



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2017 – São Paulo, terça-feira, 11 de abril de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como *“o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: *“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* e *“a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”*

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

**FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

### **É o breve relato.**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

RÉU: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a petição inicial de forma que conste como réu União Federal e não Delegado da Receita Federal, uma vez que se trata de ação de rito comum.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 08/04/2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação, impedindo-se, ainda, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível autorizar o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

A consolidação ocorreu em 30/06/2016 (fl. 64), o que afasta o alegado perigo de dano.

Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GEANCARLOS LACERDA PRATA - SP153990

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6851**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDSON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 418 manifesta concordância com os cálculos da contadoria deste juízo, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região. Int.

**0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0)** - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9)** - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defino o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado Orlando Faraco Neto deposite os valores devidos. Havendo comprovação do pagamento, abra-se vista ao advogado Donato Antonio de Farias. Nada sendo apresentado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração de prática de eventual crime de apropriação indébita, expeça-se, também, ofício à Ordem do Advogados do Brasil para as medidas disciplinares apropriadas ao caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028512-02.2003.403.6100 (2003.61.00.028512-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CARMEN SILVIA MARQUES X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 141/142: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Com razão a executante em seus embargos de declaração. Assim, prossiga-se em relação aos demais executantes. Quanto ao executante Wilson dos Santos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1)** - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

As regras para expedição de ofício requisitório exige que se informe o CPF/MF, para pessoa física ou CNPJ, para pessoa jurídica. Assim, o ofício requisitório a ser expedido deve ser expedido em nome da inventariante e representante do espólio. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o referido ofício requisitório em nome da inventariante do espólio. Int.

**0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8)** - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CELSO FERNANDO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**Expediente N° 6865**

#### **MONITORIA**

**0020574-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0674792-12.1985.403.6100 (00.0674792-2)** - AJC AGROPECUARIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5)** - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHEI X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8)** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059980-91.1997.403.6100 (97.0059980-9)** - DIANA MOURA BARROSO X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X SILVANA APARECIDA FEITOSA X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031583-85.1998.403.6100 (98.0031583-7)** - SILVIO BERTAZINI LANDI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005423-86.1999.403.6100 (1999.61.00.005423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001422-6)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021882-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021882-1)** - EDVALDO GINESI DA SILVA(SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019828-59.2001.403.6100 (2001.61.00.019828-0)** - NAKRAN IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000811-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000811-2)** - GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031673-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031673-3)** - WILSON ROBERTO BUENO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000248-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000248-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0)** - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011808-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011808-8)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000520-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011891-75.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004065-61.2014.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MESERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001887-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001887-4)** - PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010053-83.2002.403.6100 (2002.61.00.010053-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059980-91.1997.403.6100 (97.0059980-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO) X DIANA MOURA BARROSO X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X SILVANA APARECIDA FEITOSA X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP114904 - NEI CALDERON) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008908-06.2013.403.6100** - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000262-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003258-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DONIZETI CURSINO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004398-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004400-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004682-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001422-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001422-6)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)** - MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA EUGENIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009769-33.1969.403.6100 (00.0009769-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP212326 - RAYANE JAMACARU CARRIÃO ZORZETE) X MANOEL ALBA FERNANDES(SP212326 - RAYANE JAMACARU CARRIÃO ZORZETE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 6873**

#### **MONITORIA**

**0002081-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

#### **Expediente N° 6875**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014546-15.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

J.Os documentos médicos juntados são indicativos de se necessário realizar os procedimentos cirúrgicos, havendo a alegação de ser rápida a recuperação. Consigno que me refiro aso atestados asinados pela Dra Katia Abud Sousa - CRM 77920. Assim, revogo a decisão anterior para autorizar que as cirurgias seja mrealizadas; devendo a peticionária informar após o seu procedimento. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003466-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PC VET COMERCIO DE PRODUTOS PET LTDA - ME, JESSICA SAMARA DA SILVEIRA PEREIRA 40095454888, JOSE RIBAMAR PEREIRA CHARALLO - ME, COMERCIO DE ARTIGOS VETERINARIOS COLOSSO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, a teor dos autos de infração 1605/2017 e 1683/2017, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) o Contrato Social consolidado da empresa José Ribamar Pereira Charallo – ME;
- c) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Sem prejuízo, tornem os autos à secretaria deste Juízo ou ao SEDI para as providências de retificação da ação:

- a) classe processual nº 120, mandado de segurança, excluindo-se mandado de segurança coletivo;
- b) inclusão do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no polo passivo da ação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DAS DORES ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113  
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado no documento ID 564105, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Recebo a petição id 6226828, como emenda à petição inicial, inclua-se no polo passivo a Universidade Federal de São Paulo (CNPJ 60.453.032/0001-74), como requerido.

Citem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 19/05/2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar(em) munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Citem-se, com urgência. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000969-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 822728 como emenda à inicial.

Nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

IKI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Com a disponibilização de data, cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC, mediante compensação com valores vincendos dessas próprias contribuições sociais e de IPI, IRPJ e CSSL.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a impetrante e suas filiais pelo exercício de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais.

Inicialmente, a impetrante foi instada emendar a petição inicial, o que foi cumprido por meio da petição ID 958395.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 958395 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a impetrante e suas filiais, pelo exercício de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais constantes da petição ID 958395 no polo ativo.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**D E C I S ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e determine à autoridade impetrada que se abstenha de obstar a emissão de CND.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela variação da taxa SELIC, mediante compensação com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Inicialmente, o presente *mandamus* foi proposto sem pedido de liminar. Assim, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações, conforme certidão ID 924313, em 28.03.2017.

Porém, a impetrante requereu por meio da petição ID 901426, a concessão de medida liminar para que lhe seja permitido deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a não mais recolher referidas contribuições sobre tal parcela.

A União (Fazenda Nacional), por meio da petição ID 934448, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 901426 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de permitir que a impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a não mais recolher referidas contribuições sobre tal parcela.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União (Fazenda Nacional) da presente decisão.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471, CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo, ao argumento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) terço constitucional de férias;
- 2) aviso prévio indenizado;
- 3) 13º sobre aviso prévio indenizado;
- 4) 15 primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente;

Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não habitual ou de benefício social, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada na cobrança de seus créditos.

Inicialmente, o impetrante foi instado a proceder emenda à petição inicial, nos termos da determinação ID 590374, o que foi cumprido por meio da petição ID 742507.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 742507 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado.

Insta salientar que, independentemente das contribuições de que trata o presente *mandamus*, todas têm como base de cálculo a folha de salários e, desse modo, o fundamento utilizado para concessão ou não do pleito é o mesmo utilizado para os casos da contribuição patronal, ou seja, resta saber se as verbas são remuneratórias ou indenizatórias.

Vejamos:

### **Do terço constitucional de férias**

Apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

### **Do aviso prévio indenizado**

Em relação a tal verba, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, **não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária.**

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201002058033, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:.)

[...] O **aviso prévio indenizado** não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

(APELREEX 00099663420054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **Do décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado**

Em relação a tal verba, o C. STJ e o E. TRF3 firmaram entendimento pela incidência da contribuição previdenciária, por possuir natureza remuneratória.

Vejamos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica**, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 08/09/2015, contra decisão publicada em 26/08/2015. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1.517.139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016; AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas**, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E SEUS REFLEXOS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOS. ABONO DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS.- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, férias indenizadas e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos e abono de férias e seus reflexos não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.- **É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado** . Precedentes.- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.- Apelação da impetrante provida. (AMS 00152607120154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

#### **Dos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença**

Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.

(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado segundo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento.” (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Assim, não incidem as contribuições sobre essa verba.

### **Auxílio-acidente**

A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal.

É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho.

Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social.

É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)

No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a liminar.

Posto isso, **CONCEDO em parte** a liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente**, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da petição ID 742507.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido em 06/03/2017 (ID 700864).

A autoridade impetrada foi notificada em 14/03/2017 (ID 775669).

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 842290).

A impetrante comprova a interposição de agravo de instrumento (ID 937981), distribuído à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, sob nº 5002875-37.2017.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser reconsiderada a decisão anteriormente proferida.

Desta forma, reconsidero a decisão ID 700864, proferida em 06/03/2017 e **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5002875-37.2017.4.03.0000 (6ª Turma) a prolação da presente decisão.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**IKI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do débito de IPI objeto do Processo Administrativo nº 16168.720.0001/2017-58, no valor de R\$ 51.853,35, atualizado até a data da realização do depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, determinando-se, assim, a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma o impetrante que, ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, verificou que no “Relatório de Situação Fiscal” consta o Processo Administrativo nº 16168.720.0001/2017-58 na situação “Devedor”.

Sustenta que o débito objeto do PA nº 16168.720.0001/2017-58 está extinto, em razão da compensação realizada de ofício com crédito REINTEGRA no mesmo valor.

Aduz que em 17.10.2016 transmitiu Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 13317.10453.1711016.1.3.17-5526, visando compensar o débito de IPI da competência setembro/2016, com vencimento em 25.10.2016, no valor de R\$ 206.422,50, com crédito REINTEGRA, objeto de Pedido de Restituição/Ressarcimento PER nº 38514.86858.190815.1.5.17-4535, no mesmo valor.

Alega que referido pedido de restituição ensejou a expedição de Comunicado de Compensação de Ofício nº 08180-00006826/2016, originado do PA nº 10880.901.072/2016-37, informando que o crédito REINTEGRA seria compensado de ofício com diversos débitos. Afirma que os débitos apontados no comunicado são inexigíveis por estarem com a exigibilidade suspensa, razão pela qual ingressou com manifestação de inconformidade.

Narra que no Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 13317.10453.1711016.1.3.17-5526 foi proferido despacho decisório que considerou não declarada a compensação do débito do IPI com o crédito REINTEGRA.

Alega que foi proferido despacho decisório no PA nº 10880.901.072/2016-37, comunicando a realização da compensação de ofício do crédito REINTEGRA com o débito de IPI em questão.

Afirma que a pendência apontada, objeto do PA nº 16168.420.001/2017-58 corresponde a R\$ 41.442,90 que, acrescido de multa e juros totaliza R\$ 51.853,35, com validade para pagamento até 31.03.2017.

Sustenta que, em razão da compensação de ofício, o crédito tributário apontado pela autoridade impetrada é inexistente.

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizado o depósito judicial do débito de IPI objeto do Processo Administrativo nº 16168.720.001/2017-58, no valor de R\$ 51.853,35, atualizado até a data da realização do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Ressalto que é facultado ao impetrante a realização de depósito judicial do valor atualizado do débito, não havendo necessidade de autorização judicial. Dessa forma, uma vez efetuado o depósito e confirmada sua integralidade pela autoridade impetrada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, reconheço a suspensão da exigibilidade do mencionado débito com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, a fim de que não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome do impetrante.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

IKI

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5244**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Por ora, suspendo a determinação de fls. 309. Compulsando os autos, verifico que, em 22/07/2008, o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo solicitou, por mensagem eletrônica, informações acerca do destino dos valores existentes nos presentes autos, conforme fls. 220/221, cuja resposta foi remetida àquele Juízo, através de mesma via (fls. 223/224). Diante disso, tendo em vista a existência do montante remanescente depositado nos autos, como indicado às fls. 310, consulte-se, por mensagem eletrônica, ao supramencionado Juízo fiscal se possui interesse na transferência do numerário, vinculado à execução fiscal nº 95.0512461-9 (0512461-79.1995.403.6182), sendo que, em caso afirmativo, encaminhe a este Juízo os dados de banco/agência bancária, necessários à realização da transferência. Se em termos, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0002290-75.1995.403.6100 (95.0002290-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)**

Tendo em vista a notícia de disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato de fls. 160, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo do Foro Distrital de Itariri e Comarca de Itanhaém, solicitando-lhe informação se persiste a penhora no rosto dos autos, realizada através de Carta Precatória expedida no processo físico nº 0002574-35.2000.8.26.0280 e apenso sob nº 0002587-34.2000.8.26.0280, sendo que, em caso afirmativo, informe a este Juízo federal os dados de banco, agência bancária e o valor atualizado do débito exequendo, necessários à transferência do numerário. Se em termos e se caso for, determino a transferência do montante indicado, como solicitado, à disposição do supramencionado Juízo de Direito. Após, tornem conclusos para a extinção da execução. Int.

**0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9)** - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por tudo que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 331, com fundamento no terceiro parágrafo da decisão de fls. 302. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, solicitando-lhe o cancelamento da requisição Protocolo de Retorno 20120034913, e reversão do valor total à Conta Única do Tesouro. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0)** - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLI SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), por disposição do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos do despacho de fls. 269. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5)** - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES ARECIPPO X MARINEIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Por ora, tendo em vista a informação de fls. 479/480, intime-se a coautora, Maria Goretti Ferreira Diegues de Arecippo, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos, conforme planilha de fls. 436, observando-se as deduções da contribuição previdenciária (PSS), bem como requisições próprias dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 453/464. Se em termos, ciência às partes, nos termos da Resolução nº 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, assim como ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da r. decisão, conforme cópias de fls. 476/477, para que requeira o que lhe convier. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, seguido pelo Advogado, Dr. Donato Antônio de Faria, OAB/SP 112.030, e, por fim, ao INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2)** - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 763, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPC, dos créditos apontados às fls. 204, consignando que, no caso do crédito em favor do beneficiário, José Carlos Fonseca, na requisição deverá constar o levantamento à ordem do Juízo, em virtude do noticiado às fls. 800/801. Se em termos, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 1094/1095, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como faça constar o levantamento à ordem do Juízo do crédito requisitado às fls. 1094, a título de custas judiciais, tendo em vista as alegações de fls. 1059/1067 da União (Fazenda Nacional). Se em termos, ciência às partes, devendo a Fazenda Nacional trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, o resultado das diligências realizadas e eventual deferimento pelo Juízo fiscal de penhora no rosto dos autos. Após, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9)** - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 613/614, desmembrando-se em requisições próprias, do valor principal e dos honorários advocatícios contratuais, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Se em termos, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para a remessa eletrônica ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7)** - CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0092403-67.1999.403.0399 (1999.03.99.092403-2)** - ALTINA ALVES X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X MIRIAN BRETORE X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BRETORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 723/724, intime-se a coautora, Mirian Bretone, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Fls. 718, item B: Intimem-se os Requerentes, através do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, para que, no prazo supra, cumpram os termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014939-72.2014.403.0000, parte final, conforme cópias de fls. 709/714, e requeiram o que entender de direito. Concedo o prazo supra, sucessivamente. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2)** - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VITTORIO CASSONE X UNIAO FEDERAL X ABERCIO FREIRE MARMORA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JUOCYS X UNIAO FEDERAL X AFONSO GRISI NETO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos as informações de fls. 1752/1754, em complemento às tabelas apresentadas às fls. 1678 e 1722/1724. Se em termos, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 1751, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante precatório (PRC) e RPV. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5251**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007379-44.2016.403.6100** - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MARCELO DA SILVA AMARAL X CRISTIANE KOVACS AMARAL

Fls.375/385: Por ora, aguarde-se a contestação do 3º interessado. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove a notificação do leilão. Com as manifestações venham os autos conclusos.

### **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIA AGRICOLA COMERCIAL E IMOBILIARIA CACI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), bem como apresente o contrato social comprovando poderes ao outorgante da procuração, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para de liberações.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALINE RIBEIRO e ERIVALDO RUFINO DE OLIVEIRA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, desejam os autores “*Portanto, demonstrados os requisitos legais, solicitamos a concessão da Tutela Antecipada para que o réu abstenha prosseguir com execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial*”.

Demanda distribuída em 06.04.2017.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Com todo o respeito à delicada situação vivida pelos autores, noto que sua postura foi fundamental para a criação de situação de urgência que se vê este magistrado obrigado a analisar, ante o leilão designado para o dia 08.04.2017.

Explico.

De acordo com prenotação, realizada em 10 de agosto de 2015, consta da matrícula do imóvel que os autores foram intimados acerca de seu inadimplemento, e como não purgaram a mora, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal.

Significa dizer que os autores, há muito, estão cientes de que sua inadimplência levava à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressaram em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

E a parte sem dúvidas sabe o quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso.

Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa “própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito), mais as despesas relativas ao leilão.

Todavia, a parte não trouxe aos autos a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, supostamente recebida no segundo semestre de 2015.

Não posso considerar o valor do FGTS, pois em cognição sumária, não tenho como avaliar se a parte preenche todos os requisitos para seu levantamento. Em verdade, também não parece a parte desejar ordem nesse sentido, mas sim a suspensão imediata de todos os atos da CEF, com fundamento em suposto depósito que viria a realizar. E, além disso, se está realmente em condições de levantar, por que assim não o fez antes, já que o inadimplemento é antigo?

Além disso, o valor disponível no FGTS é de R\$ 2.298,05, provavelmente Insuficiente.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não podem os autores forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas.

E a partir do momento em que os autores querem permanecer no imóvel ao mesmo tempo afirmam que “não possuem condições excelência, de pagar de uma única vez as prestações em atraso”, não há o menor amparo legal para sua pretensão.

Apenas o vencimento antecipado de todas as parcelas, se houver, é possível afastar até a assinatura do auto de arrematação, possibilitando, assim, o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Todavia**, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro (como no caso concreto), sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia, no presente momento, reduzido.

Cite-se e intimem-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia **23/06/2017**, às 14h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004446-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO REGIANI, ARIANE AMARAL REGIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por THIAGO CARDOSO REGIANI e ARIANE AMARAL REGIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em breve síntese, desejam os autores “*Medida liminar de urgência liminarmente, no sentido de sustar a realização do Leilão Público no que tange ao imóvel Morubixaba N. 712, Apto. 57, Bloco A, no edifício São Paulo, na cidade de São Paulo*”.

Narram os autores que o leilão designado para o dia 08/04/2017 não pode ser realizado, uma vez que não houve a regular intimação das partes a ensejar a constituição da mora.

Informam que a notificação foi recebida, exclusivamente, pela autora ARIANE não havendo notificação do autor THIAGO.

Juntou documentos.

Demanda distribuída em 06.04.2017.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a juntada das declarações de hipossuficiência juntadas aos autos (id 438 e 434), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O único fundamento a ensejar o pedido de cancelamento do leilão público a ser realizado em 08/04/2017 é a inexistência de notificação dos autores acerca data de realização do leilão. Outrossim, afirmam que somente a autora ARIANE foi notificada da mora para fins de consolidação da propriedade, não havendo notificação do autor THIAGO.

Colho dos autos que a notificação juntada aos autos (id 861) foi encaminhada ao endereço declarado na inicial e no contrato objeto da demanda: *Morubixaba N. 712, Apto. 57, Bloco A*, constando o nome de ambos os autores, o que se permite supor que ambos tiveram ciência inequívoca da existência da mora, bem como da consequência jurídica da mora, qual seja, a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Caso não bastasse, na inicial o autor declina este mesmo endereço como sendo o seu e o de sua esposa. Ou seja, moram juntos. Não acredito que uma notificação de tal importância chegue em sua casa e sua esposa não lhe dê ciência (ainda que tenha sido ela a única a assinar eventual AR, ou documento que o valha).

Nulidade só se declara se há prejuízo. Prejuízo, aqui, seria ausência de ciência. Em cognição sumária, não a vislumbro.

De outro lado, os autores não juntaram certidão atualizada do registro do imóvel, que permitisse divisar com clareza se o procedimento extrajudicial foi corretamente realizado.

Assim, ausente a necessária comprovação da plausibilidade do direito, de rigor o indeferimento da tutela de urgência.

Com todo o respeito à delicada situação vivida pelos autores, noto que sua postura foi fundamental para a criação de situação de urgência que se vê este magistrado obrigado a analisar, ante o leilão designado para o dia 08.04.2017.

Explico.

De acordo com notificação endereçada aos autores em 21 de julho de 2016 os autores foram intimados acerca de seu inadimplemento, e como não purgaram a mora, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal.

Significa dizer que os autores, há muito, estão cientes de que sua inadimplência levava à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressaram em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Em verdade, desde o inadimplemento inicial, ratificado com a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leilado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da casa “própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

É o suficiente.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Altere-se a classe processual passando a constar **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.**

Outrossim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração referente à autora **ARIANE AMARAL REGIANI.**

Cite-se e intimem-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WILSON TREVISAN DOS SANTOS**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja O autor “*Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 08.04.2017 (1ªPraça) e (2ªPraça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.13 constante na matrícula 238.509 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente(...)*”.

Demanda distribuída em 07.04.2017, às 18h39.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (id 1030963), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O único fundamento a ensejar o pedido de cancelamento do leilão público a ser realizado em 08/04/2017 é a inexistência de notificação do autor acerca data de realização do leilão.

Com todo o respeito à delicada situação vivida pelo autor, noto que sua postura foi fundamental para a criação de situação de urgência que se vê este magistrado obrigado a analisar na sexta-feira dia 07.04.2017, após às 19 horas, ante o leilão designado para o dia 08.04.2017.

Explico.

De acordo com prenotação, realizada em 12 de agosto de 2016, consta da matrícula do imóvel que o autor foi intimado acerca de seu inadimplemento, e como não purgou a mora, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal.

Significa dizer que o autor, há muito, está ciente de que sua inadimplência levava à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da casa “própria”, **sabe as consequências de seus atos e responde por elas.**

E mais, o autor sabe da existência do leilão, tanto que vem a Juízo. Prova de que dele somente soube nesse momento, também não encontrei nos autos.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se e intimem-se.

Oportunamente, designe-se audiência de conciliação, uma vez que, em razão do adiantado da hora, não mais será possível obter-se data junto à CECON.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-21.2017.4.03.6100

AUTOR: DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: “b) *que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/04/2017, desde a notificação extrajudicial; c) – que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF*”.

Demanda distribuída em 07.04.2017, às 18h39.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar no próximo dia 08/04/2017.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Os autores, *a priori*, estavam cientes de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressaram em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, fato que a parte autora não negou ter ocorrido, os autores sabiam que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Caso não bastasse, a matrícula atualizada do oficial de imóveis afirma que a intimação para pagamento da mora foi regular. As informações dos oficiais de imóveis em matrículas presumem-se verdadeiras.

Além disso, acredito que a parte saiba, sim, o quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro qualquer nulidade da notificação extrajudicial enviada, por suposta ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Em verdade, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Todavia, a parte não trouxe aos autos a intimação do Oficial de Registro de Imóveis (que ocorreu de acordo com a matrícula), a fim de que se pudesse ter maiores elementos acerca de qual é sua dívida hoje, ainda que em valores nominais.

Não me convence a tese de que nada sabe a respeito e nada pode provar. A intimação era fundamental.

Por fim, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ( trinta dias ) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não podem os autores forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

**Todavia**, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro (como no caso concreto), sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia, no presente momento, reduzido.

Cite-se e intimem-se.

Designem-se, oportunamente, audiência de conciliação, posto não ser possível agendar audiência de conciliação, uma vez que a CECOM já encerrou seu expediente, no dia de hoje, dado o adiantado da hora.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KING COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TINKERBELL MODAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN e do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISS. Sustenta que esses tributos estadual e municipal, não podem ser considerados como receitas tributáveis, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, “b”, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

II - Constituinto receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).

V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações.

VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

IX - Apelação parcialmente provida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

Passo à análise da pretensão.

A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

Todavia, o § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea "b" do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:

*"A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."*

*"A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."*

Referidas leis esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.

Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.

A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

*(...)"*

Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.

Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

*(...)"*

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e, se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no pólo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-66.2017.4.03.6100

AUTOR: LOURENCO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURENÇO DA COSTA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré suspenda ou deixe de praticar o ato consistente na redução do salário do autor de Segundo Tenente para Suboficial, assegurando ao autor o direito aos proventos de Segundo Tenente, até o julgamento definitivo da ação.

Requer, também, a declaração da decadência do direito à revisão do ato administrativo para redução de seus vencimentos.

O autor relata que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na graduação de Taifeiro de Segunda Classe, em 01 de agosto de 1966; foi transferido para a reserva remunerada em 02 de dezembro de 1994 e passou a ter seus proventos calculados com base no grau hierárquico superior (Terceiro Sargento).

Informa que, em 01 de julho de 2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/09, com seus proventos calculados com base no grau hierarquicamente superior (Segundo Tenente).

Notícia que, em 15 de julho de 2015, foi informado a respeito da revisão dos benefícios concedidos, efetuada pela Administração Pública e, em 06 de julho de 2016, recebeu correspondência que comunicava o corte da concessão dos vencimentos com base no grau hierárquico superior.

Defende a imutabilidade da decisão que concedeu sua aposentadoria, em razão da decadência do ato de aposentação, visto que a concessão dos proventos de Segundo Tenente ocorreu em 01 de julho de 2010, ou seja, há mais de seis anos.

Sustenta, também, a imutabilidade do ato de aposentação, confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

Aduz, ainda, que a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal estabelece que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários.

No mérito, requer o reconhecimento de seu direito a receber o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos" e da natureza alimentar da verba.

Pleiteia, também, seja declarado insubsistente o ato administrativo que pretende suprimir da remuneração do autor o benefício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o breve relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo autor, eis que o documento id nº 903211 revela que ele possui uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 8.200,00.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 67720.014702/2016-91, pois o documento id nº 903248 indica que o autor já requereu administrativamente a manutenção do benefício;

b) comprovar documentalmente a promoção ao cargo de suboficial, ocorrida em 01 de julho de 2010;

c) esclarecer o valor atribuído à causa, eis que na página 02, do documento id nº 903494, afirma que o benefício econômico pretendido é de R\$ 16.392,00 e atribui à causa o valor de R\$ 15.480,00;

d) recolher as custas iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;

e) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de abril de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100

AUTOR: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250, CAMILA CAMOSSO - SP272407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-92.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de enviar os dados da autora aos órgãos responsáveis por sua inscrição em dívida ativa.

A autora relata que atua no segmento de saúde complementar, através da gestão de seguros de saúde, e foi notificada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS acerca da lavratura do auto de infração nº 49778, pela violação ao artigo 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.656/98.

Informa que o auto de infração foi lavrado após a negativa de cobertura para os materiais “meia elástica 7/8 e perneira Kendall” utilizados por beneficiária de seus planos de saúde em 11 de agosto de 2011 (expediente administrativo nº 25789.080602/2013-76).

Noticia que apresentou impugnação administrativa e recurso administrativo, porém o auto de infração foi mantido, bem como foi aplicada multa no valor de R\$ 64.000,00.

Alega que o procedimento cirúrgico realizado pela beneficiária foi integralmente garantido pela autora e os materiais cobrados pelo Hospital Santa Catarina não possuem cobertura obrigatória, de acordo com a legislação e com o contrato ao qual a beneficiária está vinculada.

Aduz que o contrato celebrado com a beneficiária prevê expressamente na cláusula 6.16 a exclusão da cobertura de próteses e órteses não ligadas ao ato cirúrgico.

Sustenta, também, que *“a própria Lei 9.656/98 determina às Operadoras a cobertura de todos os materiais utilizados durante a internação hospitalar; no entanto, aludidos materiais referem-se àqueles utilizados pela medicina, sendo certo que o material em referência é entendido apenas como auxiliar pós-cirúrgico, ou seja, podemos entender como órtese não ligadas ao ato cirúrgico, uma vez que a própria norma estabelece tal definição”*.

Defende, ainda, a arbitrariedade e ilegalidade na imposição da multa.

No mérito, requer a declaração da nulidade do auto de infração nº 49778, lavrado pela ANS, bem como da multa nele imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem como objeto autos de infração diversos daquele discutido na presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 4º, incisos XXVI, XXIX e XXX, da Lei nº 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar:

"Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

(...)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação".

No exercício da competência prevista no artigo acima, a ANS lavrou o auto de infração nº 49778 em face da empresa autora, pela infração ao artigo 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77, da Resolução Normativa nº 124/2006, em virtude da prática da seguinte conduta: "deixar de garantir integralmente a cobertura para os procedimentos de Laparoscopia Cirúrgica e Histeroscopia Cirúrgica para biópsia, realizadas pela beneficiária Amanda Silva Xavier Correia em 11/08/2011 no Hospital Santa Catarina, tendo a beneficiária que arcar com parte dos custos da internação, nos termos do processo administrativo 25789.080602/2013-76".

O documento id nº 813301, página 04, revela que foram cobrados da beneficiária do plano de saúde comercializado pela autora os seguintes materiais: meia elástica 7/8 anti trombo e perneira Kendal M.

O artigo 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir **internação hospitalar**:

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, **incluindo materiais utilizados**, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro" – grifei.

Embora a autora alegue que os materiais utilizados pela beneficiária estão inseridos no conceito de órtese e, nos termos do artigo 10, inciso VII, do mesmo diploma legal, podem ser excluídos da cobertura do plano de saúde quando não ligados ao ato cirúrgico, no caso em tela, entendo que tais materiais (meia elástica 7/8 anti trombo e perneira Kendal M) foram prescritos à beneficiária em razão do procedimento cirúrgico realizado e encontram-se a ele atrelados, incumbindo à autora seu pagamento.

O próprio "recibo provisório de serviços" emitido pelo Hospital Santa Catarina (documento id nº 813301, página 03) indica como origem do atendimento: internação adulto.

Ademais, a jurisprudência costuma dar interpretação extensiva às obrigações das seguradoras de planos de saúde, tendo a ANS seguido tal orientação.

Finalmente, ressalto que as alegações de ilegalidade da aplicação da penalidade de multa e abusividade de seu valor serão apreciadas em cognição exauriente, não sendo recomendável sua discussão no presente momento de cognição sumária.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 25789.080602/2013-76.

**Cumprida a determinação acima**, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Publique-se. Intime-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001006-72.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: BENVINDA ALVES FERREIRA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WINDSLEI DE LARA - PR72709, AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZYMAR VIEIRA RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) objetivando a concessão de medida liminar para garantir a revisão da prova de habilidades clínicas da impetrante; esclarecer os critérios utilizados para pontuação e acrescer imediatamente a nota faltante, possibilitando o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina.

A impetrante narra que realizou o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (REVALIDA), disciplinado pelo Edital nº 22, de 02 de agosto de 2016, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para reconhecimento de seu diploma do Curso de Medicina da "Universidad Cristiana de Bolivia".

Informa que o REVALIDA possui duas etapas de avaliação, com caráter eliminatório: avaliação escrita, composta por duas provas (objetiva e discursiva) e avaliação de habilidades clínicas, estruturada em um conjunto de dez estações.

Relata que foi aprovada na avaliação escrita, porém, na avaliação de habilidades clínicas, obteve nota 55,43, sendo a nota mínima de 56 pontos.

Afirma que a nota obtida é apenas 0,57 inferior à nota necessária, revelando a necessidade de revisão da prova, pois entende que foram cumpridos os requisitos necessários à sua aprovação.

Defende a ocorrência de erro material no momento da correção da prova de habilidades clínicas, eis que não foram observadas as exigências formais para análise e julgamento de recursos, bem como para revisão da nota.

Alega que a negativa de revisão da prova viola o princípio da publicidade e o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança para garantir seu direito à revisão da prova de habilidades clínicas, com a atribuição da nota faltante.

No despacho id nº 855759 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para indicar a autoridade impetrada, mencionando o cargo ou função por ela ocupado; esclarecer se apresentou recurso contra o resultado da prova de habilidades clínicas e especificar de forma clara e objetiva o motivo pelo qual sua prova de habilidades clínicas deve ser objeto de revisão.

A impetrante apresentou manifestação (petição id nº 938137).

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 938137 como emenda à inicial.

Intimada para indicar a autoridade impetrada, mencionando o cargo ou função por ela ocupado, a impetrante afirma que *"no Edital consta que a autoridade responsável pela aplicação da prova do Revalida é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), não especificando se seria este Instituto o responsável pela banca examinadora da prova de habilidades clínicas"* (documento id nº 938137, página 02).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> esclarece que:

*"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada"* – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

*6. Apelações e remessa oficial desprovidas".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para garantir a revisão de sua prova de habilidades clínicas; esclarecer os critérios utilizados para pontuação e acrescer imediatamente a nota faltante, possibilitando seu registro perante o Conselho Regional de Medicina.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante alega que "o ato impugnado violou direito líquido e certo dos impetrantes, posto que o direito à obtenção da revisão das provas vem garantido pela Constituição, seja como consequência do princípio da PUBLICIDADE, seja por aplicação direta do artigo 5º, inciso XXXIII" (documento id nº 761533, página 06).

Assim dispõem os itens 10.9 e 10.10 do Edital nº 22, de 02 de agosto de 2015, que disciplina o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA):

*"10.9 O participante que desejar interpor recurso contra o 'Padrão Esperado de Procedimentos' da prova de habilidades clínicas disporá de 2 (dois) dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação dos respectivos resultados, no período das 9 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia, ininterruptamente, observado o horário oficial de Brasília/DF.*

*10.10 Para apresentação de recurso em face do 'Padrão Esperado de Procedimentos' da prova de habilidades clínicas, o participante deverá utilizar o sistema próprio, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, e seguir as instruções ali contidas".*

Os itens acima transcritos revelam que o próprio edital do REVALIDA prevê a possibilidade de interposição de recurso em face do "Padrão Esperado de Procedimentos" da prova de habilidades clínicas.

Ademais, na petição id nº 938137, a impetrante esclarece que interpôs o recurso previsto nos itens acima transcritos, porém o recurso interposto e sua resposta não constam mais do site da Vunesp.

Destarte, não observo a alegada negativa de revisão da prova.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) indicar expressamente a AUTORIDADE coatora;
- b) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

---

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Id. 987013: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se e intime-se a União acerca da decisão proferida (id. 803348).

São Paulo, 4 de abril de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003573-76.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANA PAULA RANGEL PALANCH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA - SP250270

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com pedido de tutela de urgência e evidência, proposta por ANA PAULA RANGEL PALANCH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RODOLFO LOPES DE ALMEIDA, visando à concessão de tutela de urgência e evidência para determinar que a Caixa Econômica Federal desfaça imediatamente a transferência nº 253.213, realizada para a conta poupança nº 013.57127-1, de titularidade do corréu Rodolfo e retorne os valores à conta da autora (Banco do Brasil, agência nº 6969-8, conta corrente nº 2540-2).

A autora relata que, em 16 de março de 2017, verificou no site WebMotors o anúncio do veículo marca Hyundai, modelo IX35, 2014/2015, placa FYS 3949, no valor de R\$ 75.000,00.

Informa que entrou em contato com o anunciante, Sr. Rodolfo Lopes de Almeida, o qual se apresentou como marido da proprietária do veículo, Sra. Rosimeire Ferreira de Oliveira.

Afirma que, no dia seguinte, a Sra. Rosimeire apresentou a documentação do veículo, incluindo a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo – ATPV assinada, com firma reconhecida pelo 15º Cartório de Registro Civil da Comarca da Capital e o laudo de vistoria cautelar, e as partes formalizaram a venda e compra do automóvel.

Alega que, após verificação da documentação apresentada e consulta a eventuais restrições financeiras da suposta proprietária do veículo, transferiu para a conta bancária do Sr. Rodolfo (agência 4009, conta nº 013.57127-1, da Caixa Econômica Federal) o valor acordado de R\$ 72.000,00.

Posteriormente, recebeu ligação do Sr. Rodolfo, informando que os valores estavam "bloqueados".

Aduz que, desconfiada, entrou em contato com uma unidade da SuperVisão Vistorias Automotivas para consultar a veracidade do laudo apresentado e foi surpreendida com a informação de que a empresa jamais emitira qualquer laudo para o veículo adquirido pela autora.

Expõe que, em vistoria realizada na empresa Plena Visão foi constatado que o chassi do veículo e o número do motor eram divergentes do CRLV e da BIN; as gravações do vidro divergiam do CRLV e as etiquetas VINS divergiam do CRLV, tratando-se de "carro dublê".

Ressalta que se dirigiu imediatamente ao 11º Distrito Policial de Santo Amaro para lavratura do boletim de ocorrência nº 3091/2017, tendo a autoridade policial lavrado, também, auto de exibição e apreensão do veículo.

Argumenta que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para devolução do valor transferido, porém foi informada acerca da necessidade de ordem judicial.

A inicial da "medida cautelar de tutela de urgência e evidência" veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em 27 de março de 2017 foi proferida decisão (documento id nº 910578) que determinou a transferência dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal para conta vinculada aos presentes autos; a emenda da petição inicial para constarem no polo passivo todos os supostos envolvidos no negócio fraudulento e o bloqueio de todos os bens de Rodolfo Lopes de Almeida e Rosimeire Ferreira de Oliveira.

A autora informou que iria interpor recurso para reforma da decisão acima e requereu não fosse cumprida a determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal até o decurso do prazo para interposição de recurso (documento id nº 955775).

Em 30 de março de 2017 foi proferida decisão que deferiu a suspensão do cumprimento e revogou e medida de indisponibilização do patrimônio dos supostos golpistas.

A autora opôs embargos de declaração (documento id nº 983540), nos quais reitera o pedido de concessão de tutela de urgência/evidência e oferece em caução o automóvel adquirido.

Requer a inclusão apenas do Sr. Rodolfo Lopes de Almeida no polo passivo da demanda, pois a Sra. Rosimeire Ferreira de Oliveira *"nada tem a ver com a discussão cível do caso acerca do dinheiro retido da Autora no banco. Ela teve seus documentos fraudados, seu carro clonado e não deve nada a Autora"* (pág. 06).

Pleiteia, ainda, o recebimento da emenda à petição inicial para conversão da presente para ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com pedido de tutela de urgência e evidência, em face da Caixa Econômica Federal e de Rodolfo Lopes de Almeida.

No mérito, objetiva a declaração de inexistência do negócio jurídico.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente cumpre salientar que o pedido de concessão de tutela de urgência e evidência para determinar à Caixa Econômica Federal o desfazimento da transferência dos valores para a conta do Sr. Rodolfo e o retorno da quantia à conta da autora já foi apreciado na decisão id nº 910578, a qual ordenou a transferência dos valores para conta vinculada ao presente processo, inexistindo qualquer fato novo a ser apreciado.

Na petição id nº 983575 a autora *"concorda em incluir no polo passivo RODOLFO LOPES DE ALMEIDA, o estelionatário que receberia a quantia em Conta Poupança da CEF"*.

Entretanto, sustenta que a senhora que se apresentou como Rosimeire Ferreira de Oliveira é, na realidade, uma estelionatária e a verdadeira Rosimeire “*nada tem a ver com a discussão cível do caso acerca do dinheiro retido da Autora no banco*”.

O documento id nº 899880 indica como proprietária do veículo a Sra. Rosimeire Ferreira de Oliveira, a qual assinou a “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV”, com firma reconhecida pelo 15º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (documento id nº 899886).

Na petição inicial, a autora relata que se encontrou com uma mulher identificada como Rosimeire e com ela formalizou a venda e compra do veículo, tendo a quantia acordada sido transferida para a conta do Sr. Rodolfo.

A autora pleiteia a declaração da inexistência do negócio jurídico celebrado. Contudo, o negócio jurídico só pode ser declarado inexistente com a presença da alienante, Sra. Rosimeire Ferreira de Oliveira, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pelo todo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITEMA INDÚSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição ao PIS e da COFINS cobradas em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de autuar a impetrante em decorrência de supostos débitos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui no conceito de receita e na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Sustenta que o ICMS é verba destinada a remunerar o estado federado competente, não constituindo receita do contribuinte.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, “interpretou corretamente os conceitos de renda e faturamento, isto é, como sendo riqueza ingressante nos cofres de pessoa jurídica de forma definitiva” (grifado no original).

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão e a violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida e a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, com a incidência da taxa SELIC.

Na petição id nº 822031 a impetrante requer o aditamento da petição inicial para incluir o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/14.

Pleiteia, também a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 2.769.875,10.

Na decisão id nº 954720 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais e trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 962537).

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa (R\$ 2.769.875,10).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, após as alterações legislativas decorrentes da Lei nº 12.973/2014, impedindo quaisquer atos de cobrança da autoridade impetrada com relação a tais tributos e suspendendo sua exigibilidade.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, porém a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores recebidos a título de ICMS.

Aduz que *"nem todo ingresso financeiro implica em uma receita, como é o caso do ICMS in casu, que tão-somente transita da contabilidade da IMPETRANTE, para depois ser repassado ao erário Estadual. Percebe-se, pois, que não há um acréscimo patrimonial, vez que esse ingresso financeiro (ICMS) pertence ao Estado e não à IMPETRANTE, ou seja, não há efetiva receita"*.

No mérito, requer a concessão da segurança para ratificar a liminar concedida e reconhecer seu direito à restituição/compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2015, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em 20 de março de 2017 foi proferida decisão que determinou a distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 0025697-27.2006.403.6100, em trâmite na presente Vara.

### **É o relatório. Decido.**

A cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0025697-27.2006.403.6100, juntada pela parte impetrante (documento id nº 795558), revela que este possuía o seguinte pedido:

*"(...) seja, ao final, CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do mês-competência 01/99, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde o mês-competência 01/99, corrigidos monetariamente e ajustados pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro incide que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

A consulta ao sistema processual demonstra que, em 09 de março de 2007, foi proferida sentença que denegou a segurança.

A impetrante interpôs apelação e os autos atualmente encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Assim dispõe a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Da mesma forma, o artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determina:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, *salvo se um deles já houver sido sentenciado*" – grifei.

Tendo em vista a sentença prolatada em 09 de março de 2007, nos autos do mandado de segurança nº 0025697-27.2006.403.6100, no presente caso, a conexão não determina a reunião dos processos.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Deve ser afastada a competência da presente ação por conexão com o writ anteriormente impetrado perante à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes sob o nº 0022625-56.2011.4.03.6100, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 235, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". II - Tendo o citado mandamus sido sentenciado, e, atualmente, encontrando-se pendente de julgamento de recurso de apelação nesta E. Corte, inafastável a incidência da Súmula 235/STJ. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, efetiva participação de qualquer dos entes referidos no citado artigo, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Preliminar acolhida. Apelação provida, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prejudicadas a apreciação das demais questões levantadas pela apelante e o recurso adesivo interposto pela parte autora". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00025049720144036133, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/10/2016) – grifei.*

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em análise preliminar, anoto que a inicial deverá ser regularizada, posto que identificadas várias irregularidades, as quais passo a elencar:

À causa não foi atribuído valor compatível ao benefício econômico que os autores almejam, à medida que configura-se distante do valor financiado, do valor real do imóvel e, especialmente, porque não demonstrado o “quantum” inadimplido.

Por outro lado, apenas a autora apresentou declaração de hipossuficiência, haja vista o pleito de assistência judiciária gratuita.

Na inicial, não consta que o autor Fernando Nascimento Cosme está representado pela esposa. Acrescente-se que somente a autora, em nome próprio, outorga poderes a seu advogado.

Saliento, ainda, que na procuração lavrada pelo Ministério das Relações Exteriores, não há menção de que a outorgada, Paula Graciele Teixeira Hashimoto, tem poderes para constituir advogados em nome de Fernando Nascimento Cosme.

Diante desses apontamentos, determino aos autores que regularizem a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e que apresentem as respectivas declarações de imposto de renda (2015-2016) para propiciar a análise do pleito de justiça gratuita, ou, se assim preferirem, que recolham as custas iniciais.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003419-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GM & PACHECO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentando nova procuração atendendo aos termos da cláusula quinta do contrato social (ID 875426).

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA ESTER DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Proceda a Secretaria as alterações sugeridas pelo SEDI (ID 100601), tendo em vista que por problemas no Sistema PJ-e quando da distribuição do feito não foi possível fazê-las.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) comprovando por documentos como foi atribuído o valor à causa valor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Proceda a Secretaria as alterações sugeridas pelo SEDI (ID 10088411), tendo em vista que por problemas no Sistema PJ-e quando da distribuição do feito não foi possível fazê-las

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000243-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: ALEX ROGERIO FELICIANO, ELAINE MARTINS SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de procedimento voluntário de notificação judicial, requerido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX ROGÉRIO FELICIANO, a fim de dar ciência ao requerido da rescisão contratual referente a arrendamento residencial celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, devendo o arrendatário entregar o imóvel em 15 (quinze) dias, determinação que também se estende a terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel arrendado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 23.01.2017 (ID 533605), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a requerente juntasse cópia legível do contrato firmado entre as partes.

Petição pela CEF em 13.02.2017 (ID 609268), pleiteando dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo despacho exarado em 02.03.2017 (ID 681710).

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Pelo que consta dos autos, a requerente não cumpriu a determinação para regularização da petição inicial, a despeito de ser provocada por duas oportunidades, o que revela seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de notificação do requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por cópias de documentos o seu faturamento que sejam aderentes ao porte econômico e capital social da empresa impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Proceda a Secretaria as alterações sugeridas pelo SEDI (ID 1017367), tendo em vista que por problemas no Sistema PJ-e quando da distribuição do feito não foi possível fazê-las.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KELY FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DAL BIANCO GA VIOLLI - SP334935

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KELY FERNANDES CAMPOS contra ato da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a imediata expedição do certificado de aprovação no XIX Exame de Ordem.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, anulando a decisão proferida pela Banca Examinadora do exame referido, arredondando a nota da impetrante para 6,0, a fim de determinar à autoridade impetrada o registro no quadro de advogados da OAB/SP, disponibilizando o número de inscrição e carteira profissional.

Narra a impetrante ter sido injustamente reprovada pela comissão avaliadora do exame, devido a erro material na correção, por ausência de pontuação em resposta, que seria idêntica àquela do espelho de resposta disponibilizado pela banca.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão exarada em 21.02.2017 (ID 648500), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo para emenda *in albis*, pelo despacho exarado em 22.03.2017 foi concedido o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, para atendimento às determinações.

Pela petição datada de 03.04.2017 (ID 982041), a impetrante requer a desistência da demanda.

Pelo despacho exarado em 04.04.2017 (ID 984508), foi deferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a apresentação de procuração com poderes específicos para a desistência, o que foi cumprido pela petição datada de 05.04.2017 (ID 1001258).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITY GRÁFICA LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 14.03.2017 (ID 761963), foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 06.04.2017 (ID 1016750), acompanhada da guia de custas (ID 1016757).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DARAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELAINE APARECIDA DARAGO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Informa a impetrante ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. Contudo, a CEF se recusa a efetuar a liberação do saldo para saque.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Passo a Decidir.**

Antes de tudo, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 14.03.2017 (ID 763270), foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante regularizasse sua representação processual, bem como atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.03.2017 (ID 933192), acompanhada dos documentos ID 933206 a 933373.

Pelo despacho exarado em 29.03.2017, foi determinado que a impetrante esclarecesse o valor atribuído à causa, em face da aparente inadequação em relação ao faturamento constante dos documentos apresentados.

Pela petição datada de 28.03.2017 (ID 1029048), a impetrante afirma que é optante pela sistemática de recolhimento monofásico de PIS e COFINS, prevista na Lei nº 10.147/2000, pela qual as contribuições são recolhidas integralmente pelos importadores e fabricantes de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, de modo que a impetrante, na qualidade de distribuidora dos produtos, recolhe as suas contribuições à alíquota zero.

Portanto, o percentual do faturamento da impetrante que se sujeita à incidência de contribuições ao PIS e a COFINS é bastante inferior à receita total da empresa, razão pela qual o montante atribuído à causa é aderente ao efetivo benefício econômico pretendido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições da impetrante como emendas à inicial.

Ademais, ante os esclarecimentos prestados pela petição datada de 07.04.2017, entendo justificado o valor atribuído à causa pela parte.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRESADORA SANTANA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exarar autos de infração em face da impetrante, incluindo os valores discutidos no presente *writ*.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 14.03.2017 (ID 763964), foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante regularizasse sua representação processual, bem como atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 07.04.2017 (ID 1031884), acompanhada dos documentos ID 1032018 a 1032004.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre os fatos alegados, considerando que a demandante formulou requerimento administrativo de restabelecimento do parcelamento em 20.03.2017 (ID 970121).

Ademais, destaco que apenas o depósito integral é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do Colendo STJ. Portanto, se quiser consignar o valor para impedir os efeitos da inscrição em Dívida Ativa, a autora deverá fazê-lo pelo montante do débito em aberto, e não apenas das prestações que teriam se vencido em 28.02.2017 e 31.03.2017.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a contestação, tornem conclusos os autos.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100

AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, deverá a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se for o caso, além de apresentar a documentação necessária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sob pena de indeferimento, deverá apresentar instrumento de procuração.

Por fim, esclareça a autora o pedido para "concessão da segurança", visto que se trata de demanda ajuizada pelo Procedimento Comum.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-85.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS LAPENNA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

RÉU: NL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petição ID 1001158: Acolho a emenda à inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 149.714,48. Retifique-se a autuação.

Verifico, outrossim, que o autor não cumpriu integralmente a decisão ID 955229, deixando de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra este tópico da decisão.

Petição ID 1001301: Nada a deliberar, pois se trata de peça idêntica à apresentada sob ID 1001158.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

"(...) intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias (...)"

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S ã O

Em cumprimento à determinação deste Juízo (ID 1020764), A parte autora peticiona (ID 1027240) esclarecendo que o valor do débito para purgação da mora é de R\$ 104.095,13 (cento e quatro mil, noventa e cinco reais e treze centavos).

Requer seja deferida a tutela de urgência suspendendo o leilão designado para o dia 08/04/17, comprometendo-se a efetuar depósito de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no prazo de 3 (três) dias, bem como seja designada audiência de conciliação para tentativa de negociação da quantia faltante.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relato.

#### Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Este Juízo entendia que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do valor apontado na planilha apresentada pela parte autora tem o condão de obstar o leilão, não sendo o caso dos autos, uma vez que esta requer prazo de 3 dias úteis para depósito do montante devido e pretende sua realização parcial e não integral como preconizado pelo STJ.

Ressalto que, conforme constou na decisão anterior (ID 120764), a alegação de falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel somente será apreciada após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOLINO ROSSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANE BOSCHINI LOPES - PR61704

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros (salário educação, SEBRAE, SEI, SENAC, SESC, SENAC e INCRA), sobre os valores pagos a seus empregados, devidos ou creditados a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, adicional de hora extra e periculosidade e os primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Quanto ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão da sua natureza indenizatória.

Em relação às **horas extras e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

No tocante ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, há precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

Por fim, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre **férias proporcionais**, devidas quando o trabalhador é demitido ou pede a demissão antes de completar um ano de trabalho, portanto, de natureza indenizatória, esta já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a esta verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a não impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, no qual deverá constar ‘Contribuição previdenciária sobre folha de salários’, além da sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento da nulidade do ato coator que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, em razão de ter por fundamento exigências de créditos tributários já extintos.

Sustenta, em suma, que parte dos valores inscritos encontravam-se quitados na ocasião da inscrição e o restante prescrito, razão pela qual não poderiam ser objeto de cobrança pelo Fisco.

Requer a distribuição por prevenção ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal, onde tramita a ação anulatória nº 0004284-16.2010.4.03.6100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, onde foi determinado o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33, exatamente os mesmos que deram ensejo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Juntou procuração e documentos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba "associados", uma vez que o pedido formulado na presente demanda versa acerca da nulidade do ato de exclusão do SIMPLES nacional, ao passo que na demanda anteriormente proposta houve discussão acerca da regularidade de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sendo desnecessária a reunião das demandas.

Passo à análise do pedido de liminar.

Verifico a presença do *fumus boni juris*.

O acórdão proferido nos autos da ação anulatória n.º 0004284-16.2010.4.03.6100 reconheceu a nulidade dos débitos objeto das CDA's 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33, razão pela qual não poderia o impetrado excluir a impetrante do SIMPLES motivado na existência de referidos valores em aberto.

Justifica-se, dessa forma, a concessão da medida a fim de assegurar a permanência da impetrante no SIMPLES até o julgamento final da demanda.

O *periculum in mora* também resta evidenciado diante da perda dos benefícios do sistema simplificado de pagamento.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino o reenquadramento da impetrante junto ao SIMPLES NACIONAL, ficando sem efeito o ato Ato Declaratório Executivo nº 2413956, de 2016 em relação à impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por BRIGHT.COM COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende obter ordem liminar reconhecendo seu direito de apurar e recolher a contribuição à COFINS e PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta, em suma, que o ICMS não representa receita, mas sim obrigação legal de recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto da presente impetração, conforme sugerido pelo SEDI.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

IMPETRANTE: IVANILDA DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sob o regime celetista em 02 de maio de 2000, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário, situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Todavia, este pedido foi negado na via administrativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#).”*

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169

IMPETRADO: SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de ordem liminar determinando ao impetrado a realização de sua matrícula no oitavo semestre do curso de Direito, seguindo a grade anual à qual está vinculado.

Sustenta violação ao direito constitucional líquido e certo de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, uma vez que, além de estar condicionado a sua matrícula ao pagamento de mensalidades atrasadas, estaria obrigado ao cumprimento de mais 6 (seis) meses de curso pois, segundo a Universidade, ainda que regularizasse sua matrícula, deveria cursar somente matérias pendentes, o que prolongaria a conclusão do curso.

Assevera que não pode haver a recusa da matrícula, ainda que por inadimplência, uma vez que é beneficiário do programa FIES.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a existência do “*fumus boni juris*” a amparar o pedido do impetrante, na medida em que não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula por encontrar-se o mesmo inadimplente com as mensalidades.

Isto porque não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a matricular alunos inadimplentes com suas obrigações, eis que o artigo 5º da Lei nº 9870/99 dispõe expressamente que *os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Faço a ressalva que a despeito da alegação de que é beneficiário do FIES, acostou aos autos como prova aditamento referente ao 5º semestre, enquanto pleiteia a matrícula para o 8º semestre.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, fica prejudicada a análise da existência do requisito do “*periculum in mora*”.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF para parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLAE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por SOLAE INVESTIMENTOS LTDA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP visando concessão de liminar determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação nº 2/2015 da JUSCESP para registro de seus atos societários.

Informa que, na qualidade de sociedade de grande porte está sujeita às disposições da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, por conta das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007, mas que não está obrigada a observar os artigos 176, § 1º e 289 da Lei nº 6.385/1976 que, tratam da publicação de tais atos.

Sustenta que a mencionada Deliberação, ao estabelecer a obrigação de publicação dos demonstrativos pelas sociedades limitadas de grande porte, contraria também os artigos 21, 52, 1078, I, § 1º do Código Civil, que dispõem acerca da privacidade das demonstrações contábeis das sociedades limitadas.

Juntou procuração e documentos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Este é o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AMS – Apelação Cível 363595 – julgado em 21/02/2017 e publicado em 08/03/2017).

Isto posto, DEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7995**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006586-53.1989.403.6100 (89.0006586-6) - CATARINA MARIA ARIMATEIA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)**

Tendo em vista o certificado a fls. 302, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº 405/2016, Artigo 8º, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual lotação do servidor militar DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, sua situação (Ativo, Inativo ou Pensionista), bem como sua data de nascimento. Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere o assunto principal para: 1279. SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - REGIME - MILITAR - DIREITO ADMINISTRATIVO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0048280-21.1997.403.6100 (97.0048280-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-05.1997.403.6100 (97.0042086-8)) CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 268: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos da medida cautelar apensa, devendo a parte autora indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0001672-81.2005.403.6100 (2005.61.00.001672-9)** - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015198-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015198-5)** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016403-24.2001.403.6100 (2001.61.00.016403-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CANAL AUTO PECAS LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP391463 - ALVARO BETTONI DA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0)** - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASÍLIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILELIO FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO BUENO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERE MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANÇA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 1.609:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 1.601:Assiste razão a coautora WALKIRIA HASHIMOTO BUENO. Assim sendo, com relação a esta, reconsidero a decisão de fls. 1.595/1.596. Elabore-se minuta de ofício requisitório, observando-se os cálculos homologados. Após, intinem-se as partes acerca da minuta elaborada e na ausência de impugnação, transmita-se. Publique-se e cumpra-se

**0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)** - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALATIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSENTIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUNA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA X CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO X JANAINA JORGE DE CARVALHO X MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA X MARIA JOSE GALHARDONI SILVA X LUIS RICARDO GALHARDONI X FRANCISCO LOURENCAO NETO X ARTUR LOURENCAO JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 2.371: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 2.280: Vistos em inspeção. À vista da consulta retro, promovam os herdeiros do coautor falecido Arthur Lourenção a juntada aos autos dos instrumentos de procuração de LUCIA HELENA CALDAS LOURENÇÃO E ANA AMÉLIA MONTENEGRO, uma vez que estas são, também, beneficiárias dos valores constantes no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls 2.267, inclusive no que tange aos quinhões de FRANCISCO LOURENÇÃO NETO (que atua em causa própria) e ARTUR LOURENÇÃO JUNIOR. Após, dê-se vista à União Federal e à parte autora para ciência das minutas dos ofícios requisitórios retificados/expedidos e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032816-25.1995.403.6100 (95.0032816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032428-25.1995.403.6100 (95.0032428-8)) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/715: Nada a considerar, vez que o montante levantado corresponde exatamente ao percentual de 37,27% do total indicado a fls. 611, existente na conta de depósito judicial declinada pela parte autora em sua petição de fls. 607/611. Assim sendo, esclareça a autora o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a pluralidade de litisconsortes. Silente, aguarde-se a via liquidada do alvará de levantamento retirado e arquivem-se os autos. Int.

**0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9)** - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Defiro ao réu a dilação de prazo requerida. Após, venham conclusos. Int.

**Expediente N° 7997**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036527-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036527-1)** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001201-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014208-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0014365-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Defiro o pedido de citação por edital, em observância ao disposto no artigo 256, inciso II, do NCPC, para que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a sua publicação na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se e publique-se.

**0017025-15.2015.403.6100** - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0026296-48.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 207/217: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0026433-30.2015.403.6100** - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/197: Trata-se de impugnação genérica à proposta de honorários periciais, em que alega que o valor estimado se mostra elevado, sem, contudo, apresentar justificativa apta a infirmar a proposta do expert. Referida impugnação não merece prosperar, pois consoante consta dos autos a perícia demandará a análise de extenso número de documentos, pesquisa e levantamento de dados. Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.090,00 (quinze mil e noventa reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados. Comprovado o recolhimento do montante fixado, intemem-se o expert para início dos trabalhos. Int.

**0026570-12.2015.403.6100** - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/95: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003195-45.2016.403.6100** - DEBORAH CRISTINA DE SOUZA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/94: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008898-54.2016.403.6100** - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Ciência à parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009589-68.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 335 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Fls. 336/337: Providencie a autora o pagamento das custas processuais nos autos da carta precatória nº 0005600-36.2017.8.25.0001, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju. Cumpra-se e publique-se.

**0009999-29.2016.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

A fls. 230/231 vem a parte autora requerer autorização para cancelamento da apólice acostada a fls. 190/200, esclarecendo que a instituição financeira apenas dá baixa no contrato se houver ordem judicial expressa neste sentido. Considerando a manifestação da União Federal aceitando a apólice acostada a fls. 211/221, não há óbice algum para o cancelamento do Seguro Garantia 02-0775-0329618 (fls. 190/200). Intime-se e, após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença prolatada a fls. 227/228.

**0016635-11.2016.403.6100** - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020314-19.2016.403.6100** - ALCESTE DEL CISTIA NETO X RICARDO DEL CISTIA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP367339 - VICTOR CESAR PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 202 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021734-59.2016.403.6100** - LEO PHARMA LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Instada a comprovar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 175), a ANVISA apresenta manifestação a fls. 179/183 informando o seu devido cumprimento e requerendo esclarecimentos acerca do alcance da decisão, no tocante ao cabimento da atualização autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 13.202/2015. É o breve relato. Decido. Inexiste qualquer omissão na decisão deferindo a tutela antecipada autorizando a suspensão do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária sem a majoração de 193,5%, conforme previsto na MP 685/2015. Ainda que à época da propositura da ação já houvesse a previsão do artigo 8º, 1º da Lei nº 13.202/2015, no tocante à limitação de 50% para a primeira atualização do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa, há manifestação da ré nos autos sinalizando a necessidade da devida regulamentação deste dispositivo, a qual ocorreu somente com a Portaria Interministerial MF-MS 45/2017. Assim sendo, a questão relativa à aplicação da atualização decorrente da norma citada será devidamente apreciada por ocasião da prolação da sentença, mantendo-se inalterada, por ora, a decisão da tutela tal como deferida. Considerando a preliminar arguida pela ré em contestação, manifeste-se a autora, no prazo legal para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**0023990-72.2016.403.6100** - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se a União Federal acerca do depósito noticiado a fls. 50/51, para as providências cabíveis. Int.

**0000434-07.2017.403.6100** - NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 79 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000652-35.2017.403.6100** - LAERCIO EULER BANZATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001992-14.2017.403.6100** - POTENCIAL EMBALAGENS LTDA. X JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo passar a constar União Federal. Fls. 104/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se, após cite-se a ré e publique-se.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, bem como recolher custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a suspensão/ cancelamento da realização de leilão extrajudicial de imóvel pela Caixa Econômica Federal, apresentando para tal depósito judicial de 17 mil reais, bem como informando possuir valores no FGTS de aproximadamente sete mil reais.

### **É o relato do necessário.**

Uma das requerentes é enfermeira, a outra analista de sistemas, depositaram 17 mil reais, dizem possuir mais sete mil. O relato e a realidade não condizem com a hipossuficiência necessária para ser eximido de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que não vejo meios de deferir o benefício da justiça gratuita, **concedendo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas, sob pena de indeferimento**, salvo demonstração documental exaustiva de que, realmente, não pode pagar custas, o que já disse não me parecer configurado.

Tendo em vista que o leilão está marcado para o próximo dia 08, não havendo tempo hábil para qualquer regularização, passo a analisar o pedido liminar.

Com todo o respeito à delicada situação vivida pelos requerentes, noto que sua postura foi fundamental para a criação de situação de urgência que se vê este magistrado obrigado a analisar no dia 07.04.2017, ante o leilão designado para o dia 08.04.2017.

Observo, ainda, que tive de autorizar priorização na análise de prevenção, pois a distribuição aconteceu há pouco.

Prossigo.

De acordo com os autos, data de 06 de janeiro de 2016 intimação das autoras para purgar a mora, ou seja, há quase um ano e meio foram intimadas acerca de seu inadimplemento e prazo para purgação da mora, e como assim não o fizeram, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal.

Significa dizer que as requerentes, há aproximadamente um ano e meio, estão cientes de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressaram em Juízo tampouco pagaram sua dívida, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

### **Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.**

E a parte sem dúvidas sabe o quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso.

Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teria depositado **todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.**

Em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa “própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão, com correção monetária e juros).

Todavia, o quanto a parte depositou está muito longe do suficiente.

Explico.

**De acordo com o ofício de imóveis, o valor devido era de R\$ 16.751,85 em janeiro de 2016, acrescido de despesas de cobrança R\$ 592,50.**

O depósito de 17 mil reais não seria suficiente sequer em janeiro de 2016, quiçá quase um ano e meio depois, no qual houve atualização monetária e juros, mais despesas de leilão.

Caso não bastasse, se a parte deseja retomar o contrato e afastar a consolidação da propriedade, parece-me que entre janeiro de 2016 e abril de 2017, teriam de ter sido pagas aproximadamente outras 16 parcelas mensais da dívida, por evidente inadimplidas e que não se faziam presentes no momento da intimação do Oficial de Imóveis. Pois **se assim não for, reconhecer-se-á o direito da parte autora de ter morado gratuitamente no imóvel por 16 meses, o que seria atentatório à boa-fé.**

É, ao menos, como interpreto os arts. 33 e 34 do DL 70/66, confira-se:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, **a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas**, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

**Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

O próprio julgado trazido pela parte autora informa a possibilidade de purgar a mora até o auto de arrematação, desde que cumprido o art. 34 do DL.

Ou seja, se bem interpreto a Lei e a jurisprudência (o que não é fácil de fazer em cognição sumária e com a pressão do leilão a ser realizado amanhã, em virtude da emergência gerada pela conduta da própria autora), só haveria de se falar em purgação de mora com o pagamento das quantias indicadas pelo Oficial de Imóveis ACRESCIDAS das obrigações que teriam vencido caso o contrato permanecesse vigente até a purgação da mora, ou seja, as parcelas mensais.

Se 17 mil reais não seriam suficientes para purgar a mora em janeiro de 2016, quiçá em abril de 2017. E a parte autora teve tempo mais do que o necessário para isso, tendo ficado muito longe de purgar a mora, por culpa exclusivamente sua.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido, até porque não posso obrigar o credor a receber objeto diverso do pactuado.

Por fim, não posso considerar o valor do FGTS, pois em cognição sumária, não tenho como avaliar se a parte preenche todos os requisitos para seu levantamento. Em verdade, também não parece a parte desejar ordem nesse sentido, mas sim a suspensão imediata de todos os atos da CEF, com fundamento no depósito de 17 mil reais acrescido de valores de FGTS que não tenho condições de avaliar se: 1. Pode levantar; e 2. Seriam suficientes.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Logo, em cumprimento ao Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.

**Todavia**, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às despesas notariais e às verbas vencidas (ou seja, não estou a considerar o vencimento antecipado de todas as parcelas, apenas daquilo que temporalmente venceu e não foi pago, presumindo-se que o contrato continuaria vigente). *Inaudita altera parte*, somente a autora poderá dizer de quanto é sua dívida atualizada. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro (como no caso concreto), sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia, no presente momento, reduzido.

Após o cumprimento das determinações acima (e o quanto antes o advogado assim fizer, melhor será para seu cliente), tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, ante a informação de que a obrigação foi satisfeita.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAPHAEL RAJZMAN  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de alvará judicial, para que este Juízo permita liberação imediata de contas de FGTS e PIS supostamente inativas, em face da CEF, a fim de que o autor possa levantar as contas em seu nome para pagar o tratamento médico de sua mãe.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Diz o NCPC:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do [art. 178](#), para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Pois bem

As lições de teoria geral do processo apontam o procedimento de jurisdição voluntária quando houver inexistência de lide.

Pedidos liminares, ou seja, *inaudita altera parte*, devem ter prova robusta.

Quando se está diante, então, de pedido de natureza irreversível, ainda mais.

E quando a parte entra com pedido inferior a 60 salários mínimos em Vara Federal, em vez de se socorrer ao Juizado, cuja competência é absoluta (em que pese haver restrições de matéria) então somente se falará em concessão em caso de risco grave comprovado nos autos.

Não é o que tenho aqui.

Primeiro, não há notícia de pedido administrativo, ou seja, sequer sei se há resistência a justificar o ingresso de uma demanda com pretensão resistida, ou de jurisdição voluntária onde, supostamente, não há lide.

O que se aparenta, todavia, é existência de resistência administrativa, pois o autor quer a antecipação da data de levantamento prevista em cronograma oficial. E se há resistência, não há de se falar em jurisdição voluntária, tampouco inexistência de lide, ou impossibilidade de conhecimento do tema por Juizado Especial.

Segundo, não há juntada das folhas da CTPS após a última anotação. Se o autor não levantou o FGTS assim que de seu último emprego, presume-se, então, que saiu por vontade própria, logo, o relato de desemprego e de extrema necessidade de levantamento de valores em razão de ausência de remuneração, gera dúvida. Também há dúvida sobre inatividade da conta e direito à levanta-la, seja pela ausência da CTPS em melhor documentação, seja pela ausência de extrato do FGTS, documentação se se obtém via internet.

Terceiro, não vislumbro, ainda, qualquer indício de que o autor está a pagar pelo tratamento de sua mãe. Onde estão os comprovantes de pagamento? Não possui ela plano de saúde particular? Qual é a cobrança atualmente vigente, que se não for paga, levará ao óbito de sua genitora?

Não disse, não esclareceu, não provou.

A tese é relevante, mas a demonstração das alegações é inexistente, pelo que **indefiro o pedido liminar**.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não pode ser formulado pelo advogado sem que assim conste poderes na procuração (art. 105 do NCPC). Apresente declaração de hipossuficiência de seu cliente, ou nova procuração que o autoriza a formular tal pedido.

Ante a relevância do tema, tem a parte autora o prazo de quinze dias para prestar esclarecimentos sobre TUDO o que eu disse, bem como juntar documentos, sob pena de indeferimento da inicial, o que só não fiz imediatamente em respeito ao direito alegado (saúde).

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, da consolidação da propriedade e do leilão designado para 08/04/2017, na qual os requerentes requerem que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/04/2017, autorizando-se os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF. No mais, pugna pela declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. Requereram justiça gratuita.

Em breve síntese, narram os autores ter adquirido o imóvel situado na Rua Vieira de Moraes, 601, apto. 133, bloco 2, por R\$ 800.000,00, tendo financiado o montante de R\$ 720.000,00, em 420 prestações.

Atribuiu como valor da causa R\$ 720.000,00.

### **É o relato do necessário.**

Primeiro. Petição de mais de vinte laudas, com inúmeros argumentos, apresentada na véspera do leilão. Tal atitude não denuncia boa-fé.

Segundo. A parte autora apresentou documentos em sentido contrário ao da leitura (na vertical, com leitura da esquerda para direita). **Concedo cinco dias para que analise como escaneou todos os documentos e, aqueles que estiverem rotacionados incorretamente, devem ser novamente juntados no sentido certo, sob pena de indeferimento.** Sim, o leitor pdf permite a rotação de arquivos. Não, não é possível ao Juízo com milhares de processos que fique rodando os documentos, um a um, pois isso leva a uma maior demora na análise de um único processo, o que é incompatível com a imparcialidade e a duração razoável dos processos. A obrigação de apresentar os documentos de forma correta para leitura deve ser direcionada a todos, sem distinção.

Terceiro. Os autores Daniel e André apresentaram cópia de declaração de imposto de renda, com valores tributáveis inferiores a R\$ 30.000,00. A autora Marina apenas juntou declaração de hipossuficiência. Não obstante, um financiamento de um imóvel no valor de R\$ 800.000,00 não se mostra condizente com a renda declarada. Esta situação não condiz com a hipossuficiência necessária para serem eximidos de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que não vejo meios de deferir o benefício da justiça gratuita, **concedendo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas, sob pena de indeferimento,** salvo demonstração documental exaustiva de que, realmente, não podem pagar custas, o que já disse não me parecer configurado.

Não obstante essa irregularidade, tendo em vista que o leilão está marcado para o dia 08, amanhã, não havendo tempo hábil para qualquer regularização, pois é sexta-feira, dia 07 de abril, após às 19:30, passo a analisar o pedido liminar.

Com todo o respeito à delicada situação vivida pelos autores, noto que sua postura foi fundamental para a criação de situação de urgência que se vê este magistrado obrigado a analisar, após o horário do expediente, ante o leilão designado para o dia 08.04.2017.

Explico.

De acordo com prenotação realizada em 25 de novembro de 2016, ou seja, há quase 5 meses, consta da matrícula do imóvel (ID nº 1029254) que os autores deixaram de purgar a mora, e como assim não o fizeram, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal.

Significa dizer que os autores, há aproximadamente 5 meses, estão cientes de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressara, em Juízo, deixando para assim fazer à véspera do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

E é paradoxal pedir justiça gratuita e dizer que tem condições de purgar a mora em um financiamento de um imóvel de 800 mil reais.

Caso não bastasse, a matrícula atualizada do oficial de imóveis afirma que a intimação para pagamento da mora foi regular. As informações dos oficiais de imóveis em matrículas presumem-se verdadeiras.

Além disso, acredito que a parte saiba, sim, o quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro qualquer nulidade da notificação extrajudicial enviada, por suposta ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Em verdade, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Todavia, a parte não trouxe aos autos a intimação do Oficial de Registro de Imóveis (que ocorreu de acordo com a matrícula), a fim de que se pudesse ter maiores elementos acerca de qual é sua dívida hoje, ainda que em valores nominais.

Não me convence a tese de que nada sabe a respeito e nada pode provar. A intimação era fundamental.

Por fim, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ( trinta dias ) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Todavia, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Além disso, fica a parte intimada a recolher custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações acima, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. \_

Publique-se. Intimem-se.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8927**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0018452-47.2015.403.61001. Fl. 117/vº: Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MATOS ESTEVES & NUNHO RICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

MATOS ESTEVES & NUNHO RICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata regularização da transformação societária pretendida.

Relata, em síntese, que é sociedade de advogados, constituída em fevereiro de 2015, tendo como objetivo a prestação de serviços advocatícios, tendo seu Contrato registrado e Arquivado na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Afirma que em 14 de dezembro de 2016, os sócios resolveram dissolver a sociedade.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.247/2016, que instituiu a Sociedade Unipessoal de Advocacia, o advogado, titular da sociedade ora impetrante, absorveu as quotas do sócio retirante, e buscou o registro desta alteração em seu conselho seccional.

Alega que por conta de exigências infundadas, e completamente carentes de amparo de preceito legal, a OAB/SP impede, já por 3 meses, que este profissional possa trabalhar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca o reconhecimento de seu direito de regularizar a transformação societária pretendida da Matos Esteves Advogado - Sociedade Individual de Advocacia.

O pedido teria sido negado junto à autoridade impetrada, ao argumento de que o nome apresentado para registro estaria em desacordo com os requisitos legais, sendo detectadas algumas inconsistências, que deveriam ser sanadas antes da remessa do processo ao relator. Quais sejam: a) adequar a razão social pretendida (suprimir o termo “advogados”), conforme disposto pela lei nº 13.247, artigo 16 § 4º e b) adequar a cláusula 5ª, pois um terceiro (administrador) não pode figurar no contrato social, conforme disposto no art. 3º do provimento federal 112/2006.

Como afirmado pela impetrante, mesmo inconformada com as exigências, suprimiu a figura da administradora e alterou o nome da sociedade para MATOS ESTEVES ADVOGADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA protocolando esta alteração em 14/01/2017.

Novas exigências foram feitas pela OAB/SP, à fl. 44, nos seguintes termos: “*Considerando que o requerimento trata de ato com registros distintos, é preciso que a Alteração e Transformação da Sociedade e o Ato constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia sejam apresentados em instrumentos separados, o primeiro contendo a assinatura de ambos os sócios, o segundo com a assinatura do titular da sociedade.*”

Advertiu, ainda, a OAB/SP de que a razão social Matos Esteves Advogado – Sociedade Individual de Advocacia não atende o artigo 16, § 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB e o artigo 2º, inciso I, do Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos para o deferimento da liminar requerida.

Vejamos:

A Lei nº 13.247/2016, que alterou a Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e instituiu a Sociedade Unipessoal de Advocacia prevê em seus artigos 15 e 16:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

**§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

.....

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.*

.....

*“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.*

.....

**§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.** (NR) (negritei)

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seus artigos 37 e 38, dispõem:

*“Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.*

*Art. 38. O nome completo ou abreviado de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.”*

Verifica-se, portanto, que o nome da sociedade/denominação/razão social, se constitui requisito essencial a ser analisado pela autoridade para que se admita o registro e a consequente constituição desta.

O Provimento Federal n.º 170/2016, de lavra do Conselho Federal da OAB, nos termos que lhe foram conferidos pela Lei n.º 8.906/94, em seu art. 2º assim disciplina:

*“Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:*

*1 - a razão social, obrigatoriamente formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia; (NR. Ver Provimento n. 172/2016)(...)"*

Ao que se verifica com os documentos juntados à inicial, em verdade, tenho que o óbice encontrado pela autoridade impetrada residiria em acrescentar ao nome da sociedade a palavra: "ADVOGADO".

Segundo os ditames legais supramencionados, a razão social deve ser formada **obrigatoriamente** com o nome completo ou parcial do titular com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.

Desse modo, o nome "Matos Esteves" perfaz tal condição, todavia, acrescentar a palavra "ADVOGADO" não perfaz a regra acima citada.

Entendo que o referido provimento federal não extrapolou os ditames legais e, de igual forma, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a existência de qualquer ato tido como ilegal apto a ensejar a concessão da medida liminar com relação a esta questão.

Com relação à contestação acerca das assinaturas lançadas no modelo utilizado para o registro da Alteração e Transformação da Sociedade e do Ato constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia, que deveriam ser apresentados em instrumentos separados, o primeiro contendo a assinatura de ambos os sócios, o segundo com a assinatura do titular da sociedade, não tem razão a autoridade coatora.

A impetrante apresentou o modelo utilizado retirado do próprio site da OAB – Sociedade de Advogados – Contratos (fls. 34/39) e em nada prejudica o instrumento de Alteração e Transformação da Sociedade conter a assinatura dos dois sócios, isto é, o retirante e o sócio remanescente. A ausência de assinatura é que seria prejudicial.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de determinar à autoridade coatora a análise, em 05 (cinco) dias, da documentação apresentada pela impetrante e posterior transformação societária pretendida, nos termos da presente decisão, considerando válido o Ato da Alteração e Transformação da Sociedade assinada por ambos os sócios.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GCEP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a interposição da presente ação, tendo em vista que os autos de nº 0000538-97.2017.403.6100 possui o mesmo pedido e causa de pedir.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001618-10.2017.4.03.6100

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

O SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO ajuíza a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL para requer seja deferida liminar a fim de suspender provisoriamente os efeitos concretos dos artigos 12, inciso V; 48, inciso V; 64, inciso VIII; 70, inciso III; 77, inciso IV; 96, inciso IV; e 147, inciso I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, bem como determinar à União que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de autorização para funcionamento, a revisão deste ou alteração de atos constitutivos das empresas de segurança privada associadas ao autor.

Alega que é sindicato patronal que congrega empresas do ramo de segurança privada do Estado de São Paulo. Afirma que o Departamento da Polícia Federal está condicionando o deferimento de pedidos de revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada à comprovação de quitação do pagamento das penas de multa aplicadas por este órgão em razão de infrações administrativas como forma de coação para que quitem seus débitos. Argumenta que a recusa aos pedidos de revisão da autorização de funcionamento é fundamentada pelo artigo 12, inciso V, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012. Sustenta que tal procedimento representa desvio de finalidade, coação ilegal e abuso de poder. Aduz que tal conduta gera grave e atual prejuízo às empresas de segurança, visto que a falta de pagamento das multas as impede de continuarem exercendo livremente a atividade econômica, o que é necessário, inclusive, para pagamento das multas. Aponta que, em razão da conduta, as multas inadimplidas não são encaminhadas à dívida ativa, o que possibilitaria às empresas aderirem ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02.

Intimada, a União se manifestou defendendo a legalidade do procedimento realizado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Entendo que assiste razão ao autor.

A exigência do pagamento de multas administrativas para autorização e/ou revisão para funcionamento das empresas de segurança privadas configura em verdade coação para pagamento dos débitos.

Ainda, a exigência prevista no Decreto nº 89.056/1983 e na Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012 extrapola o poder regulamentar ao prever requisito que não está expresso na lei para autorização e revisão de funcionamento de empresas que prestam a atividade de segurança privada.

A Lei nº 7.102/1983 não prevê expressamente a necessidade de comprovar o pagamento de multas administrativas para a manutenção das atividades da empresa, autorização do funcionamento ou revisão do ato administrativo de funcionamento. A referida lei somente expõe que o Ministério da Justiça por órgão competente ou mediante convênio com Secretarias de Segurança Pública concederão a autorização para funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância, empresas especializadas em transporte de valores e dos cursos de formação de vigilantes.

Em julgamentos de casos análogos ao dos autos, em que se discute a obrigatoriedade de demonstração de regularidade fiscal, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões se posicionaram pela extrapolação do Decreto nº 89.056/1983 daquilo que dispôs a Lei nº 7.102/1983. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. LEI N 7.102/83. EMPRESA PARTICULAR QUE EXPLORA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DECRETO N 89.056/83. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS PARA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A Lei n. 7.102/83 atribui, em seus artigos 14 e 20, ao Ministério da Justiça a concessão de autorização para o funcionamento das empresas de segurança. 2 - Ao regulamentar a Lei nº 7.102/83, o Decreto 89.056/83 exigiu prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para deferir o pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada. 3 - Evidente a extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto 89.056/83 e demais portarias que criam exigências não previstas legalmente, infringindo o princípio da legalidade, artigo 5º, II, da Constituição, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer aquilo que não estiver previsto em lei (art. 5º, II, da CF/88). 4 - A decisão hostilizada foi prolatada em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, do CPC. 5 - Agravo improvido.

(TRF3, AMS 00013012520074036108, Relator DES. FED. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA . 1. A Lei n. 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não estabelece como requisito para a expedição de licença a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos ao INSS. 2. Contudo, o Decreto 89.056/83, que regulamenta referida lei, e a Portaria 992/95, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de segurança privada, condicionam a revisão da autorização à apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos ao INSS, exigência esta que desborda dos comandos da Lei n. 7.102/83. 3. Referidos atos normativos incorreram em ilegalidade, posto ser vedado ir além dos limites impostos pela lei. 4. Sentença mantida.

(TRF3, AMS 00107268119994036100, Relator DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 345)

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REVISÃO DE FUNCIONAMENTO. SEGURANÇA ORGÂNICA. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A Lei nº 7.102/83, ao regulamentar o serviço de segurança prestado por instituições financeiras e empresas particulares, determina, no art. 10, parágrafo 4º, o cumprimento das disposições nela constante, também, pelas empresas, cujo objetivo econômico seja diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que visem a prestar, somente, o serviço de segurança orgânica, necessário para a execução de suas atividades próprias. 2. É entendimento jurisprudencial pacífico ser ilícita a exigência, por parte da Administração Pública, de certidão negativa de débito para a autorização do exercício de atividade econômica. Tal exigência constitui verdadeira sanção política, utilizada como meio coercitivo indireto para a satisfação de créditos de natureza fiscal, mostrando-se patente a restrição, ilegal, ao livre exercício da atividade econômica, conforme previsto no art 170 da Constituição Federal. 3. A confirmar a ilicitude da exigência constante no art. 32º, parágrafo 7º, b, do Decreto nº 89.056/83, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 387/2006, que altera as disposições relativas à segurança privada, antes regulada pela Portaria nº 992/95. Assim é, conforme se aúfere do art. 59 da Portaria nº 387/2006, não mais é exigida certidão negativa de débitos para a revisão da autorização para o exercício de segurança orgânica. 4. Alega o impetrante a inviabilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo do ato, devendo ser restrita à análise da conformidade com pressupostos legais. De fato, somente a administração tem competência para rever seus próprios atos, salvo quanto à apreciação dos pressupostos legais. Ocorre, porém, que se pretende, no caso sub judice, a anulação do ato administrativo, configurando-se clara a competência do Poder Judiciário. 5. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Apelação improvida.

(TRF5, AMS 200685000021850, Relator Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ - Data::07/07/2008 - Página::906 - Nº::128)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para suspender a exigência de demonstração de quitação das penas pecuniárias (multas) aplicadas no âmbito administrativo às empresas associadas à autora para fins de autorização e/ou revisão de funcionamento das empresas prestadoras de serviço de vigilância e transporte de valores.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GONCALVES NEPOMUCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **ANA CLAUDIA GONCALVES NEPOMUCENO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda com as providências cabíveis no processo administrativo nº 18186.004106/2009-63.

Alega, em síntese, que em 01/06/2009 a Receita lavrou notificação de lançamento por suposta dedução indevida de despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anual de seu IRPF ano calendário/exercício de 2004/2005. Afirma que ao invés de receber o valor de R\$4.055,81, foi exigido o crédito tributário de R\$196,90. Informa que apresentou impugnação e juntou comprovantes, que foi julgado procedente. Aduz que peticionou em 23/02/2011 requerendo a exoneração do crédito tributário, bem como a restituição do seu IRPF. Sustenta que foi reconhecido o direito creditório da impetrante, mas não recebeu até o momento sua restituição.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo está há anos sem uma resolução da questão.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante  $\frac{3}{4}$  questão afeta à atribuição da autoridade coatora  $\frac{3}{4}$ , mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise o processo administrativo nº 18186.004106/2009-63 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA. em face da decisão que deferiu a tutela, a fim de evidenciar erro material.

Alega, em síntese, que constou na decisão nome de outra empresa e que no relatório constou que a parte requer a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que por isso foi determinado em sede de liminar a suspensão da exigibilidade sendo que requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que há erro material no relatório que constou o nome da empresa METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. ao invés do nome da impetrante que é RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA. Também constou como pedido a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, quando o correto seria o pedido em liminar da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao dispositivo da liminar, entretanto, não há razão à impetrante.

Apesar de requerer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em sede de liminar tal provimento não deve ser acolhido, determinando-se tão somente a suspensão da exigibilidade de tal exigência, visto que tal providência pode ser revertida até o provimento final.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para corrigir o erro material acima referido, mantendo no mais a decisão que deferiu a tutela naqueles termos.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

## D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de evidenciar erro material.

Alega, em síntese, que constou na decisão que o impetrante seria professor de tênis de mesa, quando em verdade é professor de tênis. Aduz que há equívoco na declaração apresentada nos autos em que constou ser o impetrante professor de tênis.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Apesar de não haver provas robustas de que o impetrante seja de fato professor de tênis, visto que houve equívoco na declaração apresentada, entendo que a decisão já exarada deve ser mantida, visto que sua fundamentação seria indiferente quanto ao esporte ensinado pelo impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para constar que o impetrante é professor de tênis e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

Com base em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa.

Retifique-se o registro anterior.

P.R.L.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de evidenciar erro material.

Alega, em síntese, que constou na decisão que o impetrante seria professor de tênis de mesa, quando em verdade é professor de tênis. Aduz que há equívoco na declaração apresentada nos autos em que constou ser o impetrante professor de tênis.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Apesar de não haver provas robustas de que o impetrante seja de fato professor de tênis, visto que houve equívoco na declaração apresentada, entendo que a decisão já exarada deve ser mantida, visto que sua fundamentação seria indiferente quanto ao esporte ensinado pelo impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para constar que o impetrante é professor de tênis e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

Com base em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa.

Retifique-se o registro anterior.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FILIPE RICARDO NADER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar que assegure ao impetrante o direito ao livre exercício de suas atividades musicais.

Alega, em síntese, que é músico instrumentista saxofonista e realiza apresentações de shows pelo Brasil com participações em projetos próprios e de outros artistas, porém, em razão da exigência do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o Impetrante, em algumas oportunidades, é impedido de exercer sua profissão de músico livremente.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de filiação no Conselho impetrado e que a atividade de músico possui liberdade de expressão e liberdade de exercício.

Documentos juntados às fls. 08/21.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

Por outro lado, as inscrições dos músicos apenas se tomam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.

O impetrante afirma ser músico instrumentista saxofonista, realizando shows pelo Brasil, mas também comprovou, através do documento de fl. 15, que é saxofonista formado pela faculdade Santa Marcelina (São Paulo) e mestrado em Saxofone pelo Conservatório Real de Bruxelas na Bélgica e ministra cursos de saxofone (de iniciante a avançado), teoria musical, preparatório para provas de faculdade e percepção.

A atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o eventual mau desempenho de um mero grupo musical, informalmente reunido para tocar em festas ou bailes, não é potencialmente ofensivo à sociedade. A exigência de registro na Ordem dos Músicos do Brasil somente se aplica aos músicos profissionais, tais como os diplomados, os professores catedráticos, os maestros, dentre outros, que exercem a atividade de músico como profissão, por força do disposto na Lei n.º 3.857/60.

Em suma, somente os músicos profissionais sujeitam-se à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência.

Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS -- ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - COBRANÇA DE ANUIDADES. Dispõe art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. **Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos.** Remessa necessária e apelação improvidas. ("AMS 00002154120044025109, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator FERNANDO MARQUES, TRF2, Data da Publicação 03/12/2009).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EMISSÃO DE CARTEIRA DEFINITIVA - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - Não há como condicionar o exercício de uma atividade profissional ao pagamento das anuidades atrasadas, porquanto o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Assim, existindo meios legais para a cobrança do débito em juízo, não pode o órgão de classe se valer de meios coercitivos não previstos em lei. II - **Esta E. Corte tem manifestado o entendimento de que não é qualquer músico que deve se registrar perante a Ordem dos Músicos do Brasil, mas tão só aqueles diplomados em curso de nível superior ou em conservatório, obrigados também ao registro do diploma no Ministério da Educação e da Cultura. Na hipótese dos autos, o impetrante é Bacharel em Música com habilitação em Composição e Regência, graduado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" no ano de 2000, existindo, portanto, a obrigatoriedade do registro perante a OMB.** III - A Lei nº 3.857/60, criadora da OMB, determinou, em seu art. 5º, alínea "j", ser atribuição do Conselho Federal a fixação de anuidades a vigorar em cada Conselho Regional. IV - Em 1982, com o advento da Lei nº 6.994, foram estabelecidos limites máximos, expressos em MRV, para a cobrança das anuidades. Com a extinção do MRV, prevista no art. 3º da Lei nº 8.177/91, aos Conselhos passou a ser permitida apenas a atualização monetária das anuidades, sem permissão de aumento real do valor das anuidades. V - A Lei nº 6.994/82, instituidora do MRV, foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), restabelecendo-se a anterior lacuna normativa e a consequente necessidade da produção de uma outra norma geral (ou normas específicas às respectivas profissões) que disciplinasse a matéria. VI - As contribuições profissionais têm natureza de tributo. O valor a ser cobrado deve ser instituído por lei, inexistente no caso da Ordem dos Músicos do Brasil, em conformidade com o princípio da legalidade. VII - Apelação provida." (AMS 00074500320034036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 273894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 27/09/2010)

Em sede liminar, entendo pelo não afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelo impetrante em relação à Ordem dos Músicos do Brasil.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196,

EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA requer a concessão de tutela/liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja autorizada a não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

## **10ª VARA CÍVEL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003754-77.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S ã O**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que acolha o depósito judicial do montante integral como garantia dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.007542/94-15, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e obstar a inscrição no CADIN e serviços de proteção ao crédito.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela cautelar antecedente.

A autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada na realização do depósito do montante integral como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80, tem o direito de efetuar o depósito judicial a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A ação cautelar de antecipação de penhora, objetivando oferecer bem para expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência da propositura da execução fiscal, é juridicamente possível, tendo o contribuinte interesse processual em tal discussão. 2. A sentença, ao confirmar a liminar que autorizou a expedição de certidão de regularidade fiscal após o depósito judicial integral dos valores discutidos, não enseja reforma, inclusive porque inexigível o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 se promovida a garantia antes da inscrição em dívida ativa, obstando tal ato e, com maior razão, o próprio ajuizamento da execução fiscal. 3. Infundada a impugnação à imposição da verba de sucumbência, vez que houve resistência fiscal à pretensão, além do que restou vislumbrada a causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da necessária ação cautelar. 4. Considerando que o depósito judicial foi feito para suspender a exigibilidade em decorrência do julgamento, na Corte, de mandado de segurança, em que discutida a exigibilidade fiscal, e que houve o trânsito em julgado do respectivo acórdão, não se cuida de discutir o direito à propositura da execução fiscal, mas apenas de pleitear a destinação do depósito judicial em razão de tal fato, perante o Juízo competente, a tempo e modo. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.”

(AC 00002828220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para autorizar a realização de depósito judicial do montante integral como garantia dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.007542/94-15, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e obstar a inscrição no CADIN e serviços de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Proceda a autora à realização do depósito judicial.

Após, cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Considerando que o autor já apresentou pedido final/principal nestes autos, deixo de aplicar o contido no art. 308 do CPC.

Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção dos juízos relacionados na certidão ID 1027396, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Reservo-me à apreciação do pedido de tutela para após a citação da ré em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se a ré e, após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9690**

**DESAPROPRIACAO**

**0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X DORIVAL SANCHES AGUDO X MARIA CANDIDA SANCHES(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003908-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003908-9)** - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS ARANTES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7)** - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUWA CLIMATECNICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001150-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado Fábio Adriano Vituli da Silva, OAB/SP nº 94.790, devendo ser retirado imediatamente após a publicação deste despacho. Outrossim, ciência acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9698**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020547-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYANE ROMANO DA HORA FREITA

Fls. 37/38: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004244-92.2014.403.6100** - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022673-10.2014.403.6100** - ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/521: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008519-63.2014.403.6301** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 112: Ciência à parte autora, por 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal, para que seja informado a este Juízo o resultado da diligência informada. Int.

**0004203-91.2015.403.6100** - ANA LUCIA SIMAO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP212136 - DANIELA CAMILLO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte ré requereu a produção de prova oral para corroborar a tese aventada em contestação, ou seja, esclarecer que o atraso na concessão do financiamento imobiliário decorreu da conduta exclusiva da própria autora (fl. 71). A prova oral, assim, apenas reiteraria o que já foi narrado, de forma pormenorizada, em contestação (fls. 47/59). Desnecessária, portanto, a oitiva da testemunha arrolada, motivo pelo qual indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela CEF, nos termos do Art. 443, II, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010388-48.2015.403.6100** - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Ciência à parte autora. Int.

**0011646-93.2015.403.6100** - CARGO WORLD BRASIL LTDA - EPP(SP207463 - PATRICIA MOREIRA CANUTO E SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA(MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 735/738: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012688-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - ME

Fls. 78/79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016714-24.2015.403.6100** - LAURINDO TORETTA(SP011546 - LAURINDO TORETTA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0018500-06.2015.403.6100** - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018700-13.2015.403.6100** - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/146: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0020392-47.2015.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que cabe à autora fazer a prova constitutiva do direito alegado em juízo, comprove a negativa da União Federal em fornecer o processo administrativo referente ao ressarcimento objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024226-58.2015.403.6100** - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 266: Anote-se. Int.

**0026287-86.2015.403.6100** - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 232/244: Instado a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência (fl. 230), a parte autora limitou-se a pedir a produção de todos os meios em direito admitidos, especialmente pericial, oral e documental. Impossível a este juízo, portanto, a apreciação do pedido formulado pela parte autora, haja vista seu caráter genérico e em total desacordo com o determinado pelo ato ordinatório de fl. 230. Posto isso, reputo preclusa a produção das provas requeridas pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0026481-86.2015.403.6100** - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 300/306: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0012820-19.2015.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0008134-68.2016.403.6100** - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008138-08.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, bem como as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0008540-89.2016.403.6100** - SUZANA CARDOZO MARTINS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Fls. 135/138: Ciência à União Federal. Int.

**0008634-37.2016.403.6100** - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, bem como as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0011098-34.2016.403.6100** - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 68/70: Manifeste-se a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0014552-22.2016.403.6100** - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do documento de fl. 106, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi disponibilizado o acesso ao sistema à parte autora, nos termos expressos à fl. 64-verso da contestação. Int.

**0022659-55.2016.403.6100** - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0025632-80.2016.403.6100** - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0013032-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-90.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fl. 26: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017140-36.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001233-84.2016.403.6100** - MAISCANAL TELECOM LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015). Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO COMUM. Int.

#### **Expediente N° 9732**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014073-34.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Informe o réu acerca do novo pedido de recuperação judicial, acostando ao presente feito os documentos pertinentes, bem como se manifeste a parte autora sobre referido pleito, para que se aguarde o novo plano para o prosseguimento da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008232-92.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Fl. 508: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020846-90.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALICE DA GRAÇA NUNES DOS SANTOS. Em síntese, visa a parte autora ressarcimento ao erário de valores supostamente indevidos recebidos a título de auxílio-doença previdenciário. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Ademais, o E. TRF da 3 Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgado abaixo transcrito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2 Vara Previdenciária de São Paulo.(CC 00068627420144030000 TRF3 - Primeira Seção - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9741**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012196-89.1995.403.6100 (95.0012196-4)** - EDSON KENJI HASHIMOTO X MARINA MIDORI HASHIMOTO X APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO(SP099637 - APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0037895-43.1999.403.6100 (1999.61.00.037895-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012375-42.2003.403.6100 (2003.61.00.012375-6)** - JOAO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009166-94.2005.403.6100 (2005.61.00.009166-1)** - BRASIL SAPIENTIA LTDA - BRASA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009694-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009694-5)** - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000105-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000105-7)** - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011019-65.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTE(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008094-62.2011.403.6100** - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020986-32.2013.403.6100** - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008132-07.1993.403.6100 (93.0008132-2)** - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DORIVAL FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MORA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI AGRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA REGINA BERTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLETE LEMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 9754**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011963-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente demanda em face de ERINALDO TAVARES DE PAIVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000044857287). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 16/04/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 182.338,74, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 17/11/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Inicialmente, foi deferida a medida liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente (fls. 23/25). Posteriormente, a Autora requereu a desistência do feito sob o argumento de que o contrato se encontra liquidado (fl. 83). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0019987-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TELXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, em face ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 22.142,21 em 09/09/2010. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/17). Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 20). Citada, a ré apresentou embargos monitorios perante o Juízo deprecado, que não foram recebidos por este Juízo. À fl. 155 o mandado inicial foi convertido em executivo, determinando-se que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do débito. A ré apresentou pedido de reconsideração por meio eletrônico (fl. 156), porém a decisão foi mantida às fls. 158/159. A autora requereu a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973, apresentando a memória de cálculos (fls. 160/161) e, em seguida, apresentou pedido de desistência (fl. 166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora/exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 75/76 e 125), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora/exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora/exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos por este Juízo. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0004288-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES(SP324362 - ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Carneiro Mendes, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 18.620,77 (dezoito mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 4050 160 0000328 87), firmado em 14 de junho de 2010.Juntou documentação (fls. 06/23).Inicialmente, foi determinada a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos (fl. 32).Citada, a ré opôs embargos às fls. 57/66, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a necessidade de designação de audiência de conciliação. No mérito, defende a abusividade dos juros, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a quebra da boa-fé objetiva.A fl. 68 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré e recebidos os embargos, com suspensão do mandato inicial.Certificado o decurso de prazo para a apresentação de resposta pela autora (fl. 68/verso).Encaminhados os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência em razão da ausência da ré (fl. 74).As partes não requereram a produção de provas.É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito a alegação de carência da ação, visto que os cálculos trazidos pela CEF são suficientes para comprovar a evolução da dívida cobrada.No que tange à designação de audiência de conciliação, observa-se que a ré deixou de comparecer à audiência designada, sem que houvesse qualquer justificativa, demonstrando o seu desinteresse em conciliar.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte:(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial(...) (fl. 13)De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a embargante a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Por fim, observa-se que a embargante não trouxe demonstrativo de cálculos que comprove as suas alegações, razão pela qual não há que se falar em rompimento do princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos a ter eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

**0017210-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VIEIRA MARQUES**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 56/57, que indeferiu a petição inicial, objetivando a embargante seja suprida omissão no que se refere a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito.É o breve relatório. Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Verifica-se, ainda, que na r. sentença embargada constou expressamente a desnecessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão.De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022780-25.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ ROBERTO SAMOGIM propôs a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar, determinando a sua reintegração ao serviço público federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 68/1476). Inicialmente, determinou-se a juntada da cópia do comprovante do último rendimento auferido pelo autor (fl. 1480). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Manifestação do autor, com documentos, às fls. 1485/1486. Citada, a União contestou o feito às fls. 1487/1512, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 1514/1515 foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 1518/1531. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 1532/1580), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 1586 e 1587). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a União juntar nova mídia, com conteúdo acessível (fl. 1591), o que foi cumprido às fls. 1593/1595. Às fls. 1602/1607 os patronos do autor notificaram a renúncia aos poderes outorgados. Sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1608/1611). Determinou-se a intimação do autor para constituir novo patrono (fl. 1612). Expedida carta precatória para a intimação, esta retornou negativa, tendo a oficiala de justiça certificado que o autor faleceu em 07/11/2014, conforme informação prestada pela sua esposa (fl. 1625). À fl. 1626 foi determinada a intimação do espólio do autor, na pessoa da viúva, para regularizar a representação processual na presente demanda. Procedida à intimação (fl. 1634/verso), não houve manifestação, consoante certificado à fl. 1635. É O RELATÓRIO. DECIDO. Noticiado o falecimento do autor, foi determinada a intimação do seu espólio, na pessoa da viúva, para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Embora realizada a intimação do espólio do autor, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 75, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o espólio do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0015587-85.2014.403.6100 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0007831-54.2016.403.6100 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A ELOIS ALVES NOGUEIRA propôs a presente demanda em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade de descontos efetuados em sua remuneração a título de contribuição da previdência, visto já aposentado, e a consequente restituição dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 18). Em virtude da decisão de fl. 18, a parte autora se manifestou, porém, o fez de forma precária, além de não cumprir as determinações exigidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimado, o autor deixou de promover a regularização da petição inicial. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0017846-82.2016.403.6100 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs, em face da UNIÃO, a presente ação, sob procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de patologia especificada em lei, requerendo, ainda, que a União seja condenada ao ressarcimento dos valores retidos indevidamente, a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Informa o autor que é acometido pela doença de Parkinson, desde 06.08.2010, doença até o momento sem cura. Esclarece que, desde 10.10.1989, se encontra reformado, uma vez que atingiu os 83 anos de idade, e, em razão da doença que possui, faz jus à isenção do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Citada, a União apresentou sua defesa (fls. 32/35), aduzindo, inicialmente, carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da isenção requerida. Réplica às fls. 39/47. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure seja declarada a inexistência de relação jurídica

tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, e na Súmula 43 do CARF, bem como lhe garante a repetição do indébito dos valores retidos na fonte, respeitada a prescrição quinquenal. Vejamos. Inicialmente, consigne-se que a preliminar arguida pela União deve ser afastada. Não há de se falar em carência da ação, em razão da inexistência de negativa pela Administração Pública acerca do pleito do autor. Isso porque a busca da tutela jurisdicional, no caso trazido à baila, independe do esgotamento, ou mesmo, prévia solicitação na via administrativa. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. 1. Não há falar em ausência de interesse de agir, pois não se exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. Assim, o pleito da autora/agravada independe de qualquer omissão ou atitude negativa por parte do Estado. (...)8. Agravo desprovido. (AI 00169908520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em sua petição inicial, o Autor pugna pelo direito de ser isento do desconto de imposto de renda em relação aos seus rendimentos, pois, a situação de ser portador de doença de Parkinson subsume-se ao normatizado no artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda. De acordo com o referido dispositivo legal, Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) De fato, a legislação suprarreferida elenca, entre as diversas moléstias ensejadoras da isenção na tributação do imposto de renda, a doença de Parkinson, razão pela qual, em se comprovando a sua existência, o Autor faz jus a isenção aludida. O Código Tributário Nacional, ao tratar da isenção, consigna, em seu artigo 179, que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (destaquei) Não desconheço que a Lei n. 7.713/98 concede isenção de imposto de renda sobre proventos e pensão a pessoas portadoras de moléstias graves, devendo a doença deve ser comprovada por laudo médico oficial, conforme a Lei n. 9.250/95. Todavia, há manifestação jurisprudencial no sentido de que a exigência da prova técnica oficial pode ser dispensada quando laudos ofertados pelo próprio contribuinte mostram, de forma não dúbia, a existência da doença. Para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (2ª Turma, AgRg no AREsp 182022, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.10.2012, e AgRg no AREsp 145082, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.6.2012). (destaquei) No caso dos autos, o autor acostou ao feito relatório médico (fl.12/12v), exarado por profissional qualificado (Professor de Neurocirurgia da UNICAMP, com Especialização na França e no Canadá), no qual restou consignado o diagnóstico de doença de Parkinson (e as prescrições medicamentosas decorrentes), hipótese que atende a exigência legal. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.- Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 10/10/2012 - fls. 02).- Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas.- Nos termos dos documentos e relatórios médicos de fls. 18/102, a apelada se submeteu a várias internações em virtude de cardiopatia grave, inclusive, em sua certidão de óbito, uma das causas de falecimento foi insuficiência cardíaca (fls. 17).- Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.- De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88.- No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise a apelada estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00097882020124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que se dá no caso dos autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar ao Autor o direito de não se submeter ao pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, reconhecendo também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, desde 15/08/2011, pelo que condeno a União a devolvê-los, atualizados pela taxa SELIC. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, 3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de

**0024718-16.2016.403.6100** - RAQUEL MERCEDES VALLIM(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE - LTDA. X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A RAQUEL MERCEDES VALLIM propôs a presente demanda em face de VINOCUR LE MONT INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA e OUTROS, objetivando provimento judicial em sede de antecipação da tutela, a determinação da suspensão de cobrança referente a valor não contemplado em contrato de financiamento, bem como condenar a Ré na obrigação de entregar coisa certa e declarar a nulidade da cobrança da dívida. Ao final, pleiteia a condenação da CEF a realizar alteração contratual, elegendo a tabela PRICE e não tabela SAC, sem prejuízo da decretação de nulidade das cláusulas abusivas. A petição inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fls. 118/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013971-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0702032-63.1991.403.6100. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da ausência de apresentação da memória de cálculos, bem como a necessidade de manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto à base de cálculo, razão pela qual requereu a dilação de prazo para a apresentação de manifestação conclusiva. À fl. 07 foi indeferido o pedido de dilação de prazo e recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 09/63, requerendo a rejeição liminar dos presentes embargos ou, no mérito, a sua improcedência. Intimada, a União apresentou os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 67/79). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos (fls. 82/86, 97/99, 124/128, 164/169 e 192/199), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 90/93, 94, 103/120, 122, 132/133, 134/138, 161/162, 173/176, 178/187, 205/206 e 207/214). À fl. 140 foi indeferido o pedido de expedição de ofício para requisição do valor incontroverso, sendo que, em face desta decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 142/159). É o relatório. Decido. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, muito embora a União não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Desta forma, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. Igualmente, afastado o alegado de nulidade da execução por ausência de cálculos, eis que estes foram apresentados pela exequente, consoante fls. 204/211 dos autos principais. No mérito, razão parcial socorre à embargante, de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado, que condenou a União à restituição da Contribuição ao PIS recolhida com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, devidamente corrigida a partir de cada recolhimento indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Assente tais premissas, verifica-se que os derradeiros cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 192/199) observaram os limites da coisa julgada, tal como acima exposto. Outrossim, não merece prosperar a alegação da União acerca da necessidade de aplicação da TR a partir de julho de 2009. De fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E. O C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado, e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 192/199. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 6. Segundo o STJ, não há julgamento ultra ou extra petita nem infração ao artigo 492 do NCPC quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 04006809019984036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, saliento que não fora trazida aos autos discussão acerca da incidência ou não da taxa SELIC, razão pela qual deixo de me manifestar a esse respeito. De fato, verifica-se que não houve a aplicação da SELIC nos cálculos da embargada, tampouco nos da União e da Contadoria Judicial. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 192/199), no valor de R\$ 22.618.426,58 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), em outubro de 2016. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022835-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial em face da JOÃO MARQUES DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em instrumento particular de financiamento de veículo. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/19). Às fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo. Foi certificada a inclusão de restrição veicular de circulação (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses, conforme noticiado na petição de fl. 58, em consequência a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e não havendo, também de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Proceda-se a secretaria a exclusão do registro da restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, realizado à fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0028938-05.1989.403.6100 (89.0028938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0033286-47.2000.403.0000 (fls. 359/510-verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 512/513: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para as inclusões da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás como litisconsortes passivas, em cumprimento às decisões de fls. 19 e 39. Int.

**0019308-79.2013.403.6100** - CINTHIA GRANJA SILVA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 162/163: Ciência à parte impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005194-04.2014.403.6100** - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Fls. 228/229: Ciência à parte impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0025942-23.2015.403.6100** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003833-88.2015.403.6108** - MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 30 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0000289-82.2016.403.6100** - ARIELA OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP EM SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001048-46.2016.403.6100** - MOSAICO DA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001370-66.2016.403.6100** - HG TAXI AEREO LTDA - ME(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005578-93.2016.403.6100** - LUCYELEN MEDRADO MACHADO(SP323222 - LETICIA MARIA DONADON E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005607-46.2016.403.6100** - RALF DE SOUZA TELES(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0021587-33.2016.403.6100** - SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS e ao parcelamento do débito noticiado na NDFG/NFGC/NRFC nº 200.016.091 com o desconto de 5% (cinco por cento). Juntou documentos (fls. 13/50). O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 54/58), ao que sobreveio a petição de fls. 61/67. Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 74/78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85). Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou que a impetrante liquidou o débito que motivou a impetração do presente mandamus, o que caracteriza a perda do objeto. Requereu, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485 do CPC. Nesse passo, foi aberta vista à impetrante nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC (fl. 88). Manifestação da impetrante às fls. 90/93. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão trazida aos autos diz respeito à expedição da certidão de regularidade perante o FGTS e ao direito da impetrante de realizar o parcelamento do débito noticiado na NDFG/NFGC/NRFC nº 200.016.091 com o desconto de 5% (cinco por cento). Por sua vez, a CEF informou à fl. 87 que houve a liquidação do débito em questão, o que foi corroborado pela impetrante às fls. 90/93. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022356-41.2016.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do saldo devedor de IOF referente ao 2º decêndio da competência de junho de 2016, no valor histórico de R\$ 207.485,66. Afirma a impetrante que identificou a existência de impeditivo à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, consistente em débito de IOF, rubrica 3467, vinculado ao 2º decêndio da competência de junho de 2016. Aduz, contudo, que realizou o recolhimento parcial dentro do prazo legal e outro, complementar, após o vencimento. No que tange ao segundo recolhimento, fez-se incluir apenas juros moratórios, salientando ser a multa moratória indevida, por tratar-se a hipótese de denúncia espontânea. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/78). Às fls. 87/89 foi deferido o pedido de liminar e determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 92/96. A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/106, concordando com a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao débito em questão. À fl. 107 a União requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado e informou que não tem interesse em interpor recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/110). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão trazida aos autos diz respeito ao reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea, cancelando-se, por conseguinte, o débito de IOF, no valor histórico de R\$ 207.485,66 e possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em suas informações, a Autoridade impetrada concordou com as alegações da impetrante, reconhecendo a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo indevida a multa de mora. Tem-se, assim, que houve o reconhecimento do pedido, que deve ser homologado por este Juízo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0024658-43.2016.403.6100** - SPE SANTA MARIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do Pedido de Habilitação, protocolado sob o nº 18186.724740/2016-45, no prazo de 10 (dez) dias.Juntou documentos (fls. 15/129).Aditamento às fls. 136/138.O pedido de liminar foi deferido (fls. 139/141).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/155, defendendo a falta de interesse processual, eis que o pleito foi atendido administrativamente.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 157), que já havia sido autorizado por este Juízo.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 160 e verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão trazida aos autos diz respeito à análise do Pedido de Habilitação, deduzido pela impetrante na via administrativa em 18/05/2016.Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando mediante os documentos às fls. 152/155, que analisou o pedido formulado pela impetrante, deferindo a sua habilitação ao Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), com a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 89, de 14/12/2016.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000721-67.2017.403.6100** - JULIANA NEGRAO AKAMINE(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a concessão de prazo suplementar para assinatura de aditamento de contrato de FIES, bem como seja autorizada a renovação de sua matrícula no 10º semestre do curso de graduação na Faculdade Carlos Drummond de Andrade.A petição inicial foi instruída com documentos.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 32).Houve manifestação apresentada pela Impetrante, porém, em virtude de vícios na representação processual, foi novamente intimada a regularizar a inicial, em especial a procuração, conforme despacho de fls. 43/44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial, nos termos da certidão de fl. 44v.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0001349-56.2017.403.6100** - BRS COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de obter a habilitação, de ofício, na submodalidade ilimitada de empresa importadora perante o SISCOMEX, nos termos do artigo 17, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015. Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 10120-000.504/1216-64.Juntou documentos (fls. 16/98).Aditamento às fls. 103/106.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 107/109).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/121, noticiando que finalizou a análise do processo em questão, viabilizando a habilitação da impetrante na modalidade requerida. Requereu, assim, a extinção do feito por falta de interesse de agir.A União apresentou manifestação à fl. 123, informando que não irá recorrer da decisão liminar em razão da inexistência de prejuízo e, ainda, porque a análise determinada já foi efetuada, implicando a perda superveniente do objeto da presente ação.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 125/126).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão trazida aos autos diz respeito à habilitação da impetrante na submodalidade ilimitada perante o SISCOMEX, conforme requerido administrativamente em 02/12/2016.Por sua vez, a Autoridade impetrada informou, comprovando mediante os documentos às fls. 119/120, que deferiu a habilitação requerida pela impetrante.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1)** - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GERALDO BENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 9758**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015281-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015281-7) - CLAUDIO BESSI X IVONE SANTOS DE OLIVEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

**S E N T E N Ç A** Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003610-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003610-2) - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

**S E N T E N Ç A** Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação anulatória, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que, descaracterizando auto lavrado em razão de suposta infração, declare a inexigibilidade de débito para com a ANS, cobrado por meio de auto de infração n. 25153 NURAF/SP, datado de 26.09.2007, relativo ao processo administrativo n. 25789.004060/2007-97. Informou a Autora, em sua petição inicial, que foi autuada pela Requerida por suposta infração ao artigo 17, 4º da Lei n. 9.656/98, por ter ocorrido diminuição em sua rede credenciada, sem a devida comunicação à ANS. Aduziu, contudo, que o descredenciamento dos hospitais Amaral e Carvalho e Beneficência Portuguesa, ambos em Bauru, se deu por ato unilateral dos referidos hospitais, salientando, ainda, que a rede credenciada na cidade de Bauru/SP estava plenamente apta a atender as demandas dessa região. Esclareceu, ainda, que, no decorrer do processo administrativo, a Agência deixou de movimentá-lo por extenso período, o que teria dado ensejo a ocorrência da prescrição intercorrente. Com a petição inicial vieram documentos. Devidamente citada, a Requerida apresentou sua contestação, com documentos, ocasião em que apresentou cópia integral do processo administrativo, e alegou, preliminarmente, a ausência de paralisação do procedimento, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, e, no mérito, defendeu a validade da medida punitiva aplicada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A Autora manifestou-se, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim como o levantamento de saldo remanescente, após a conversão em renda dos valores devidos à ANS. A ANS manifestou-se, informando que eventual concordância com o pedido da Autora somente será possível se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, opta pelo prosseguimento da ação. A Autora noticiou que aderiu ao parcelamento do REFIS, o que implica a confissão irrevogável e irretroatável do débito discutido no presente feito, razão pela qual pugna pela extinção do feito. Após, a ANS requereu a juntada de demonstrativo, com o cálculo do valor a ser convertido em renda em seu favor, atualizado até março de 2016, tendo a Autora concordado com a imediata conversão em renda do débito, e requerido a liberação do saldo remanescente. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a renúncia se baseou na forma do artigo 65 da Lei federal n. 12.249, de 2010, a Autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, homologando a renúncia à pretensão formulada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da Requerida, do valor atualizado do débito, nos termos requeridos (fls. 643/644), e alvará de levantamento, em favor da Autora, em caso de saldo remanescente, quando então os autos deverão ser arquivados, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0020277-60.2014.403.6100 - CLAUDINEI PRACIDELLI X NANJI PIRES DA SILVA PRACIDELLI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Comissão de Energia Nuclear no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0020664-75.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC024519 - DIEGO GUILHERME NIELS) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** A Autora requereu a desistência da execução do julgado (fls. 116/118), pleito com o qual a União Federal manifestou concordância (fl. 129). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0021140-79.2015.403.6100** - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao RAT/SAT e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição, mediante repetição ou compensação com contribuições vincendas, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/109). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 124). Contestação da União às fls. 129/155, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela autora. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/201), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 221). Replicou a parte autora (fls. 203/218). As partes não requereram a produção de outras provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão das entidades terceiras no polo passivo (fls. 227 e verso). Intimada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 229/240), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 242/247). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive ao RAT/SAT e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), sob o fundamento de que são verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. 1/3 constitucional de férias Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para as contribuições em tela. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se

enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1.230.957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/03/2014). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao RAT/SAT e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS, bem como para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Em caso de compensação, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, com base no inciso II do 4º do artigo 496 do NCPC. P.R.I.

**0008542-59.2016.403.6100** - AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 30/117). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 121/122). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/142), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 147/150) e, posteriormente, teve seu provimento negado (fls. 212/214). A União contestou o feito às fls. 151/164, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 219/228). Sem provas a produzir (fls. 229 e 230), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de ser inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. Entendo que a previsão contida na exposição de motivos do Projeto de Lei, segundo a qual a finalidade da contribuição era cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não vincula a aprovação da lei. Por outro lado, se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da contribuição ao exaurimento da mencionada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não existindo previsão expressa nesse sentido, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida, encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica posterior não interfere na validade do dispositivo. Por conseguinte, a circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0012668-55.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, objetivando a apresentação de carta de fiança como garantia de execução fiscal a ser ajuizada em razão dos débitos que são objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.937.099/2015-87, 18470.903.373/2015-58, 10980.906.890/2015-17 e 11080.904.897/2015-19, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). Às fls. 71/72 a autora requereu a juntada da Carta de Fiança Bancária nº I-86065-0. Aditamento às fls. 91/93. A União se manifestou contrariamente à aceitação da carta de fiança apresentada pela autora (fls. 98/101). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 103/129. Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência (fls. 130/131). Citada, a União contestou o feito (fls. 138/146), alegando, como preliminar, o descumprimento dos requisitos previstos nos artigos 303, 305 e 311 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência da ação. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/162), no qual foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 170/177). Manifestação da União às fls. 165/169. Às fls. 179/230 a autora apresentou as Cartas de Fiança nºs I-86596-4, I-86599-8, I-86598-0 e I-86597-2, em substituição à anteriormente apresentada. Este Juízo deferiu o desentranhamento da Carta de Fiança nº I-86065-0 e determinou a manifestação da União acerca das novas cartas de fiança trazidas aos autos (fl. 231). Foi juntada cópia da r. decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 253/260). Réplica às fls. 262/270. Na mesma oportunidade, a autora informou que não possui outras provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. A autora requereu a transferência da Carta de Fiança nº I-86599-8 para os autos da Execução Fiscal nº 5065396-65.2016.4.04.7100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (fls. 273/279). Por sua vez, a União requereu a transferência das quatro cartas de fiança apresentadas nos autos para os executivos fiscais correlatos (fls. 283/287), com o que a autora manifestou sua concordância (fls. 290/291).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.** Diante do ajuizamento das ações executivas, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Contudo, caberá à autora proceder ao desentranhamento das cartas de fiança, mediante a substituição por cópias e a sua exibição aos Juízos pertinentes. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Assim, ainda que reconhecido o direito à prestação da garantia, resta indubitável que referido direito emergiu em decorrência da situação de inadimplência. Nesse diapasão, quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, sobre quem recaem os ônus sucumbenciais. Nesse sentido, manifesta-se a instância superior, cujo julgado fica adotado, também, como razão de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO PROPOSTA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA EM DESFAVOR DO AUTOR, MANTIDA PELO RELATOR EM R\$ 2.000,00. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Impugna a agravante a decisão de fls. 180/182 que acolhendo o apelo da União, com base no princípio da causalidade, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. 2. A presente ação foi proposta objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (contribuições previdenciárias 2002/2006) objeto do PA nº 14485.001660/2007-00 (fls. 43/96), mediante o oferecimento em caução antecipada de carta de fiança bancária, com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional). 3. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil/73), em razão da superveniente propositura da execução fiscal do débito (fls. 156/158). 4. Nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deve recair sobre aquele que deu causa à demanda. 5. O fato de a autora ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 6. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional. 7. Não se pode dizer que quem causou esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 8. Recurso desprovido. (AC 00160693820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De acordo com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Pondere-se que, no presente caso, não há de se falar em valor da condenação (trata-se de ação declaratória), mas de análise do proveito econômico (obtido de certidão de regularidade fiscal). Referido proveito, não obstante ser mensurável, não é passível de aferição, tendo em vista os efeitos temporários do documento pleiteado (fl. 41). Assim, aplica-se a normatização constante do 8º do artigo 85, do Diploma Processualista Civil, no sentido de que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. (destaquei) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85, 2º, 8º e 10 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança nºs I-86596-4, I-86597-2, I-86598-0 e I-86599-8 (fls. 183, 195, 207 e 219), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013632-48.2016.403.6100** - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 263/265) em face da decisão de fls. 250, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (ERESP 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, a autora requer a expedição de ofício à Serasa para exclusão dos débitos referentes aos Autos de Infração 2329662, 2230309 e 2438315. A decisão embargada indeferiu o postulado pela autora em razão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença apenas suspender a exigibilidade do crédito referente ao Auto de Infração 2228054, nada mencionando acerca dos outros créditos trazidos pela embargante. No tocante aos depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 250 inalterada. Intimem-se.

**0015919-81.2016.403.6100** - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 130/132, que extinguiu o processo em razão de litispendência, objetivando a embargante seja suprida omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0)** - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRICIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 742/743: Vista à parte impetrante, no prazo de 15 dias. Int.

**0007959-11.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 616/621: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0011942-81.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a compensação de ofício do crédito apurado no processo administrativo fiscal nº 16692.721.089/2014-44, com todo e qualquer débito cuja exigibilidade esteja suspensa, assegurando a imediata restituição dos valores ou a possibilidade de promover a compensação com débitos vincendos. Requer, ainda, seja a Fazenda condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão do descumprimento da ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0013846-73.2015.4.03.6100, quanto aos débitos elencados nas Intimações nºs 233/2015 e 922/2015. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/245). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a conexão com o processo nº 0013846-73.2015.403.6100. Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 262), ao que sobreveio a petição de fls. 264/272, recebida como aditamento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 280), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 282/353, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 356 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da Autoridade impetrada (fl. 358), que veio às fls. 368/381. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 384/389. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, a impetrante informa acerca da existência de direito de crédito apurado por meio do processo administrativo fiscal nº 16692.721.089/2014-44, no valor de R\$ 6.273.242,85 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, aduz que foi intimada pela Autoridade impetrada (Intimação nº 233/2015) acerca da compensação de tal valor com débitos fiscais existentes em seu nome, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 0013846-73.2015.403.6100. Os referidos autos tramitaram perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo a segurança sido concedida, encontrando-se, atualmente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para julgamento de recurso. No dispositivo da sentença proferida, o Magistrado fez consignar, in verbis: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante para o fim de afastar a compensação de ofício do saldo credor da impetrante, apurado no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44, com débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que tenham sido quitados ou de empresas terceiras, assegurando a imediata restituição do valor reconhecido pelo Fisco. Contudo, acresce a impetrante que a Autoridade impetrada tem sistematicamente, em clara desobediência à ordem exarada pelo Juízo, procedido a sua intimação acerca de novas compensações de ofício de débitos, frente ao crédito que teve reconhecido naquele PAF nº 16692.721.089/2014-44 (Intimações nºs 922/2015 e 160/2016). Nesse passo, impetrou o mandado de segurança nº 0024968-83.2015.403.6100, no qual impugnou a Intimação nº 922/2015, que foi extinto sem resolução de mérito e o presente feito, no qual discute a Intimação nº 160/2016. Defende, outrossim, que a maior parte dos débitos elencada na Intimação nº 160/2016 está contida nas Intimações nºs 233/2015 e 922/2015, sendo que a parte ínfima remanescente consiste na atualização do sistema da Receita. Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e aquela atuada sob o nº 0013846-73.2015.403.6100, eis que o objetivo máximo perseguido pela impetrante, qual seja, a defesa do crédito, apurado por meio do PAF nº 16692.721.089/2014-44, contra eventual ato que determine a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, já foi objeto de apreciação e manifestação judicial naquele processo, consoante dispositivo da sentença acima transcrito. Assim, eventual descumprimento da ordem judicial deve ser noticiada naquele feito. Destarte, ainda que se constate a ilegalidade do ato da autoridade, o pleito da Impetrante encontra óbice em pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito, configurando-se litispendência, nos termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. De outra parte, mesmo que este Juízo analise somente os débitos mencionados na Intimação nº 160/2016 que não foram objeto das intimações anteriores (nºs 233/2015 e 922/2015), observa-se que houve a perda do objeto, ante a notícia de que não são mais apontados como óbices pela Autoridade impetrada (fl. 369/verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013743-32.2016.403.6100** - VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int

**0015510-08.2016.403.6100** - GREGORY BERTELLI DA SILVA X LUMA ROBERTA DA SILVA X BIANCA CRISTINA ALVES X MARCELA TSUTSUI DIAS CAMARGO(SP217471 - CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE E SP361820 - MONIQUE RODRIGUES FERIAN) X COORDENADOR DO CURSO ARQUITETURA E URBANISMO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU/FIAM/FAAM DE SAO PAULO(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0015814-07.2016.403.6100** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/281: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015972-62.2016.403.6100** - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional destinado a compelir as Autoridades impetradas a analisarem o pedido formulado em 28 de fevereiro de 2014 e cumprirem a decisão proferida pelo CARF, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.027056/99-65, operacionalizando a compensação para retificar ou cancelar as inscrições em Dívida Ativa nºs 80204040331-62, 80704014192-44, 80604059830-66 e 80604059829-22, observando-se o limite do direito creditório reconhecido. A impetrante alega, em síntese, que, no ano de 1999, apresentou pedido administrativo de restituição/compensação, em decorrência de pagamentos feitos a maior, dando origem ao processo administrativo fiscal nº 10880.027056/99-65, indicando, desde então, os débitos a que pretendia o encontro de contas. O pedido de restituição foi deferido, sendo as compensações requeridas homologadas até o limite do direito creditório reconhecido. Informa que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu última decisão em 22 de outubro de 2013, sendo o processo encaminhado à Delegacia de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, em 28 de janeiro de 2014, onde se encontrava até o momento da impetração. Aduz que, os débitos cuja compensação foi postulada no bojo do PAF nº 10880.027056/99-65, ainda que não implementadas, já se encontram em fase de execução fiscal, sendo objeto do processo n. 0052661-73.2004.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, sendo fundada nas seguintes inscrições: 80.2.04.040331-62, 80.6.04.059829-22, 80.6.04.059830-66 e 80.7.04.014192-44. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 41/221). Aditamento às fls. 227/247. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 251/251). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações (fls. 290/294), noticiando que, diante do reconhecimento administrativo de direito creditório em favor da impetrante, o processo administrativo será encaminhado à repartição competente pela execução das providências. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (fls. 264/288), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de discussão de inscrições ajuizadas em ação cível. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a problemática narrada refere-se a momento anterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, sendo competente autoridade da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 295/302 a impetrante apresentou manifestação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 303/305). Oficiadas, as Autoridades impetradas apresentaram nova manifestação e documentos (fls. 314/319 e 321/338). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 340/341, manifestando-se pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão trazida aos autos diz respeito à implementação do resultado do deferimento da compensação em tela pelo CARF, em face dos débitos das inscrições em Dívida Ativa nºs 80204040331-62, 80704014192-44, 80604059830-66 e 80604059829-22. Por sua vez, as autoridades impetradas informaram, comprovando documentalmente, que a compensação realizada pela impetrante foi devidamente operacionalizada, resultando no cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nºs 80204040331-62 e 80604059830-66 (fls. 316 e 317), bem como na retificação das inscrições nºs 80704014192-44, e 80604059829-22. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019599-74.2016.403.6100** - MAURINA MAURA BRITO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 69/70: Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprovem o cumprimento da sentença proferida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021049-52.2016.403.6100** - DENISE MATSUZAKI HIGA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/64: Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprovem o cumprimento da sentença proferida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022485-46.2016.403.6100** - CASCIMIRO NETO LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 69/70: Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprovem o cumprimento da sentença proferida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002234-70.2017.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 106/126: Mantenho a decisão de fls. 89/90-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

#### **Expediente N° 9760**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272835-17.1980.403.6100 (00.0272835-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Fls. 1530/1531: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018651-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018651-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 352 - Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 350.Int.

**0022233-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022233-4)** - SOLANGE DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 597/602: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0715784-05.1991.403.6100 (91.0715784-3)** - ANITA CHANSKY GRINBERG(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 93 - Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida antes de 04/07/1994 (fls. 17/19). À época vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94. Indefiro, portanto, o pedido de levantamento da parcela correspondente aos honorários advocatícios em favor da advogada requerente. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4)** - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL

O pedido de deferimento de expedição de ofício para requisição do valor incontroverso já foi apreciado nestes autos (fl. 595), tendo restado indeferido. A referida decisão foi atacada por intermédio do Agravo de Instrumento n. 5000196-98.2016.403.6100. Conforme se depreende de fls. 629/631, o pedido de antecipação de tutela deduzido, naquele recurso, foi indeferido por r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a matéria encontra-se sob a jurisdição da C. Corte Regional, não cabendo a este Juízo deliberar a respeito. Posto isto, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme já determinado (fl. 641). Int.

**0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6)** - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA

Fl. 414: Defiro o pedido da União Federal, determinando a intimação do sócio da executada (Luciano Nader), na pessoa de seu advogado (Roberto Massad Zorub), a comprovar nos autos o pagamento efetuado na forma proposta à fl. 398. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 451/452: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0012754-02.2011.403.6100** - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA

Manifeste-se a parte Autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente/Executada nestes autos. Após, conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0405739-64.1981.403.6100 (00.0405739-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP070933 - PAULO CESAR D 'ADDIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente Desapropriação foi ajuizada pelo DNER em face de MANOEL ANTONIO DOS REIS (fl. 28), citado à fl. 30 verso. Ocorre que a Senhora RAILDA LUNA DOS SANTOS ingressou nos autos reivindicando a propriedade do imóvel expropriado (fls. 33/35 e 36), tendo, inclusive, figurado em diversos atos praticados no processo. Portanto, a fim de evitar a expedição indevida de ofício precatório em nome de pessoa que não faça jus à indenização, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que venha aos autos comprovação documental acerca do titular da propriedade do imóvel objeto desta demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 9761**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001424-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001424-0)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177047 - FLAVIA CABRAL TAVARES MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 265: Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 258, independentemente de nova intimação. Int.

**0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8)** - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Fls. 547/549 - Manifestem-se a parte Ré acerca do alegado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o UNIBANCO, e os demais para a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010199-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fl. 31: Esclareça o peticionário quais advogados deverão permanecer nos autos como procuradores da parte embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3)** - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346: Em face dos esclarecimentos da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0661257-50.1984.403.6100 (00.0661257-1)** - AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES X UNIAO FEDERAL

Fls. 909/913: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0)** - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1271: Em face da notícia da decretação da falência da parte autora/exequente, intime-se a mesma, por intermédio de publicação no Diário Oficial, na pessoa do advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020029-94.2014.403.6100** - RINALDO GRILO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 70/73 verso: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005321-74.1993.403.6100 (93.0005321-3)** - CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CLAUDEMIR FERRARESI X CREUSA MARIA STEFANI LOPES X CELSO BENEDITO TOBIAS X CARLOS EDUARDO CORSETTI X CREUSA SILVEIRA BARDI X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X CLEIDE BOIAN FERREIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO PINHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 466/468: Ciência ao coautor Carlos Augusto Saraiva, acerca da informação de crédito em suas contas vinculadas ao FGTS. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025629-34.1993.403.6100 (93.0025629-7)** - BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 5004020-64.2017.403.6100, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (fl. 287), suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do CPC. Destarte, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 286. Int.

**0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2)** - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP11699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SPO21825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUCIANA TAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TAGUCHI X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X LUCIANA TAGUCHI X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARCOS VICENTE MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VICENTE MAEDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS VICENTE MAEDA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 520/520-verso: Manifestem-se os autores e as corrés Cooperativa Habitacional Procasa e Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. (massa falida), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a autora e os cinco restantes para as rés, para que adotem as providências cabíveis, se necessário. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5)** - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS GARCIA

Fls. 356/357: Em face da manifestação do Banco Central do Brasil (fl. 362), defiro o pedido de parcelamento do débito em 5 (cinco) parcelas mensais, tomando-se por base o valor atualizado da dívida (fl. 363), cujo primeiro pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste despacho. Aguarde-se em secretaria o cumprimento do ora determinado. Int.

**0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)** - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO DAL POGGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DAL POGGETTO

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0013950-70.2012.403.6100 para estes autos. Destarte, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária a que foi condenado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, requerida às fls. 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. No mesmo prazo, manifeste-se o Autor acerca do depósito de fl. 104, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0013176-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013176-7)** - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALVES THEODOSIO

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 2 - Intime-se a parte ré/executada, para que pague, conforme requerido à fl. 121, a quantia de R\$ 3.194,67 (três mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0729790-17.1991.403.6100 (91.0729790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709844-59.1991.403.6100 (91.0709844-8)) ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E Proc. 112 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o advogado constituído pela parte Exequente não foi intimado acerca do despacho de fl. 194, proceda-se ao traslado do substabelecimento de fls. 205/206 dos Embargos à Execução n.º 0048136-42.2000.403.6100 para estes autos, bem como ao seu cadastramento junto à Rotina AR-DA. Destarte, manifestem-se as partes sobre as r. decisões trasladadas para estes autos, bem como acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 225/229) no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos Embargos à Execução n.º 0048136-42.2000.403.6100. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 9762**

## DESAPROPRIACAO

**0109178-79.1969.403.6100 (00.0109178-6)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. JOSE FRANCISCO CURSINO DE MOURA) X CEZAR LANDRES (VIUVA)(Proc. JOSE MARCONDES DI FRANCESCO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

1 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 121.2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0751529-22.1986.403.6100 (00.0751529-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0000903-06.1987.403.6100 (87.0000903-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0834038-73.1987.403.6100 (00.0834038-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE X JULIANA DE ALMEIDA LEITE PEREIRA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP079683 - IAMARA GARZONE E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0900900-60.1986.403.6100 (00.0900900-0)** - GRISELDA MARTINHO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012334-61.1992.403.6100 (92.0012334-1)** - PEDRO CELSO FERNANDES X MARINES JESUS DE OLIVEIRA SOARES X JOSE OLMAR GONCALVES X ASSEIN KADRI X FATIMA MARIA FERREIRA ALVARENGA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8)** - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERIcke X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011377-55.1995.403.6100 (95.0011377-5)** - ADHEMAR LAPORTE X JOAO HAYASHI X JORGE SHOJI TANIKAWA X LIEM TIEN HWIE X LUCIA EVANGELISTA CHAGAS X MARIA DE LA ASSUNCION MARTINEZ LIEM X NILTON RIBEIRO X SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0034894-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034894-3)** - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0049164-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049164-1)** - FRANCISCO ADAO BAPTISTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9)** - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/468 - Indefiro, pois não constitui competência deste Juízo deliberar acerca da admissibilidade de Recurso Especial. Fl. 451-verso - Em face do trânsito em julgado dos v. acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009641-69.2013.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0021942-48.2013.403.6100** - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5)** - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP372055 - JULIANA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO

Fl. 225: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 224. Int.

**0001825-85.2003.403.6100 (2003.61.00.001825-0)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Proceda a Secretaria à confecção de cópia de segurança do CD de fl. 708 e do DVD de fl. 728. Após, manifeste-se a parte Executada acerca das alegações de fls. 727/728, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente N° 9766**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007751-61.2014.403.6100** - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO X SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 111: Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024102-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES)

A parte autora requer a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do autor e perícia contábil, todas com o fim de comprovar a exatidão dos valores percebidos pela Requerente durante o período indicado pela Autora. (fl. 284) Os pedidos formulados pela ré devem ser indeferidos. A realização da perícia contábil em nada elucidaria a questão trazida em juízo. Na petição inicial, a parte autora afirma ser credora da importância de R\$ 51.141,97, em decorrência do contrato firmado entre as partes às fls. 13/62. A ré, ao contestar o feito (fls. 320/327), limita-se a colocar em dúvida a orientação, supostamente não recebida, em relação à aplicação da norma interna MNOR058020. A referida alegação, portanto, não seria comprovada pela prova pericial contábil requerida, mas sim com a observância do disposto no Artigo 373, II, do CPC, motivo pelo qual indefiro a realização da perícia contábil, nos termos do Artigo 370, parágrafo único, do CPC. Considerando, ainda, que a matéria dos autos é eminentemente de direito, prescinde, também, da produção da prova testemunhal. Destarte, indefiro o pedido da parte ré, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021704-71.2014.403.6301** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora requer a oitiva de testemunhas, no intuito de, provar o débito automático em conta e também o dano moral sofrido. (fl. 132). A matéria, contudo, é eminentemente de direito, prescindindo da produção da prova testemunhal. Ademais, os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para fundamentar o pleito da parte autora. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003169-81.2015.403.6100** - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 335/336: Indefiro o pedido formulado pelo Município de São Paulo, (fls. 329), uma vez que cabe à corré comprovar a alegada insuficiência de recursos. Verifico, ainda, que a decisão de fl. 110 arbitrou os honorários periciais em R\$ 248,53. Contudo, a perícia foi devidamente realizada sem que o respectivo numerário fosse depositado em juízo. Assim, providencie a parte autora o depósito da quantia arbitrada, em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011481-46.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ(SP341737 - ANNE NALYM MAUAD DANTIER E SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE E SP359205 - GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X HOSPITAL BRIGADEIRO

Manifeste-se o autor, especificamente, sobre as alegações do Hospital Brigadeir (fls. 75/76), no sentido de que realizou atendimentos anteriores no Hospital das Clínicas e no Banco de Sangue de SP (Fundação Pró-Sangue). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0014170-63.2015.403.6100** - BENEVAL GOMES DA SILVA(SP367224 - LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA E SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal requer seja determinada a inclusão na lide da Caixa Seguradora, ou, alternativamente, seja denunciada a lide, haja vista que a ação versa sobre pedido de cobertura securitária, portanto sendo imprescindível seja referida seguradora integrada a lide, para que apresente defesa em juízo. (fl. 262) (sic) Como é cediço, nos empreendimentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a contratação de seguro sobre riscos de construção é obrigatória, por meio de consórcio de grupo de seguradoras credenciadas pelo antigo BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, vem se manifestação o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS -FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA -RAMO 66. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. NÃO ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda. 2. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais -foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação -SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitável que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF -intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -,assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do

disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 13. Caso concreto em que há prova nos autos de que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública - ramo 66, não se mostrando pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito. 14. Agravo de instrumento não provido. (AI 00175546420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO..) Nesse diapasão, é de rigor constatar que, em caso de condenação, caberá apenas a Caixa Econômica Federal, neste feito, a responsabilidade pela cobertura securitária pleiteada - o que não obstaculiza a possibilidade de discussão regressiva em face das Seguradoras/Resseguradora em outra(s) demanda(s). Destarte, indefiro os pedidos de inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da presente demanda. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que as demais preliminares aventadas serão apreciadas. Int.

**0023956-34.2015.403.6100** - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 322: Nos termos decididos pelo E. Desembargador Federal relator nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007204-17.2016.4.03.0000 (fls. 313/320), não obsta a cobertura securitária a alegação de doença preexistente nos casos em que, não havendo indícios de má-fé do mutuário, não lhe tenham sido exigidos exames médicos prévios. Precedente do STJ. (fl. 313) Assim, desnecessária a realização da prova pericial médica indireta, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025839-16.2015.403.6100** - ELIANA DA SILVA ANDRADE (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica requerida pela União Federal. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil. 4) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0037053-80.2015.403.6301** - FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Defiro a realização de perícia médica requerida pela parte autora. Para tanto, fixo as seguintes providências: Diante da perícia deprecada, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil. 4) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0002668-93.2016.403.6100** - QUALITY DESIGN EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003355-70.2016.403.6100** - MARIA LUCIA COLACO FRANSANI (SP365644 - CAIO MIMESSI FRANSANI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012581-02.2016.403.6100** - DR. OETKER BRASIL LTDA. (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA JANNINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a produção das seguintes provas: 1) Oral, com vista a extrair o depoimento dos que acompanharam o desenvolvimento do caso, especialmente daqueles que possuem conhecimento técnico profundo tanto sobre a matéria jurídica em questão (fl. 250); 2) Técnica simplificada, em audiência, para a inquirição de profissional com conhecimento técnico sobre o produto em debate e sua formulação (fl. 251); 3) Perícia técnica, com vista a demonstrar a impossibilidade de haver a presença de 1% de presença de OGM no produto final considerando-se a formulação do produto, bem como que o produto em questão não contém em sua formulação o ingrediente soja ou qualquer outro ingrediente derivado da soja, na variedade convencional ou geneticamente modificada (fl. 251); 4) Prova documental suplementar, consistente na juntada de eventuais documentos que se fizerem necessários. (fl. 251). É o sucinto relatório. Decido. Indefiro a produção das provas requeridas nos itens 1 e 2. Os esclarecimentos que seriam prestados em audiência podem ser substituídos pelas provas documentais já acostadas ao presente feito, pelo que reputo desnecessária a realização das oitivas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. Indefiro, ainda, a prova requerida no item 3, também nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. A amostra que seria, em tese, analisada, não seria contemporânea à autuação lavrada pela ré, revelando-se despropiciada, assim, a sua produção, uma vez que não refletiria a real situação do produto no momento da autuação sofrida. Defiro, por fim, a juntada de prova documental suplementar pelas partes, nos termos requeridos no item 4, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015197-47.2016.403.6100** - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 441: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista não ter sido especificado qual seria a pertinência da sua produção, nos termos expressamente consignados pelo despacho de fl. 437. Ademais, os esclarecimentos que seriam prestados em audiência podem ser substituídos pelas provas documentais já acostadas ao presente feito, pelo que reputo desnecessária a realização das oitivas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015290-10.2016.403.6100** - LUIZ AUGUSTO MILANO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/645: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016739-03.2016.403.6100** - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X XPRO SISTEMAS LTDA X OMNIMED LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA. (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a produção de prova pericial técnica contábil, com ênfase em comércio exterior, para que seja comprovado que o prazo médio de análise e desembaraço aduaneiro das mercadorias das Autoras, seja através de regime especial ou regime comum de importação, anteriormente à greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, não supera o prazo máximo de 8 (oito) dias, previsto no Art. 4º do Decreto 70.235/72. (fl. 400) A matéria, contudo, é eminentemente de direito, prescindindo da produção da prova documental. Ademais, os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para fundamentar o pleito da parte autora. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018084-04.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018642-73.2016.403.6100** - DENYS RICARDO DOMINGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0018677-33.2016.403.6100** - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/134: Manifêste-se a parte autora pela contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 249. Int.

**0018681-70.2016.403.6100** - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020730-84.2016.403.6100** - XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023632-10.2016.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE VALE DA BENCAO(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Portanto, comprove a parte autora a impossibilidade de arcar com as diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021233-84.2016.403.6301** - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifêstem-se as partes sobre as decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento 5002446-07.2016.4.03.0000 (fls. 258/261) e 5002451-29.2016.403.0000 (fls. 270/275), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001057-71.2017.403.6100** - LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO- UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **PROTESTO**

**0016649-92.2016.403.6100** - EUROCLEAR BANK SA NV(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da intimação efetivada, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0017381-10.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/176: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011459-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

Fl. 73/verso: Informem as partes se houve celebração de acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente N° 9768**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059279-04.1995.403.6100 (95.0059279-7)** - WALDIR JOSE RODRIGUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP068153B - ADELSON DO CARMO MARQUES) X WALTER DE OLIVEIRA LUIZ(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X WALTER RODRIGUES FRANCO(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP182174 - ELTON ENEAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

**S E N T E N Ç A** Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, com relação ao coautor WALTER RODRIGUES FRANCO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face da transação levada a efeito entre o coautor WALTER ALEXANDRE BARBOSA e a Caixa Econômica Federal, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, em relação a esse coautor, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9)** - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

**S E N T E N Ç A** Fls. 398/406 - Nada a decidir, pois as questões aduzidas estão adstritas ao objeto do processo n.º 0004671-27.1993.403.6100. Destarte, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020620-85.2016.403.6100** - MARCIA SILVERIO GOMES FUNICO X EDSON EDUARDO GOMES FUNICO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025759-18.2016.403.6100** - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 a partir de 01/01/2007 ou, eventualmente, de outra data que este Juízo entenda que tenha ocorrido o exaurimento da sua finalidade. Requerem, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sendo a compensação com débitos vincendos da própria contribuição ao FGTS ou com outros tributos e contribuições federais. Aduzem as impetrantes que a contribuição instituída pela referida lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Contudo, defendem que a referida contribuição já atingiu, há muito, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que implica violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/305. Aditamentos às fls. 310, 312/313 e 315/371. O pedido liminar foi indeferido às fls. 372/380. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 391), que já havia sido previamente autorizado. Informações da primeira autoridade impetrada às fls. 394/401, alegando sua ilegitimidade passiva. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo igualmente prestou informações (fls. 402/404), defendendo que a contribuição em questão continua exigível. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes (fls. 410/443), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 446/454). O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 458/459). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações deve ser acolhida, porquanto o cerne da discussão judicial repousa na constitucionalidade ou não do artigo 1º da LC n. 110/2001, e não na existência de cobrança de créditos tributários constituídos, inscritos em dívida ativa da União. Portanto, patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Não havendo mais preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes a declaração de inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento da sua finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. Entendo que a previsão contida na exposição de motivos do Projeto de Lei, segundo a qual a finalidade da contribuição era cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não vincula a aprovação da lei. Por outro lado, se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da contribuição ao exaurimento da mencionada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não existindo previsão expressa nesse sentido, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida, encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica posterior não interfere na validade do dispositivo. Por conseguinte, a circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Posto isto, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006075-40.1998.403.6100 (98.0006075-8) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A**

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011814-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011814-7)** - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio do veículo apontado à fl. 227, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028240-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028240-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028239-52.2005.403.6100 (2005.61.00.028239-9)) MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008571-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008571-5)** - ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO X LEILA MOURTADA HAKIM X NACIM HAKIM X ROSA MARY MOURTADA (SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010586-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010586-7)** - NIKIGAS COML/ LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X NIKIGAS COML/ LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017505-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017505-9)** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 11ª VARA CÍVEL

**D e c i s ã o**  
**L i m i n a r**

O objeto da ação é curso de reciclagem e renovação de registro junto ao DPF.

Narrou o impetrante que seu pedido de realização de curso de reciclagem de vigilante foi negado, sob o argumento de que o impetrante responde a processo criminal por lesão corporal culposa.

Sustentou que a lesão corporal decorreu de acidente de trânsito em que não houve representação da vítima e que sequer aparece em sua ficha de antecedentes, pois não há decisão transitada em julgado. As regras da Portaria 387/06 do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal “[...] e Estatuto do Desarmamento contrariam a legislação vigente e se contrapõe aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal. No caso dos autos, embora o impetrante seja réu em ação penal, não houve condenação com trânsito em julgado e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de restrição aos seus direitos em virtude desse fato”, conforme reconhecido por precedente jurisprudencial.

Requeru o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada “[...] **emita autorização ou ofício em caráter liminar para que o requerente possa fazer o curso de reciclagem e renovação de seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal [...]**”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pedido liminar é de realização de curso e renovação de registro.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a certidão de objeto e pé do processo n. 0046106-23.2010.8.26.0405, em que o impetrante figura como réu, consta que o objeto da denúncia é “delito de trânsito”.

Delito de trânsito, sem que tenha sido proferido julgamento condenatório, com trânsito em julgado, não é antecedente criminal.

Conclui-se que o processo n. 0046106-23.2010.8.26.0405 não pode ser óbice à realização de curso de reciclagem de vigilantes.

A decisão quanto ao pedido de renovação, no entanto, é ato discricionário, com outros requisitos além do curso de vigilância, previstos pela Lei n. 7.102/83, e não cabe, por ora, determinação para que a renovação seja concedida.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** de realização de curso de reciclagem para vigilantes, com a posterior renovação de seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal, desde que o único óbice seja o processo n. 0046106-23.2010.8.26.0405.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Informar o endereço eletrônico do impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEX BEGALLI

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**A n t e c i s ã**  
**D e c i s ã**

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Seguro.
- Valor do imóvel.

Requereu antecipação de tutela para “[...] o 4º Registro de Imóveis da Comarca da Capital **abster-se de proceder a averbação de transmissão definitiva do domínio do imóvel** registrado sob a Matrícula nº 75.186, a fim de inibir a transferência da propriedade para a Ré, bem como **cancele todas as prenotações** referente aos contratos nº 1.2887.0000436-1 e nº 155552686160-0, seja DETERMINADO ao Oficial do 4º Registro de Imóveis que proceda à averbação na matrícula do imóvel mencionado, da existência da presente demanda, em que se discute a validade e eficácia do contrato entabulado entre as partes [...]”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

#### **Sistemas de Amortização**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

#### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requereu sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do seguro.

Tanto o seguro como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de seguro conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

**O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

**Venda casada no seguro**

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado.

**Avaliação do imóvel**

**O autor informou ter sido notificado para purgar a mora, sob pena da consolidação da propriedade em nome da ré.**

Ou seja, o único vício alegado pelo autor na execução extrajudicial seria o valor de avaliação do imóvel.

O autor alegou que o imóvel foi contratualmente avaliado em R\$1.580.000,00, sendo a o valor correto o de seu laudo de avaliação imobiliário no valor de R\$3.000.000,00.

O autor juntou o contrato incompleto a partir da fl. 03, não sendo possível a verificação do valor da avaliação.

Todavia, apesar de não ser possível a verificação do valor da avaliação, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

**§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:**

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

**§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.**

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

De acordo com o artigo 27, §2º, da Lei n. 9.514/97, “No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais”.

Ou seja, conforme o texto legal, no segundo leilão basta que o valor seja superior ao da dívida e não ao valor de avaliação do imóvel, para que seja aceito o lance oferecido.

Não há ilegalidade na venda do imóvel, em segundo leilão, pelo valor da dívida. Basta que o valor seja superior ao do financiamento, acrescido das despesas.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenha de registrar averbação do imóvel.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Informar o endereço eletrônico do autor, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

5. Retifique-se o assunto cadastrado para constar "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ESPÉCIES DE CONTRATO – OBRIGAÇÕES" e "REAJUSTE DE PRESTACOES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - ESPECIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL".

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6833**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5) - MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMILIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Na decisão de fl.449 foi determinado: >>Decisão Diante do exposto, intmem-se as partes do início da liquidação por arbitramento, para que informarem se concordam com os valores originários já constantes nos autos e se concordam com a atualização dos valores conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. No caso de discordância de qualquer das partes, deverá ser justificado o motivo, detalhadamente, acompanhada de pareceres ou documentos elucidativos.<< A autora concordou com os valores originários dos bens e atualização pelo Manual de Cálculo (fls.451-452). A União concorda com o valor dos bens constantes na escritura pública de fls. 26-32, com exceção do primeiro bem descrito na escritura, porque haveria erro material no campo do valor. Quanto à atualização, a discordância é quanto ao termo inicial e índices. Em análise aos autos, verifico que o total apontado na petição inicial (fl.07) é diferente da soma do valor dos bens que consta na escritura pública (fl.32). Quanto ao cálculo, a controvérsia é basicamente o termo inicial e aplicação da TR. Decido. Intime-se a Massa Falida para dizer: a) se concorda que o valor correto é o que constou na escritura pública. No caso de discordância, deverá justificar e comprovar o valor que entende correto; b) se concorda com os cálculos da União. No caso de discordância, deverá indicar com o quê não concorda. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)** - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0006598-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006598-9)** - ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Este feito em fase de execução, não tem parâmetros ainda definidos para elaboração de cálculos definitivos, porém conforme já apreciado, há possibilidade de expedir ofícios requisitórios de valores incontroversos, na qual a União Federal manifesta sua concordância à fl.346 e vº.2. Indefero a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois é desnecessária a atualização dos valores neste momento.3. A apuração de valores para liquidação definitiva, fica postergada para após a expedição das requisições dos valores incontroversos, bem como a inclusão do valor referente ao auxílio funeral que deixou de constar nos cálculos de fl.330.Nesse sentido, determino:a) Informe a parte exequente o nome e número do CPF do advogado que constará nos ofícios requisitórios no prazo de 05 (cinco) dias. b) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apontados à fl.330, principal e honorários de sucumbência e dê-se vista às partes.c) Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 e prossiga-se.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018925-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-56.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões.Int.

**0019439-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMILIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0019439-20.2014.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: MASSA FALIDA DA FUNDIÇÃO DE FERRO MALEÁVEL OMEGA S/AREGSentença(Tipo M)A União interpõe embargos de declaração da sentença para concessão dos honorários advocatícios à União.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União nos embargos de declaração, aduziu que o artigo 85 do CPC determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. E, também, que a exigência legal para a condenação na verba honorária é de que haja sucumbência, como ocorreu no presente caso (fl. 77). Apesar de a União estar correta no argumento jurídico, não tem razão quanto a este processo porque na sentença constou expressamente que a embargada não era vencida e nem sucumbente. Lê-se na sentença de fl. 72:Vê-se que o indevido início da execução não foi causado pela embargada e, por este motivo, não pode ser considerada sucumbente para fins de condenação ao pagamento de honorários. Conforme constou na sentença, a embargada havia, corretamente, iniciado a liquidação de sentença e, foi por determinação judicial que o curso mudou para a execução. Como não foi a responsável pelo início da execução, não é vencida e nem sucumbente e, por consequência, não pode ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da outra parte.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016354-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008707-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A INDUSTRIAS ZILLO(SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP026955 - JOAO SIQUEIRA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, intime-se os apelados a apresentarem contrarrazões.Int.

**0016470-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-89.1994.403.6100 (94.0014966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GISELE CARIGNANI X LUIS ANTONIO RODRIGUES DO PRADO X MARIA DO CARMO SCOLPARO PEREIRA X NILSON PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, intime-se os apelados a apresentarem contrarrazões.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007976-04.2002.403.6100 (2002.61.00.007976-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, intime-se os apelados a apresentarem contrarrazões.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028043-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028043-9)** - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A decisão em sede de Recurso Extraordinário transitada em julgado em 12/09/2014 declarou a exigibilidade das referidas contribuições, observado o princípio da anterioridade anual (fl. 823).Os autos foram remetidos a este Juízo para destinação dos depósitos, momento no qual surgiu a controvérsia.Intimada do retorno dos autos do TRF3 a autora requereu a conversão em renda do imposto a partir do exercício financeiro de 2002 e levantamento daqueles realizados antes desta data.Intimada a UNIÃO esclareceu que a conversão do total dos depósitos judiciais realizados nos autos cobrirá o equivalente a 60,42% do débito, portando não existindo valor a ser levantado pela Impetrante (fl. 840).Este Juízo determinou à fl. 858 a conversão em favor do FGTS dos valores depositados.A Impetrante opôs Embargos de Declaração, rejeitados à fl. 885.A Impetrante às fls. 886-928 ingressou com Recurso de Apelação. De acordo com o parágrafo único do art. 1015 do CPC caberá Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença grifo nosso, dirigido diretamente ao Tribunal competente. Decido Rejeito o recurso de apelação por ser manifestamente incabível na atual fase processual. Cumpra-se a decisão de fl. 858, expedindo-se ofício à CEF.Int.

**0024409-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024409-9)** - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 406: Dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Com a manifestação, dê-se vista à Impetrante.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017409-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055941-80.1999.403.6100 (1999.61.00.055941-3)) CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Defiro. Dê-se nova vista requerida pela UNIÃO para que se manifeste, inclusive sobre as alegações e pedidos da Exequente às fls. 85 a 88.Prazo 30 (trinta) dias.Com a manifestação da UNIÃO dê-se vista à Exequente.Int.NOTAVista à Exequente da manifestação da UNIÃO.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO** requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), para determinar a imediata retirada de página noticiada na internet, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do autor. Consta da inicial que o autor foi surpreendido por publicação difamatória e caluniosa postada no website mantido pelo réu (<http://www.sinsexpro.org.br/news/details/CRTR-CONDENADO-POR-ASSDIO-MORAL/476>), na qual teria sido apontada a condenação do autor por assédio moral.

Juntou com a inicial procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Conforme cópia do Acordo Judicial firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 1001091-45.2016.02.0074, em 20/02/2017, o Conselho autor e o Sr. SINCLAR LOPES DE OLIVEIRA assinaram Termo de Acordo de Conduta – TAC que, em síntese, objetiva a coibição de atos típicos de assédio moral, no âmbito de trabalho do CRTR.

Na mesma oportunidade restou fixado o valor de R\$ 160.00,00 (cento e sessenta mil reais) a título de compensação genérica por dano moral coletivo que deverá ser recolhido em favor do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT, sob pena de multa diária, também revertida em favor do FAT.

Ilustro que, nas ações em que o MPT verifica ocorrência de dano de âmbito coletivo, tem-se fixado o dano moral coletivo (art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor) como forma de reparar a coletividade pelo valor constitucional que foi lesado. Essa indenização também possui a natureza inibitória e pedagógica, mas **não visa à reparação daquelas pessoas que foram em tese especificamente atingidas, mas sim de toda a sociedade, portanto independe da demonstração efetiva do dano individual**, sendo necessária apenas a violação do bem extrapatrimonial. Nesse sentido destaco artigo doutrinário sobre o assunto:

*“Portanto, o dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho será requerido quando houver a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e do ordenamento jurídico trabalhista em geral, independente de ter gerado quaisquer consequências, tais como sofrimento, abalo psicológico ou aflição à coletividade. Assim, é indiferente a comprovação de dor, perturbação etc., sendo necessária apenas a confirmação da ilicitude e sua repercussão social”.* (Izabel Cristina de Almeida Teles em Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 44, p. 71-97 – jan./jun. 2015).

Ocorre que, a matéria veiculada pelo Sindicato requerido **extrapola e induz a um sensacionalismo prejudicial ao próprio objetivo do Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.**

Primeiro porque não houve efetivamente uma sentença condenatória, mas um acordo firmado entre as partes. Segundo, a multa de R\$ 160 mil não decorre de condenação por ato praticado contra os funcionários do Conselho especificamente e, menos ainda, decorre de indenização a esses mesmos funcionários.

Nesse passo, a matéria na forma como veiculada no site do SINSEXPRO além de atingir a imagem do autor pode induzir, inclusive, à falsa esperança de que os funcionários do CRTR terão direito a receber, individualmente, uma indenização – e nada mais longe da realidade.

Portanto, considero que a matéria vinculada não somente gera uma desinformação prejudicial aos seus sindicalizados e funcionários do Conselho como o faz as custas da imagem de outrem, podendo gerar dano à imagem do autor.

Isto posto, de rigor o deferimento do pedido tutelar quanto à imediata suspensão da matéria veiculada.

Ante o exposto, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL** para ordenar o réu que providencie a imediata retirada noticiada veiculada no site do SINSEXPRO, endereço eletrônico <http://www.sinsexpro.org.br/news/details/CRTR-CONDENADO-POR-ASSDIO-MORAL/476>, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Autor. **Para tanto, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento pelo réu da tutela ora deferida.**

Indefiro o pedido para inclusão no polo ativo do Sr. SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, visto que, na notícia veiculada e ora impugnada, não há referência direta ao seu nome.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

**Tento em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, manifestem-se as partes, em seus respectivos prazos de Contestação e Réplica, quanto à possibilidade de composição entre as partes.**

Em caso de manifestação positiva, designe-se audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, observado os termos do art. 334, CPC, devendo as partes ser intimadas da data a ser fixada.

Em manifestação negativa quanto à possibilidade de composição, réu e autor, em seus respectivos prazos, deverão manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas”- ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

S. Paulo,

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Intime-se o AUTOR para que informe corretamente o endereço do réu MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, eis que o endereço do sócio diretor mencionado na petição difere do endereço mencionado na Ficha Cadastral da JUCESP.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o logradouro do réu seja em outra Comarca (i.e. Osasco), esclareço que será necessária a expedição de Carta Precatória.

I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Intime-se o AUTOR para que informe corretamente o endereço do réu MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, eis que o endereço do sócio diretor mencionado na petição difere do endereço mencionado na Ficha Cadastral da JUCESP.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o logradouro do réu seja em outra Comarca (i.e. Osasco), esclareço que será necessária a expedição de Carta Precatória.

I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2017

TFD

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3426**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0147538-97.1980.403.6100 (00.0147538-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP108961 - MARCELO PARONI E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP109861 - ARNALDO COLONNA E Proc. ALBERTO SANZ SOGAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 599 e 601 - Concedo vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos. No silêncio, aguardem os autos proviãça em Arquivo.Int.

**0060117-44.1995.403.6100 (95.0060117-6)** - VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X NANCILENE DE JESUS MARTINS X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA CRISTINA MARQUES BILTON X DIMAS LUPPI KUBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.559: Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052496-25.1997.403.6100 (97.0052496-5)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA ELIETE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GARCIA BORGES X ANTONIO ALMEIDA DUTRA X ARCONCIO MARQUES LINS X AELSON SOARES SILVA X JOSE DOS SANTOS X IVONE ANTUNES RODRIGUES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 221/228: Manifeste-se o autor JOSÉ APARECIDO DE SOUZA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, retornem os autos ao arquivo, em razão do cumprimento da obrigação. Int.

**0002454-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002454-9)** - WALTENCYR AFONSO WERTZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivado. I.C.

**0017459-43.2011.403.6100** - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 677/678: Manifeste-se o embargado (autor) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

**0020353-55.2012.403.6100** - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls.833/836: Ciência ao autor acerca da manifestação da PFN. Fls.838/839: Verifico que não houve trânsito em julgado acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 0028334-34.2014.403.0000, relativamente ao valor dos honorários periciais definitivos do perito, o que, no entanto, não obsta o regular prosseguimento do feito. Desta forma, observadas as formalidades legais, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0019719-25.2013.403.6100** - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Apresentem os autores ISSAMU GOTO, LINCOLN T. OKAMOTO, MITIYUKI IWASHITA e SAMUEL F DA SILVA suas declarações de ajuste anual a partir do ano-calendário 2008 - exercício 2009 e subsequentes, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 495. Prazo: 20 (vinte) dias. Quanto à alegada prescrição, esta somente será apreciada em sede de sentença, uma vez que não é possível afirmar, neste momento, se há parcelas do crédito atingidas pelo lapso prescricional. Assim sendo, somente após a liquidação da sentença, poderá ser apurado o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido. Manifestem-se, ainda, as partes quanto aos cálculos referentes à autora SUELI LOURENÇO. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001662-85.2015.403.6100** - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls.342/344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela AUTORA para que junte a cópia integral do PA Nº 2014-0.019.646-5 em mídia digital, conforme solicitado no despacho de fl.341. Após, cumpra-se o contraditório, dando-se ciência à INFRAERO. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

**0024629-27.2015.403.6100** - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho.Fl.97/112: Nada a decidir, eis que a sentença de fl.94 foi disponibilizada em 01/12/2016 e o prazo para interposição do recurso de apelação pela autora decorreu em 27/01/2017, eis que houve suspensão de prazo no período de 20/12/2016 a 20/01/2017, bem como feriado legal em 25/01/2017.Desta forma, a apelação interposta pela BTC em 13/02/2017 é INTEMPESTIVA.Oportunamente, efetue a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

**0009544-64.2016.403.6100** - APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.104:Vistos em despacho.Fl.101/103: Dê-se vista à autora sobre o depósito em garantia efetuado pela ré CEF e razões expostas. Publique-se o despacho de fl.100.Int.

**0018725-89.2016.403.6100** - C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.289:Vistos em despacho. Fls.287/288: A renúncia noticiada pelos advogados da parte autora é ineficaz.Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os advogados cópia de notificação de sua renúncia à autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 112, do NOVO CPC. Não havendo a referida comprovação, continuarão os advogados a atuar no presente feito. Assim, publique-se o despacho de fl.286.Int.

**0022835-34.2016.403.6100** - DAMIAO HENRIQUE GARCIA X SANDRA REGINA PELAQUIM(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0023597-50.2016.403.6100** - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 106/109: Indefiro a impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita apresentada pela CEF, uma vez que houve modificação na situação financeira dos autores desde a assinatura do contrato até a presente data, conforme documentos trazidos por eles na petição inicial. Fls. 167/171: Manifestem-se os autores quanto aos valores apresentados pela CEF para a purga da mora, conforme determinado à fl. 96. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 173/180: Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0023859-97.2016.403.6100** - ANTONIO CIENINGA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Após, venham conclusos para SANEAMENTO do feito, momento no qual será analisado o pedido de expedição de ofício à BAYER S.A. solicitado pela PFN à fl.56 em seu item III - DO PEDIDO. I.C.

**0003307-84.2016.403.6303** - LUCI HISSAE HAMAGUCHI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017780-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017780-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls.234/253: Dê-se vista às partes sobre a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021259-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-09.1996.403.6100 (96.0024725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, alegando omissão na decisão de fl. 44, fundamentado no inciso II do art. 1022 do NCPC. Alega a União Federal que a decisão de fl. 44 é omissa por não ter se manifestado a respeito da ausência de trânsito em julgado, do v.acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017141-8. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Decido. Analisando as razões dos embargos, verifico assistir razão ao embargante. Assim, visando complementar a decisão de fl. 44, determino que a Secretaria encaminhe os autos ao Contador Judicial, após noticiado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017141-8 em razão de interposição de Recurso Especial pela União. Posto Isso, acolho os Embargos de Declaração, para sanar a omissão constatada, integrando o presente à decisão de fl. 44. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil. Após, sobrestem-se ambos os feitos( Ordinária e Embargos à Execução) em arquivo, onde aguardarão o julgamento final do agravo supra mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7)** - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.605/611: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da AGU, na qual informa que já reiterou o órgão responsável para que cumpra a determinação legal de fl.596.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004472-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-13.2014.403.6100) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em despacho. Fls.89/91: Nada a decidir, eis que o executado CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA juntou publicação relativa a processo que tramita perante a 4ª Vara Cível Federal (Nº 0009236-28.2016.403.6100). Ademais, consulta juntada à fl.92, comprova que referida autarquia federal já possui o DR. JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO (OAB/SP 208.395) e DRA. MARTA REGINA SATTO VILELA (OAB/SP 106.318) como representantes devidamente cadastrados para receberem publicação. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0062045-30.1995.403.6100 (95.0062045-6)** - ANIVALDO DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANIVALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 534/535: Manifeste-se o advogado do autor quanto ao requerido pelo BACEN, fornecendo o endereço atualizado do autor, bem como a localização dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em despacho. Fls. 274/277: Assiste razão à exequente, uma vez que o pagamento de fls. 270/272 foi efetuado pela PETROBRÁS após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve ser acrescido ao débito a multa de dez por cento e, também, os honorários de advogado de dez por cento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a executada PETROBRÁS o pagamento do débito remanescente, qual seja, a atualização monetária da quantia depositada (de 31.07.2016 até 01.11.2016), mais a multa e os honorários de 10%, conforme cálculos de fls. 276/277. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003266-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003266-7)** - HAIDEE VELOSO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SISTEMA S.A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HAIDEE VELOSO SILVA X BANCO SISTEMA S.A X HAIDEE VELOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.376/379: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SISTEMA S/A), na pessoa de seus advogados, para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Ficam os devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, devem os devedores indicar o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000662-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000662-4)** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA HORA ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA HORA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.156/157: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

DESPACHO DE FL. 448:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$23.113,74 (vinte e três mil cento e treze reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito REMANESCENTE atualizado até JANEIRO/2017. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 449.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publicue-se o despacho de fl. 448.Int.

**0017201-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES

Vistos em despacho. Fls. 328/329: Intime-se a CEF para que recolha as diligências do Oficial de Justiça, eis que a reintegração de posse será realizada pela Justiça Estadual de ITAPEVI/SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 322/326, ADITANDO-A e encaminhando-a à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP, a fim de que seja cumprida integralmente, com a reintegração da autora CEF na posse do imóvel objeto da ação. Encaminhe-se também cópia da petição de fls. 328/329, em que a CEF informa os telefones de contato e nomes de seus funcionários, que fornecerão os meios necessários ao efetivo cumprimento do mandado de reintegração de posse. Int. Cumpra-se.

**0026761-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026761-8)** - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em razão da decisão de fl. 498, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer a embargante que seja expressamente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ela, com a consequente fixação de honorários advocatícios em seu favor. Os autores se manifestaram às fls. 509/510, discordando da pretensão da embargante, alegando que as divergências havidas nos cálculos foram apenas por questões aritméticas, e que ainda são beneficiários da Justiça Gratuita. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e indeferiu o pedido da CEF para pagamento de honorários advocatícios pelos autores, por falta de amparo legal. No caso em tela, o cumprimento da sentença iniciou-se nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil de 1973, conforme despacho de fl. 461. Assim sendo, a norma que estabeleceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado, qual seja o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, por agravar a situação do executado, não pode retroagir no tempo para atingir execuções que já se encontravam em curso, como é o caso dos autos. Cabe ressaltar ainda que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme deferido no despacho de fl. 87. Concluo, assim, que o recurso interposto pela CEF consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão embargada. Int.

**0012293-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012293-1) - GILVAN FRANCISCO BORGES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILVAN FRANCISCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 de 1992, decorre dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

**0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO DE FL.644:Vistos em despacho.Diante do lapso de tempo transcorrido, informem a autora e a ré CEF, em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos, deverão ser expedidos os alvarás, conforme decisões de fls.633/636 e 639/640.Ressalto que para levantamento do valor principal o advogado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Ademais, assevero que já houve levantamento do valor devido pela SERASA. Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. C. DESPACHO DE FL.649:Vistos em despacho.Fls.645/648: DESENTRANHE-SE e CANCELE-SE a via original do ALVARÁ NCJF Nº 2117399 (Nº 344/12ª-2016), arquivando-o em pasta própria.Em ato contínuo, EXPEÇA-SE novo alvará nos mesmos termos, devendo o CREDOR (SERASA) diligenciar dentro do prazo de validade do alvará visando realizar seu levantamento, evitando maiores transtornos ao Juízo.Ademais, publique-se despacho de fl.644 para manifestação da AVERMEDIA e da CEF.I.C.

**0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO**

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a decisão de fl. 252, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Mantenho a decisão de fl.442 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelo exequente (autor). Decorrido o prazo supra, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Int.

**0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO FILHO**

DESPACHO DE FL. 480:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela OAB/SP (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 134,34( cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que é o valor atualizado até 2/2017. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 481.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 480.Int.

**0013418-91.2015.403.6100 - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME**

Vistos em despacho.Fls.205/206: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Tendo em vista que ambos os precatórios encontram-se com o status de pagamento LIBERADO, conforme extrato de fl. 342, oficie-se a CEF, agência 1181, a fim de que informe a razão pela qual o advogado de fl. 347 não conseguiu efetuar os saques das quantias liberadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvarás de levantamento em favor do patrono dos autores. Cumpra-se. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-35.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1019719: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.

Outrossim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: MAURO MAURINO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO - SP327729  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5639**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008654-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 113/114.Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1)** - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI E SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **DESAPROPRIACAO**

**0020233-09.1975.403.6100 (00.0020233-9)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente ANA CAROLINA MECCHI BRANQUINHO, OAB/SP 225.170 intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0907300-90.1986.403.6100 (00.0907300-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **USUCAPIAO**

**0128978-05.1983.403.6100 (00.0128978-0)** - DECIO DE FREITAS DIAS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES E SP056919 - LEOLINDO GOES MARQUES ASSUMPCAO E SP013686 - DANILO SILVANO ALBERTAZZI E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente WALTER LUIZ DIAS GOMES, OAB/SP nº 169.758, intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **MONITORIA**

**0004162-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004162-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0008322-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008322-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0016118-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 257 tendo em vista que ainda não houve a intimação da devedora nos termos do art. 523 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0009643-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0010574-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Fls. 146/161 - Vista à CEF para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008243-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 277vº, fica a autora intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

**0019716-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Fls. 109 - Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Int.

**0011968-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FEITOZA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Int.

**0023296-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, arquivem-se os autos. Int

**0025489-91.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ELTON DE ALMEIDA - ME(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI)

Nos termos do item 1.34 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a autora intimada para se manifestar sobre os Embargos de fls. 22/33.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0601498-14.1991.403.6100 (91.0601498-4)** - DARIO MIRANDA GOMES(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8)** - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 632: Ciência às partes do depósito comprovado decorrente do pagamento do Precatório nº 20090174158. Fls. 633/635: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 11ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 0054825-88.2016.403.6182), referente aos autos originários nº 0012891-74.2000.8.26.0286, Execução Fiscal, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu. Comunique-se o Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista o montante penhorado - R\$ 2.734,12, para junho de 2016, e os valores depositados decorrentes do pagamento do precatório (fls. 529 - R\$ 33.007,54; fls. 554 - R\$ 39.010,39; fls. 560 - R\$ 45.866,86; fls. 564 - R\$ 44.709,38; fls. 568 - R\$ 10.807,25; fls. 599 - R\$ 68.649,20 e o depósito acima indicado), o levantamento pela parte autora dos valores excedentes ao construído é medida acertada, uma vez que os valores depositados superam em muito o valor objeto da penhora. Assim, decorrido o prazo para manifestação da União Federal, solicite-se ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu, via correio eletrônico - itufaz@tj-sp.jus.br, informações sobre o número da agência e eventual conta para onde o montante penhorado deverá ser transferido. Após, expeça-se o ofício de transferência daquele valor acima informado (R\$ 5.734,12, para junho de 2016), a ser devidamente atualizado por ocasião da transferência, observando-se, para tanto, a conta judicial nº 3600131591185 do Banco do Brasil (depósito de fls. 529), vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0012891-74.2000.8.26.0286, nº de ordem 1413/05. Tornem-me imediatamente os autos conclusos para as providências atinentes ao levantamento dos depósitos pela parte autora. Int.

**0059273-02.1992.403.6100 (92.0059273-2)** - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Publique-se o despacho de fls. 551. Fls. 553/563 Não há como desconsiderar a petição da União de fls. 516/519 tendo em vista que já houve a intimação e o devido pagamento pela autora executada. Porém, em face do erro material alegado pela União, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada pela União às fls. 553/563, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008491-54.1993.403.6100 (93.0008491-7)** - SANDVIK DO BRASIL S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora às fls. 905. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0048115-71.1997.403.6100 (97.0048115-8)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023982-28.1998.403.6100 (98.0023982-0)** - PAULO MARIANO PIRES - ESPOLIO X LUCIANO MARIANO PIRES X EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0025765-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025765-2)** - VALERIA MESQUITA PINTO CESAR(Proc. ROBERTO SPESSOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3)** - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0046372-21.2000.403.6100 (2000.61.00.046372-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054466-5)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0025516-02.2001.403.6100 (2001.61.00.025516-0)** - RUY DE AZEVEDO SODRE SOBRINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Esclareça o autor o seu requerimento de fls. 216 tendo em vista que não foi localizada nestes autos a certidão original referida. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008989-04.2003.403.6100 (2003.61.00.008989-0)** - LUCIANE BORGES(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 237/239 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5)** - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 1071/1084: Manifeste-se a parte exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0025800-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025800-9)** - RENATA ELANDRA PIRES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. A executada apresentou impugnação às fls. 126/129 alegando excesso de execução por ter a parte autora utilizado a tabela prática de cálculos do TJSP, acrescida de juros, quando o V. Acórdão de fls. 112/115 foi expresso ao determinar a atualização dos cálculos de acordo com a taxa SELIC (após janeiro de 2003), que já é composta por juros e correção monetária. Outrossim, juntou guia de depósito judicial no valor total da execução (R\$ 27.022,51), apontando a importância de R\$ 14.853,85, posicionada para 11/2016, como valor incontroverso. Tendo em vista que a própria executada aponta valor incontroverso, defiro o levantamento a teor do art. 526, parágrafo 1º, do CPC. Assim, informe a parte autora o nome do patrono, com os poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, bem como do patrono, relativo à verba sucumbencial, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica da importância incontroversa depositada em juízo (fls. 129), correspondente ao valor monetário de R\$ 13.503,50 (treze mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos), relativo ao crédito principal e R\$ 1.350,35 (um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) relativo à verba sucumbencial, totalizando a importância de R\$ 14.853,85 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para novembro de 2016, em favor da parte exequente e do patrono, após o decurso de prazo para eventual recurso. Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto ao valor controvertido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes nos termos do julgado (fls. 118 e 127/128). Int.

**0004391-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004391-9)** - RUI CASCALDI(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 991 - Em face da improcedência da ação, conforme julgado de fls. 838/840, 853/855 e 943/946, com trânsito em julgado certificado às fls. 948v., expeça-se, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, ofício de transformação do depósito de fls. 211, em pagamento definitivo da União. Após, cumprido o ofício, arquivem-se os autos. Int.

**0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9)** - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1448: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0005609-89.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida do REsp 201700245861. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0003365-56.2012.403.6100** - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo instituído, em seu parágrafo 4º, o sistema de progressão da taxa de juros a ser aplicada aos depósitos do Fundo. De sua vez, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, unificou a taxa de capitalização dos juros do sistema em 3% (três por cento) ao ano, porém resguardou a progressividade do sistema anterior, instituído pela Lei n. 5.197/66, para até 6% (seis por cento) ao ano, quanto às contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão de fls. 102/110 foi claro ao determinar que no caso em apreço, o autor comprova que efetuou a opção pelo regime do FGTS, tanto na forma originária quanto retroativa por diversas vezes (fls. 19/20), de modo que aos depósitos realizados em sua conta vinculada, a Lei assegurou o crédito de juros progressivos. Continua, ainda, assim, demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos. A CEF, em sua manifestação de fls. 133 indica que a parte autora optou pelo regime do FGTS em 01/09/1971. O fato de a parte autora ter se afastado do vínculo empregatício em 10/03/1972 não obsta o reconhecimento do seu direito à progressividade de juros, uma vez que à época da Lei nº 5107/66 o vínculo empregatício existia e o trabalhador fez a sua opção ao FGTS com base nesta lei, de modo que persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. Portanto, para o trabalho iniciado sob a égide da Lei nº 5107/66 há o direito à progressividade da taxa de juros. Ademais, a recomposição da conta vinculada ao FGTS com a incidência de juros progressivos encontra-se respaldada em comando judicial transitado em julgado, encontrando-se, acobertado, desta forma, pela coisa julgada. Assim, apresente a CEF os extratos fundiários do autor, já que são da sua incumbência, nos termos do REsp 1.108.034/RN referentes à recomposição da sua conta fundiária. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003737-05.2012.403.6100** - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 208/210 - Manifeste-se a CEF. Int.

**0022941-35.2012.403.6100** - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor às fls. 172. Decorrido o prazo sem manifestação, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0013976-34.2013.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos do processo nº 0010899-80.2014.403.6100. Int.

**0015875-67.2013.403.6100** - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO )

Vistos em inspeção. Fls. 587/613 e 614/618: Regularize a parte ré a sua representação processual nos autos, trazendo aos autos o original da procuração juntada ou cópia assemelhada. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré quanto aos documentos juntados às fls. 493/577. Int.

**0023514-39.2013.403.6100** - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 290/291: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000692-22.2014.403.6100** - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos os autos. A fls. 124/126 foi proferido despacho saneador que afastou as preliminares alegadas pelas rés e determinou a realização da perícia médica. A fls. 189 foi proferida decisão chamando o feito a ordem e suspendendo a realização da perícia médica, bem como determinou que a parte autora comprove a realização de requerimento administrativo e determinou que as rés analisem o requerimento como se apresentado na data do ajuizamento da presente, ou seja, 20.01.2014. A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 190/193. A fls. 199/202 a ré Fundação Habitacional do Exército requer a devolução de prazo, tendo em vista que no decurso de seu prazo para recurso, os autos foram conclusos, impossibilitando o seu acesso. Tendo em vista que a decisão deste Juízo acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora poderá ser prejudicial à parte contrária e, considerando as novas disposições processuais vigentes, manifestem-se as rés para fins do art. 1.023, 2º, do CPC. Outrossim, verifico que assiste razão à ré quanto à impossibilidade de acesso aos autos no curso do prazo para recurso. De fato, o despacho de fls. 189 foi publicado no dia 15.02.2016 e os autos foram conclusos para despacho no dia 23.02.2016 (fls. 201), ou seja, no curso do prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo. Assim, defiro seu pedido de devolução de prazo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0010899-80.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas a fls. 131/187 e 197/396, especificamente sobre as preliminares arguidas e sobre o documento de fls. 163.Int.

**0010901-50.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos do processo nº 0010899-80.2014.403.6100.Int.

**0012121-83.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos do processo nº 0010899-80.2014.403.6100.Int.

**0014145-84.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 364, 2º, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0020127-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária a fls. 137/142 (autora) e a fls. 143/14 (réu), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

**0024237-24.2014.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que na petição inicial foi formulado pedido em relação ao Processo Disciplinar 98/07, o qual gerou, inclusive, conexão com a ação nº. 0018106-96.2015.403.6100, esclareçam as partes a relação existente entre referido processo disciplinar e o Processo nº. 141/10 discutido nos autos.Outrossim, esclareça o autor acerca da alegação da ré de perda de objeto, a fls. 2442/2444-verso, justificando se tem interesse no prosseguimento do feito e, se for o caso, delimite os pedidos que possui interesse no julgamento de mérito.Fls. 2464/2513: Manifeste-se a ré.Prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025133-67.2014.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/384: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025237-59.2014.403.6100** - VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004904-52.2015.403.6100** - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0006222-70.2015.403.6100** - EDNILDO FERREIRA DE CARVALHO(SP278619 - RUTEMBERG VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 164, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0007141-59.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0007428-22.2015.403.6100** - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 81/83 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011642-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 321/325 - Vista à parte contrária para contrarrazões nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018106-96.2015.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor a fls. 2681/2715.Após, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 364, 2º, do CPC.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004991-54.2015.403.6311** - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifêste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos d art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0001383-65.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015610-8 às fls. 130.Int.

**0005145-89.2016.403.6100** - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM FORTALEZA - CE

Fls. 135/146 - Vista aos réus para ontrrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006376-54.2016.403.6100** - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/98: Mantenho a decisão de fls. 82 por seus próprios fundamentos.Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0000321-20.2017.403.0000.Int.

**0008386-71.2016.403.6100** - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 238/240: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 237, que indeferiu a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, alegando o embargante, em síntese, que a averbação da decisão que suspendeu a execução extrajudicial é necessária para lhe dar efetividade, caso a ré venha a alienar o imóvel. Instada a se manifestar, a CEF pugna pelo improvimento dos embargos, sob os argumentos de que o pedido do autor não consta da exordial e da desnecessidade da providência requerida. Não assiste razão ao embargante. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, no sentido de suspender o procedimento de execução extrajudicial debatido nos autos (fls. 311/313). A anotação de indisponibilidade da matrícula, além de não fazer parte, de fato, do pedido inicial, não se mostra necessária, nos termos da decisão de fls. 237. Outrossim, o autor dispõe de outros meios, como por exemplo o registro da existência de litígio judicial sobre o imóvel, conforme previsão da Lei n.º 6.015/73, para advertir terceiros acerca da pendência dos autos, sem a necessidade de averbação de decisão de caráter provisório na matrícula do imóvel. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a decisão embargada tal como lançada. Int.

**0009240-65.2016.403.6100** - RENATO DE FREITAS ROSSET X MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

O autor opõe embargos de declaração a fls. 225/228 em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a contestação, ao fundamento de que no caso em exame é imperiosa a observância do contraditório. Contudo, não há nenhum vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o juiz não está obrigado a analisar o pedido de tutela antecipada sem ouvir a parte contrária. Com efeito, este Juízo entendeu que há questões controvertidas que necessitam da oitiva da parte contrária para apreciação da tutela de urgência. Outrossim, não há nos autos nenhum fato que demonstre que a análise da tutela pleiteada não possa aguardar a contestação, ressaltando-se que o próprio autor, na petição inicial, afirma que não tem conhecimento de designação de leilão do imóvel. Assim, mantenho a decisão embargada. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem contestação juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0010386-44.2016.403.6100** - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GIACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Esclareça a ré Caixa Econômica Federal o pedido de litisconsórcio passivo necessário com CORRESPONDENTE BANCÁRIO (fls. 172), tendo em vista a manifestação da parte autora de que desconhece qualquer correspondente da empresa ré (fls. 206/207). Int.

**0011923-75.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Esclareça a autora a divergência constante no prazo de validade das apólices apresentadas a fls. 114/115 e 224/228, referente ao mesmo veículo e ao mesmo proprietário. Após, dê-se vista à ré. Cumprido, retornem os autos para saneador. Int.

**0018624-52.2016.403.6100** - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0022298-38.2016.403.6100** - MANOEL COELHO DE LIMA FILHO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a existência de formal de partilha dos bens deixados por MANUEL COELHO DE LIMA FILHO, regularizem os sucessores MARGARETE ANTONIA DE LIMA, ERICA ANTONIA DE LIMA BRIGANTE e RODRIGO ANTONIO DE LIMA as suas representações processuais nos autos, trazendo aos autos as procurações originais. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0024045-23.2016.403.6100** - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 103/104. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 05/05/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISÃO DE FLS. 103/104: Vistos, Trata-se de pedido de tutela antecipada de evidência a fim de que o saldo remanescente do contrato de mútuo nº. CD-47.395/86, firmado entre as partes, seja integralmente quitado pelo FCVS, determinando-se ao réu Banco Itaú Unibanco S/A a expedição de documento para a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraidas, se ainda for apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente o art. 4.º da Lei 10.150/2000 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso em exame, os autores celebraram, em 19 de novembro de 1986, contrato particular de venda e compra, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças, com previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS (cláusula décima quarta). Conquanto exista prova documental demonstrando que o contrato em questão prevê a quitação do saldo residual pelo FCVS, bem como foi firmado antes de 1990, há uma relevante controvérsia quanto à quitação das prestações do financiamento habitacional pelos autores, eis que, neste momento processual, não restou demonstrado o pagamento da totalidade das parcelas a que se obrigaram, limitando-se a afirmar que realizaram o pagamento de todas as parcelas do mútuo. Ressalte-se que a tutela de urgência reclamada tem natureza satisfativa, havendo risco de irreversibilidade do provimento. De outra parte, não restou demonstrado o perigo de dano imediato que impeça aos autores aguardarem o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC. Após, citem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Roseli Medina dos Santos no polo ativo. Intimem-se.

**0024090-27.2016.403.6100** - ROSANA FRANCESCHINI(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0024766-72.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 208. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003328-66.2016.403.0000 às fls. 209/216. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apensem-se estes aos autos do Procedimento Comum nº 0001383-65.2016.403.6100. Encaminhe-se correio eletrônico à CECON para fins de cancelamento da audiência designada para o dia 09/03/2017, às 10h30. Tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita à parte autora nos autos acima indicados, em razão dos documentos lá juntados para fins de comprovação da miserabilidade, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nestes autos. Anote-se. Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000006-25.2017.403.6100** - GAFISA SA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ)

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, solicite-se ao CECON a retirada de pauta da audiência referente a este processo. Considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 117, fica designado o dia 23 de junho de 2017 às 13h00 para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Citem-se e intimem-se os réus. Int.

**0000287-78.2017.403.6100** - RODRIGO SILVA PACINI(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/73 - Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Fls. 76/81 - Manifeste-se o autor. Int.

**0000713-90.2017.403.6100** - SIRLEY GOCHA DE SOUZA FERREIRA(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO FRANCISCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Int.

**0001549-63.2017.403.6100** - ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A autora requer a reinclusão do débito tributário no REFIS, bem como a suspensão da exigibilidade, de forma que há conteúdo econômico na presente demanda.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 62, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001634-49.2017.403.6100** - ARGEMIRO DA SILVA CATHARINO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 29/29<sup>v</sup>.Em complemento à decisão de fls. 20/21, designo o dia 23/06/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.Int. DECISÃO DE FLS. 29/29<sup>v</sup>:Vistos em inspeção,Fls. 23/27: Recebo como aditamento à inicial.Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória a fls. 20/21, informando que pretende apresentar o valor de R\$ 22.000,00 para quitar os débitos decorrentes do contrato de financiamento do imóvel que reside e que foi objeto de leilão extrajudicial promovido pela ré.Consoante salientado na decisão de fls. 20/21, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Inicialmente, o autor ofertou a quantia de R\$ 10.000,00, a qual foi indeferida por não se mostrar suficiente para purgar a mora, nos termos da lei. Neste momento, o autor oferta a importância de R\$ 22.000,00 sustentando que é quantia suficiente para quitar o saldo devedor residual.Contudo, verifica-se do documento de fls. 26, que o saldo devedor teórico em 21.07.2015 era de R\$ 22.960,47. Considerando que a purgação da mora exige o total do débito atualizado acrescido de todos os encargos previstos na legislação e no contrato, a quantia ofertada ainda não se mostra suficiente.Ressalte-se que não há nos autos a cópia do contrato de financiamento para análise do prazo de amortização e valores contratados, tampouco a planilha atualizada de evolução do saldo devedor da instituição financeira para que seja possível verificar o montante da dívida. Portanto, sem a oitiva da parte contrária não é possível a purgação da mora na forma requerida pelo autor e, por conseguinte, não se justifica a suspensão da execução extrajudicial.Assim, mantenho a decisão de fls. 20/21.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em inspeção. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0012018-77.1994.403.6100 cópias da sentença de fls. 467/472, 550/551vº, do V. Acórdão de fls. 584/588vº, 596/600, 645/645vº, 653/653vº, 689/690vº, 705/709 e certidão de trânsito em julgado de fls. 711vº. Após, arquivem-se estes autos, considerando que nos termos do art. 85, parágrafo 13, do CPC, As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Int.

**0015908-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-96.2015.403.6100) LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte embargante acerca dos embargos de declaração apresentados a fls. 101/102, para fins do disposto no art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019878-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-13.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI (SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000961-91.1996.403.6100 (96.0000961-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741866-83.1985.403.6100 (00.0741866-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BORIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos de fls. 387/389, no prazo de 10 dias.

**0035130-07.1996.403.6100 (96.0035130-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LYDIA LEONORA BOUCAULT (SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A (SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

444/446 - Manifêste-se a Emgea. Fls. 455/459 - Dê-se vista à Emgea. Apresenta a exequente memória atualizada de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Defiro a reabertura de prazo requerida pela CEF às fls. 179. Silente, certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se os autos. Int.

**0013261-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0014801-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 163: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 165.

**0001932-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fls. 163: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 165/167.

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Fls. 285/290: Ciência à parte exequente. Apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito.Tendo em vista a manifestação de fls. 282, e considerando a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28 de agosto de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de setembro de 2017, às 11h00, para realização do leilão subsequente.Depreque-se a intimação do executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0007106-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Fls. 145/150: Cumpra-se a decisão de fls. 123/124, observando-se a alteração da composição societária da empresa executada, a fim de que seja intimado o sócio-administrador JOVINO RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 168.001.928-72.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0018547-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMILE MARIA DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 83.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003051-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Fls. 117: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para fins de localização de eventuais veículos registrados em nome da parte executada.Com a resposta, dê-se vista à CEF.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 120/125.

**0003054-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Fls. 127: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 075.423.368-51), VILMA APARECIDA PERERIRA (CPF 296.284.728-52), COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME (CNPJ 08.045.377/0001-79).Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas INFOJUD de fls. 129/142.

**0021159-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA

Fls. 137: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para fins de localização de eventuais veículos registrados em nome da parte executada.Com a resposta, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 139/140.

**0021302-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE TADEU LEAO

Fls. 59: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de ANDRE TADEU LEAO, CPF 271.418.688-28. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 61/62.

**0021325-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos encargos e cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além da previsão cumulativa de pena convencional. Intimada, a exceção manifestou-se a fls. 101/109. Não assiste razão ao exequente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação. Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que não se verifica no caso em tela. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado. Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e da previsão cumulativa de pena convencional também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não se trata de questão de ordem pública cognoscível ex officio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0003274-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 102. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o requerido na petição de fls. 105/106. Int.

**0003546-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 107. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006012-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Fls. 0236: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 238/240.

**0011514-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS E LIMA CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA

Fls. 109 e 112/116: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado RONALDO VIEIRA DE LIMA, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 66, 67, 68, 104), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (fls. 77/78). Com relação aos executados MARTINS E LIMA CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA - EPP e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA, considerando que os mesmos foram regularmente citados, deixando transcorrer o prazo para oposição de Embargos à Execução (fls. 110), a penhora on line se mostra plenamente possível. Desta forma, defiro o arresto on-line em face do executado RONALDO VIEIRA DE LIMA e a penhora on line em face dos executados MARTINS E LIMA CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA - EPP e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à citação do executado Ronaldo, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0000472-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando, em síntese, a ausência de título que embasa a ação de execução, a conexão de ações e anatocismo. Intimada, a exceção manifestou-se a fls. 168/174. A exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Embora a questão suscitada seja passível de ser analisada por meio da presente objeção apresentada, uma vez que impugna o próprio título que se fundamenta a ação de execução, improcedem os argumentos expendidos. Alega o executado que a exequente instruiu a presente Execução de Título Extrajudicial sem cópia reprográfica do título Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 019 21.2888.734.0000557-37, bem como o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n 21.2888.702.0000484-65, foi juntado parcialmente até a fls. 08, informando que teria até a fls. 15. Entretanto, os contratos que instruíram a inicial apresentam valores e prazos fixos, preveem a taxa mensal de juros a ser utilizada, além de terem sido assinados pelo próprio executado e por duas testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, a alegação não merece prosperar eis que a ação está devidamente instruída, pois se infere dos documentos acostados aos autos que o contrato GIROCAIXA Fácil OP 019 21.2888.734.0000557-37 dito ausente pelo executado, diz respeito ao contrato de fls. 33/42 identificado pelo tipo de operação, agência e conta corrente do titular (734-2888.003.00001365-9), constante a fls. 33/42, encontrando-se devidamente assinado pelo executado. No que diz respeito à alegação de ausência de folhas do contrato de n 21.2888.702.0000484-65, competia à parte excipiente fazer prova do afirmado, inviável, entretanto, no instrumento ora apresentado. Outrossim, alega o executado a ocorrência de conexão entre esta execução e a ação de prestação de contas de n 0002814-712015.403.6100 em trâmite perante a 4 Vara Cível deste Juízo. De acordo com o disposto no artigo 55, caput, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra a aludida identidade, uma vez que, na presente execução a CEF visa a cobrar o seu crédito, decorrente das emissões das cédulas de crédito, buscando reaver valores decorrente de empréstimo não pago pela executada, ao passo que, a ação de prestação de contas diz respeito à movimentação financeira de todo o período de relacionamento havida entre as partes relativa à conta corrente n 00001365-9, agência 2888, não havendo que se falar em ocorrência de conexão, sendo diversos o pedido e a causa de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 103, CPC. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão quando há identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações. 2. E, na hipótese dos autos, não se vislumbra aludida identidade, tendo em vista que na execução de título extrajudicial, a CEF visa a cobrar o seu crédito, decorrente da emissão da cédula de crédito bancário, enquanto na ação de prestação de contas, as agravantes pretendem que a CEF apresente prestação de contas referente ao contrato de abertura de conta corrente nº 03000438-5. 3. Agravo improvido. (AI 471627, Órgão Julgador Quinta Turma, Dju 23/11/2015, Dje 30/11/2015), Relator Desembargador Federal Paulo Fontes) Não procede a alegação da aludida prática de anatocismo, eis que trata-se de matéria que depende de dilação probatória ou que seja objeto de prova pré-constituída parte excipiente a qual não se desincumbiu. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P. R. I.

**0007394-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K F C - CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME X ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA X FLAVIO CABRAL DE OLIVEIRA

Fls. 50 - Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0007401-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO M. DE ALMEIDA LANCHONETE - ME X ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada da devolução da Carta Precatória nº 126/2016, parcialmente cumprida, por falta de cumprimento de diligência (recolhimento de custas de diligência).

**0008563-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VARELA DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0010888-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA - ME X MICHELLE CLAUDIA DESTRO X RICARDO MAGALHAES PACHECO

Em face do tempo decorrido, providencie a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 121. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0011026-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACAO FASHION PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME X MARCELO NUNES AGUIAR

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0012535-13.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos baixados da conclusão para juntada de comunicação eletrônica

**0021824-67.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008499-25.2016.403.6100** - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Manifeste-se a parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo INCRA a fls. 132/161, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

**0022688-08.2016.403.6100** - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 252/253: Defiro ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do despacho de fls. 246, conforme requerido. Int.

**0001779-08.2017.403.6100** - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, almejando a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional, com efeitos desde 01.01.2017 e, ao final, a confirmação da liminar, declarando-se a anulação do termo de exclusão, bem como seja ordenada à autoridade coatora a consolidação das inscrições em dívida ativa n.º 10608007582-25 e 10208002159-23, incluídas no REFIS, com a alocação dos pagamentos já realizados. A impetrante emendou a inicial, às fls. 117/128, requerendo a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita no Distrito Federal, mantendo-se também o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Dos documentos carreados aos autos, em especial o documento de fls. 105/106, verifica-se que a negativa de inclusão à solicitação de opção pelo Simples Nacional, efetuada pela impetrante em 27.01.2017, ocorreu em virtude de pendência cadastral e/ou fiscal com o Distrito Federal. O mesmo documento elenca o histórico do contribuinte no regime tributário diferenciado, pelo qual optou no período de 01.01.2015 a 31.12.2016 e do qual foi excluído por Ato Administrativo praticado também por autoridade vinculada ao Distrito Federal. De sorte que, considerando a ausência de evidência que aponte para a efetiva produção de efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 2442194, de 09 de setembro de 2016, bem como o disposto no art. 41, 5º, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 e, ainda, o pedido final deste mandamus, visto que a impetrante pretende, além de sua inclusão no Simples Nacional, o saneamento de ato omissivo, no que tange à alocação de pagamentos e a consolidação de parcelamento efetuado no âmbito da Lei n.º 11.941/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda à inicial, esclarecendo quais os atos coatores que estão sendo impugnados, especificando, em relação a cada um, qual a autoridade coatora responsável por sua prática ou da qual emanou a ordem para sua prática. Int.

**0002355-98.2017.403.6100** - LUCIANE CORREA GUTIERREZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Publique-se a decisão de fls. 30/32. Fls. 41: Intime-se o impetrante, ora embargado para que, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 30/32: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANE CORREA GUTIERREZ em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 07 de outubro de 2013, na função de assistente de suporte administrativo, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal n.º 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio

acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/27. Às fls. 43/44 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da folha 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia integral da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, providências cumpridas às fls. 46/48. É relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada à fl. 18 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de assistente de suporte administrativo, em 07 de outubro de 2013. A anotação constante à fl. 48 da carteira de trabalho (fl. 19 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 22/26, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARI (SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARI X UNIAO FEDERAL**

Fls. 410/412 - Em face da concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial de fls. 403/407, expeça-se ofício requisitório complementar, em favor da autora, do valor neles apurado. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 472 - Ciência à União pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 dias, em favor da parte autora, em nome do patrono a ser por ela indicado. Após a expedição do alvará, intime-se a parte beneficiária para, em cinco dias, retirá-lo nesta Secretaria. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria o seu cancelamento. Retirado o alvará, cancelado ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0)** - PEDRO FERRARI X CARMEM DALILA FERRARI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0010425-46.2013.403.6100** - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Após a indicação pela parte autora dos dados do advogado (OAB e CPF), beneficiário dos honorários, expeça-se ofício precatório/requisitório das quantias apuradas às fls. 240/248. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca dos seus teores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente arquivem-se estes autos, até o depósito dos montantes requisitados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5)** - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 707, apresentando aos autos os documentos comprobatórios do creditamento efetuado às exequentes SONIA REGINA DATTI e SANDRA LIA VIANNA SPINELLI, juntando cópias e/ou certidões de inteiro teor dos processos que alega ter ocorrido o recebimento das diferenças de abril/1990 (44,80%). 2. Com relação aos honorários advocatícios devidos às demais exequentes, inclusive quanto às que aderiram à LC 110/2001, tendo em vista a divergência apresentada entre as partes, deverão os autos retornarem a contadoria para que seja apurado se os valores depositados estão de acordo o julgado e as decisões proferidas por este Juízo a fls. 707 e 729, conforme alegado pela parte exequente a fls. 842, item 2. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0012314-65.1995.403.6100 (95.0012314-2)** - ISOLA MARIA MARQUES TEANI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A X ISOLA MARIA MARQUES TEANI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4)** - INACIO DA SILVA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 909/926: Manifestem-se os autores. Fls. 927: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF.Int.

**0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1)** - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307: Defiro a consulta pelo sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do autor JOSÉ ANTONIO LUCAS DA TRINDADE, CPF nº 387.630.015-00. Após, dê-se vista ao seu patrono.Quanto aos valores a serem levantados de titularidade do patrono Osmar Justino dos Reis, defiro a expedição de ofício de transferência para apropriação dos valores nos termos do art. 906 do CPC, observados os dados bancários de fls. 307, nos termos do despacho de fls. 297, referente ao valor indicado às fls. 290.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a consulta WEBSERVICE de fls. 309.

**0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2)** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que julgou improcedente o pedido do autor, promovida pelo BACEN.Inicialmente, o BACEN apresentou como valor a ser executado o montante de R\$ 32.452,28 a título de honorários advocatícios. Determinou-se a penhora on line via BACENJUD, tendo sido bloqueadas, em 29.01.2016, a quantia de R\$ 32.452,28 na conta do Banco do Brasil e a quantia de R\$ 21.775,97 na conta da Caixa Econômica Federal (fls. 105).O executado JOSÉ VICENTE DOS SANTOS manifestou-se a fls. 109/114, alegando que o valor da execução é superior a 10% sobre o valor da causa e requer o desbloqueio dos valores. Outrossim, em nova manifestação de fls. 119/120, requereu o desbloqueio dos valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o bloqueio efetuado na conta do Banco do Brasil é suficiente para satisfação do crédito.A fls. 121 foi deferido o desbloqueio dos valores referentes à conta da Caixa Econômica Federal e a fls. 124 foi realizado o desbloqueio e a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil na importância de R\$ 32.452,28 para conta deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal.O BACEN, a fls. 128/131, informa que o valor apresentado inicialmente é equivocado, eis que se baseiou em valor da causa atribuído em cruzeiros reais quando do ajuizamento da demanda, o qual foi corrigido na época por ordem do Juízo para R\$ 20.322,21 (fls. 46/48). Assim, o exequente informa a retificação do valor da execução para R\$ 3.508,29 e requer o desbloqueio da importância de R\$ 18.267,68.Verifica-se, no entanto, que o valor que o exequente alega que foi bloqueado em excesso corresponde àquele bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal na importância de R\$ 21.775,97, o qual já foi liberado por este Juízo via BACENJUD (fls. 124). De toda sorte, os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil na importância da R\$ 32.452,28 já foram transferidos para conta deste Juízo, dependendo, assim, de alvará de levantamento.Contudo, tendo em vista que foi houve manifestação do executado de que se trata de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do NCPC, comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de extratos, a natureza da conta corrente do Banco do Brasil e o total depositado à época do bloqueio. Outrossim, após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, da quantia que excede o valor de R\$ 3.508,29 correspondente ao total da execução, a qual equivale à importância de R\$ 28.943,99, na data do bloqueio em 29.01.2016.Int.

**0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP

Supendo o andamento dos autos até que sobrevenha a decisão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, autuado sob nº 0024512.02.2016.403.6100.Int.

**0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4)** - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUY CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA MENEZES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Fls. 382: Ciência do desarquivamento. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido. Int.

**0014806-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERWIN GUTH LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERWIN GUTH LTDA

Fls. 137: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, dê-se vista à Exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à exequente acerca das consultas RENAJUD de fls. 140/147.

**0020530-14.2015.403.6100** - VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0024954-65.2016.403.6100** - ALON LEDERMAN (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o requerente acerca do parecer do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

**0024512-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### **Expediente N.º 5641**

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010402-95.2016.403.6100** - SAMUEL SOARES DOS SANTOS X JOSELI ALVES DOS SANTOS (SP252182 - EDNEY BERTOLLA E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos, Trata-se de requerimento formulado pela parte autora objetivando a desconsideração de acordo homologado em Juízo, sob a alegação de descumprimento. O autor propôs a presente ação com o fito de obter, em sede de antecipação de tutela de urgência, providências tendentes ao custeio e demais trâmites burocráticos necessários para a sua remoção e internação no Hospital Jackson Memorial Medical, situado em Miami, nos Estados Unidos da América, a fim de que fosse submetido a uma cirurgia de transplante multivisceral e, ao final, se tornassem definitivos os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. As partes, bem como o Ministério Público Federal, foram chamados ao comparecimento em audiência de conciliação, na forma do art. 335, I, do CPC, a qual resultou frutífera, com a composição das partes, nos seguintes termos: Tendo em vista que as partes se compuseram, bem como os termos do acordo, determino seja expedido com a máxima urgência ofício ao Dr. João Seda para que realize a avaliação do autor Samuel Soares Santos, se possível de forma coordenada com a dra. Helena Goldani, de modo a verificar e transmitir à médica referida o estado de saúde do Samuel, bem como se há exames que devam ser realizados ainda no âmbito do Hospital São Paulo, onde permanece internado, e se há alguma medida passível de adoção para melhorar a nutrição e o estado de saúde do autor até a remoção para o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, sendo que tal remoção deverá observar o estado de saúde do Samuel. Ficam os autores cientes de que qualquer problema ou intercorrência quanto ao cumprimento do presente acordo poderá e deverá ser comunicado a este Juízo para adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento. Sem mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que no tocante não houve acordo entre as partes. Oficie-se com urgência o dr. João Sena, por meio do sr. Tadeu Tomé no endereço do Hospital Sírio Libanês. A fls. 96/101 foi apresentado laudo médico elaborado pelo Dr. João Seda, indicando que o autor apresentava condições clínicas para transferência para o centro de reabilitação intestinal, com suporte de unidade de terapia intensiva. A União apresentou documentos, a fls. 102/105, a fim de comprovar a efetiva transferência do autor para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e que as medidas sugeridas/recomendadas pelo Dr. João Sena haviam sido/estavam sendo regularmente adotadas. Em virtude de questionamento administrativo do Ministério da Saúde, foi proferida decisão por este Juízo, consignando que as despesas de moradia da mãe do menor deveriam ser custeadas pela União por prazo indeterminado, ainda que na qualidade de acompanhante. Quanto ao pai, a União deveria custear as despesas de hospedagem pelo prazo inicial de 03 (três) meses e, após, mediante requerimento administrativo dirigido ao Ministério da Saúde (fls. 107). A União informou, a fls. 116/118, que foi dado encaminhamento ao procedimento de pagamento de valores aos genitores do autor para custeio de suas despesas. O autor argumenta, a fls. 129/146, que o acordo resta descumprido, uma vez que a União não consegue efetivamente resolver o problema do autor e o hospital para o qual foi encaminhado não possui estrutura e nem meios de oferecer os cuidados necessários. Instada a se manifestar, a ré assevera que o acordo foi cumprido e requer seja determinada a prestação de contas referente ao crédito disponibilizado aos genitores do autor. Opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do requerimento da parte autora, e pelo deferimento do pleito de determinação de prestação de contas formulado pela ré (fls. 152vº). Verifica-se que não foi comprovado pela parte autora o alegado descumprimento do que foi acordado em juízo (fls. 129/146). Com efeito, a parte autora não demonstra que foi descumprida a obrigação da ré com relação à avaliação prévia de saúde e demais medidas de apoio médico-hospitalar tendentes à remoção do autor ao centro especializado de reabilitação intestinal, conforme previsto no acordo homologado. Ressalte-se que a ré apresentou aos autos documentos demonstrando as providências tomadas em relação ao suporte médico-hospitalar oferecido ao autor, os quais não foram objeto de impugnação pela parte autora. A alegação superveniente de que o tratamento médico oferecido pela União não era o mais adequado a atender à condição de saúde do autor não tem o condão de inquirir acerto de vontades firmado por parte, conquanto menor e incapaz, devidamente representada por seus genitores e por advogados com poderes para transigir, sob a fiscalização do Ministério Público Federal e homologado em Juízo. Após o trânsito em julgado (fls. 119) o acordo homologado judicialmente não pode ser revogado, em virtude da imutabilidade da coisa julgada material. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 152vº, esgotou-se a prestação jurisdicional e não há justa causa para retificação ou revisão da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, o pedido de desconsideração do acordo com a consequente apreciação do pedido liminar formulado na inicial não encontra guarida na legislação processual vigente, em virtude do esgotamento da prestação jurisdicional. Quanto à prestação de contas relativa ao montante disponibilizado para custeio das despesas dos genitores, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados a fls. 159/185. Outrossim, manifeste-se a União acerca da continuidade do custeio das despesas, nos termos requeridos pelo autor a fls. 159/161, uma vez que, conforme documentos acostados a fls. 117/118, resta comprovado o depósito apenas dos custos dos 3 (três) primeiros meses aos genitores. Intimem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 903589), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-82.2017.4.03.6100

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (ID nºs 934663 e 934669) exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003124-21.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ROSANA FRANCESCHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o complemento da petição inicial, informando o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC), bem como apresente cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial, notadamente os documentos constantes dos IDs nºs 838490 (páginas 1 a 3) e 838501 (páginas 1 a 3).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprida a determinação contida no item “1” supra, CITE-SE.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Jaqueline Gomes Santana* em face de *Projeto Imobiliário e 5 Ltda.* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de um imóvel (Apartamento nº 114, Condomínio Residencial Plus – Torre B), firmado com a primeira ré PROJETO IMOBILIÁRIO E 5 LTDA., e também a rescisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado com a CEF, para aquisição do referido imóvel.

A certidão de pesquisa de prevenção (ID 991038), informa acerca da propositura de ação movida pelo procedimento comum, autuada sob nº 5003245-49.2017.4.03.6100, proposta por *Jaqueline Gomes Santana* em face de *Projeto Imobiliário e 5 Ltda.* e da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de um imóvel (Apartamento nº 114, Condomínio Residencial Plus – Torre B), firmado com a incorporadora PROJETO IMOBILIÁRIO E R LTDA., e também a rescisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado com a CEF, para aquisição do referido imóvel.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, e notadamente que o feito em curso perante a 22ª Vara Cível foi distribuído anteriormente (critério temporal), forçoso reconhecer a prevenção desse Juízo, ao teor do disposto no art. 59 c/c 286, incisos I, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 22ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS ROCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações (ID 947429), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

# TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por *Inocêncio Alves da Mata Júnior* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0473574-9) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Rita Ferreira da Silva (antiga Rua “D”), nº 83 (antigo nº 33), Bairro Capela do Socorro, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, especialmente porque, em razão da greve dos bancários, não foi possível a realização do depósito, conforme pactuado.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.*

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua*

*oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: **“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”**

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014 : *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), a ser restituída em 420 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

**A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento e do fiel cumprimento das obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97”.**

*Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte-autora informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo depósito judicial do montante pactuado com a CEF (pagamento das parcelas atrasadas no valor de R\$ 23.500,00 e incorporação dos demais encargos em atraso ao saldo devedor).*

*A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato na “CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA”.*

*Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-7/91.346, em 13 de setembro de 2016), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (– ID 934714, pág. 3), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.*

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora, *observando-se o montante de depósito efetuado nesta ação*. O montante da mora compreendo todas as prestações vencidas até a apresentação o total da dívida pela CEF (ao teor desta decisão), incluindo despesas com consolidação da propriedade, leilões e demais montantes arcados pela CEF em relação ao inadimplemento em tela, excluídas tão somente as prestações vincendas.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluídas todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vincendas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (*considerando o montante já depositado nesta ação*), trazendo aos autos a devida comprovação.

Por ora restam prejudicados leilões relativos ao imóvel em tela. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

**Intime-se e cite-se.**

São Paulo, 7 de abril de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 9644

## PROCEDIMENTO COMUM

**0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)** - GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Vistos etc..Trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por Garcia e Marchi Ltda. com o objetivo de ser ressarcida pela perda das instalações de um porto de areia mantido em área desapropriada para construção da Usina Hidrelétrica de Marinbondo. A ré Furnas Centrais Elétricas S/A foi condenada ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos causados, consoante decisões de fls. 383/394 e 441/448. Apresentados os cálculos, opôs a ré embargos à execução e realizou depósito do montante total indicado pela autora (fl. 490). Foi autorizado o levantamento da quantia incontroversa (fl. 569). Nos autos dos embargos à execução, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria; em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para determinar o retorno dos autos ao contador e refazimento dos cálculos nos termos do Provimento 26/2001, então vigente (e não pelo Provimento 24/1997). Após o trânsito em julgado, no juízo de origem, a contadoria apresentou novos cálculos (fls. 345/347 dos embargos), acolhidos em decisão de fls. 374/378 que, entretanto, foi objeto de embargos de declaração da embargada. Desta feita, foi proferido despacho determinando que o contador se manifestasse sobre os pontos aventados nos embargos. Ademais, foi reconhecida a cessão de crédito feita a Leonice Maciel Ribeiro, na proporção de 25% e, sem prejuízo, foram deferidos os levantamentos de valores a título de honorários advocatícios e também os da cessionária Leonice. Concomitantemente ao processamento dos embargos à execução, foi ajuizada a ação cautelar 0006334-05.2016.403.6100 pelo Espólio de Walter Marchi em face de Cirio Ribeiro de Lima, sócio da Garcia e Marchi Ltda, visando a impedir o levantamento de valores e reconhecimento de sua ilegitimidade como representante legal da empresa, sob a alegação de nulidade da Alteração Particular de Contrato Social firmada por Walter Marchi, discutida em ação própria na comarca de Olímpia/SP (1001259-21.2016.826.0400). Foi proferida decisão declinando competência para julgamento da ação cautelar para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia. Nestes autos, por sua vez, foi juntada às fls. 628/633 cópia de decisão proferida na ação 1001259-21.2016.826.0400, bem como ofício expedido pela 1ª Vara Cível de Olímpia, solicitando as providências necessárias para reserva de metade de eventuais valores disponíveis nestes autos, com remessa para conta judicial à disposição daquele Juízo. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, encontra-se depositada quantia que, a priori, seria levantada nestes termos: 5% referentes a honorários advocatícios; do montante restante, 75% para Garcia e Marchi Ltda. e 25% para Leonice Maciel Ribeiro. A solicitação feita pelo juízo de Olímpia de reserva de metade do numerário disponível para o Espólio de Walter Marchi se faz em razão do deferimento da tutela provisória naqueles autos, de modo a preservar o resultado útil daquele processo. Ocorre, entretanto, que o exato valor devido à parte autora ainda é controverso na medida em que a decisão transitada em julgado proferida no E. TRF determinou o retorno dos autos ao contador, e a decisão que acolheu estes novos cálculos neste juízo de origem ainda é objeto de embargos de declaração. Ademais, observa-se que a indenização a que foi condenada a ré pertence à pessoa jurídica Garcia e Marchi Ltda., e não às pessoas físicas dos sócios e, portanto, não diretamente ao espólio de um deles, mas à pessoa jurídica por ele integrada. Tendo em vista que não há nestes autos notícia de dissolução da pessoa jurídica, o que cabe a este juízo é, por medida de cautela, bloquear o levantamento de valores: num primeiro momento porque ainda controversos; e, num segundo momento, porque a destinação deles dependerá do decidido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Olímpia quanto à legitimidade dos sócios que compõem a pessoa jurídica Garcia e Marchi Ltda., credora na presente ação. Pelos mesmos motivos, deve ser indeferido, por ora, o levantamento de valores pela cessionária de quotas da empresa, Leonice Maciel Ribeiro. Sendo assim, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução 0028643-79.2000.403.6100 quanto ao valor remanescente do depósito efetuado por Furnas Centrais Elétricas S/A. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Olímpia, notificando o inteiro teor desta decisão nos autos da ação 1001259-21.2016.826.0400.

**0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0)** - MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, além da Súmula Vinculante 17 do E.STF, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no RE 579431, assentando a legitimidade da incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Até então o E.STF vinha julgando no sentido do não cabimento de juros no referido período, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: STF, AI-AgR 713551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009; e STF, AI-AgR 641149, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18/12/2007, DJe 6/3/2008, sendo certo que não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. O E.STJ, no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe de 4/2/2010, aplicando o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC, também havia concluído pela não incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Posteriormente, firmou-se no E.STJ (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015) para entender cabível a incidência dos juros no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor (TRF/3ª Região, EI 00019403120024036104, Embargos Infringentes - 871724, Terceira Seção, Des. Fed. Paulo Domingues, Data da decisão 26/11/2015, e-DJF3 7/12/2015). Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, os juros da mora devem incidir até a expedição do ofício requisitório. No que diz respeito a correção monetária, é devida desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal. Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no E.TRF3 pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235). Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração de eventual saldo remanescente, considerando a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento do ofício requisitório em questão, nos termos dessa decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

À fl. 513 foi determinado a suspensão do presente feito, tendo em vista o ajuizamento da ação cautelar 0006334-05.2016.403.6100. Entretanto, observo que, a despeito de subsistirem os motivos que ensejaram tal suspensão, observo a ausência de prejuízo às partes pelo cumprimento comando final da decisão de fls. 401/401v, com remessa dos autos ao contador para esclarecimentos quanto aos pontos aventados nos embargos de declaração de fls. 383/394. Assim, após ser dada vista à embargante Furnas dos referidos embargos de declaração, remetam-se os autos à contadoria. Retornando os autos, será reapreciada a questão da suspensão do presente feito, tendo em vista o andamento e eventual decisão da ação 1001259-21.2016.826.0400, da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP. Comunique-se o inteiro teor desta decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0010199-03.2016.403.0000.Int.

**0028287-45.2004.403.6100 (2004.61.00.028287-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Verifico que, às fl. 319, a parte embargada afirma não ter nada a requerer nestes autos; nas fl. 326, a União Federal, ora embargante, alude que irá se manifestar no processo principal (autos n. 00338246619974036100). Nesse contexto, diante do que já foi comandado no despacho de fl. 317, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principal, proceda o desapensamento e remeta estes autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9)** - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações trazidas nas fls. 1096, intimem-se as partes para informem o percentual relativo ao Plano de Seguridade Social (PSS) que deverá incidir no valor do ofício requisitório requerido às fls. 1074/1077. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1095.0,10 Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008774-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0)) MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista a parte Exequente sobre a manifestação da União Federal as fls. 231.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005632-89.1998.403.6100 (98.0005632-7)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Fls. 420/421 - Expeçam-se ofícios de conversão em renda dos depósitos judiciais. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Fls. 422/441 Anote-se.Anote-se.

## Expediente N° 9648

## DESAPROPRIACAO

**0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES)

Tendo em vista a liquidação do Alvará 185/14ª/2016 (fls. 668/669), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que responda sobre a efetivação da medida disposta no Ofício n. 154/14ª/2016, contido à fl. 651, como forma de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 645/645v.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA)

Indefiro os requerimentos de fls. 442 e 448, no tocante a intimação do Expropriado. As diligências necessárias para o eventual preenchimento das exigências e condições impostas pelo Oficial de Registro de Imóveis é de incumbência da própria parte requerente, que está imitada na posse desde 11/06/1979, conforme Auto de Imissão na Posse de fls. 47. Registre-se que matéria não tratando de vício processual ou valor do bem expropriado, deve ser veiculada em ação autônoma (art. 20, do Decreto 3365/41; TJ-SP - Apelação: APL 0011345-57.2005.8.26.0302).Trazendo o Expropriante os documentos necessários indicados na nota de devolução (fls. 450), tornem os autos conclusos para a apreciação de expedição de nova Carta de Adjudicação.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 44, referente a oferta inicial, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9.703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635.Como houve requerimento solicitando levantamento de Alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Intimem-se a Exequente/Expropriante da penhora do BACENJUD realizada às fls. 574, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o valor satisfação insuficiente do crédito, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 573.Int.Despacho de fls. 573:Fls. 570/572: Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud, observando a conta de fls. 572. Decorrido o prazo de 24 horas da realização da diligência, fica deferida a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo 854. Com relação a expedição de carta de adjudicação, o pedido resta indeferido, tendo em vista a certidão de fls. 262, que indica que já foi retirada a referida carta.Int.

## **MONITORIA**

**0022766-70.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BANCO CIFRA S/A(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Tendo em vista do retorno do Ofício de fls. 225, demonstrando a liquidação do Alvará 281/14/2015, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003285-88.1995.403.6100 (95.0003285-6)** - AMAURI CARNEIRO DE FREITAS X ANA MARIA CARRARA OLIVEIRA X ANITA ELISA ALBIERO ARANHA X ADRIANA CRISTINA DENIPOTI X ANGELA MARIA TOMAZONI DALLE PIAGE X ANTONIO FELIPE RABELLO X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO BORTOLETTO X ANGELO SANCHES DE MORAES X ANDRE LUIZ PIZARRO DE CASTILHO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E Proc. SELMA SANTOS LIRIO )

À vista do retorno do Ofício de fls. 561, demonstrando a liquidação dos Alvarás 160/14/2016 e 161/14/2016, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7)** - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vistas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Mandado n. 0014.2016.01293. À vista do retorno do Alvará 153/2016 liquidado (fls. 484/485), em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.Int.

**0002541-92.2015.403.6100** - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista do retorno do Ofício de fls. 233, demonstrando a liquidação do Alvará 154/14/2016, dê-se ciência às partes. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008315-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-92.2015.403.6100) SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante do trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado dos principais documentos dos presentes autos para os autos n. 0008315-06.2015.403.6100, seu desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009480-93.2012.403.6100** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

À vista do retorno do Ofício de fls. 161 demonstrando a liquidação do Alvará 107/14/2016, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8)** - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas dos presentes autos aos Autores, para que se manifestem sobre a petição de fls. 2672/2676. Após, tornem os autos conclusos.

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1)** - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

À vista do retorno do Ofício de fls. 487, demonstrando a liquidação do Alvará 91/14/2016, dê-se vistas às partes. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0048573-20.1999.403.6100 (1999.61.00.048573-9)** - DI CICCIO COMERCIAL LTDA - ME(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DI CICCIO COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciências as partes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5)** - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista do retorno do Ofício de fls. 406, demonstrando a liquidação do Alvará 21/14/2016, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 9650**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o interesse da parte expropriante na correta identificação do imóvel expropriado, uma vez que resta pendente a expedição da carta de adjudicação, manifeste-se a CESP acerca dos documentos acostados às fls. 462/472 e 475, no prazo de vinte dias, nos termos da determinação de fls. 473. Int.

**0502092-35.1982.403.6100 (00.0502092-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO ANTUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Inicialmente, diante da desistência da ação, do tempo transcorrido, do desinteresse na área pela parte expropriante e do requerido pela União (fls. 380/381), desnecessária a expedição do mandado de restituição na posse. Ademais, noto que em outras ações semelhantes, processadas neste juízo, em que a Nuclebrás desistiu da implantação das usinas nucleares e, portanto das ações de desapropriação, as áreas em litígio se tornaram a Estação Ecológica Juréia-Itatins. Assim, verifica-se nos presentes autos, como inclusive afirmado pela União, que a área objeto da desapropriação foi abrangida pela Estação Ecológica Juréia-Itatins, restando, deveras, prejudicada qualquer declaração de restituição de posse em favor do expropriado. No tocante ao levantamento do depósito, tal valor da oferta inicial está retido nos autos para o atendimento dos encargos processuais de incumbência da parte expropriante, conforme determinado na sentença transitada em julgado (item 14 - fl. 110), razão pela qual indefiro o pleito em tela. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentada pelas partes e o valor na data atual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 628/629, 630 e 632/639: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento, apresentando a parte requerente o subestabelecimento, nos termos da determinação de fls. 627. No entanto, o documento de fls. 633 consta a nova denominação da cessionária, bem como o prazo de um ano de validade, a partir de 16/11/2015. Assim sendo, proceda a cessionária a apresentação do contrato social atualizado e de nova procuração, no prazo de dez dias. Int.

**0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME

Fls. 223/224: Anote-se. Informe a parte credora o saldo atualizado do seu crédito e requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011336-92.2012.403.6100** - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.104/106 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019116-44.2016.403.6100** - SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA ALEIXO X MARIA AUGUSTA GERMANO X CAROLINA ALVES DE CAMARGO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X IZAURA ROSA PEREIRA X MARGARIDA RODRIGUES X PAULINA MARIA DE MORAES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLELIA LOPES ANSELMO X ANTONIO DIOGENES MENDES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados às fls. 1486/1489: 0024706-17.2007.403.6100, 0020280-30.2005.403.6100 e 0020281-15.2005.403.6100, para fins de verificação de prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007093-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG110372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Vistos etc.Reconsidero o despacho de fls. 388, para admitir a substituição processual às fls. 363, motivo pelo qual restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 393/397. Caberá à União Federal proceder no que couber para a proteção de seus interesses em relação ao cedente.Tornem os autos conclusos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao que consta às fls. 417/420, especialmente a respeito da aplicação atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal e as referidas modulações de efeito decididas pelo E. STF na matéria sub judice.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028958-83.1995.403.6100 (95.0028958-0)** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Ciência às partes da descida dos autos, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vistas dos autos a Anatel. Manifestem-se as partes acerca do levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0)** - STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/309 e 310: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, uma vez que cabe à própria parte exequente promover o início da execução, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013908-51.1994.403.6100 (94.0013908-0)** - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/636: Depreende-se das fls. 622 que a União devolveu os autos ao Cartório em 04/08/2016. Logo, o requerimento em exame restou prejudicado.Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Fls. 1376/1377: Anote-se. Informe a parte credora o saldo atualizado do seu crédito e requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016306-38.2012.403.6100** - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA

Converto o julgamento em diligência.Petição de fl. 313: Aguarde-se a satisfação integral do crédito da União pelo executado, a fim de extinguir conjuntamente a execução, tanto em relação àquele ente, como quanto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Considerando que o executado não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (planilha de fls. 309/310) no prazo legal, determino, nos termos dos artigos 835, I e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira por meio do BACENJUD, sem prévia ciência do ato ao devedor, tornando indisponíveis os ativos existentes em seu nome até o valor da execução.Após o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência às partes.

**MONITORIA**

**0012338-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)** - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0724503-73.1991.403.6100 (91.0724503-3)** - TRANSPORTADORA CIMA LTDA(SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X NARCISO FIGUEIROA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0045375-19.1992.403.6100 (92.0045375-9)** - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0087894-09.1992.403.6100 (92.0087894-6)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0016366-02.1998.403.6100 (98.0016366-2)** - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO DE GODOY X EDILEINE DE FREITAS RAMOS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE LIMA PINTO X MARGARETE DA SILVA LEMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X NOEMIA DAS DORES PEREIRA X PEDRO FERREIRA DA ROSA X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-09.1998.403.6100 (98.0014626-1)) N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0009969-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009969-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MIGUEL AVILA FILHO(SP284778 - DANIEL CHIARETTI)







**0015089-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015089-9)** - MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004845-16.2005.403.6100 (2005.61.00.004845-7)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP112130 - MARCIO KAYATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020620-56.2014.403.6100** - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017674-59.1987.403.6100 (87.0017674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)) MITUO HAGUI & CIA. LTDA. X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Dê-se vista às partes da manifestação do Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte executada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Ante as alegações deduzidas pela parte ré em 04/04/2016 (Id nº 988966 e seguintes), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a tutela deferida (Id nº 943728) foi integralmente cumprida. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Como integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003141-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES COIFMAN - SP34392

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 921389), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b) indicação correta do polo passivo, pois a “Fazenda Nacional” não possui personalidade jurídica para compor o polo passivo deste feito;

c) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es); e

d) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

4. Com o integral cumprimento do item “3” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos: *“IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO”*. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-43.2017.4.03.6100

AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte autora, Dr. Nelson Monteiro Júnior – OAB/SP 137.864, conforme requerido na inicial (Id 817035).

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es); e
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): “PIS, COFINS”, nos termos da certidão datada de 28/03/2017 (Id nº 921740).

5. Com o integral cumprimento do item “3”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-20.2017.4.03.6100

AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome do advogado da parte autora, Dr. Nelson Monteiro Junior – OAB/SP 137.864, conforme requerido na inicial (Id 817604).

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social da empresa autora, no qual consta que os subscritores da procuração, Srs. Kleiber Valle Malafaia e Alexsander Valle Malafaia, possuem poderes para representar a empresa e constituir os causídicos deste feito.

4. Com o integral cumprimento do item “3” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos: “*Compensação, PIS, COFINS e ICMS*” (Id nº 923546). Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrado dos documentos ID n. 413247, 413253 e 413255.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
  - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
  - b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es), bem como o contrato social da empresa autora; e
  - c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): "*compensação , ICMS*", nos termos da certidão datada de 29/03/2017 (Id nº 936542).
4. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-36.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es).

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido pela parte autora em 29/03/2017 (Id nº 941159). Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Publique a decisão exarada em 15/03/2017 (Id nº 801890). Int.

TEOR DA DECISÃO DE 15/03/2017: “*Sem pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.*”

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENA SERVIÇOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) retificação da parte impetrada desta ação mandamental, devendo constar, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, conforme inicial (Id nº 830795); e
- b) esclarecimento acerca do número de processo no qual possa haver prevenção, conforme informado na certidão constante do Id nº 958762.

3. Com o integral cumprimento dos itens “1” e “2”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida a espécie de ação anulatória, aforada por COMISSÁRIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine a suspensão dos créditos tributários descritos no processo administrativo fiscal nº11128.725441/2015-92 e conseqüentemente a suspensão do protesto feito pela PGFN, conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e tem o dever de prestar informações.

Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

Na verdade, o auto lavrado indica que houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas ou sobre operações que executar. O respectivo auto aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal, não constando da inicial qualquer documento rebatendo esses argumentos. A parte autora limita-se a anexar as cópias do auto de infração.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100

REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Ciência da distribuição do feito.

Trata-se de ação ajuizada por YURI GOMES MIGUEL com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a reativação do Certificado de Registro CR 57434, bem como expedição das Guias de Tráficos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

O autor alega que é colecionador, atirador e caçador, com CR nº 57434, com validade até 22/06/2018, registrado perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados. Todavia, o certificado foi suspenso para apurar circunstâncias que envolveram a inclusão da espingarda Hatsan nº 588574 no Sistema de Gerenciamento militar de armas, constando, ainda, do referido ofício, que o trato com produtos controlados pelo exército requer do interessado idoneidade, sendo que, para manter ou obter autorização, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Apresentou a parte autora o documento ID 588202. Segundo consta dos autos, a arma não poderia ter sido vendida, tendo em vista que está vinculada a processo administrativo sancionador e que tal fato seria de conhecimento do autor.

O autor apresenta a Portaria nº 89 – COLOG, de 11/12/15 (que altera a Portaria nº 05), que normatiza os registros de produtos e avaliações controlados pelo exército. Dentre os requisitos exigidos, está a comprovação de idoneidade, apresentação de certidões negativas e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

O autor apresentou documento ID 588205, consistente no ofício 1368, encaminhado ao Presidente da Confederação de Tiro e Caça do Brasil pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados acerca de nova verificação quanto aos requisitos legais para concessão de certificado de Registro das pessoas jurídicas em que ele figura como presidente/diretor/sócio.

O autor apresentou atestado de antecedentes – ID 588207.

Consta o documento ID 588210, que consiste no Ofício nº 77 de Notificação de Despacho proferido em recurso apresentado pela parte autora referente ao Ofício 2297 SFPC/2º RM. Conforme exarado no referido despacho, o Decreto n. 3665/00, no artigo 27, VI, dispõe que são atribuições privativas do Exército decidir sobre concessão de registro de pessoas físicas e jurídicas. Pelo art. 50, IV, o registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado pelo não cumprimento das exigências previstas em legislação.

O autor alega que muito embora exista inquérito policial militar em andamento para apurar como teria ocorrido a transferência de arma de fogo por ele adquirida junto ao comércio (espingarda Hatsan nº 588574), não figura como indiciado no referido inquérito, foi ouvido apenas como “declarante”. Neste aspecto, não restam, ao seu ver, verdadeiras as afirmações de que está respondendo a inquérito policial como consta do ofício impugnado nos presentes autos. Acrescenta, ainda, que o procedimento instaurado iniciou-se com “os próprios militares que são réus em ações que este advogado é patrono, por pura vingança”.

Ocorre que, não há comprovação nos autos dos argumentos acima explicitados. Tampouco não apresentou o autor a a totalidade dos documentos inerentes a investigação em torno da arma mencionada e o processo administrativo.

Em suma, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados, mormente ante a necessidade de manifestações da parte ré.

Ademais, é certo que o ato administrativo concernente à concessão de registro de armas, além dos seus aspectos vinculados, elencados em norma correlata, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação pela Administração Pública da situação apresentada, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos. Da mesma forma, no uso de suas atribuições, é dever da Administração a suspensão ou cancelamento do certificado fornecido, caso seja constatada alguma irregularidade, a exemplo do não preenchimento de determinadas exigências legais.

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento administrativo, bem como da suspensão do certificado, ao menos neste momento de cognição em sede de tutela, a ensejar a sua concessão, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária, como já observado.

Isto posto, indefiro a tutela requerida.

**Ao SEDI para alteração da classe para PROCEDIMENTO COMUM e alteração do assunto para REGISTRO/PORTE DE ARMA DE FOGO, RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS, - ID 590185.**

Cite-se.

I.

São PAULO, 23 de março de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10710**

**DESAPROPRIACAO**

**0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4)** - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

Fls. 1641/1668: Preliminarmente, dê-se vista à União (AGU), para manifestação. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 1635/1640 bem como para avaliação do cumprimento das demais determinações da decisão de fls. 1629/1631. Int.

**0009014-94.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

Fls. 181/182: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, principalmente considerando a informação de que o corréu Aleixo Silva Filho faleceu há mais de 5 (cinco) anos. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007182-37.1989.403.6100 (89.0007182-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração a fls. 1045/1050. Decorridos os prazos recursais, subam os autos à subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0068966-10.1992.403.6100 (92.0068966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1)) SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COM/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Especifique a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos que pretende converter em renda vinculados aos presentes autos e os depósitos que pretende vincular aos autos 00540203319924036100 em apenso. Não havendo cumprimento, ao arquivo. Intime-se.

**0090143-30.1992.403.6100 (92.0090143-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4)) SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAR X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAR DE FARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Proferido despacho nos autos 0058851-27.1992.403.600 em apenso.

**0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6)** - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 1529/1530: Defiro. Expeça-se, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, mandado de penhora, avaliação e intimação. Em não sendo encontrado o executado ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018598-54.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 102/129. Intime-se.

**0025784-31.2016.403.6100** - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 97/119. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Fls. 245/265; Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1)** - SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos que pretende sejam convertidos em renda. Não havendo cumprimento, ao arquivo. Intime-se.

**0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAS X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAS DE FARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente (fls. 158/164 dos autos principais), com trânsito em julgado (fls. 166v), oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo da conta nº 0265.005.00120872-4 (fls. 19). Diante do pedido de fls. 107 preliminarmente dê-se vista a PFN, após, não havendo oposição expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do total depositado na guia de fls. 19, com os dados do petiçãoário de fls. 106 com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 81. Após, intime o petiçãoário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição. Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5)** - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

Fls.820/822: Dê-se ciência a União Federal da notícia do falecimento do representante legal da empresa TELSUL SERVIÇOS S/A, sr. Osvaldo Morgenstern Camara. Em vista da improcedência total da ação determino a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta judicial 0265.280.199216-6. Após o cumprimento do acima determinado dê-se vista a União Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10726**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciências as partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 0004066-42.2016.403.0000 (fls. 1311/1314).Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1308. Intime(m)-se.

**0024481-79.2016.403.6100** - NAZIRA OMAR NACHABE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 70/73: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0000160-10.2017.403.0000 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.2. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação.3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.4 - Expeça-se e publique-se com urgência.5 - Intime(m)-se.

**0001983-52.2017.403.6100** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando provimento liminar para o fim de não ser exigida a contribuição previdenciária - cota patronal, contribuição adicional de instituição financeira, SAT/RAT e Terceiro/Sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e reflexos e 15 dias anteriores a com cessão de auxílio-doença/acidente, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.É o relatório.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.-1/3 DE FÉRIAS Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).-AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE (nos primeiros 15 dias de afastamento): Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária. Contudo, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).Isto posto, DEFIRO a liminar, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota patronal, contribuição adicional de instituição financeira, SAT/RAT e Terceiro/Sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e reflexos e 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas em face da impetrante referente a cobrança das verbas mencionadas, tais como inclusão no cadastro de inadimplentes.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2017.4.03.6105

AUTOR: M.G.I. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para regularizar a representação processual, juntando a procuração e o contrato social. Além disso, apresente os documentos necessários à propositura da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-15.2017.4.03.6100

AUTOR: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como junte os documentos necessários à propositura da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-89.2017.4.03.6100

AUTOR: MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como regularize a representação processual, juntando a procuração. Além disso, apresente os documentos necessários à propositura da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALENTINO BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Saliento que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 857700**).

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Saliento que, considerando o julgamento do RE n.º 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei n.º 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 857883**).

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 857883**).

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: D.M. DIAS - FACCAO DE ROUPAS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND e propositura de execuções fiscais.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND e propositura de execuções fiscais.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento da determinação acima.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.**

IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pelo impetrante, bem como a ausência de *periculum in mora* iminente, entendo imprescindíveis as informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, quanto aos documentos que instruem o processo.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão administrativa que determinou sua destituição da condição de leiloeiro oficial, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir a ele o exercício pleno da profissão.

Alega integrar família dedicada à leiloaria paulista desde 1953, sendo empossado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 2007.

Sustenta que, em 05/09/2013, a Gerência e a Diretoria de Fiscalização da JUCESP encaminharam para a Secretaria Geral expediente administrativo com recomendação de envio à Procuradoria daquela Junta para oferta de denúncia dele. Asseverando que “*Eduardo dos Reis figura como sócio(a) da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, desde 1994, bem como empresário titular de Eduardo dos Reis São Paulo – ME desde 1995*”, o que configura infração ao art. 36, alínea “a”, do item 1º do Decreto 21.981/32 e art. 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 113/2010, do DNRC – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Relata que, em razão da denúncia, foi instaurado em face dele Processo de Responsabilidade nº 996.073/13-9, posteriormente apensado ao Processo de Responsabilidade 995019/15-0, ambos com o mesmo objeto.

Aponta que a legislação indicada pela denunciante (Decreto 21.981/32, Lei 8934/94, Decreto 1.800/96 e a IN 113/2010 – DNRC) assinala que o leiloeiro não pode constituir sociedade ou praticar atos de comércio, isto é, o comando normativo tem validade futura.

Esclarece que as empresas Sami e Clei Artigo de Presente Ltda e Eduardo Reis São Paulo ME foram constituídas em 14/10/1994 e 14/04/1995, respectivamente, ou seja, quando o impetrante contava com cerca de 20 anos de idade. Além disso, as atividades das empresas se encerraram em menos de 06 meses, inexistindo qualquer arquivamento perante à JUCESP nos últimos 18 anos.

Salienta que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social revela que, a partir de outubro de 1994 até dezembro de 1995, trabalhou como funcionário da empresa Mister Poster Comercial Ltda. Já no final dos anos 1990, passou a auxiliar o pai, então leiloeiro oficial, Roberto dos Reis, tendo sido nomeado seu preposto em 2003.

Relata que seu pai faleceu repentinamente em 2006 e, no ano seguinte, 2007, habilitou-se como leiloeiro oficial em sucessão a ele. Quando da subscrição da Declaração perante à JUCESP, em 22/03/2007, não se lembrou das citadas sociedades formadas há mais de 22 anos.

Aduz que tomou conhecimento dos fatos, iniciou as diligências necessárias para a regularização da situação, tendo em vista atuar como auxiliar da Justiça e, em 2011, recebeu 102 nomeações na Justiça Paulista. Em 2012, foram 170 e, em 2013, 138 nomeações; que, nos termos do art. 60 da Lei nº 8934/94, compete à Junta Comercial considerar inativa e promover o cancelamento do registro da empresa que não arquivar qualquer ato em 10 anos, não havendo dúvida quanto à obrigação de cancelamento da inscrição nos anos de 2004 e 2005, a qual competia aferir as prescrições legais antes de habilitar o impetrante como leiloeiro à luz do art. 1.153 do Código Civil.

Defende que a análise da conduta do leiloeiro oficial deve ser pautada nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da motivação, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial com a efetiva e comprovada indicação dos fatos que justificariam a pena de destituição; que não há nenhuma prova do exercício simultâneo da profissão de leiloeiro oficial e do empresariado por parte dele, não se prestando para tanto o simples fato de ter composto o quadro societário de pequena loja de presentes na década de 1990.

Refere a mitigação da pena que está prevista no art. 21, da IN 113/2010 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, preenchendo todos os requisitos objetivos para atenuação da penalidade.

Aponta que, na sessão realizada em 27/03/2014, o Plenário da JUCESP deliberou pela suspensão de todos os processos de responsabilidade instaurados em face de leiloeiros oficiais em razão de terem participado em sociedades empresárias, bem como determinou a notificação imediata destes e, posteriormente, dos demais matriculados para subscreverem nova “Declaração de Desimpedimento”, a qual foi subscrita pelo impetrante em 01/07/2014 e instruída com prova da dissolução das empresas e do pedido de baixa da Eduardo Reis São Paulo Ltda.

Aponta que, em 27/07/2015, a Vogal Relatora da JUCESP, Sra. Arlette Cangero de Paula Campos, proferiu seu voto favorável ao arquivamento da denúncia, asseverando ter restado comprovado que as empresas foram constituídas anos antes de sua posse como leiloeiro e estavam sem movimentação desde a sua constituição; consta o distrato e encerramento das empresas citadas que sempre estiveram sem movimentação registrada na JUCESP. Além disso, o Vogal Revisor acompanhou o voto da Relatora, reafirmando a decisão pelo arquivamento da denúncia.

Afirma que, a despeito de o Plenário da JUCESP, composto por 19 julgadores, ter acompanhado o entendimento da Vogal Relatora, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso ao Ministro Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, sob o fundamento de que o Decreto nº 21.981/32 e a IN DREI nº 17/2013 preveem a pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro nos casos de exercício de atividade empresária ou participar da administração de empresa; que o Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República deu provimento ao recurso e aplicou a pena máxima ao impetrante, destituindo-o do cargo de leiloeiro oficial e, conseqüentemente proibindo-o de exercer a profissão.

Aduz que o procedimento administrativo violou direito líquido e certo, seja em razão do não atendimento dos dispositivos legais que impõem garantias ao contraditório, à ampla defesa, à proporcionalidade e à razoabilidade na prática dos atos administrativos, seja pela inexistência de intimação do advogado do impetrante tanto para contrapor os fatos e fundamentos observados no Parecer DREI 36/2016/HB/CGN/DREI, como para ter conhecimento da data do julgamento, apresentação de alegações finais e sustentação oral.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de decisão administrativa que determinou a sua destituição da condição de leiloeiro oficial, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão.

Nesta primeira aproximação, considerando o teor da documentação acostada, entendo que a suspensão da decisão administrativa que determinou a destituição do impetrante da condição de leiloeiro oficial é medida que se impõe.

O impetrante, leiloeiro oficial, foi denunciado em razão de figurar como sócio e administrador das empresas “Sami e Clei Artigos de Presente Ltda” e “Eduardo dos Reis São Paulo – ME”.

O art. 36, letra “a”, item 1º, do Regulamento que se refere ao Decreto nº 21.981/1932 estabelece que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, “*exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome*”. Além disso, o item 3 do mesmo dispositivo proíbe ao leiloeiro, sob pena de destituição, “*encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais*”.

Ocorre que, a despeito do impetrante, de fato, ter figurado como sócio em 2 empresas durante o exercício da função de leiloeiro, restou demonstrado nos autos do processo administrativo que tais empresas permaneceram sem movimentação, hipótese que conduz a conclusão de que ele não praticou efetivamente o comércio.

Além disso, as empresas foram abertas em 1994 e 1995, tendo o impetrante iniciado suas atividades como leiloeiro em 2007, restando assentado pela Relatora do processo administrativo que ditas empresas sempre estiveram sem movimentação.

Nesse sentido, salientou a Vogal Relatora em seu voto no processo administrativo (ID 933465):

*“O denunciado leiloeiro Eduardo do Reis, matriculado na JUCESP sob o nº 748, iniciou sua atividade em 15/03/2007, tendo assinado a declaração de nomeação em 22/01/2007.*

*Ao assinar essa declaração, o leiloeiro omitiu o fato de que seu nome constava como sócio das empresas Eduardo dos Reis São Paulo ME com CNPJ nº 00.565.860/0001-72, empresário individual desde 18/04/95 e da empresa Sami e Clei Artigo de Presentes Ltda ME, CNPJ nº 00.246.932/0001-19, constituída em 14/10/1994, essas empresas foram constituídas anos antes da posse do leiloeiro, e essas empresas estavam sem movimentação desde sua constituição.*

*Consta às fls. 760 e 761 o distrato e encerramento das empresas citadas, que sempre estiveram sem movimento, devidamente registradas na JUCESP.*

*O Sr. Eduardo dos Reis desde sua posse trabalhou como leiloeiro oficial e nunca lhe foi imposta qualquer sanção disciplinar e não exerceu nunca a profissão de comerciante.*

*Atendendo notificação da JUCESP, o mesmo prontamente compareceu para sua defesa e posteriormente a extinção das empresas citadas assinou nova declaração em 01/07/2014 para regularizar sua situação,*

*Portanto, sou favorável ao arquivamento da denúncia acolhendo o requerimento da defesa.”*

Nesse mesmo sentido votou o Vogal Revisor no processo administrativo e, por unanimidade, foi decidido o arquivamento do processo de responsabilidade, nos termos dos votos da Vogal Relatora e do Vogal Revisor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO, por ora**, o pedido liminar para suspender a decisão administrativa que determinou a destituição do impetrante da condição de leiloeiro oficial, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão, até a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAFER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição para retificação da autuação, com a regularização dos dados no Sistema PJe devendo proceder ao cadastro dos ASSUNTOS, inclusão do Órgão Público (União Federal – PFN) na qualidade de terceiro interessado e dos advogados expressamente indicados na petição inicial, a fim de se evitar nulidade processual nos termos do §5º, do artigo 272 do Código de Processo Civil (2015).

Após, considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, independentemente da opção do regime de tributação adotado por ela. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, dentre outros.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Considerando o contido na certidão ID 979125 e documento ID 979141, observo não haver litispendência com o processo nº 0011535-75.2016.403.6100, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que objeto daquela ação é a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a autora a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta acrescida do valor referente ao ICMS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7676**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012329-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)**

Vistos.Fls. 191/210: dê-se vista à parte ré acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela autora, nos termos do disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FRANCIELLE CRISTINA AZEVEDO LOPES

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ingressou com este feito em face da senhora Francielle Cristina Azevedo Lopes, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, em razão de inadimplemento contratual.

Entretanto, juntou com a inicial documentos relativos a Renildo do Amor Divino Pereira.

Instada a instruir corretamente o feito, mediante a juntada de documentos relativos à senhora Franciele, a Caixa Econômica Federal assim procedeu.

Em decorrência da regularização, foi proferida decisão, que concedeu a tutela provisória de urgência.

Na última petição juntada, a Caixa requer a alteração do polo passivo, para que conste, como correto, o senhor Renildo.

**Assim, inicialmente torno sem efeito a decisão concessiva da tutela provisória de urgência, suspendendo a execução do quanto determinado.**

Concedo à Caixa Econômica Federal que, diante do tumulto por ela causado, verifique em seus assentamentos contra quem, de fato, pretende prosseguir o feito, informando este juízo, no prazo de quinze (15) dias, atentando para o artigo 80, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à EMGEA a entrega da já requerida e não providenciada procuração com poderes especiais e expressos para a venda do imóvel situado na Rua Juan Vicente, 377, apto. 61, Bloco 16, Edifício Calafete, Vila Quitauna, Osasco/SP, para que os Requerentes possam registrar o imóvel, bem como o desbloqueio da caução no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente, que está depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 165-0, Agência 0245, Operação 008.

Alegam ter adquirido o bem em 06/04/2016 e, quando foram registrar o Instrumento Particular no Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, este devolveu o título por não terem sido outorgados, na procuração então apresentada, os poderes específicos acima mencionados.

Informam que dita procuração até agora não lhes foi entregue, passados onze meses da assinatura do contrato e que o pedido de levantamento do valor dado em caução (R\$ 8.700,00) não foi resolvido, sob a alegação de que isto somente pode ser autorizado depois do registro.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

É o caso de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

O contrato nº 8.4444.1193651-5 foi celebrado entre as partes em 06/04/2016. Nessa mesma data, o Cartório de Registro de Imóveis de Osasco devolveu aos autores o instrumento particular por eles apresentado para registro, determinando providências no sentido de fornecer procuração com poderes especiais e expressos para a venda do imóvel e menção ao fato de que o procurador Alexander Malaxoski tem poderes específicos para a venda do imóvel da matrícula 64.881.

A partir de 12/05/2016, houve troca de correspondências eletrônicas entre as partes para o fornecimento da procuração solicitada, sem sucesso, segundo consta nos autos.

Não é razoável que os autores tenham que esperar mais de onze (11) meses para a confecção de uma simples procuração, não se justificando a alegação de que o Cartório de Osasco é o único a formular essa exigência.

O *perigo da demora* encontra-se no fato de que os autores não conseguem, por conta da omissão das requeridas, o registro do imóvel, o que lhes pode causar problemas de ordem pessoal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar às rés o fornecimento da procuração requerida diretamente aos autores, com as especificações necessárias (poderes especiais e expressos para a venda do imóvel e menção ao fato de que o procurador Alexander Malaxoski tem poderes específicos para a venda do imóvel da matrícula 64.881), no prazo de dez (10) dias, contados da ciência desta decisão, caso não existam outros óbices além daqueles aqui tratados, devendo ainda as rés providenciar a devolução do valor dado em caução, depositado na conta 165-0, Agência 0245, op 008, devidamente corrigido, no prazo de cinco (5) dias, contados da comprovação, pelos autores, da efetivação do registro do imóvel perante o cartório.

**Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.**

Citem-se as rés para os termos da ação proposta e para que lhes foi determinado acima.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4891**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0063649-31.1992.403.6100 (92.0063649-7)** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO HENNEL X RUBENS MACHIONI DA SILVA

Ao SEDI para alteração na denominação da empresa Fundação Antonio Prats Masó Ltda para constar como Massa Falida de Fundação Antonio Prats Masó LTDA. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0023989-20.1998.403.6100 (98.0023989-8)** - MARIO CATELAN X MARIO SCOLESE FILHO X MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM X MARLI DAS GRACAS MUNIZ X MARTA ROQUE FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência aos executados MARIO SCOLESE FILHO, MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM e MARIO CATELAM, em 5 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Ciência às executadas MARLI DAS GRACAS MUNIZ e MARTA ROQUE FERNANDES da penhora parcial eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

**0002260-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002260-0)** - VIDAL DA SILVA BULCAO X CARMERINHO DOS SANTOS X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em face da comprovação do pagamento pelo executado CARMELINHO DOS SANTOS, liberem-se os veículos penhorados pelo sistema RENAJUD à fl.541. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012668-60.2013.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando a necessidade de manifestação da Fazenda, mediante análise da Receita Federal, esclarecendo se com base nos documentos que acompanham a inicial é possível apurar o alegado erro de fato na DCTF original e a existência do crédito pleiteado, conforme já afirmado na decisão de fl. 295 e repiso, bem como o fato de a União ter afirmado a comunicação àquele órgão às fls. 452/453, converto o julgamento em diligência e determino à ré a apresentação de referidas informações do órgão administrativo no prazo de 30 dias. Apresentadas, manifeste-se a parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para decisão. P.I.C.

**0006555-56.2014.403.6100** - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a reposição dos saldos de FGTS indevidamente sacados nas contas vinculadas dos empregados dos clientes da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Alega a autora, em suma, que presta serviços de assessoria contábil e, desde o final de 2011, utiliza o certificado digital Identidade Digital para a realização de trabalhos em órgãos do Governo, através da internet, inclusive para acesso ao sistema Conectividade Social da CEF, que envolve operações relativas ao FGTS. Relata que, a partir de fevereiro/2013, o certificado digital parou de funcionar sem razão aparente, e que tentou de diversas formas reativá-lo, sem sucesso, sendo que em 08/03/2013 formalizou reclamação por e-mail, dirigida à CEF. Afirma que em 20/03/2013, com seu certificado ainda inoperante, foi notificada pela CEF do bloqueio do certificado por indícios de movimentações irregulares em contas de FGTS (falsos desligamentos), mediante utilização de procuração do certificado ICP de empresas clientes da autora. Esclarece que a grande maioria dos desligamentos ocorreu em horário em que não há expediente na sede da autora (entre 21h e 22h), bem como que foram devidamente retificados por meio de RDTs - Retificação de Dados do Trabalhador, já que os empregados continuam em atividade, sendo que nem todos os lançamentos fraudulentos culminaram em saques do FGTS. Aduz que em 25/03/2013 foi intimada pela CEF a devolver às contas vinculadas os valores sacados indevidamente, com o que discorda, já que a liberação do Fundo envolve, além da informação transmitida pelo certificado digital, a apresentação de diversos outros documentos e conferências por parte da CEF. Com a inicial, juntou documentos às fls. 20/135. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação da CEF (fls. 138), que alegou que o saque fraudulento é de única e exclusiva responsabilidade da autora, já que se deu por liberação através de certificado AR de titularidade, uso e responsabilidade do empregador. Sustenta a CEF ser vítima da suposta fraude e assim, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 140/151). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 152/153. A autora apresentou réplica às fls. 157/159, ocasião em que requereu a intimação da ré para juntar aos autos cópia de todos os documentos apresentados que originaram cada um dos saques fraudulentos; após a juntada dos documentos, realização de perícia grafotécnica; oitiva pessoal de cada um dos sacados, bem como dos funcionários da CEF que receberam os documentos e deferiram os saques fraudulentos; oitiva da funcionária Cristina de Fátima Morais, que evitou um saque fraudulento, por ter adotado os procedimentos diligentes, conforme Termo de Declaração em Auto de Prisão em Flagrante Delito juntado aos autos; e por fim, oitiva do sócio da autora, Sr. Vagner Xavier dos Santos. À fl. 191, foi concedido o prazo de 5 dias às partes para especificarem provas. À fl. 196, a Caixa Econômica Federal requereu prazo de 10 dias para juntada de documentos. À fl. 198, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação do resultado e cópia do inquérito relativo à representação de fls. 100/105, bem como deferiu o prazo de 10 dias requerido pela CEF para apresentação dos documentos: CTPS, termo de rescisão, documentos pessoais, e esclarecer qual o procedimento interno e quais as verificações obrigatórias para saques. À fl. 206, a CEF requereu prazo suplementar de 15 dias para apresentação dos documentos. Em 17/12/2015, às fls. 208/732, foi juntada cópia do inquérito policial e informado pela Delegacia da Polícia Federal que aguardam laudo pericial relativo aos HDs apresentados. Às fls. 741/753, a Caixa Econômica Federal apresenta petição com esclarecimentos quanto aos procedimentos internos adotados e requer prazo complementar de 15 dias para juntada do TRCT original, cópia do CPF/GTS e destinação de valores pertinentes ao pagamento da conta. Às fls. 756/771, a autora apresenta petição e junta documentos, alegando que as manifestações trazidas pela ré às fls. 741/753 são omissas quanto aos procedimentos e verificações necessárias para o correto saque de FGTS. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, os seguintes documentos: todos os documentos apresentados que originaram cada um dos saques fraudulentos, TRCT original, cópia do CPF/GTS, e destinação de valores pertinentes ao pagamento da conta. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo, solicitando informações sobre o laudo pericial relativo aos HDs apresentados no Inquérito Policial n. 3029/2013, conforme ofício juntado à fl. 208. Após a apresentação dos documentos, dê-se ciência à autora para que se manifeste sobre o interesse na realização das demais provas (perícia grafotécnica e oitivas das testemunhas), no prazo de 15 dias. P.I.

**0007035-34.2014.403.6100** - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X, com pagamento retroativo de diferenças desde 26/06/2008. Sustentam os autores, em síntese, que exercem suas funções em campo operacional que os expõem a radiações, daí fazerem jus ao pagamento do adicional e gratificação referidos, entretanto, por intermédio do Boletim Informativo/CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, tomaram conhecimento da necessidade de opção, o que entendem configurar ato inconstitucional e abusivo, por violar os princípios da isonomia, irredutibilidade de vencimentos, boa-fé e moralidade administrativas, além de se tratar de verbas com natureza jurídica diversas. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto as sentenças proferidas nos processos nº 0000437-06.2010.403.6100 e 0029540-71.2009.403.6100 como fundamentação, consoante transcrição que segue: A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado, o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º, do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I cumulado com artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016509-29.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

Fl. 1427: Considerando as alegações e documentos da ré às fls. 1419/1424 e a concordância da União à fl. 1426, defiro a liberação do passaporte da senhora Greiciale Andrade Tavares para que possa ser renovado e pelo tempo que perdurar a viagem noticiada às fls. 1419/1420. Após o retorno da ré ao Brasil, o referido documento deverá ser imediatamente restituído à secretaria desta 21ª Vara Federal. Oficie-se ao setor de passaportes da Polícia Federal sobre esta decisão, bem como para que mantenha as anotações de restrição de viagens da ré em seu sistema de controle. Intimem-se. Fl. 1433: Defiro, informando à Polícia Federal o período da viagem. FL. 1437: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal sobre as alegações do senhor Giuseppe Filotto às fls. 1431/1432, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012316-34.2015.403.6100** - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUB MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUB MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os corréus Nawal Mohamad El Majzoub Magazine - EPP (Casa dos Colchões MM) e Nawal Mohamad El Majzoub Magazine - EPP (Colchões Ele & Ela) acerca da afirmação da CEF segundo informações da Agência Oratório, não foi localizado o contrato em nome do autor (fl. 180). Após, conclusos para decisão. P.I.C.

**0022507-41.2015.403.6100** - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**0059474-64.2015.403.6301** - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP249949 - DANIEL MORISHITA CICHINI) X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 253/254 foi determinado à CEF Considerando a discussão acerca do valor subsídio complemento a que a parte autora teria direito para fins de financiamento do imóvel objeto desta lide, com fundamento no art. 370 do NCPC, determino à CEF que demonstre/comprove o cálculo efetuado por esta, que apurou o valor de R\$ 2.113,00 (fl. 55) e não o de R\$ 12.980,00 (fl. 16), pleiteado por aquela. Prazo: 15 dias. Contudo, tão-somente juntou tabela afirmando houve alteração nos valores de subsídios e de taxa, e o simulador somente informa os valores atuais, razão pela qual a ré deixa de apresentar a tabela com o cálculo da época (fls. 257/260). Ora, o fato de o simulador informar somente valores atuais não ilide a CEF de apresentar cópia da simulação que deve constar do processo administrativo da parte autora, ou até mesmo efetuar a demonstração do cálculo manualmente. Dessa forma, cumpra a CEF o determinado às fls. 253/254, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada verdadeira a alegação da parte autora, de direito à concessão do subsídio complemento no valor de R\$ 12.980,00 e não de R\$ 2.113,00, com pagamento pela CEF da diferença não concedida. Após, vista às partes e tornem conclusos para decisão. P.I.C.

**0000577-30.2016.403.6100** - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Baixo os autos em diligência. Considerando a inércia dos procuradores da parte autora, conforme certidão de fl. 331, determino a intimação pessoal da coautora Maria Helena Bastos Portugal, no endereço informado na petição inicial, para que promova a habilitação dos sucessores de Pedro Augusto Celso Portugal, diante da notícia de seu falecimento às fls. 319/321, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias. P.I.

**0015471-11.2016.403.6100** - EVELYN MARQUES SILVA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

## 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança nos 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Aduz, em síntese, que os débitos referentes aos processos de cobrança nos 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51 foram objeto de recurso voluntário, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, verifico que os débitos atinentes aos processos administrativos de cobrança n.ºs. 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51 constam como uma parte das pendências fiscais do impetrante.

Entretanto, noto que a impetrante efetivamente apresentou recurso voluntário em relação aos débitos supracitados, no qual alega a preliminar de tempestividade do recurso, sob o fundamento de que não foi devidamente intimada da decisão proferida na manifestação de inconformidade, que ainda pende de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id 903152).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Ademais, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996 estabelece que na hipótese de alegação de preliminar de tempestividade do recurso, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a devida análise do recurso.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança nos 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, **até a prolação de decisão definitiva nos autos do recurso administrativo voluntário interposto pelo impetrante.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMAZEM DA SERRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, a ilegalidade no indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada se encontra devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É a síntese. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, verifico o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional, sob o fundamento de que possui pendência cadastral fiscal com o Estado de São Paulo.

Por sua vez, a impetrante alega que a pendência informada pela autoridade impetrada se refere ao débito de ICMS referente ao período de 12/2016, no valor de R\$ 127,82, que já foi quitado em 31/01/2017.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que a pendência fiscal tida como óbice para a inclusão do impetrante no sistema do Simples Nacional seja o débito supracitado, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL DE SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o sócio administrador não é o outorgante da procuração "ad judícia" trazida aos autos.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFEL IMPORTACAO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100

AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08/04/2017, referente ao imóvel situado à Avenida Aruanã, n. 851, Barueri/SP, integrante do Condomínio Edifício Fatto Alphaville, descritona matrícula nº 147.959, expedindo-se, para tanto, o necessário ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com o bloqueio da referida matrícula, bem como que seja determinada a redução das parcelas mensais devidas pelo autor, já incorporado o débito atrasado ao saldo à vencer, possibilitando a negociação do contrato, autorizando-se o depósito mensal nos autos do montante de R\$ 2.740,03 (dois mil, setecentos e quarenta reais e três centavos), conforme estudo contábil, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas cobradas pela instituição bancária, até o final do processo. Requer, alternativamente, que este Juízo conceda a negociação do contrato pelos encargos previstos (juros compostos) no pacto firmado com a Ré, de modo que incorpore o débito vencido ao valor a vencer.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id 1017985), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora, ainda mais pelos valores que a requerente entende ser os corretos, cuja conferência demanda a produção de prova pericial contábil, a ser produzida no momento oportuno do feito, ou seja, na fase de instrução.

Assim, caso o pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, isto na hipótese do imóvel ainda não ter sido alienado a terceiros.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDINILSON PEREIRA REBOUCAS, ANA MARIA DA SILVA REBOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA - SP126380  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA - SP126380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine suspensão de todos os atos antecipatórios e próprio leilão extrajudicial do imóvel ou da assinatura da carta de arrematação. Requer, ainda que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas antes da eventual assinatura da carta de arrematação.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da informação que já houve a consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Cite-se a ré.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a autora Ana Maria da Silva Rebouças providenciar a assinatura da declaração de hipossuficiência (Id 829676), sob pena de cancelamento do benefício.

Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100

AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize os requerentes realizarem o depósito judicial das parcelas nos valores que entendem corretos com base no cálculo apresentado, bem como seja a Requerida impedida de apontar o nome dos Requerentes nos cadastros de inadimplentes bem como não seja o bem dado em garantia a leilão.

Aduzem, em síntese, que, em 18/06/2014, celebraram com a ré o contrato de concessão de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário com Garantia Real. Alega, contudo, a abusividade e ilegalidade de inúmeras cláusulas do referido contrato, o que acarretou no inadimplemento, podendo ensejar a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se determinar o depósito judicial dos valores que entende devidos, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora os autores pretendam a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizaram-se do crédito bancário que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores. Assim, resta incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponham a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10806**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023584-56.2013.403.6100** - MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante da manifestação de fls. 191/192, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor constante na guia de fl. 183, em nome do Dr. Mohamad Ismat Soueid, OAB/SP nº 323.233 (50%) e Dr. Alexandre Dias de Andrade Furtado, OAB/SP nº 203.853 (50%), intimando-os para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Traslade-se cópia da petição de fls. 191/202 para os autos principais. Após, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008789-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo de suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018432-90.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 41/42, para a parte exequente, em nome da Dra. Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892, procuração de fl. 45, substabelecimento de fl. 44, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Int.

**0013472-23.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTOR STAUDT - ME

Homologo o acordo celebrado entre as partes e determino o sobrestamento do feito, no arquivo. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar ao Juízo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0091808-81.1992.403.6100 (92.0091808-5)** - ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SC022603 - EDGAR STUELP JUNIOR E SP360772 - SARA FOUAD YOUSEF ABDALLAH)

Cumpra-se o despacho de fl. 211, expedindo exclusivamente o alvará de levantamento em nome da autora, conforme requerido à fl. 227, devendo o patrono constituído nos autos informar ao autor para comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 224/225, para a Caixa Econômica Federal, em nome da Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, OAB/SP 210.937, procuração de fls. 201/202, intimando-a para, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo de suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-93.2017.4.03.6100

AUTOR: GISELE FURLAN DA ROCHA, JOSE SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GISELE FURLAN DA ROCHA e JOSÉ SAMUEL GOMES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08.04.2017, e a purgação da mora pelo pagamento das parcelas em atraso do financiamento com recursos do FGTS e depósito nos autos.

Afirmam os autores, em síntese, que adquiriram em dezembro de 2012, pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel situado na Rua Reverendo Martin Luther King, 115 (matrícula n. 35.191 do 2º CRI de Santo André), pelo preço de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), financiando o valor de R\$ 238.195,98 (duzentos e trinta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), com prazo de amortização de 420 meses, e primeira parcela no valor de R\$ 2.335,87 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Aduzem terem pago 37 das 420 parcelas, mas que, em decorrência de desemprego do autor José Manuel ocasionado pela crise econômica, não puderam adimplir as parcelas vencidas a partir de 27.02.2016.

Informam que a ré os intimou em 22.07.2016 para purgação da mora, no valor, à época, de R\$ 12.693,93 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), mas não conseguiram obter o dinheiro no exíguo prazo consignado, motivo pelo qual a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária.

Alegam que procuraram a CEF para viabilizar um acordo, mas não obtiveram qualquer resposta.

Calculam que o montante atualizado para purgação da mora acrescido das parcelas vencidas a partir de 27.07.2016 até 27.03.2017 totaliza R\$ 32.079,03 (trinta e dois mil, e setenta e nove reais e três centavos) e que, atualmente, possuem recursos suficientes para fazer frente a esse valor, oriundos de crédito na Justiça do Trabalho e de FGTS.

Isso não obstante, descobriram recentemente que o imóvel foi incluído em edital de leilão a ser realizado no dia 08.04.2017 ao receberem a visita de terceiro interessado em avaliar a casa, sem que tivessem sido notificados previamente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

*‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’*

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

*‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

**De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIAEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIAEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)*

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a Ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade e, evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora se compromete a realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência (27.02.2016 até 27.03.2017) para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que o depósito seja efetivado integralmente em dinheiro.

Isso porque apesar de ser possível a utilização de recursos do FGTS também para a quitação de prestações de financiamento imobiliário em atraso, conforme ampla jurisprudência, é também certo que, nesses casos, a movimentação de conta vinculada ao FGTS deve atender aos demais requisitos do artigo 20, incisos V a VII e §§ 3º e 17, da Lei n. 8.036/1990, sendo que, nesse exame inicial, não é possível aferir a partir dos elementos informativos dos autos, que os autores preencham essas condições.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se toma prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos mesmos não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF ao obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso da cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada esta tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso** (sem prejuízo de complementação **das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.**).

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor de R\$ 32.079,03, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão.**

Após o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas desde 27.02.2016 até 27.03.2017, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Expeça-se ofício ao Leiloeiro (ID 1018200, p. 1) para que deixe claro aos interessados que o imóvel objeto do contrato de financiamento n. 1.4444.0187726-7 (casa situada na Rua Reverendo Martin Luther King, 115, Centreville, Santo André) se encontra *sub judice*, com possibilidade de eventual arrematação vir a ser frustrada, sem prejuízo da eventual exclusão do imóvel do leilão se assim entender o leiloeiro como mais conveniente.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 07 de abril de 2017.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4536**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014415-74.2015.403.6100 - ANA CAROLINA FAGUNDES NIERI(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Fls. 252: indefiro o pedido de prioridade de tramitação por idade, na medida em que a parte autora não comprova ser idosa, conforme documento de fls. 18. Verifico um erro material na sentença de fls. 237/239, que pode ser sanado a qualquer tempo, pois foi grafado equivocadamente como beneficiária do levantamento a parte ré (CEF), quando o requerido pelas partes no acordo firmado às fls. 231/232 seria a parte autora. Razão pela qual, conforme requerido às fls. 245/246, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista a sentença homologatória de fls. 237/239, o acordo firmado entre as partes às fls. 231/232 e também pela manifestação da parte ré Caixa Econômica Federal às fls. 251. Expeça-se alvará da totalidade da quantia indicada na cópia da guia de depósito judicial juntada às fls. 95, com data de abertura em 07/08/2015 e sem incidência do imposto de renda. A advogada indicada às fls. 245 para receber o alvará de levantamento supra deferido não tem poderes constituídos nos autos, devendo a parte autora providenciar a juntada de procuração ou substabelecimento que confira a referida advogada os poderes da cláusula ad judicium, bem como os especiais de receber e dar quitação, ou forneça o nome de outro advogado que possua os poderes devidamente constituídos nos autos. Cumprida a determinação supra, compareça o advogado da parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará e o retorno do mandado de intimação do 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3497**

### **MONITORIA**

**0020225-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO HEITOR FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0020241-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Fls. 135 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 108.901,36 (atualizado para 11/2016), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9)** - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fl. 599: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela CEF, uma vez que incontroversos. Assim, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 529/531.Cumprido, expeça-se ofício.No tocante ao valor devido pelo Banco do Brasil, à vista da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumetno, indefiro o pedido de fl. 599. Apresente a parte interessada memória de cálculo de acordo com o parâmetro fixado na decisão de fl. 589.Int.

**0011189-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011189-1)** - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 779 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 642,84 (atualizado para 01/2017), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, às fls. 228-260, a bra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Sem prejuízo, ciência às partes do teor do Ofício do Banco do Brasil de fl. 215. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0021027-28.2015.403.6100** - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 184/201, haja vista tratar-se de recurso interposto por parte estranha ao processo. Sem prejuízo, intemem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões à apelação de fls. 203/220. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021747-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-77.2016.403.6100) ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela embargante. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

**0023503-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME(SP158300 - GUIOMAR SANTANA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0021191-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

DESPACHO FL. 493: Considerando a divergência verificada entre os valores transferidos pelo sistema BacenJud (planilha de fls. 428-429) e a informação prestada pela CEF a respeito do saldo existente na conta gerada pela transferência (fls. 432-434), expeça-se ofício ao Bacen a fim de obter esclarecimentos acerca do ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO FL. 459: Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (fls. 428-429), em favor da CEF. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe interesse no bem indicado à penhora (fl. 454). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora RENAJUD. Int.

**0021328-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0006395-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GONCALVES

Primeiramente, providencie a exequente planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 57/58. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0008812-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME X HELBERT ALVES AREVALO X RAIMUNDO OLAVO PINTO X JOSE BORGES FILHO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014273-41.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 189/190. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo supra, acerca de interesse na realização de nova hasta pública. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010368-28.2013.403.6100** - MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 95-97 : Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 1.574,37 (atualizado para 01 /2017), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004068-21.2011.403.6100** - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.063,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 147/148, atualizada para 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, a ser efetuado mediante guia DARF 2864, conforme especificação de fl. 147. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0000104-15.2014.403.6100** - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRE MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Fls. 270-278: Acerca das alegações da parte executada de que o valor total do acordo já está quitado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0006840-15.2015.403.6100** - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ADELA MAURIZ BARREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 128-135, mediante a substituição por cópias simples e legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0)** - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 699/701.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7)** - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 532/534. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## Expediente Nº 3501

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002449-51.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X RENATO CHRISTOVÃO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS QUIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVÃO e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, sob a alegação de ofensa ao art. 9º, I e art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Narra o Ministério Público Federal, em síntese, que os requeridos associaram-se dolosamente em quadrilha armada para o fim de cometerem crimes (notadamente de concussão) e atos de improbidade administrativa. Sustenta que referidos crimes deram ensejo às ações penais de n.ºs 0002876-72.2009.403.6181 e 000576-69.2011.403.6181, cujos réus ERIC LOPES DE SIQUEIRA, RENATO CHRISTOVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS foram condenados no primeiro processo, sendo que JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO foram condenados no segundo feito. Afirma que as condutas dos réus configuram atos de improbidade administrativa, vez que atentaram contra os princípios da Administração Pública e importaram em enriquecimento ilícito dos mesmos. Informa o autor, outrossim, que o corréu ERIC LOPES DE SIQUEIRA praticou dois atos de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92), enquanto que JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVÃO e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, praticaram atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92) e 03 (três) atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92). Com a inicial vieram documentos (fls. 52/105). A decisão liminar de fls. 109/111 deferiu o pedido para decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Às fls. 190/195 o Banco Bradesco, na qualidade de terceiro interessado, requereu o levantamento da construção que recai sobre o veículo Moto modelo LINGYUN LY150T 7A; Ano/Fabricação 2007; Ano/Modelo 2008; Cor Preta; Placa DZO3408; Renvam 954532678 e Chassi L1ETJJP768A100042, sob o fundamento de que o bem se encontra alienando fiduciariamente. Notificado, o corréu ERIC LOPES DE SIQUEIRA ofereceu defesa prévia (fls. 222/225). Sustentou, em suma, que por não ostentar a condição de agente público não pode ser submetido aos ditames da Lei n.º 8.429/92, inexistindo motivo para o bloqueio de seus bens, uma vez que nunca causou prejuízo ao Erário. A defesa prévia do corréu JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS foi acostada às fls. 235/267. Aduziu, em prefacial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público; a sua ilegitimidade passiva; a ocorrência de bis in idem; a inadequação da via eleita; a ocorrência de prescrição; a inépcia da petição inicial; a ausência de documento essencial à propositura da ação; o desrespeito ao contraditório no inquérito civil público e a necessidade de sobrestamento da ação. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. A decisão de fl. 277 deferiu o pedido para citação editalícia do corréu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO. Às fls. 293/298 o Banco Bradesco reiterou o pedido para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bem móvel. O corréu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia às fls. 314/316. Requereu, em síntese, a extinção do feito para que se aguarde a definição na esfera criminal. Manifestação do Parquet Federal às fls. 321/330v que, além de rebater as alegações dos corréus, concordou com o pedido de liberação formulado pelo Banco Bradesco. A União Federal, em petição de fls. 342/v, informou não possuir interesse em ingressar no feito. Os corréus JADER FREIRE DE MEDEIROS e RENATO CHRISTOVÃO, apesar de devidamente notificados (fls. 140 e 177), não ofereceram defesa prévia. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado pelo MPF à fl. 49v, decreto o segredo de justiça dos documentos que acompanham a petição inicial dada a natureza sigilosa das informações acostadas, inclusive com interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário fiscal. Anote-se. Lado outro, acolho a manifestação ministerial de fls. 321/330v para deferir o pedido de levantamento de indisponibilidade que recai sobre a motocicleta LINGYUN LY150T 7A; Ano/Fabricação 2007; Ano/Modelo 2008; Cor Preta; Placa DZO3408; Renvam 954532678 e Chassi L1ETJJP768A100042, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Passo, assim, ao exame das preliminares. A preliminar suscitada pelo corréu ERIC LOPES DE SIQUEIRA no sentido de que não se trata de Agente Público, assim, não tendo nenhum vínculo com o Estado não deve ser acusado desses delitos, não podendo aplicar a lei nº 8.429/92 (...), não comporta acolhimento. O corréu integra o polo passivo da lide não por ostentar a qualidade de agente público, mas pelo fato de que, na condição de terceiro, teria concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na exordial e deles se beneficiado, nos termos do art. 3º da LIA. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Exsurge, pois, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Lado outro, a alegação de que em momento algum obteve vantagem patrimonial indevida está relacionada ao próprio mérito da presente ação, quando será devidamente examinada a questão do recebimento (ou não) de vantagem ilícita. Por fim, deve ser mantida a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do corréu a fim de seja assegurada a satisfação em caso de eventual condenação às penas de pagamento de multa civil e perda da vantagem ilícitamente

acrescida ao patrimônio. Das preliminares suscitadas pelo corréu JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS: i) Ilegitimidade ativa do Ministério Público: A LIA expressamente prevê que a ação de improbidade poderá ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada (art. 17), cujos atos ímprobos são divididos em: a) atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito; b) atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário; c) atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (Incluído pela LC n.º 157/2016) e d) atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Assim, revela-se sem fundamento a tese do corréu no sentido de que o Ministério Público só estaria legitimado para o manejo da ação de improbidade administrativa que envolvesse ofensa ao erário, razão pela qual desacolho a preliminar. ii) Ilegitimidade passiva: O fato do corréu não possuir qualquer vínculo com a Administração Pública não obsta a sua permanência no polo passivo da ação, uma vez que, como já dito, a Lei de Improbidade Administrativa também incide sobre a figura daquele que, mesmo não sendo agente público, concorra ou se beneficie da prática do ato de improbidade. Rejeito, assim, a preliminar. iii) Bis in idem: Procedo à alegação do requerido no sentido de que o mesmo ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente também atenta contra os princípios da Administração Pública. A recíproca, por sua vez, não é verdadeira. Entretanto, a peça de início não imputa ao corréu, para a mesma conduta, mais de um tipo de improbidade. A imputação de enriquecimento ilícito decorre da conduta direcionada a Ricardo Camargo Garcia e sua esposa, ao passo que a violação aos princípios da Administração Pública é consequência da associação em quadrilha armada e outras duas hipóteses de concessão, nas quais figuram como vítimas Evandro Vieira Pereira e Cristiano Fae Vallejo. Logo, não há que se falar em bis in idem. De qualquer modo, válido registrar que o réu na ação de improbidade administrativa se defende dos fatos que lhe são imputados, competindo ao Magistrado, no momento da dosimetria da sanção, aplicar as penas que reputar suficientes à reprimenda do ilícito, de acordo com a gravidade do fato, nos termos do art. 12 da LIA. Afasto, pois, a preliminar. iv) Inadequação da via eleita: A alegação do corréu de que o Parquet Federal não poderia ter ajuizado ação civil pública, mas sim ação autônoma de improbidade administrativa também não merece guarida. Consoante lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira, da qual comungo, (...) a nomeação das ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o Direito Material do Direito Processual. Portanto, chamar a ação regulada pela Lei 8.429/1992 de ação civil pública ou não é formalidade que não muda a realidade: uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 e subsidiariamente pelo microsistema coletivo e pelo Código de Processo Civil. No caso em apreço, independentemente do nomen iuris dado à ação, o se impõe é a observância das regras procedimentais insertas na LIA, o que foi observado. v) Prescrição: O art. 23 da LIA estabelece os prazos prescricionais para aplicação das sanções de improbidade administrativa aos agentes públicos, mas não menciona o terceiro, ou seja, aquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, LIA). Em virtude dessa lacuna, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicado ao terceiro o mesmo prazo prescricional previsto para o agente público que praticou o ato de improbidade administrativa. Segundo o C. STJ, o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015). Consta da petição inicial que o ato ímprobo atribuído ao corréu teria sido praticado em conjunto com agentes da Polícia Federal, portanto, servidores públicos. Com efeito, o art. 23, II, da LIA estabelece que o prazo de prescrição aplicável à ação de improbidade administrativa ajuizada em face de servidor público é aquele previsto em lei para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 prevê que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime (art. 142, 2º). Dessarte, considerando que nos autos da ação criminal nº 0002876-72.2009.403.6181 o réu foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão em razão da conduta descrita na exordial, aplica-se no caso em apreço o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Como o próprio réu reconhece, o fato mais antigo descrito na exordial remonta a 27/11/2008, de modo que, tendo a ação sido ajuizada em 14/02/2014, não houve a consumação da prescrição. vi) Inépcia da petição inicial: Referida preliminar não comporta acolhida. A peça vestibular é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou manifestação prévia. O fato do corréu ostentar a condição de terceiro e, portanto, não perceber remuneração do Estado, não configura defeito de petição inicial. Trata-se, na verdade, de uma lacuna existente na lei e que deve ser enfrentada pelo Magistrado no momento da prolação da sentença. vii) Ausência de documento essencial: Rejeito a preliminar. Isso porque, como é cediço, a prévia instauração de inquérito civil público ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade administrativa não é imprescindível para a propositura da ação de improbidade administrativa. Por isso mesmo, o inquérito civil público admite restrições aos postulados do contraditório e ampla defesa, sendo que eventuais vícios são insuficientes para acarretar a nulidade do processo judicial. A LIA dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que a presente ação é um reflexo, na esfera cível, do quanto apurado na esfera criminal, tendo sido juntados aos autos elementos suficientes para o ajuizamento da ação. viii) Contraditoriedade do Inquérito Civil: O inquérito civil público ostenta a natureza de procedimento inquisitório, cuja atividade é desenvolvida para a colheita de elementos que permitam a propositura do processo judicial, de modo que, como já registrado, não exige observância do contraditório e ampla defesa. Logo, dessume-se que o inquérito civil público não se confunde com processo administrativo disciplinar, no qual devem ser observados os princípios acima mencionados. Sobre o tema, trago à colação a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira: Acredito que esteja justamente nessa distinção a diferença entre o processo administrativo instaurado perante a Administração Pública e o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público. No primeiro, em razão das normas que garantem o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos disciplinares, principalmente em razão da possível aplicação das sanções, a participação do agente público durante a investigação será imprescindível. Já no caso do inquérito civil, não havendo possibilidade de aplicação de sanções, admite-se a ausência ou a restrição dos princípios da ampla defesa e contraditório. ix) Sobrestamento da ação: Desacolho a preliminar de necessidade de suspensão da presente ação civil pública até o trânsito em julgado do processo criminal. Isso porque, a Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º, Lei nº 8.429/92). De forma análoga, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92). Logo, caracterizada a independência (ainda que relativa) das esferas cível e penal, não encontra amparo legal o pleito para suspensão da tramitação deste feito. x) Inversão do ônus da prova: A questão atinente à inversão do ônus da prova é matéria afeita à fase de saneamento do processo, ocasião em que será examinada. Por fim, o pleito do corréu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO para que se aguarde a definição na esfera criminal deve ser rejeitado, tendo em vista a independência das esferas penal, cível e administrativa, conforme explicado. Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proférer decisão quanto ao recebimento da petição inicial. In casu, a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e penais constantes do inquérito civil público acostado aos autos às fls. 51/105. Vale dizer, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não dos fatos alegados. Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em vista da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Na presença de indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Cite-se e intime-se. Tendo em vista o esgotamento dos meios necessários à localização do corréu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, que acarretou a sua notificação por edital (fl. 278) e a conseguinte representação pela Defensoria Pública da União (fls. 314/319), expeça-se edital de citação, nos termos do art. 256, do Código de Processo Civil. Em razão da relevância da matéria, bem como da possibilidade de imposição de sanções diversas, por conta do julgamento da presente ação, determino que a publicação do referido edital também seja feita em jornal de ampla circulação - além da publicação no diário oficial -, conforme disposto no art. 257, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a expedição do edital, intime-se o Ministério Público Federal para que proceda à sua retirada e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007271-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Fls. 110: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6)** - CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 904/911: Expeça-se carta precatória, instruindo-a com a cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como o documento original de fl. 829, ainda não desentranhado, a despeito da determinação de fl. 875. Com a publicação deste despacho, fica a parte ré (VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI) intimada proceder à retirada da deprecata. Int.

#### **MONITORIA**

**0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Fl. 871: Defiro, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da primeira pesquisa nestes autos. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do cumprimento o ofício 654/2016-SEC-KCB. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001110-86.2016.403.6100** - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando os depósitos judiciais efetuados pelo mutuário a fim de regularizar o financiamento habitacional firmado com a instituição financeira ré, conforme depreende às fls. 164 e 170, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2017 às 16:00 horas. Assim e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o procedimento de execução previsto na Lei nº 9.514/97. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência

**0000709-53.2017.403.6100** - LUIZ RICARDO DA CONCEICAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR

Vistos. Tendo em vista o interesse no feito demonstrado pela União às fls. 57/65, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inclusão da União no polo passivo do presente feito, trazendo aos autos a respectiva contrafé. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Intimem-se. Citem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022551-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-27.2016.403.6100) VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 28/31. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015752-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Fl. 279 : Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

**0017335-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI

Fl. 239 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0024816-69.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVANIA PAULA LOPES COSTA

Fl.68: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0005834-70.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FORTES

Fls. 62 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0006031-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Fls. 196: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0015834-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G BEZERRA VESTUARIO - ME X ANA GEANE BEZERRA

Fl. 84 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013044-75.2015.403.6100** - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO) X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 240, considerando a manifestação da impetrante às fls. 233-234. Fls. 233-234: Expeça-se ofício à autoridade coatora, nos termos requeridos pela impetrante, para que dê cumprimento ao acórdão de fls. 224-229v., que reformou a sentença de fls. 177-179. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme determinado pela decisão de fl. 142. Int.

**0025156-42.2016.403.6100** - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166/167v, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Após, expeça-se ofício para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001604-14.2017.403.6100** - ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM(SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS do impetrante, tendo em vista o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho de 6 (seis) anos de idade. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 30). Emenda à inicial (fls. 31/35). É o breve relato, decido. Recebo a petição de fls. 31/35 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## PETICAO

**0016752-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a retirada da Carta Precatória de citação nº209/2016, conforme depreende à fl. 34, comprove a CEF a distribuição da respectiva carta junto ao Juízo Deprecado, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, tomem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 136 do CPC. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006470-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Fl.145: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0007695-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

Fl. 264: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0018475-56.2016.403.6100** - PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o pedido de fls. 191/192, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a idade dos autores Ana Maria, Artur e Barbara, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

PLASINCO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que no exercício de suas atividades comerciais, recolheu valores a título de Finsocial, no período de set/89 a nov/91, e que posteriormente foi julgada inconstitucional a majoração da alíquota, garantindo-se sua compensação com tributos da mesma espécie.

Afirma, ainda, que compensou os valores com débitos vincendos de Cofins, do período de 07 a 10/97, e, para garantir seu direito à compensação, foi ajuizada a ação cautelar nº 0006990-65.1993.403.6100.

Alega que tal ação foi julgada improcedente, tendo sido dado provimento ao recurso de apelação por ela interposto, garantindo o direito à compensação. Em seguida, a União interpôs embargos infringentes, que foram providos, por ser a ação cautelar via inadequada para pleitear a compensação.

Alega, ainda, que, apesar de garantido o direito à compensação de tributos, pela Lei nº 8.383/91, recebeu uma cobrança no valor de R\$ 1.479.151,00, em razão da inscrição do débito em dívida ativa da União nº 80.6.17.000217-90 (Processo administrativo nº 11543.002798/2002-83).

Acrescenta que apresentou impugnação administrativa, nos autos do Processo administrativo nº 11543.002798/2002-83, informando a compensação e o pagamento de um saldo devedor, por meio de Darf.

Afirma que, não bastasse a compensação, os valores em discussão estão prescritos, eis que a DCTF foi apresentada em 1997 e a inscrição ocorreu somente em 2017.

Alega, ainda, que a decisão proferida na ação cautelar, que entendeu se tratar de via inadequada, transitou em julgado em 13/08/2010, passando a ser possível a cobrança dos valores em discussão.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos valores inscritos em dívida ativa da União nº 80.6.17.000217-90.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que a autora afirma que realizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial com a Cofins do período compreendido entre julho a outubro de 1997. Afirma que foi garantido o direito à compensação.

No entanto, não foi isso que restou comprovado nos autos. A ação nº 0006990-65.1993.403.6100 não teve julgamento favorável à autora, eis que no julgamento dos embargos infringentes opostos pela União Federal foi reconhecida a inadequação da via eleita para o reconhecimento do direito à compensação.

Não é, pois, possível afirmar que a autora teve garantido seu direito de compensar os valores supostamente recolhidos a maior.

E não cabe a este Juízo, em análise superficial, verificar que houve o encontro de contas alegado na inicial a fim de extinguir os valores ora cobrados.

Com relação à alegação de prescrição, também não assiste razão à autora.

Apesar da DCTF, que constituiu os valores devidos a título de Cofins, ter sido apresentada supostamente em 1997, foi lavrado um auto de infração nº 2492, em maio de 2002, no qual consta que foi entregue uma DCTF complementar, referente ao exercício de 1997, 25/04/2001 (fls. 49). Tal auto de infração gerou o processo administrativo nº 11543.002798/2002-83. Este processo ficou suspenso durante o andamento da ação judicial.

E, depois do trânsito em julgado da mesma, é possível verificar, pelo sítio eletrônico da SRF, que o processo administrativo teve diversos andamentos, tendo tramitado por diversas equipes da Receita Federal, tanto de cobrança, quanto de julgamento, até sua inscrição em dívida ativa em 2017.

Assim, não é afirmar se tais movimentações são capazes de suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o prazo prescricional.

Tais alegações deverão ser comprovadas no desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual  
NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Id 1019230. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, abra-se conclusão para sentença.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: AYRTON FERREIRA PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-67.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."*

*(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)*

Intime-se, portanto, à impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-39.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALINE ESPINDOLA  
IMPETRADO: PRESIDENTE, PRESIDENTE

## DESPACHO

ID 977452. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de ID 678237, aguarde-se a análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001991-41.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: SEBASTIAO OZORIO, APARECIDA PALMIRA CANALI OZORIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO - SP293589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO - SP293589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## D E C I S Ã O

SEBASTIÃO OZÓRIO E APARECIDA PALMIRA CANALI OZÓRIO apresentaram os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que a CEF ajuizou uma execução contra Expand Logística Ltda. e Outros, na qual foi determinada a penhora do imóvel localizado na Avenida Santa Mônica, 833, matriculado sob o nº 135.768, que está na posse dos mesmos há mais de trinta anos.

Afirmam, ainda, que tal imóvel é o antigo lote 23 da quadra 5 da antiga Estrada do Ribeirão Vermelho, em Pirituba, SP/SP.

Alegam que adquiriram a posse do imóvel de Manuel dos Santos e Doralice Soares Prata por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos, mas que não levaram a registro, pois existiam outros contratos anteriores também sem registro.

Esclarecem que o imóvel foi passado para Sylvania Fidelis, por força do inventário de Carmen Fidelis, em 1968. Sylvania, por sua vez, alienou o imóvel, por meio de compromisso de compra e venda, não levado a registro, em abril de 1963, a Alcino Antonio de Almeida e sua esposa. Estes, por meio de instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos, datada de abril de 1970, alienaram o imóvel para Manoel dos Santos Prata e sua esposa, que alienaram para o ora embargantes, em 22/05/1985, também por meio de instrumento particular de promessa e cessão de direitos, não levado a registro.

Sustentam que possuem a posse do imóvel desde 22/05/1985, razão pela qual ajuizaram ação de usucapião ordinário nº 0066870-04.2012.8.26.0100, em andamento perante a 1ª Vara de Registros Públicos do Fórum Central de São Paulo.

Sustentam, ainda, que a constrição de seu único bem imóvel é irregular.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensas as medidas constritivas sobre o bem que lhes pertence. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0008550-17.2008.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os embargantes pretendem, em síntese, a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Santa Mônica, 833, matriculado sob o nº 135.768 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o argumento de que estão na posse do mesmo há mais de trinta anos.

De acordo com o documento de fls. 21/23, o imóvel, objeto da presente ação, está matriculado sob o nº 135.768 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tal matrícula indica que a proprietária do imóvel era Carmen Fidelis, desde 1954. Consta, ainda, que em razão do seu falecimento, o imóvel foi adjudicado a Sylvia Fidelis, em dezembro de 1968. Em razão de seu falecimento, o imóvel foi adjudicado a Francisco Lima Borges, que o vendeu a Expand Logística Ltda.

Verifico, ainda, que a matrícula do cartório de registro de imóveis se refere a um terreno, sem nenhuma edificação.

Os embargantes demonstraram a realização de alguns depósitos, em nome de Manoel dos Santos Prata, que, ao lado de sua esposa, firmou, com eles, um instrumento de promessa de cessão de direitos, em 22/05/1985 (fls. 37/38 e 50/52).

Consta, ainda, que foi construído um imóvel residencial, que também foi adquirido, por meio de promessa de cessão de direitos, pelos embargantes, em 06/02/1985 (fls. 41/44).

Os embargantes ingressaram com ação de usucapião ordinário, em andamento perante a 1ª Vara de Registros Públicos do Fórum Central de São Paulo (processo nº 0066870-04.2012.8.2.6.0100), a fim de regularizar a aquisição da propriedade. Tal processo ainda está em fase de citação dos requeridos e confrontantes (fls. 24/27).

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que há indícios que os embargantes adquiriram, de boa fé, há mais de trinta anos, o terreno em discussão, sobre o qual foi construída uma edificação.

Demonstraram, ainda, por meio de documentos, que o endereço residencial deles e de sua filha é o mesmo do imóvel penhorado e em discussão nos autos (fls. 55/62, 63/64 e 66/82).

Assim, existe uma grande probabilidade de que sejam bem sucedidos na ação de usucapião ajuizada por eles. Em consequência, não é razoável dar andamento à penhora que recai sobre o imóvel, eis que aquele que adquirir o imóvel, em leilão, poderá ter que devolvê-los aos embargantes.

Verifico, pois, estar presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que os embargantes podem ficar privados do imóvel em que residem, caso o imóvel seja levado a leilão, além de possível trazer prejuízo a terceiros, caso tenham que devolver o bem.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 135.768 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0008550-17.2008.403.6100.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAFRA LANCHONETE EIRELI - ME, SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

IDs 962268 e 962298 - Intime-se a exequente para que complemente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M.A.S PLASTIC A TACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO RAUCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Em seus demonstrativos de débitos (IDs 926854 e 926855) a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 1499-54 e nº 1540-10. Entretanto, as cédulas de crédito bancário juntadas têm nºs 1499-82 e 1540-48 (IDs 926859 e 926862).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2017.

EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

IDs 883870 883918 – Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 86.575,07 (ou seja, R\$ 230.211,33 valor executado – R\$ 143.636,26 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a atuação.

Intime-se o embargante José Luis Carvalho Coelho a regularizar a sua representação processual, visto que a procuração foi outorgada, tão somente, pela pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este embargante.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-70.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA HEIN MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelas impetrantes, para juntada do instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DAYCOVAL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, ao Salário-educação e ao INCRA, bem como declarar o direito da Impetrante de ser restituída, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, e dos valores que vierem a ser recolhidos, durante o curso desse processo, atualizados pela Taxa Selic, ou daquela que vier a substituí-la, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, se por meio de compensação.

O impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de abril de 2017.**

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975, RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FISCAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

MUNICÍPIO DE AMERICANA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que foi autuado, em 22/11/2016, em sua farmácia municipal central, para pagamento de multa NRM 382238, no valor de R\$ 3.000,00, sob o argumento de que exercia atividades privativas do profissional farmacêutico sem a presença de pessoa habilitada legalmente.

Afirma, ainda, que não está obrigado a manter responsável técnico na Farmácia Central, que possui somente dispensário de medicamentos, atualmente do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Programa de alto custo.

Alega que a Farmácia Central somente entrega o medicamento ao paciente e que a dispensação propriamente dita (receber a receita médica e fornecer o medicamento prescrito) é atribuição da DRS-7, na cidade de Campinas, que possui farmacêutico responsável.

Sustenta que a multa aplicada fere seu direito líquido e certo, já que não se enquadra no conceito legal de farmácia ou drogaria, previsto na Lei nº 5.991/73.

Sustenta, ainda, que não se aplicam as regras previstas na Lei nº 13.021/14, já que se referem somente às farmácias, qualidade que não detém a impetrante.

Acrescenta que os dispensários de medicamentos também não são equiparados às farmácias e, desse modo, não precisam de responsável técnico farmacêutico.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do auto de infração imposto.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, que seja suspensa a NRM 382238, imposta por exercer atividade privativa de profissional farmacêutico sem habilitação legal (art. 10 “c” e 24 da Lei nº 3.820/60, arts. 3º a 6º da Lei nº 13.021/14 e art. 1º do Decreto nº 85.878/81).

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”*

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O autor, ao manter uma farmácia central, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.*

*- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*

*- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".*

*- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.*

*- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.*

*- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.*

*- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.*

*- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.*

*- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.*

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VERA REGINA PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

VERA REGINA PEREIRA DUARTE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é médica endocrinologista e está sujeita à retenção da contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre o valor dos serviços prestados.

Afirma, ainda, quem em razão dos descontos efetuados por planos de saúde, sofreu a retenção da contribuição previdenciária em valor superior ao devido, razão pela qual apresentou pedido de restituição em 23/10/2007, com relação ao período de 04/2003 a 07/2004.

Alega que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição, embora já tenham decorrido quase dez anos.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição mencionado.

É o relatório. Passo a decidir.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, excluindo-se a União Federal.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

**3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição nº 35466.011446/2006-71 foi apresentado em 23/10/2007 (fls. 23/136), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 35466.011446/2006-71, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## D E C I S ã O

AGROCENTRAL COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação.

Alega que, em 25/01/2017, foi lavrado o auto de infração nº 460/2017, contra ela, por não possuir registro perante o CRMV/SP, nem possuir responsável responsável técnico.

Alega, ainda, que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº 460/2017, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19).

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.*

*1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.*

*2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.*

*3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.*

*4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*5. Precedentes deste Tribunal.*

*6. Apelação e remessa oficial improvidas.”*

*(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)*

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração n.º 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.*

2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.”

(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte\_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V- Agravo legal não provido.”

(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – grifei)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

*2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.*

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.”*

*(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 – Fonte\_Replicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA– grifei)*

Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos do auto de infração nº 460/2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

OSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é funcionário da Autarquia Hospitalar Municipal – Regional do Tatuapé, desde 2002, na função de enfermeiro, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que o impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ele poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 9016**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001022-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Frente à certidão de fls. 33, apensem-se provisoriamente os autos de nº 0011933-70.2016.403.6181 aos presentes autos. Após, manifestem-se as partes sobre a unificação das penas, no prazo de 05 (cinco) dias. Coma manifestação, voltem-me conclusos. intimem-se.

**Expediente N° 9017**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003093-71.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Frente à certidão de fls. 45, apensem-se provisoriamente os autos de nº 0000794-24.2016.403.6181 aos presentes autos. Após, manifestem-se as partes sobre a unificação das penas, no prazo de 05 (cinco) dias. Coma manifestação, voltem-me conclusos. intimem-se.

**Expediente N° 9018**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002868-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP387275 - DIEGO PINHO TEIXEIRA E SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA)

Mantenho a sentença agravada de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente N° 9019**

**EXECUCAO DA PENA**

**0014552-41.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Homologo o cálculo de liquidação da pena de fls. 115, para que surta seus devidos e legais efeitos. Intimem-se. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento das penas, inclusive até 25/12/2015.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1846**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008309-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) CONTILEX CONTABIL LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fica, mais uma vez, intimado o requerente para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos.

**0001994-32.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3)) ALVARO PEDROSO FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuida-se de incidente de restituição proposto por ALVARO PEDROSO FILHO a devolução do valor de US\$ 24.000,00, apreendido pela Polícia Federal, e atualmente custodiado junto ao Banco Central do Brasil. Em breve síntese, o requerente afirma que possuía capacidade econômico-financeira para justificar a posse de tais valores. Saliu, ademais, que o inquérito policial foi arquivado com relação a ele, não havendo assim óbice ao deferimento do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Comporta deferimento o pedido formulado por ALVARO PEDROSO FILHO. Com efeito, não se sustenta a manutenção da apreensão dos bens do requerente diante da decisão judicial que determinou, com relação a ele, o arquivamento das investigações. Ademais, ressalte-se que a denúncia não faz qualquer menção aos valores apreendidos, nem os relaciona aos fatos criminosos, de modo que não há como se deduzir que o numerário seja produto de crime (art. 91, II, b, do Código Penal). Cumpre registrar que o próprio órgão acusador não se opôs ao pedido de restituição. DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial. Expeça-se ofício ao BACEN para que os valores sejam restituídos a ALVARO PEDROSO FILHO ou ao seu procurador legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0000133-21.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

VISTOS. Fls. 655/658: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA contra a r. decisão de fl. 652 que não acolheu o pedido de anulação da ordem de quebra de sigilo fiscal dos investigados na operação Paraíso Fiscal. Aduz o embargante em breves linhas que a decisão foi omissa ao não apreciar a argumentação da defesa de que o documento apócrifo embasou também o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, estando o mesmo, portanto, eivado pela falsidade reconhecida por este Juízo. Saliu, ademais, que o documento expurgado dos autos não poderia ainda produzir qualquer tipo de efeito jurídico válido. É a síntese do necessário. Fundamento. DECIDO. O recurso é tempestivo, cabendo registrar que a certidão de fl. 654 afirma que a peça defensiva foi transmitida por fax e protocolada em 06/03/2017. Os embargos de declaração são cabíveis diante da ocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão. In casu, não vislumbro qualquer das hipóteses supra. A decisão atacada é clara ao afirmar que: a constatação de falsidade na assinatura do documento de fls. 14/21 do Inquérito Policial 004/2011, não significa dizer que o teor do documento não é verdadeiro, até porque o mesmo se coaduna com as apurações da Corregedoria da Receita Federal. No ponto, friso que a Corregedoria da Receita Federal do Brasil já havia constatado irregularidades no âmbito da DRF em Osasco/SP, além de casos de enriquecimento ilícito de auditores-fiscais, de forma que a notícia-crime trazida pelo documento considerado apócrifo somente veio a coincidir com os fatos apurados. É esta a conclusão que se extrai do seguinte excerto do relatório elaborado pelo ESCOR08 (fl. 12): O Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - Escor08 possui conhecimento do suposto cometimento de diversas irregularidades no âmbito da DRF-Osasco. Com efeito, existem notícias recorrentes de venda de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. Todas estas denúncias são objeto de investigação no Escor08. Porém, até o presente momento, os casos de enriquecimento ilícito e corrupção de servidores da área de fiscalização da DRF-Osasco têm sido trabalhados de forma isolada e estanque. Considerando-se que o teor das denúncias apresentadas pelo Delegado Adjunto da DRF-Osasco possui grande coincidência com as informações pré-existentes, de posse desta Corregedoria, pretende-se doravante dar tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias, até porque, com base nos indícios acostados ao presente, pode-se afirmar que é patente a existência de um esquema de corrupção de grande porte naquela unidade da RFB, com alto potencial de lesividade aos cofres públicos e à sociedade. (grifos meus) Cumpre repisar que o relatório da Receita Federal do Brasil seria, de per si, suficiente para embasar a decisão que decretou o afastamento do sigilo fiscal dos investigados. Vê-se assim que as alegações expostas nos embargos se traduzem apenas no inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido por este Juízo. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA)**

Defiro a manifestação ministerial de fls. 1994/1995, com a devolução do prazo para apresentação de Razões ao Recurso de Apelação.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, proceda-se às contrarrazões.(Já apresentada as razões. Proceda a Defesa com a apresentação de contrarrazões).

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

**Expediente Nº 5966**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001296-12.2006.403.6181 (2006.61.81.001296-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CATTAN(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA DE FRANCO FORTE E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)**

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1209, cumpra-se a r. decisão de fl. 1201 2. Tendo em vista que foram acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, declarando extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu JOSEPH CATTAN.4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-56.2009.403.6181 (2009.61.81.000756-7) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)**

PROCESSO Nº 0000756-56.2009.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Israel Alves de OliveiraVISTOS ETC.,ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, teria omitido, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informações sobre a totalidade de segurados empregados, remunerações e respectivas contribuições, não recolhendo em época própria todas as contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao período de 01/2003 a 12/2003. Consta da denúncia que tal situação foi constatada no decurso de ação fiscal, mediante análise e comparação entre a GFIP e a relação Anual de Informações Sociais - RAIS, no período acima apontado, incluindo o 13º salário, o que resultou na lavratura da representação fiscal para fins penais nº. 19.515.005528/2008-69.Consta também que, em razão da referida situação, teria sido apurado crédito relacionado ao referido ilícito nos montantes de R\$ 30.556,28 e R\$ 14.341,56, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.011.138-9 (período levantado de 01/2003 a 13/2003) e Auto de Infração 37.011.139-7 (período de 12/2007 a 12/2007), respectivamente.Ademais, a denúncia dá conta de que, em agosto de 2010, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que, em 27/11/2009, embora o contribuinte tenha apresentado pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 quanto aos créditos acima indicados, o contribuinte recolheu apenas três parcelas, estando inadimplente desde então. Por fim, o órgão ministerial alega que conforme se depreende da leitura da ata de eleição do sindicato, datada de 16/08/1999, na época dos fatos o seu presidente era o acusado, fato que teria sido confirmado pelo vice-presidente daquela entidade, que prestou declarações no sentido de que o réu era o responsável pela gestão fiscal.Recebida a denúncia em 26/06/2013 (fls. 221/222), foi o réu citado por hora certa (fls. 257/258) e em razão de não ter constituído defensor, foi nomeada em seu favor a Defensoria Pública da União (fls. 262), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 266/270). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 274).Em audiência de instrução e julgamento, foi interrogado o réu (fls. 280/282) e consignado prazo para manifestação da defesa quanto a diligências complementares, sendo, ainda na audiência, por esta apresentada

petição (fls. 283/291), na qual alegou preliminar de nulidade da citação por hora certa e a prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata. Posteriormente, a defesa manifestou-se, juntando documentos e alegando, novamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da inicial, bem como requerendo determinação para apresentação, pelo sindicato, de documentos sobre a atual gestão financeira da entidade, além de outros documentos indicados (fls. 297/312). Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento da diligência pretendida pela defesa e rechaçou as preliminares arguidas. No mérito, inicialmente afirmou que o crédito tributário referente ao Auto de Infração 37.011.139-7 corresponde à aplicação de multa, em razão do que não tem relação com conduta penalmente típica. No mais, quanto ao ilícito relacionado ao crédito constante da NFLD 37.011.138-9, requereu a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 342/348). O pedido de diligência foi indeferido por este juízo, sendo a apreciação das demais alegações postergada para apreciação em sentença (fls. 349/350). Por sua vez, a defesa do acusado alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou que o réu não era o responsável pelos recolhimentos dos tributos devidos pelo sindicato, em razão do que protestou por sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a incidência da atenuante do inciso I, do artigo 65, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade (fls. 354/361). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da citação por hora certa, não assiste razão à defesa, uma vez que, conforme bem apontado pelo órgão ministerial em memoriais, houve inúmeras tentativas de localização do acusado para oitiva na fase policial, bem como após o recebimento da denúncia, situação apta a demonstrar que estava tentando se ocultar para não ser citado, conforme certificado pelos oficiais de justiça (fls. 230, 241 e 257/258). Após a citação por hora certa, a Defensoria Pública da União foi nomeada para defender os interesses do acusado (fls. 262) e apresentou resposta à acusação (fls. 266/269). Posteriormente, por ocasião da audiência de instrução o réu compareceu acompanhado de defensor constituído, tendo-lhe sido dada oportunidade para manifestação sobre eventuais diligências e, posteriormente, apresentação de memoriais. Assim, ausente prejuízo ao réu e à sua defesa, não há que se cogitar de nulidade da citação por hora certa efetivada. Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, tem-se que o crime de sonegação fiscal se consuma somente com a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional. No caso dos autos, o crédito relacionado ao Debcad nº. 37.011.138-9 foi constituído definitivamente em 07/02/2008, de modo que, levando-se em conta que o crime de sonegação previdenciária é punido com pena máxima de 5 anos, cujo prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, ainda que se considere a redução pela metade deste prazo em razão da idade do réu, não se consumou a prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 26/06/2013. No mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pela Representação Fiscal de fls. 09/11, pelo Relatório Fiscal da Infração (fls. 18), onde consta a omissão de dados declarados em GFIP no período de 01/2003 a 13/2003. Nesse sentido, de acordo com a referida Representação, a ação fiscal realizada pela Receita Federal apurou que o sindicato não declarou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os segurados empregados, bem como suas respectivas remunerações no período acima apontado. Tal conduta resultou no não recolhimento da totalidade dos valores devidos à Seguridade Social, cujos créditos foram devidamente constituídos, no montante originário de R\$ 30.556,28, o qual, incluídos os acréscimos legais resultou em R\$ 59.739,38, conforme NFLD Debcad nº. 31.011.138-9 (fls. 10). Note-se que, de acordo com Ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, o crédito relacionado ao DEBCAD 31.011.138-9 foi definitivamente constituído em 07/02/2008. O referido ofício dá conta, ainda, de que o contribuinte apresentou pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 em 27/11/2009, cuja consolidação, todavia, foi rejeitada em 29/12/2011, ante a não apresentação de informações de consolidação, estando os créditos, assim, ativos e plenamente exigíveis, não havendo nos sistemas daquele órgão nenhum registro de parcelamento vigente, pagamento ou qualquer outra causa de sua suspensão, extinção ou exclusão (fls. 184/195). A seu turno, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e pelo próprio interrogatório do réu, que era o presidente do sindicato, detentor de poderes de decisão e gerência da entidade. De fato, conforme Ata de eleição do presidente da entidade e distribuição de cargos do sindicato, ocorrida em 16/08/1999, o réu fora eleito para exercer o cargo de presidente da entidade no período de 14/01/2000 a 13/01/2004 (fls. 67/68), período no qual ocorreram os fatos apurados neste feito. Vale ressaltar, nesse ponto, que o mandato do réu se estendeu até o ano de 2014, quando apresentou renúncia ao cargo, diante da realização de assembleia geral extraordinária pela diretoria do sindicato, cuja pauta previa a destituição do réu e a realização de auditoria no sindicato, em razão de atos de má administração e irresponsabilidade na gestão financeira da entidade (fls. 316/320). Em audiência, o réu não negou que fosse o responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, ao ser questionado pelo juízo, respondeu que não efetuou os referidos recolhimentos porque o sindicato estava com problemas financeiros, em razão de queda na arrecadação. Ademais, ficou demonstrado que apesar da alegação de que o sindicato passava por dificuldades financeiras, o que teria resultado no não recolhimento das contribuições, a entidade mantinha empregados desnecessários, como barbeiro e dentista, além de possuir uma colônia de férias, com empregados para sua manutenção. Assim, em que pese sua alegação no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, conseqüentemente, todos os que dela dependem. No caso presente, o acusado não demonstrou que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições. Tampouco

comprovou qualquer situação de dificuldades financeiras. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão Ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, apesar do relato do acusado no sentido de que o sindicato passava por dificuldades financeiras, a prova dos autos demonstra a existência de despesas incompatíveis com a alegada situação, de modo que sua versão não merece credibilidade, seja porque não apresentou nenhum elemento que afastasse a prova trazida aos autos, seja em razão da fragilidade de suas próprias palavras. Outro aspecto a ser anotado refere-se ao fato de que o acusado não é pessoa inexperiente quanto às consequências jurídicas de sua conduta, uma vez que está qualificado na denúncia como advogado e em audiência disse ser aposentado da atividade de juiz classista na Justiça do Trabalho. Por fim, ressalte-se que o crime foi praticado no período de 01/2003 a 12/2003, mais o correspondente ao 13º salário, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, uma vez que o acusado incidiu em duas das três hipóteses de condutas previstas no tipo penal do artigo 337-A, os incisos I e III. Assim, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Presente, neste caso, a circunstância atenuante artigo 65, I, do Código Penal, por tratar-se o réu de pessoa maior de 70 anos, em razão do que reduz a pena em 1/3, resultando em DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO e SETENTA E SETE (77) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante o período de período de 01/2003 a 12/2003, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena definitiva em DOIS (02) ANOS, QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E OITENTA E NOVE (89) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo que vista a condição sócio-econômica do acusado, o que não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a OITENTA E NOVE (89) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, uma na modalidade prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de um quarto (1/4) do salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, pelo tempo que durar a

pena privativa de liberdade aplicada e outra na modalidade multa, no valor de três (3) salários mínimos. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

## Expediente Nº 5968

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS (SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES (SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA (AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA (SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO (SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS (SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Autos n.º 0009998-44.2006.403.6181 Fls. 580/581: Trata-se de requerimento formulado por MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES a fim de obter sua exclusão do polo passivo deste processo, porquanto homônimo do real acusado pelos delitos em análise na presente ação penal. Alega que, apesar de ter sido absolvido sumariamente (fls. 510/512), a vinculação de seus dados qualificativos aos autos em comento vem trazendo inúmeros prejuízos à sua vida. Fls. 839/844: Trata-se de petição protocolizada pela Defensoria Pública da União requerendo a decretação de nulidade absoluta do feito, diante da ineficácia do ato perpetrado por advogado sem poderes de representação da coacusada ROSICLEIDE. Pede, caso superada a alegada nulidade, a intimação do patrono da corré ROSICLEIDE para regularização de sua representação processual, justificando a não apresentação do regular instrumento de mandato e, por conseguinte, a aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 265, do Código de Processo Penal. Pugnou, por fim, pela intimação pessoal da corré, para que constitua novo defensor, comunicando-a, em caso de inércia, que sua defesa técnica será realizada pela DPU e, em caso de indeferimento deste pleito, proceda-se à intimação editalícia da corré. É o relato necessário. Decido. Assiste razão ao requerente MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES. Ainda que este tenha sido sumariamente absolvido, é inegável que a permanência no polo passivo de uma ação penal ocasiona inúmeros dissabores, gerando diversos transtornos na vida civil de qualquer indivíduo, mesmo que haja a anotação de absolvição perante sua denominação social. Ressalte-se, nesse passo, que os prejuízos sofridos pelo requerente advêm de indevida inclusão no polo passivo desta ação penal pública com todas as consequências daí decorrentes, decorrentes de sucessivos erros, seja pelo indiciamento, seja pelo oferecimento, seja pelo recebimento de denúncia feito em relação à pessoa homônima. No caso em apreço, não se mostra plausível a manutenção do requerente no polo passivo da ação penal, ainda que tenha apostado a informação de ABSOLVIDO. Primeiramente, porque há nos autos elementos que demonstram, de forma inequívoca, tratar-se de homônimo, porquanto pessoa completamente estranha à lide. Ademais, é ônus do órgão ministerial fornecer corretamente os dados de identificação dos réus, por cumprimento ao artigo 41, do CPP, razão pela qual determino a IMEDIATA remessa dos autos ao SEDI para que seja excluído, do polo passivo da presente lide, o nome do requerente MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES, brasileiro, filho de Ramiro Alves e Maria Aparecida Pereira Alves, portador da cédula de identidade RG n.º 25144631 SSP/SP, CPF 171.146.608-04, devendo o SEDI cercar-se das cautelas necessárias à não vinculação, em qualquer hipótese, do requerente acima qualificado aos autos desta ação penal. Cumpra-se com urgência. Passo ao exame dos requerimentos formulados pela Defensoria Pública da União. Não há falar-se em nulidade absoluta a ponto de eivar o processamento do presente feito. Compulsando os autos, observa-se que a corré ROSICLEIDE foi citada pessoalmente por oficial de justiça na data de 01 de outubro de 2012, declarando, nessa oportunidade, que constituiria advogado particular (fl. 371), o que de fato, tanto é que o causídico escolhido pela corré apresentou defesa preliminar, protestando pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual (fls. 404/405). Ainda que, por um lapso, não tenha sido apreciado o pedido de prazo suplementar para a apresentação da necessária procuração, certo é que a acusada Rosicleide foi assistida pelo defensor constituído, ao longo da instrução criminal, sendo, inclusive, nomeado advogado ad hoc, quando da audiência realizada no dia 19 de janeiro de 2017 (fl. 791), ocasião na qual se decretou. Ademais, o próprio advogado, à fl. 860, justificou sua ausência na audiência então realizada porquanto a corré, sua cliente, se encontrava em local incerto e não sabido, razão pela qual informou ao juízo não mais representá-la. Nessa seara, observa-se que a audiência ocorrida na data de 19 de janeiro de 2017, apenas colheu depoimentos de 02 (duas) testemunhas comuns. RITA DE CASSIA FEITOSA nada informou acerca da corré ROSICLEIDE, sequer citando seu nome quando questionada acerca dos fatos narrados nos autos. Por sua vez, CARLOS ALBERTO FERREIRA BERNARDO apenas afirmou que a corré foi sua vizinha por 15 (quinze) anos, informando ter realizado o saque de seu FGTS na agência na qual a corré laborava. As demais testemunhas inquiridas foram arroladas pela defesa do corré Ederaldo Luiz e nada informaram acerca do fato delitivo em comento. Nesse passo, não vislumbro o prejuízo causado à defesa da corré ROSICLEIDE, requisito essencial à declaração de qualquer nulidade em processo penal, razão pela qual indefiro in totum o pleito formulado pela Defensoria Pública da União. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 de maio de 2017. I. São Paulo, 06 de abril de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 5969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)**

Defiro o requerimento da defesa, fls. 403/406, de substituição das oitivas das testemunhas CARLOS MÁRCIO MARQUES e COEMA MAURÍCIO DA COSTA por declarações escritas prestadas anteriormente em substituição às suas oitivas. Novamente, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a não localização das testemunhas MÁRCIO DENIS LEAL SELAN e EUCLYDES DA CUNHA FONTENELLE, ante a proximidade da data designada para a audiência, 20 DE ABRIL DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, não impedindo que apresente-as independente de intimação, as testemunhas não localizadas. Intime-se.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4339**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006162-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006162-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)**

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para condenar as réas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cada uma à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e fixar a quantia de dias-multa para o réu EDUARDO ROCHA para 26 (vinte e seis). Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam-se guias de recolhimento em nome de ROSELI SILVESTRE DONATO, REGINA HELENA DE MIRANDA e EDUARDO ROCHA. Intime-se as condenadas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Isento o condenado Eduardo Rocha do pagamento das custas processuais tendo em vista que a sua defesa foi realizada pela Defensoria Pública da União. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0009310-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE IORI ARAUJO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP299752 - TULIO MARTINEZ MINTO E SP316592 - VINICIUS MARTINS PIMENTA E SP329481 - BRUNO MARTINEZ MINTO) X CAROLINE IORI ARAUJO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP299752 - TULIO MARTINEZ MINTO E SP316592 - VINICIUS MARTINS PIMENTA E SP329481 - BRUNO MARTINEZ MINTO)**

Trata-se de representação criminal para a apuração de eventual prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em virtude do pagamento integral dos débitos oriundos das contribuições sociais, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 275/279. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A conduta apurada configura, em tese, o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, porém o débito tributário foi objeto de concessão de parcelamento e quitado integralmente, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 275/279. Dessa forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do delito imputado a DANIELE IORI ARAUJO e CAROLINE IORI ARAUJO, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4359**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)

Em vista da certidão de fl. 1050, intimem o réu para que constitua novo advogado para a defesa de seus interesses, em especial, para o oferecimento das razões de apelação no prazo legal. Caso assim não proceda ou declare ser carecedor de recursos financeiros para custear um advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Tão logo seja apresentada a referida peça processual, remetam os autos ao Ministério Público Federal para o aparelhamento das contrarrazões recursais, também no prazo da lei processual penal. Após, se em termos, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publiquem.

**0006059-07.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO DA SILVA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA E SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

Ante a certidão de 377 que deu conta da inércia da defesa do réu PAULO ALBERTO DA SILVA, intimem-no no Centro de Detenção Provisória de Diadema para que constitua novo advogado para o oferecimento das razões recursais no prazo legal. Na oportunidade, deverá ser cientificado pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) que caso assim não proceda, ou não tenha recursos para custear um advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em prol da defesa de seus interesses. Com a juntada da aludida peça recursal, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação.

#### **Expediente Nº 4360**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000747-72.2017.403.6130** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X ROGERIO ADRIANO BARBOZA X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal) pelos investigados ROGERIO ADRIANO BARBOZA e EDER ALEGRE, presos em flagrante em 15 de janeiro de 2017 quando transportavam centenas de milhares de maços de cigarros produzidos no Paraguai, em 02 caminhões. A fls. 209, a Autoridade Policial, diante da necessidade de aprofundamento da investigação em razão do volume do material contrabandeado, representa pela quebra de sigilo de dados dos telefones celulares apreendidos no bojo destes autos. A fls. 211/213, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à representação policial. É a síntese do necessário. Decido. A medida representada pela Autoridade Policial, que acarreta na quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, é necessária no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca da materialidade e autoria delitiva do crime ora investigado. Destaca-se que, embora medida de caráter excepcional, a quebra de sigilo telemático e telefônico é imprescindível no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca do crime ora investigado, como o modo utilizado pelos supostos autores no contrabando da mercadoria ilícita, eventuais partícipes e coautores, entre outros elementos. Salienta-se que, nestes casos, o sigilo de dados telemáticos e telefônicos não poderá ser invocado como forma de se tornar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria dos crimes praticados em detrimento da administração pública. Assim, considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, acolho integralmente a representação formulada a fls. 209 e AUTORIZO a Autoridade Policial a acessar as mensagens salvas na caixa de mensagens, Whatsapp e Facebook dos 5 telefones celulares apreendidos a fls. 16, devendo ser analisadas, notadamente, como requerido pelo Ministério Público Federal, as últimas ligações efetuadas, mensagens enviadas e recebidas, bem como, conversas mantidas pelos investigados por meio de aplicativos, na data ou em datas próximas à apreensão das mercadorias, nos termos da manifestação ministerial a fls. 164. Com relação ao pedido de liberdade provisória formulado pelo MPF aos investigados, verifico que, quanto ao investigado EDER ALEGRE resta prejudicado o pedido diante da concessão da ordem de Habeas Corpus pelo E. Tribunal Regional Federal. No tocante ao investigado ROGERIO ADRIANO BARBOZA, observo que a própria decisão liminar proferida no Habeas Corpus, conforme juntado nos autos, reconheceu que o investigado possui registros de antecedentes criminais. Por tal razão, entendo que a liberdade ao investigado constitui concreto risco à garantia da ordem pública, mormente considerando a gravidade do fato a ele imputado, conforme se investiga neste feito. Tais indícios fortalecem a hipótese de que, mesmo tendo sido investigado em oportunidade anterior, o custodiado voltou a envolver-se em delito de elevada gravidade diante da quantidade de mercadorias ilícitas apreendidas em sua posse. Portanto, com superlativo respeito à manifestação ministerial, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do investigado ROGERIO ADRIANO BARBOZA, pelos fundamentos acima elencados, bem como, por aqueles dispostos na decisão proferida a fls. 174/175. Inclua-se o defensor impetrante do Habeas Corpus no sistema processual e publique-se esta decisão. Aguarde-se o pagamento da fiança pelo investigado EDER ALEGRE. Após, dê-se baixa no presente feito, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF, ficando prorrogado, por 15 (quinze) dias, o prazo para a continuidade e conclusão das investigações, com o cumprimento, com a MÁXIMA URGÊNCIA, das seguintes diligências indispensáveis requeridas pelo Ministério Público Federal a fls. 164: Serve o presente de requisição à Autoridade Policial para providenciar as seguintes diligências, conforme requeridas pelo Ministério Público Federal: a) Realização de perícia nos cigarros apreendidos, com a respectiva elaboração de laudo pericial merceológico; b) Remessa dos cigarros apreendidos à Receita Federal do Brasil, visando à lavratura de auto de infração; c) Oitiva das pessoas que constam como proprietárias dos veículos apreendidos quando da prisão em flagrante dos investigados, além das pessoas identificadas nos celulares apreendidos; d) Novas oitivas dos investigados para que apresentem mais detalhes sobre a carga, inclusive a quem seriam entregues, bem como a quem pertencem os caminhões e se ambos os investigados se conheciam.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10271**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 21.09.2007, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MÁRCIO GODOY e JOEL FELIPE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que entre 23.11.1998 e 13.10.1999, Antônio Alves de Pádua obteve, com auxílio dos acusados JOEL e MÁRCIO, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, já que lhe foi concedido indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/111.629.928-0 (requerido em 31.10.1998), que fora instruído com informações falsas, a saber, falsos vínculos empregatícios com as empresas ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A - no período de 02.05.1963 a 02.10.1972 - e COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES - no período de 01.08.1993 a 29.09.1998 -, de modo que a Autarquia Previdenciária foi induzida e mantida em erro pelos acusados, tendo o INSS suportado, em razão da fraude, prejuízo de R\$6.225,35 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 11.10.2007 (fls. 379/380). No curso da instrução, foi declarada extinta a punibilidade do coacusado JOEL, que conta com mais de 70 anos de idade, em razão da prescrição (fls. 596/598). Frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado MÁRCIO, foi ele citado por edital em 03.12.2008 (fls. 434 e 512); em 08.11.2010, foram declarados suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, quanto ao referido acusado (fl. 639). Trazida aos autos a informação sobre a existência de novo endereço de MÁRCIO ainda não diligenciado, foi expedida carta precatória para a Comarca de Votuporanga, SP, para tentativa de sua citação e intimação pessoal (fl. 643). Em 08.11.2016, o acusado MÁRCIO foi citado e intimado pessoalmente (fls. 653/654), constituindo defensor nos autos (procuração à folha 649); apresentou, em 17.11.2016, resposta à acusação (fls. 645/648), alegando a ocorrência da prescrição e ausência de indícios de autoria delitiva e de materialidade do crime de estelionato. Não foram arroladas testemunhas, juntando-se declaração de pobreza subscrita pelo acusado, requerendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 650). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Considerando que o réu MÁRCIO foi citado e intimado pessoalmente em 08.11.2016, revogo a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, retomando-se o o curso da presente ação penal. Anote-se na capa dos autos que a prescrição ficou suspensa de 08.11.2010 até 08.11.2016. Passo a apreciar a resposta à acusação de MÁRCIO. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 378/380), foi reconhecida a existência de prova da materialidade de estelionato contra o INSS - pedido de aposentadoria NB 42/111.629.928-0 concedido e pago, embora instruído com falsos vínculos empregatícios do segurado Antonio Alves de Padua - e de indícios suficientes de autoria suficientes em relação ao MÁRCIO. Afásto, portanto, a alegação da ausência de prova da materialidade do estelionato e de indícios de autoria delitiva. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Neste ponto, cumpre anotar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre a data da consumação dos fatos (23.11.1998 - pagamento da primeira parcela do benefício (fl. 60), pois o denunciado Márcio seria suposto intermediador: STF: HC 99112/AM, HC 91716/PR e HC 86467/RS) e o recebimento da denúncia (11.10.2007 - fls. 378/380) não decorreu período superior a 12 anos (prazo prescricional para o delito de estelionato contra o INSS), nem entre o referido marco interruptivo e a presente data (descontando-se, desde já, o período em que a prescrição ficou suspensa). Inviável, também, o reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva, pois essa modalidade de prescrição não tem previsão legal e, sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Habeas Corpus nº 82.155/SP, publicação 07.03.2003; relatora Min. Ellen Gracie. Diante do exposto, inexistindo motivos ensejadores da absolvição sumária, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Ademais, levando-se em conta que não foram arroladas testemunhas pelas partes (fls. 02/05 e 645/648), que o réu reside na cidade de Votuporanga/SP (localizada a cerca de 500 quilômetros de distância desta Capital/SP) e que a defesa requereu os benefícios da justiça gratuita, com apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo acusado, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, com prazo 60 dias, para INTERROGATÓRIO DO RÉU. Dê-se baixa na audiência designada nestes autos (25.07.2017, às 15h30min), certificando-se nos autos. Após a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para fins do artigo 402 do CPP e, não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, abrindo-se, em seguida, conclusão para prolação de sentença. Fls. 648 e 650: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao acusado MÁRCIO GODOY. Anote-se para o controle da cobrança de eventuais custas processuais. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001934-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)**

Autos nº : 0001934-93.2016.403.6181 (ação penal) Denunciado : BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA (D.N.: 16.09.1993 - 23 anos de idade) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.01.2017 pelo Ministério Público Federal contra BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c. art. 69 do Código Penal (fls. 163/167). É este o teor da denúncia: Autos nº 0001934-93.2016.403.6181 (IPL nº 0004/2016-98) Apenso IPL nº 0020/2016-98 Operação Proteção Integral (CPS) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Wagner Bambini da Fonseca e Rosana Barbosa Bambini da Fonseca, nascido em 16/09/1993, RG 365323755-SSP/SP, CPF 413.717.018-57, residente na Rua Dom Antônio Barreiros, 111, apto. 222-A, CEP 4134-090, São Paulo/SP, telefone 11-4618.3035 e celular 11-98516.8576, pela prática dos seguintes fatos criminosos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, pelo menos, até dia 17 de dezembro de 2015, por meio do IP 201.6.222.194, às 14h01m13s e 19h10m31s (GMT-2), o denunciado disponibilizou, divulgou e transmitiu arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto (fls. 05/16, CD de fls. 17 e laudo de fls. 72/87). Tal conduta configura o delito do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). Consta ainda que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), BRUNO possuía e armazenava em seu computador e em seu celular arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, o que configura a conduta prevista no artigo 241-B do ECA. 1.- Breve histórico da Operação Proteção Integral (CPS) O presente inquérito policial é oriundo da denominada Operação Proteção Integral (CPS), que visa identificar usuários das redes de compartilhamento de arquivos ponto a ponto (P2P) que disponibilizam, divulgam e transmitem arquivos de pornografia infantojuvenil na Internet. A partir dos códigos hashes de arquivos já conhecidos como sendo de pornografia infantil, a polícia federal verifica que determinado usuário está divulgando arquivo dessa natureza. Após isso, identifica a conexão do usuário (IP, data, hora e fuso horário), além de outros dados possíveis, no caso dos aplicativos P2P também o GUID. Visando a coibir a disseminação desse tipo de arquivo na Internet e utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos P2P modificado, por não possibilitar o compartilhamento mas apenas o download, os policiais baixam os arquivos ilícitos diretamente do computador do usuário, revelando que o usuário investigado de fato os está disponibilizando no ambiente da internet a milhares de outros usuários, de modo a encontrar-se verdadeiramente na flagrância do delito do artigo 241-A do ECA. Nos presentes autos, por meio do IP 201.6.222.194, em 17 de dezembro de 2015, às 14h01m13s e às 19h10m31s (GMT-2), a polícia obteve (baixou) 34 (trinta e quatro) arquivos de pornografia infantil na rede P2P, do usuário do GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800. Tais arquivos estão no CD de fls. 17, que acompanha a Informação nº 006/2015 (fls. 05/16). Além dessa conexão, a polícia identificou outras do mesmo usuário do GUID em questão, e segundo a Claro S/A, as conexões partiram da Rua Dom Antônio Barreiros, 111, apto. 222-A, CEP 4134-090, São Paulo/SP (fls. 20/22). Em 31/03/2016, foi realizada busca e apreensão no endereço, sendo constatado que o acusado armazenava e possuía arquivos de pornografia infantil (Informação nº 054/2016 - fls. 11/13 do Apenso), razão pela qual BRUNO foi preso em flagrante pela prática do delito do artigo 241-B do ECA. Foi concedida liberdade provisória ao acusado, após audiência de custódia, conforme consta da manifestação de fls. 50/51. Na oportunidade, foram apreendidos: um telefone celular Iphone modelo A1457, um HD Seagate (320 GB), um carregador do telefone Iphone, e, por fim, dois pendrives, ambos com capacidade de 8 GB, sendo um da marca Kingston e um da SankDisk, de propriedade e uso do denunciado (fls. 35/45). 2.- Da materialidade e autoria No dia 17 de dezembro de 2015, por meio do IP 201.6.222.194, às 14h01m13s e 19h10m31s (GMT-2), o acusado, identificando-se na rede P2P com o GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800, disponibilizou, divulgou e transmitiu 34 (trinta e quatro) arquivos contendo pornografia infantil em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto, conforme Informação nº 006/2016 (fls. 05/16 e CD de fl. 17). Os arquivos foram baixados diretamente do computador do acusado pelos policiais federais. Tais imagens estão na mídia de fls. 17 (categoria materialidade) e foram impressas nas fls. 10 e 11. Por sua vez, o laudo pericial nº 4167/2016 (fls. 72/86 e CD de fls. 87), resultante do exame realizado no HD Seagate apreendido no quarto do denunciado, constatou a instalação ativa do programa de compartilhamento P2P de arquivos, denominado Addax, no diretório C:\Program Files (x86)\Addax. Nos arquivos de configuração do referido programa, foi possível verificar que ele estava instalado desde 09/04/2015 e que o identificador único (GUID) é o mesmo do usuário inicialmente identificado pela polícia federal, qual seja GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800 (fls. 79/80). Consta do laudo, que o denunciado teria desabilitado o compartilhamento de arquivos através do programa, sendo que em 11/02/2016 o upload (disponibilização/compartilhamento) ficou zerado (0), impedindo a transmissão de arquivos a outros usuários da rede P2P (tabela 5, do laudo, fls. 80/81). É certo, porém, que até, pelo menos 17/12/2015, ele ainda estava disponibilizando e transmitindo arquivos de pornografia infantil, tanto que a polícia federal obteve dele os 34 (trinta e quatro) arquivos ilícitos acima mencionados, e que iniciaram a presente investigação. O perito identificou que, a partir desse programa Addax, o acusado disponibilizou os arquivos armazenados no diretório C:\Users\Bruno\Shared, que é a pasta compartilhada. Nessa pasta, foram identificados cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) arquivos contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Essas imagens estão na mídia de fls. 87, que acompanha o laudo nº 4167/2016 (categoria Addax). Tais condutas configuram a prática do delito do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Ademais, consta dos autos que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), BRUNO possuía e armazenava em seu computador (HD) e em seu celular Iphone apreendidos,

arquivos de pornografia infantil, sendo ao todo 13.800 (treze mil e oitocentos) arquivos de imagem e 910 (novecentos e dez) arquivos de vídeos (fls. 83). Referidos arquivos estão gravados na mídia de fls. 87, que acompanha o laudo pericial (categoria Imagens e Vídeos (para o HD), e Imagens celular e Vídeos celular (para o celular)), porém, é possível ver o teor de alguns desses arquivos, que retratam crianças em tenra idade sendo abusadas (figuras 1 a 5 do laudo, fls. 75/78). Com isso, restou configurada também a prática do delito do artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Cumpre mencionar que o perito logrou identificar arquivos de pornografia infantil ainda sendo transferidos, isto é, transferências incompletas desses arquivos por meio do programa Addax, e em cujos nomes dos arquivos há diversos termos tipicamente relacionados a pornografia infantil, tais como pthc, spda, 5yr e child (figura 6, do laudo, fls. 82/83). Assim, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada, consubstanciada nos seguintes documentos: a) Informação nº 006/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 05/16 e CD de fl. 17); b) Informação Técnica nº 054/2016 (fls. 11/13 do Apenso); e c) laudo pericial nº 4167/2016 (fls. 72/86 e CD de fl. 87). A autoria também restou demonstrada pelo resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, vez que o computador e o celular, nos quais foram localizados os arquivos de pornografia infantil, foram encontrados no quarto do acusado e eram de sua propriedade e uso (fls. 38/39 e 02/06 do Apenso). Ouvido pela autoridade policial (fls. 05/06 do Apenso), BRUNO confirmou que baixava arquivos de pornografia infantil por meio de programas de compartilhamento de arquivos na Internet e que utilizava o programa Addax. O acusado afirmou que baixava todo tipo de arquivo de pornografia, e que na busca apareciam todos os tipos, inclusive pornografia infantil, e que não tinha interesse específico nesse tipo de material. Contudo, tal afirmação não prospera, pois o perito fez constar do laudo pericial os termos de pesquisa utilizados pelo denunciado para buscar arquivos no programa de compartilhamento de arquivos Addax, sendo localizados termos como; pthc, pedo, boy man, pedo day, neighbour pthc, pthc teacher (tabela 6 (fls. 82)), demonstra que o acusado buscava por arquivos de pornografia infantil na rede. Além disso, tendo em vista que o GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800 utilizado pelo usuário inicialmente investigado pelos policiais federais compartilhando pornografia infantil na rede P2P é o mesmo do encontrado no computador de BRUNO (tabela 04 do laudo às fls. 80), é negável que foi ele quem disponibilizou e transmitiu os arquivos ilícitos constantes da Informação nº 006/2015 (fls. 05/16), bem assim disponibilizou e transmitiu todos os outros milhares de arquivos de pornografia infantil encontrados em pasta compartilhada do programa Addax (fls. 82). Portanto, é possível afirmar que além de o denunciado buscar por pornografia infantojuvenil na Internet, ele também deixava esses arquivos em pasta compartilhada do programa P2P, o que permitia que outros usuários da rede obtivessem os arquivos, como ocorreu com a equipe de policiais, dando origem à presente investigação.

3.- Do pedido Sendo assim, suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA como incurso nas penas dos crimes do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c. art. 69 do Código Penal, requerendo que, após autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para todos os atos, até final condenação. São Paulo, 09 de janeiro de 2017. A denúncia foi recebida em 23.01.2017 (fls. 109/11-verso). Mandado de citação expedido em 17.02.2017 (fl. 144), não tendo sido ainda devolvido pelo senhor Oficial de Justiça. Em 13.02.2017, a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 153/156; 191/192), contestando a acusação por negativa geral e apresentando análise realizada pelo perito criminal Cristiano Petroni, expert em Computação de Assessoria Forense (fls. 157/181). Foram arroladas 08 testemunhas, aduzindo a Defesa que serão todas apresentadas independentemente de intimação. Requereu, ainda, a oitiva em Juízo do perito, com endereço na cidade de Itatiba/SP, para os devidos esclarecimentos nos termos do art. 400, par. 2º, do CPP, bem como a liberação dos equipamentos e mídias apreendidos a fim de possibilitar a realização de exame por assistente técnico nos termos do art. 159, par. 5º, incisos I e II, CPP. Em 21.02.2017, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito por inexistir elementos que ensejem a absolvição sumária, manifestando-se pela disponibilização do material apreendido ao assistente técnico da defesa no ambiente oficial (fl. 182). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ora apresentada não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, conforme foi reconhecido na decisão que recebeu a denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal. Os elementos contidos na análise realizada pelo assistente técnico da defesa a fls. 157/181 não se inserem nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, de tal sorte que serão examinadas mais detidamente ao final de instrução probatória. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15:30 horas. As testemunhas arroladas pela defesa serão apresentadas independentemente de intimação, conforme consignado na resposta à acusação. Intime-se o assistente técnico (perito) da defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário, para comparecimento em Juízo no dia e hora acima indicados, quando será ouvido nos termos do artigo 400 do CPP. Nos

termos do artigo 159, par. 6º, CPP, defiro o pedido formulado pela Defesa para autorizar o acesso, ao assistente técnico indicado pela Defesa, para realização de perícia, aos equipamentos e mídias apreendidos nestes autos, o que deve ser feito em órgão oficial, no caso dos autos, no Departamento de Polícia Federal/SP e/ou NUCRIM/SETEC/DPF/SP. Oficie-se e intime(m)-se, inclusive com expedição de precatória, se necessário, para a realização da perícia por assistente técnico da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a chegada, na Justiça Federal, dos autos do IPL nº 0020/2016-98 GRCC-DPF/SP (Apenso), providencie-se junto ao SEDI a alteração da classe processual de comunicação de prisão em flagrante para inquérito policial dos autos nº 0003773-56.2016.403.6181. Os autos do referido IPL devem permanecer apensados definitivamente aos autos desta ação penal, tendo em vista que a denúncia ofertada a fls. 104/107 também se refere aos fatos objeto deste IPL. Providencie a zelosa Secretaria a juntada aos autos do mandado de citação cumprido no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, cobre-se do senhor Oficial de Justiça a devolução do mandado de cumprimento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da cartas precatória n. 63/2017 para a Comarca de Itatiba/SP cuja finalidade é a intimação da testemunha de defesa Benedito Cristiano aparecido Petroni.Int.

#### **Expediente N° 10274**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014032-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SANTOS DE CARVALHO(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)**

I-) Recebo o recurso de fls. 207/220 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 2001**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008734-94.2003.403.6181 (2003.61.81.008734-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X FLAVIO MARTINS DA SILVA**

DECISÃO FLS.522: 1. Intime-se, por publicação, a defesa de Gilson Márcio Soares de Campos, para integral cumprimento da decisão de fls.514..DECISÃO FLS.514: Haja vista o decurso de largo tempo desde a data dos fatos narrados na denúncia, ocorridos, em tese, no dia 10 de janeiro de 1998, determino seja o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, na qualidade de defensor dos acusados MÁRCIO ALEXANDRE VIEIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA (fls. 245, 270/280 e 441/443), e a defesa constituída de GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS (fls. 296/297), intimados a manifestarem-se sobre a manutenção do interesse na oitiva da testemunha comum Cláudio Roberto Figueiredo e das testemunhas arroladas exclusivamente pelas defesas.Na hipótese de insistência nas oitivas, apresentem as partes endereços atualizados das testemunhas arroladas para a devida intimação, e providencie o Ministério Público Federal endereços atualizados dos acusados para intimação de futura audiência de instrução, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.Requisitem-se antecedentes criminais atualizados dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Intimem-se..

**0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)**

Autos n.º 0009455-41.2006.4.03.6181O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a nulidade da decisão de fls. 1532/1536, que decretou a revelia do acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME, e restabeleceu a suspensão da ação penal e do prazo prescricional em relação ao aludido réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado JOSEVAL foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 1703, e a Defensoria Pública da União, em sua defesa, apresentou resposta às fls. 1711/1713, requerendo o desmembramento do feito com repetição das provas já produzidas neste feito, excluindo-se dos autos desmembrados as mídias das audiências realizadas, sob pena de violação indireta ao verbete sumular 455 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa à fl. 1715. Assiste razão à Defensoria Pública da União em seu requerimento. A declaração de nulidade da decisão de fls. 1532/1536 e consequente restabelecimento da suspensão da ação penal e do prazo prescricional em favor de JOSEVAL BINATTI GUILHERME desde o início do processo gera a nulidade de todas as provas produzidas no decorrer da instrução criminal em face dos demais corréus. Desta forma, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME, procedendo-se à extração de cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, à exceção das mídias das audiências realizadas, para formação do novo processo. Decreto o sigilo do feito desmembrado, nos mesmos moldes do processo originário. Remetam-se os autos desmembrados ao SEDI para redistribuição por dependência ao presente feito. Determino também ao SEDI que proceda à exclusão de JOSEVAL BINATTI GUILHERME do polo passivo do processo originário. Cumprido o supra, venham os autos desmembrados conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 1711/1713. Em termos de prosseguimento do processo principal determino a intimação da defesa constituída dos acusados EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA e GERALDO JOSÉ BERBEL para manifestação sobre a insistência na oitiva da testemunha José Belguer, não encontrada para oitiva através de carta precatória (fls. 1635/1637), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. São Paulo, 7 de março de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal na titularidade

**0006268-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUDEVALDO BIRTICHE(MT005637 - GERSON MEDEIROS)**

Ciência às partes da carta precatória nº 29/2016, oriunda da Comarca de Coíder/MT, acostada às fls. 801/840, com as oitivas das testemunhas da defesa NILTON DO AMARAL, NIVALDO PRATES PINHEIRO e AGNALDO DE CASTILHO MOZER, bem como o interrogatório do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARUK SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA)**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a informação de fls.225/229.

**0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO(SP356741 - LAERCIO REIS BEZERRA) X ALEX MAGALHAES MOREIRA**

Solicite-se por meio eletrônico informações ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 241/2016, expedida para oitiva da testemunha comum Cláudio Luiz da Conceição, e que teve designação de audiência pelo Juízo Deprecado para o dia 21/10/2016 às 14 horas e 50 minutos. Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Pimenta Bueno/RO, acostada às fls. 353/367, com a oitiva da testemunha EDNALDO VIEIRA.

**0000131-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)**

Chamo o feito à ordem tendo em vista a designação excepcional desta magistrada, na data de hoje, para atuar na função de titularidade da 8ª Vara Federal Criminal sem prejuízo dos trabalhos já desempenhados na Vara de origem - 4ª Vara Federal Criminal -, bem como considerando a colidência entre as pautas de audiências da 4ª Vara Federal Criminal e da 8ª Vara Federal Criminal, cancelo a audiência designada nestes autos. Dê-se baixa na pauta de audiências. Considerando o quanto exposto, redesigno o ato para o dia 26 de JULHO de 2017, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA e EDICEU BERALDI, bem como será realizado o interrogatório do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA. Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusado, expedindo-se ofício aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes.

**0005403-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.268, intime-se novamente o defensor Dr. BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - OAB/SP 327.828 para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0002160-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HE LIYU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)**

A defesa constituída da acusada HE LIYU apresentou resposta às fls. 96/104 alegando inépcia da denúncia. No mérito, reservou-se o direito de manifestação apenas nas alegações finais. Arrolou uma testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. O valor da unidade das mercadorias apreendidas é irrelevante para a caracterização da tipicidade in casu, porquanto consiste em dado secundário da figura típica e não elementar, sendo que a quantidade apreendida afasta de plano a incidência do princípio da insignificância. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída da acusada HE LIYU fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, informando, ainda, seu endereço completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Bruno Silveira M. Oliveira (AFRFB - fl. 11), Roberto da Fonseca Alvarez (ATRFB - fl. 30) e Eduardo Marini da Silva (ATRFB - fl. 30); a testemunha de defesa Wianghua Wu (fl. 104), bem como será realizado o interrogatório da acusada HE LIYU. Intimem-se as testemunhas de acusação Bruno Silveira M. Oliveira (AFRFB - fl. 11), Roberto da Fonseca Alvarez (ATRFB - fl. 30) e Eduardo Marini da Silva (ATRFB - fl. 30) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos. Com o fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída determino seja intimada Wianghua Wu (fl. 104) para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se pessoalmente a acusada HE LIYU (fl. 93) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Determino seja intimado interprete do idioma chinês (mandarim) para servir de tradutor na audiência ora designada, conforme requerido pela defesa constituída da acusada (fl. 103). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0002960-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 29 de março de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, bem como o ilustre defensor ad hoc em defesa do acusado, nomeado para o ato, DR. BASILEU BORGES DA SILVA - OAB/SP nº 54.544. Presentes a testemunha de acusação RODRIGO LOPES ARAÚJO - qualificada em termo separado, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas de defesa FRANCISCO FERREIRA ANDRADE NETO e EMILIANO FRANCO MAGALHÃES, para as quais não foi expedido mandado de intimação. Ausentes, injustificadamente, o acusado OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO, bem como seu defensor constituído, DR. GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/SP nº 191.741. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada do acusado e de sua defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeado como defensor ad hoc o DR. BASILEU BORGES DA SILVA - OAB/SP nº 54.544. Tendo em vista que o referido advogado não possui inscrição no sistema AJG, não serão arbitrados honorários por sua participação. Consigno, contudo, que tal circunstância foi devidamente esclarecida ao defensor. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Intime-se o advogado constituído do acusado OSEAS a fim de que justifique a sua ausência bem como a de seu patrocinado na presente audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de justificativa, será declarado o encerramento da instrução. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0003101-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIO)**

Aos 22 de março de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RONALDO ERNI KLASSMANN. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 151.588. Presentes as testemunhas de acusação SANDRA ESTEVES DE CAMARGO e APARECIDO LUCIMAR MONSON; as testemunhas de defesa GERSON CASSEMIRO DA SILVA, ADOMIRO FERREIRA DE CARVALHO e IZAIAS JOSÉ DA SILVA; bem como o acusado RONALDO ERNI KLASSMANN - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas ouvidas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0010781-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO X ANANIAS SOARES DE SOUSA (SP358867 - ALEX NOVAK E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS)**

DECISÃO FLS. 249/250: A defesa constituída de ANANIAS SOARES DE SOUZA requereu a extensão para si da liberdade provisória concedida ao corréu PAULO ROBERTO MAGALHÃES DO NASCIMENTO, haja vista a identidade de condutas e de condições subjetivas dos acusados (fls. 239/240). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à extensão da liberdade provisória às fls. 241/241-verso. A extensão da liberdade provisória ao corréu ANANIAS SOARES DE SOUZA é medida que se impõe. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante, no dia 03 de setembro de 2016, após tentar subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, conquanto o delito imputado ao acusado tenha por elementar a grave ameaça à pessoa, e apesar de o simulacro de arma de fogo ter sido encontrado em sua posse, não consta dos autos a ocorrência de situações mais intensas de intimidação à vítima. Ademais, trata-se de crime tentado. Outrossim, considerando que o acusado está preso desde 03 de setembro de 2016, há pouco mais de 06 (seis) meses, não possui apontamentos penais anteriores com condenação (fls. 118, 121 e 129) e possui residência fixa comprovada nos autos do procedimento criminal nº 0014519-80.2016.4.03.6181 (fl. 05), além de a imputação ao corréu versar crime de roubo tentado, que em eventual condenação resultará na fixação de regime semiaberto, constato que a manutenção da prisão cautelar consiste em medida desproporcional às circunstâncias fáticas ora analisadas. Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. In casu, a imposição de recolhimento domiciliar noturno é a medida que melhor atende à finalidade de evitar novas práticas delitivas. Desse modo, concedo a liberdade provisória ao réu ANANIAS SOARES DE SOUZA nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: 1. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o interstício havido entre as 22 horas e 6 horas do dia seguinte; EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura clausulado. O acusado deverá ser advertido de que: (i) terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; (ii) não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; (iii) não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado; (iv) em caso de descumprimento das medidas acima, poderá ser novamente decretada sua prisão preventiva. Insta salientar que o acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seus compromissos, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Oportunamente tornem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez encerrada a instrução processual a apresentados os memoriais pelas partes. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do corréu ANANIAS SOARES DE SOUZA.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6062**

**HABEAS CORPUS**

**0002040-21.2017.403.6181** - MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR DO SERVICO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO INSS

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.130:(...)Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante Maria Angela de Figueiredo Vieira após a prolação da sentença de fls.114/117, que extingui o presente feito sem resolução do mérito.Decido.Primeiramente, verifico que a petição apresentada pela impetrante, embora se autointitule embargos declaratórios, não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 620 do Código de Processo Penal, haja vista que não aponta na sentença proferida por este Juízo qualquer omissão, contradição ou ambiguidade. Serve-se apenas para esclarecer que, embora em seu pedido inicial trate de impetração de mandado de segurança, na verdade, trata-se de Habeas Corpus, devendo assim ser julgado.De qualquer forma, não há qualquer alteração a ser feita na sentença aqui prolatada, pela ausência de qualquer omissão, contradição ou dúvida. Resta já analisada, inclusive, em relação a eventual impetração de Habeas Corpus, a verificação de ausência de legítimo interesse da impetrante, diante da inexistência de inquérito policial instaurado, ao menos por ora, para apuração dos fatos narrados na inicial.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, posto que não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 620 do Código de Processo Penal, diante da ausência de indicação de omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

**Expediente N° 6067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004453-90.2006.403.6181 (2006.61.81.004453-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDVALDO PEREIRA SILVA(SP082110 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO) X ELISANGELA GONCALVES(SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ELSON ANDRADE DOS SANTOS(SP128361 - HILTON TOZETTO) X RAFAEL MARCUSSI FURTADO(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO E SP195414 - MARIO LUIS MAZARA JUNIOR)

Despacho de fl. 1758, proferido em 06/04/2017: O requerimento de fls. 1742/1743 e 1751/1756 é semelhante àquele apresentado às fls. 1708/1709, em agosto/2016.Naquela época, decidiu-se por não conceder acesso aos autos, tendo sido deferido o fornecimento de cópias pertinentes à matéria, indicadas no despacho (fl. 1711), mediante o recolhimento das respectivas custas.Considerando que não há nos autos notícia de que a requerente tenha retirado as cópias mencionadas, mantenho a decisão mencionada, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comparecer em Secretaria, pessoalmente ou mediante seu procurador constituído, nos termos de fl. 1711.Por outro lado, segundo as informações de fl. 1757, o veículo em questão aparentemente não foi entregue ao FUNAD, junto com os demais retirados em setembro/2014.Assim, oficie-se à Polícia Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a localização atual do veículo Vectra 1998 prata, de placas CQZ 9585/Osasco/SP, instruindo-se com cópias das fls. 165/166, 433, 1654/1655, 1665/1668 e 1670/1671, e do presente despacho.-----REPRODUÇÃO DO

DESPACHO DE FL. 1711, PROFERIDO EM 03/08/2016:Vistos. Fls. 1708/1710: a Srª Michele Aparecida Alves solicita o desarquivamento dos presentes autos para extração de cópias visando a regularização e esclarecimentos de débitos decorrentes do IPVA do veículo GM VECTRA, RENAVAM 00703090887, placa CQZ9585, nos órgãos competentes. Verifico que embora o automóvel estivesse registrado em nome da requerente por ocasião da apreensão (fls. 165/166 e 176), o referido veículo estava em poder do réu Jonne de Souza, também conhecido como Tiago Aparecido de Souza e, foi declarado perdido em favor da União por sentença (fls. 1115/1116), posto que se tratava de fruto do envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes. Assim, defiro o fornecimento de cópias dos documentos referentes à apreensão e perdimento do veículo (fls. 165/166, 176, 433, 1113/1116, 1654/1655), mediante o recolhimento de custas pela solicitante. Em face do sigilo decretado à fl. 1132 e ainda, tendo em vista que a requerente não participa do polo passivo da presente ação, indefiro eventual vista dos autos pelo subscritor. Providencie a secretaria a extração de cópias. Intime-se o advogado a retirá-las.

**Expediente N° 6068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-58.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOELITON JESUS DA SILVA X JOALEF JESUS DA SILVA X JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE(SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA E SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)

12) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias(...)

**Expediente N° 6069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)** - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUINU MU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO)

Deliberação em audiência de 17/03/2017: (...) abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. -----  
ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4457**

**PETICAO**

**0011857-51.2013.403.6181** - CEAT - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista certidão de trânsito em julgado de fl. 172, nada mais a decidir neste incidente. 2. Traslade-se fls. 163/164 à ação penal principal da Operação Pronto Emprego, autos nº 0001472-44.2013.403.6181.3. Ciência às partes. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0012259-35.2013.403.6181** - CEAT - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista o agravo em recurso extraordinário ainda encontrar-se PENDENTE de trânsito em julgado da decisão proferida em 04.04.2017, e considerando não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Considerado que não há qualquer medida que justifique a manutenção do feito sob SIGILO TOTAL, ALTERE-SE a situação dos autos junto ao sistema processual, anotando-se SIGILO DOCUMENTAL.3. Renumerem-se os autos a partir de fls. 692.4. Certifique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4458**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)**

1. Intime a defesa do réu José Augusto Martins para traduzir ao idioma português o ofício e a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) juntados às fls.1087/1100, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que informe, no mesmo prazo, o endereço onde o réu poderá ser encontrado, para fins de interrogatório. 2. Com a juntada da referida tradução, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou eventual expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal.

#### **Expediente Nº 4459**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003841-06.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

1. Ante o trânsito em julgado do presente feito (fl. 47), nada mais a decidir nestes autos de Restituição de Coisa Apreendida, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Eliminam as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/28, 32/35, 38, 40, 43/44 e 46/47, bem como da presente decisão. Certifique-se. Fica desde já a Secretaria autorizada a seccionar as petições que por ventura atinjam o número de folhas permitido em cada volume.2. Ultimada a providência acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.4. Intimem as partes do presente despacho.

#### **Expediente Nº 4460**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 1035/1036 e 1037/1038: em que pese as manifestação de Maria da Conceição Ferreira no sentido de não haver interesse na retirada do veículo Astra HB Confort, placas LRD 1021 (fls. 1033), bem como o decurso do prazo por parte dos procuradores da empresa Plus Center Auto Posto Ltda. (fls. 1034) em manifestar acerca do interesse na retirada do veículo Chrysler Grand Caravan Limited, placas FEC 9939, por cautela, intimem os advogados Antônio Celso Galdino Fraga, OAB/SP nº 131.677 e João Marcos Vilela Leite, OAB/SP nº 374.125, a apresentarem instrumentos de procuração subscritas por Maria da Conceição Ferreira e pelo representante da empresa Plus Center Auto Posto Ltda., ambos com poderes específicos, outorgados aos respectivos procuradores, para que possam retirar os veículos em seus nomes, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

# 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4093

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020368-82.2016.403.6100** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA propôs, em 16/9/2016, no Juízo Cível, a presente AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, visando garantir direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ofertando, para garantir débitos fiscais cuja Execução ainda não foi ajuizada, fianças bancárias. A Ação foi distribuída à 14ª Vara Cível. O Distribuidor registrou prevenção, mas o MM Juiz a afastou, determinando emenda à inicial, postergou a análise do pedido de liminar e determinou a citação. Citada, a União se manifestou em 11/11/2016 e discordou do pedido (fls.86/89), também se manifestando, logo em seguida, em 21/11/2016 (fls.90/92) em sentido contrário, ou seja, dizendo que não contestaria, desde que fosse regularizada a apólice, nos termos do petítório anterior e ela, União, não fosse condenada em honorários. Postulou, ainda, que, tão logo fosse ajuizada a Execução Fiscal dos créditos, fosse extinta a presente ação e encaminhada ao Juízo Executivo a documentação da garantia. Em 29/11/2016, O MM Juiz determinou nova manifestação da União, pois a Autora apresentara Carta de Fiança, mas a União se manifestara sobre Seguro Garantia (fls.94). Em 07/12/2016, a União sustentou que a Carta de Fiança não cumpria as exigências devidas, postulando indeferimento do pedido (fls.97/98). Em 13/12/2016, sobreveio decisão declinatoria da competência, em favor do Juízo das Execuções Fiscais. Dessa decisão, foi intimada apenas a Autora. DECIDO. Este Juízo, com a devida vênia, não é competente para o processo e julgamento desta Cautelar. Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao a débito que poderá gerar execução fiscal. Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP.RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é

Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010).Mesmo em face do Novo CPC, a competência é do Juízo Cível, pois a inicial pretende a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, apresentando garantia bancária de débito ainda não executado.Neste Juízo Especializado, não fosse o caso de declinar da competência, o seria de indeferimento da inicial, pois o artigo 299 do CPC prevê a tutela provisória para o autor da ação principal, e a Requerente, caso venha a existir ação de Execução Fiscal, nela será parte passiva (Executada).A Requerente não tem nenhuma ação principal a propor perante este Juízo. No Juízo Cível sim, pois poderia demandar a anulação do lançamento, por exemplo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação com pedido de Tutela Provisória, suscitando CONFLITO NEGATIVO, com base no artigo 66, II e Parágrafo único do CPC, por ofício, instruído com cópia da petição inicial e da r. decisão declinatoria de fls.100/101, que deve ser endereçado à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Quanto à inscrição 80 2 04 007619-61, a Embargante, na petição de fls. 769/780, trouxe novas alegações para sustentar a nulidade da cobrança. Assim, embora já tivesse informado, na inicial, que formulou pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos, bem como apresentado cópias comprovando tal fato (fls. 216/235), a tese sustentada pela Embargante era de que a exigibilidade dos créditos estava suspensa por decisão judicial no MS 98.0004081-1. No entanto, na derradeira manifestação, acrescentou que, conforme consta do pedido de revisão, pleiteava-se também a retificação dos valores cobrados a maior em razão de erro na DCTF. Em que pese a inicial tenha sido vaga, competia a Fazenda Nacional se pronunciar sobre o aludido pedido de revisão e seus reflexos sobre débito executado.Além disso, a Embargante aduziu fato novo: a renúncia ao direito sobre qual se fundamentava o Mandado de Segurança para fins de pagamento de parte dos débitos da inscrição 80 2 04 007619-61, com os benefícios da Lei 12.865/13, o que, em princípio, pode implicar perda superveniente do interesse quanto à parte dos valores discutidos nestes autos.No tocante à inscrição 80 7 04 002261-59, a Embargante apenas reiterou as alegações, confrontando o parecer da Receita Federal que extinguiu parte dos débitos em virtude do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte nos autos 1999.61.00.015652-5, não reconhecendo, contudo, a compensação do remanescente.Intimada, a Embargada requereu, em 20/02/2016, prazo de 60 dias para que a Receita Federal analisasse as novas alegações (fls. 781/783), porém até a presente data não se manifestou.Em consulta aos sistemas e-CAC da PGFN e Comprot da RFB, verifica-se que a situação das inscrições permanece como exigíveis, sem qualquer alteração, porém os respectivos processos administrativos (10880.516152/2004-57 e 10880.516154/2004-46) ainda estão pendentes de análise pelos órgãos da Receita Federal.Ante o exposto, em que pese o tempo de processamento, bem como tratar-se de processo de META, por imprescindível para possibilitar análise completa converto o julgamento em diligência e determino a juntadas das planilhas e-CAC e Comprot, bem como a expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia da presente decisão, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações da Embargante. Cumpre ressaltar que o presente processo foi distribuído em 2006 e incluído na Meta 2 do CNJ de 2010, devendo tramitar com prioridade sobre os demais, razão pela qual se faz necessária urgência na manifestação da Receita Federal.

**0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosDANTAS DUARTE ADVOGADOS opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 323/324, a fim de que fosse esclarecido que, diante da parcial procedência e sucumbência recíproca, não deveria incidir o encargo do DL 1.025/69.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se a Embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

**0054632-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Por ora, oficie-se à RFB solicitando-se resposta ao expediente de fls.836 e 840/844.Dê-se prioridade na tramitação, uma vez que o processo encontra-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int

**0037615-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) SERGIO DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0017895-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-67.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503432-05.1995.403.6182 (95.0503432-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Defiro o requerido. Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados (fl. 19).Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a imputação em pagamento, eventual satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

**0527400-30.1996.403.6182 (96.0527400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0556710-47.1997.403.6182 (97.0556710-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ODUVALDO ALVARO(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Por ora, intime-se ODUVALDO ALVARO a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês de março, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0506686-78.1998.403.6182 (98.0506686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES E SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0512703-33.1998.403.6182 (98.0512703-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora do imóvel indicado (fls. 133/V), a recair sobre parte ideal pertencente à executada Sílvia Regina Neves Leati Stanzone, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

**0513593-69.1998.403.6182 (98.0513593-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES E SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0519952-35.1998.403.6182 (98.0519952-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fls. 45 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 42. Publique-se.

**0531590-65.1998.403.6182 (98.0531590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA

Autos desarquivados. Intime-se o subscritor da petição retro para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 177. Publique-se.

**0531660-82.1998.403.6182 (98.0531660-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 259/261) da sentença de fls. 255/257, sustentando omissão no julgado quanto aos fatos apurados no processo administrativo originário da dívida que justificaram a substituição da CDA, de modo a afastar a nulidade reconhecida na sentença. Decido. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se o coexecutado, AFONSO OLIVEIRA GARCIA, para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

**0002083-82.1999.403.6182 (1999.61.82.002083-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0003692-03.1999.403.6182 (1999.61.82.003692-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X V R SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE BENS S/C LTDA X VALDEMAR RATEIRO X ADEMIR RATEIRO(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados. Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 162. Int.

**0027050-94.1999.403.6182 (1999.61.82.027050-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE NICOLAS SOLTYS(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Diante do desfêcho dos embargos opostos, dê-se vista à Exequite para requerer o que entender ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista que foi anulada a sentença proferida nos Embargos n.º 0044978-14.2006.403.6182, os quais foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 216/221 e de fls. 246/253), determino o reapensamento dos autos.Considerando que a presente execução está garantida por penhora de depósito na conta corrente n.º 1015, banco 025, Banco Alfa S/A, agência 001 (fl. 101), urge que se proceda à transferência do depósito para conta judicial na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculada a presente execução. Oficie-se ao Banco Alfa S/A (agência 001) para que promova a transferência de R\$586.849,07, em depósito na conta corrente n.º 1015, para conta judicial na agência 2527 da Caixa Econômica Federal (operação 635).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de excesso em depósito em virtude de cancelamento de CDAs (fls. 160/161 e 203/204).Int.

**0046265-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046265-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 209/211, julgo parcialmente extinta a presente ação de execução fiscal, no que se refere às inscrições de nº 80204012772-65, 80204029779-61, 80604013297-87, 80604013298-68, 80604032390-09 e 80604032391-90. Em relação às inscrições nº 80701000187-39, 80704003918-69, 80704008899-30 e 80704010779-39, tendo em vista a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

**0059425-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059425-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

**0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

No despacho de fl. 377, determinou-se a intimação da Exequite para esclarecer se os valores recolhidos pela Executada foram imputados aos créditos exequendos, bem como qual o montante devido na data dos depósitos, para análise do pedido da Executada de quitação dos débitos mediante conversão em renda dos depósitos. Ficou também condicionada a tais esclarecimentos a determinação de devolução do valores transferidos pela 19ª Vara Federal, oriundos dos autos 0691807-81.1991.403.6100.Em resposta, a Exequite manifestou que houve adesão ao parcelamento mediante utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, o que ainda estava pendente de homologação pela Receita Federal. Ressaltou que não houve opção por pagamento à vista, de modo que não incidiriam as regras específicas para aproveitamento de depósitos judiciais. Assim, requereu que os valores permanecessem depositados até ulterior quitação dos parcelamentos (créditos previdenciários e não previdenciários), com o regular recolhimento das parcelas e confirmação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados (fl. 378).Logo após a devolução dos autos em Secretaria, a Executada despachou petição, reiterando o pleito de quitação do saldo devedor com os valores depositados. Nesse sentido, informou que, conforme consulta ao e-CAC (Central Virtual e Atendimento ao Contribuinte disponibilizado pela PGFN), o valor para quitação antecipada do parcelamento, em 31/03/2017 seria de R\$260.097,52, acrescido de duas parcelas no montante de R\$2.858,19. Assim, requereu fosse determinada a quitação destes valores com os depósitos, autorizando o levantamento do remanescente em seu favor (fls. 379/393).Tendo em vista a juntada de documento novo (planilha e-CAC com o valor para quitação antecipada e informações sobre as parcelas pagas), intime-se novamente a Exequite para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a Exequite melhor esclarecer os motivos pelos quais não considera viável a extinção por conversão, bem como sobre a liberação do excedente em depósito judicial. Caso concorde com a quitação mediante utilização do crédito em conta judicial, deverá fornecer o valor do débito na data do depósito (24/4/2012 - fls.356).Intime-se também o subscritor de fls. 379/380 para regularizar sua representação processual nos autos, mediante juntada de procuração ou substabelecimento

**0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento da ação anulatória (autos 0028426-65.2002.403.6100).Int.

**0033508-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0045674-40.2012.403.6182, conforme consulta processual cuja juntada determino, dê-se integral cumprimento à referida decisão (fls. 150/151), procedendo ao cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis dos sócios (fls. 106, 110/111 e 125/127), bem como a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Nelson Ferreira e Nadir Tavare Rocha do polo passivo da presente execução fiscal.Cumprida as diligências, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0045478-80.2006.403.6182 (2006.61.82.045478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA)

Regularize a Executada a sua representação processual, apresentando o seu contrato social no prazo de 5 (cinco) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

**0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0045672-70.2012.403.6182 determinou a expedição de alvará para fins de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 116. Em face do trânsito em julgado da referida decisão, conforme consulta processual cuja juntada ora determino, dê-se integral cumprimento (fls. 149/151). Para fins de expedição de alvará, intime-se LÉA ALVES DINIZ SERÓDIO para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Verifico que a revisão do redirecionamento da execução mostra-se desnecessária após a juntada da certidão negativa de fl. 160, que constatou a dissolução irregular da sociedade executada. Defiro o pedido de fls. 145 e determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação do coexecutado Alberto, a ser cumprido no endereço de fls. 146.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0038906-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038906-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 121/129.Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0000365-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000365-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 52/60.Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fl. 93: Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0031662-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031662-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 47/54.Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0002197-35.2010.403.6182 (2010.61.82.002197-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ALFA S.A.(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)

Autos desarquivados.Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, até trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 0001479-57.2010.4.03.0000.Int.

**0006360-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Intime-se a Exequite do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003423-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ)

VistosFAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 145/149) da decisão de fl.143, sustentando omissão quanto à suficiência da carta de fiança apresentada na Ação Ordinária 0003112-05.2011.403.6100, uma vez que foi apresentada antes do ajuizamento da Execução, quando o encargo legal era de 10%, passando para 20% após o ajuizamento.Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se a executada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

**0051587-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 246.Int.

**0006711-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 107. Intime-se.

**0023724-67.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.120/129: INMETRO opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 109, alegando omissão quanto ao descumprimento das normas da Portaria PGF 440/16, mais especificamente pelas cláusulas 18 (fls. 99), 10.4 (fl. 101), 7.4 e 8.2 (fl. 98).Conheço dos Embargos de Declaração, tempestivamente opostos.Observa-se que as referidas cláusulas do seguro garantia não haviam sido impugnadas pela exequite anteriormente (fls. 54/61 e 83/89), de sorte que não há que se falar em omissão na decisão impugnada (fl. 109), razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração.Em todo caso, cumpre ressaltar que as impugnações da exequite referentes ao seguro garantia foram analisadas nas decisões de fls. 64, 90 e 109.Int.

**0027758-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGOFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Fls.144 e ss.: Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se consulta e-CAC.Cobre-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0025850-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

A executada apresentou Carta de Fiança para garantir a execução e assim poder obter certidão de regularidade fiscal. Salientou que, em razão da falta de certidão, seus clientes estão retendo os pagamentos pelos serviços prestados, como é o caso da EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO, que reteve pagamento de R\$60.000,00. Além disso, afirmou que pretende participar de licitação que ocorrerá no dia 03/04 próximo. Assim, requereu a intimação da exequente para se manifestar sobre a carta fiança no prazo de 48 horas, suspendendo a exigibilidade do suposto débito.Decido.Inicialmente, pondere-se que a fiança bancária é garantia idônea da execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, alterada pela Lei 13.043/14, devendo atender às normas do Conselho Monetário Nacional (referido art. 9º, 5º), bem como preencher os requisitos estabelecidos no art. 2º da Portaria PGFN 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN 1.378, de 16/10/2009.Não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, diferentemente do depósito em seu montante integral (art. 151, II, do CTN), mas, desde que prestada no montante integral da dívida, assegura ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com os mesmos efeitos da negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Assentadas essas premissas, passa-se à verificação da observância dos requisitos pela carta de fiança apresentada pela executada (fls. 305/313).1) Fiança contratada de instituição financeira idônea e devidamente representada (art. 2º, 1º e 2º da Port. PGFN 644/09): atendido.2) Valor da dívida e previsão de atualização pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (art. 2º, I, Port. PGFN 644/09): atendido.3) Renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 e aos benefícios previstos nos art. 835 e 838 do Código Civil (art. 2º, II, III e V, Port. PGFN 644/09, alterada pela Port. PGFN 1.378/09): atendido.4) Prazo indeterminado ou de no mínimo 2 anos, neste último caso desde que o fiador se comprometa a efetuar o pagamento se o afiançado, até o vencimento da fiança, não comprove depositou o valor afinçado ou substituiu a fiança por outra garantia idônea - fiança ou seguro garantia (art. 2º, III, 3º e 4º da Port. PGFN 644/09, com a redação dada pela Port. PGFN 1.378/09): não atendido, pois sequer consta prazo.5) Cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União (art. 2º, IV da Port. PGFN 644/09, com a redação dada pela Port. PGFN 1.378/09): atendido. 6) Declaração de que a fiança concedida está em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei 4.595/64 e art. 2º da Res. CMN 2.325/1996 (art. 2º, VI, da Port. PGFN 644/09, com a redação dada pela Port. PGFN 1.378/09): atendido.Como visto, a fiança apresentada não atende aos requisitos do art. 2º, III, 3º e 4º da Port. PGFN 644/09, com a redação dada pela Port. PGFN 1.378/09 (item 4) .Assim, indefiro a garantia da execução pela fiança apresentada.Disponibilize-se no sistema processual e intime-se.

**0040274-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOVE LIFE ENTRETENIMENTO LTDA.(SP298370 - ANA PAULA ELOY NUZZI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0040462-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA.(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Tendo em vista o teor da petição retro, resta prejudicada a petição de fls. 15/22. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067533-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X SERGIO NUNES MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 127 (R\$ 1.1156,56, em 16/02/2017), constando como beneficiário o Dr Sergio Nunes Medeiros, OAB/SP 164.501. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3711**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509089-93.1993.403.6182 (93.0509089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0525925-05.1997.403.6182 (97.0525925-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOONSHINE COM/ DE EQUIP. DE VIDEO E ASSES DE PROD LTDA X ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECÇOES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM KIM(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0523072-23.1997.403.6182 (97.0523072-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0022235-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X EZCONET S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0000932-14.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0524785-04.1995.403.6182 (95.0524785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0043833-88.2004.403.6182 (2004.61.82.043833-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OREMAR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X OREMAR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0055673-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055673-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511087-96.1993.403.6182 (93.0511087-8)) BERNARDO GONTOW(SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BERNARDO GONTOW X INSS/FAZENDA(SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0069273-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

**0058919-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014707-5)) ALESSANDRO BATISTA X IGOR CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X ALESSANDRA CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X LAIANE BORGES BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRO BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 07 de abril de 2017.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2341**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026221-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) ALLI FAYRDIN(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a constituição de novo patrono pela Embargante nos autos da execução fiscal, conforme documentos trasladados às fls. 83/84, republique-se o despacho de fl. 81, para todos os efeitos legais. Não obstante, deverá o Embargante regularizar sua representação processual, apresentando o substabelecimento em relação aos autos dos embargos à execução ou procuração original específica, no prazo de 15 (quinze) dias, pois caso contrário as publicações voltarão a ocorrer em nome do antigo patrono. Publique-se.

**0052861-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) LEONI CALDERON X LILIANE CALDERON(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY E SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a regularização do registro da penhora nos autos da execução fiscal. Publique-se.

**0022546-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067357-70.2011.403.6182) BRASWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 28/116 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0067357-70.2011.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0025661-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-04.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO opôs embargos de declaração às fls. 1226/1248 contra a sentença proferida às fls. 1220/1224-verso, sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão. Alega que este Juízo incorreu em contradição no que tange ao disposto no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que trata da prescrição, bem como teria desprezado a precariedade da decisão liminar prolatada pelo STF na ADIn 1.931-8/DF. Sustenta, ainda, a omissão da decisão ao não apreciar a matéria à luz do voto proferido pelo Relator da referida ADIn, assim como não teria se manifestado sobre o excesso de execução praticado pela TUNEP. Por fim, a sentença não teria se manifestado sobre as alegações de ordem contratuais relativas aos AIHs objetos da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que as matérias questionadas foram objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este Juízo entendido pela inaplicabilidade da legislação civil no que se refere à prescrição, bem como explicitado as razões pelas quais não seriam apreciados os argumentos relativos à constitucionalidade do ressarcimento, do excesso de execução da Tabela TUNEP e das questões contratuais que ensejaram a cobrança, nos termos expostos naquela oportunidade. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044298-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) RENATA VIEIRA DA MOTTA (SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 28/31: Pleiteia a Embargante o desapensamento destes embargos de terceiro da ação executiva principal (n. 0010630-33.2007.403.6182), sob o argumento de que tal medida implica retardamento do andamento das demandas. Pois bem. O apensamento dos feitos determinado à fl. 28 não é obrigatório, ou seja, não decorre de normativo procedimental, mas sim constitui mera faculdade do Juízo. No caso presente, com razão a Embargante quanto à inconveniência do apensamento, visto que estes embargos seguirão trajetória totalmente diversa da ação executiva. E mais, tal medida não causará prejuízo ao bom andamento das ações, porque embora sejam estes embargos dependentes da ação executiva, tais estão suficientemente instruídos a proporcionar à parte contrária os dados necessários à ampla defesa. Por tais motivos, DEFIRO o requerido. Desapensem-se os autos, promovendo-se a citação da Embargada, conforme determinado (fl. 27). Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0011569-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513578-03.1998.403.6182 (98.0513578-0)) RUI RIYO UEDA (SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONGATO COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X CLAUDIO LONGATO

Às fls. 88, manifesta-se o Embargante em concordância com a requerimento formulado pela Embargada- FN (fls. 79/80) acerca da solução do conflito, buscando, assim, a imediata prolação de sentença. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que foram incluídos no polo passivo da demanda os executados na ação principal (empresa e pessoa física). Contudo, até a presente data, não se concretizou a citação destes. Pois bem. Conquanto os executados figurem no polo passivo destes embargos de terceiro por determinação judicial (fl. 47), assevero que tal medida não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente (FN), pois a pretensão de executá-lo com vistas à satisfação do crédito equando emana desta. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, reconsidero em parte a decisão de fl. 47, devendo a ação prosseguir somente em relação à FAZENDA NACIONAL. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão de Longato Comércio de Ferragens e Madeiras Ltda e Cláudio Longato do polo passivo destes embargos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Publique-se e Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0503930-96.1998.403.6182 (98.0503930-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARINDA BERNINI RIGOLON (SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA X DEBORAH DE OLIVEIRA (SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Diante dos dados fornecidos às fls. 187/189, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 191). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

**0008968-15.1999.403.6182 (1999.61.82.008968-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIGI COMP ELETRONICA IND/ COM/ LTDA X JOSE CARLOS TADEU SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR)

Conquanto esteja pendente de análise a exceção de pré-executividade de fls. 125/132, também no que se refere à ilegitimidade alegada por JOSÉ CARLOS TADEU SALVADOR, verifico que houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios MARLI APARECIDA PIRUTTI e AURINO ALVES BRAGA no polo passivo da ação (fls. 556/573-verso). Conforme se infere da impugnação apresentada, a Excepta requer a manutenção de JOSÉ CARLOS TADEU SALVADOR no polo passivo da execução fiscal, pois ele seria sócio administrador da sociedade executada à época do fato gerador do IPI e, portanto, sua responsabilidade derivaria do art. 135, do CTN, com base da responsabilização específica dos sócios prevista no art. 8º, do Decreto n. 1.736/79 e do Decreto n. 4.544/02 (fls. 451/452). Nesse contexto, haja vista o fato novo consubstanciado na decisão transitada em julgado que indeferiu a inclusão dos demais sócios e afastou a sua responsabilização com base na legislação do IPI, manifeste-se a Excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual ilegitimidade de JOSÉ CARLOS TADEU SALVADOR para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Publique-se e, após, intime-se a Excepta, mediante carga dos autos.

**0044019-87.1999.403.6182 (1999.61.82.044019-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE FATIMO DE CASTRO X ALMIR LOBO X AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO E SP217878 - LETICIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A sociedade executada não foi localizada no endereço cadastrado, conforme AR de fl. 15. A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 17), pedido deferido à fl. 21. A Exequente juntou cópia da Ficha Cadastral da JUCESP na qual consta que a sociedade executada teve a falência decretada em 19/09/2000 (fls. 38/41), reconhecido pela Fazenda à fl. 59. Na petição de fls. 78/83, a Exequente faz um arrazoado acerca da necessidade de inclusão das pessoas físicas elencadas no polo passivo da execução fiscal, pedido deferido à fl. 90. O coexecutado ANTÔNIO MEIRELLES opôs exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade (fls. 112/117), tese acolhida por este Juízo às fls. 158/165 e confirmada pelo Tribunal no acórdão encartado às fls. 171/174. A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados JOSÉ FÁTIMO DE CASTRO e AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO (fls. 198/199), pedido deferido à fl. 209. Uma vez que as diligências foram infrutíferas (fls. 211/216), a FAZENDA requereu a expedição de mandados de penhora a serem cumpridos nos endereços dos devedores (fl. 222). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi encerrada a falência da executada, conforme documento de fl. 41, configurando o encerramento regular da sociedade empresária por sentença de 19/09/2000, sem que a Exequente tenha apresentado provas acerca da existência de crime falimentar apta a ensejar o redirecionamento. Conquanto este Juízo tenha processado a ação contra os sócios da pessoa jurídica executada, entendendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois aparentemente não houve cometimento de crime no processo falimentar da empresa, de modo que se presume a dissolução regular, motivo pelo qual a exclusão dos sócios é medida de rigor. É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revelam que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Ressalte-se que, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a ilegitimidade do sócio ANTÔNIO MEIRELLES foi reconhecida por este Juízo e confirmada pelo Tribunal, ocasião em que foi expressamente consignada a inexistência de elementos a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Assim, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, sem cometimento de crime, determino, de ofício, a exclusão de JOSÉ FÁTIMO DE CASTRO, ALMIR LOBO e AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão do encerramento da falência da sociedade executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão de JOSÉ FÁTIMO DE CASTRO, ALMIR LOBO e AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO do polo passivo da ação. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA)

Diante dos dados fornecidos às fls. 296/303, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte executada, nos moldes de fl. 299, após, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 255). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

**0009955-07.2006.403.6182 (2006.61.82.009955-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada informando a quitação do débito exequendo (fls. 150/164).Destarte, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do aduzido, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se e após promova-se IMEDIATA vista pessoal à FN.

**0029638-30.2006.403.6182 (2006.61.82.029638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada informando a quitação do débito exequendo (fls. 68/82).Destarte, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do aduzido, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se e após promova-se IMEDIATA vista pessoal à FN.

**0012300-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

LIBRA TERMINAL 35 S/A opôs embargos de declaração às fls. 1184/1185 contra a decisão de fl. 1183, que manteve a constrição sobre bem imóvel de propriedade de Embargante, porquanto o parcelamento noticiado não teria o condão de liberar referido bem, haja vista o interesse do credor em prosseguir com a execução em caso de inadimplemento. Alega, em suma, que teria realizado o pagamento, em dinheiro, do montante equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida e o remanescente teria sido quitado por meio de créditos fiscais, caracterizando o erro material na aludida decisão, pois o pagamento do débito ensejaria a liberação da garantia. A Embargante peticionou novamente às fls. 1186/1187 para reiterar os argumentos dos embargos opostos e requerer, ao menos, a liberação parcial do imóvel penhorado, pois ele teria valor muito superior ao débito executado.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição como embargos de declaração e os conheço, porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A decisão guerreada foi bastante clara ao estabelecer que os argumentos aduzidos pela Embargante a respeito da quitação à vista de parte do débito eram insuficientes para a liberação do bem penhorado nos autos, pois conforme já havia sido decidido à fl. 1155, o levantamento somente poderia ser realizado após o pagamento integral da dívida. Ressalte-se que este Juízo não detém competência para aferir se os recolhimentos e os aludidos créditos utilizados pela Embargante foram suficientes para extinguir o débito exigido, porquanto cabe à Autoridade Fazendária fazer essa verificação e, desse modo, a alegação de pagamento integral deve ser submetida à avaliação da Exequente.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento integral do débito executado, bem como sobre o pleito de fls. 1186/1187, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0067357-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X WANG WEN WEI X WANG WEN WEI X WANG LIN CHAU X WANG CHIN SHUI

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida defesa. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0013372-50.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a Exequente sobre o depósito judicial de fls. 15/16, se suficiente para garantir a integralidade do crédito exigido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, sejam os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0026803-20.2016.4.03.6182. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0026128-91.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução autuados sob o n. 0024464-88.2016.4.03.6182, SEM EFEITO SUSPENSIVO, requeira a Exequente o que entender e direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0032698-93.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

Conquanto a Executada tenha oposto embargos à execução em 17/06/2016, autuados sob o n. 0029613-65.2016.4.03.6182, verifico que ela apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/26, alegando a existência de decadência, matéria não ventilada nos embargos opostos. Na impugnação apresentada, a Exequirente aduziu a existência de parcelamento administrativo dos débitos, o que suspenderia a exigibilidade do crédito (fls. 42/55). Nesse contexto, manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da Exequirente. Publique-se.

**0017345-76.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o original do instrumento de mandato acostado à fl. 17/21. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182

REQUERENTE: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **DECISÃO**

Trata-se de "ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação da tutela de urgência", por meio da qual VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. pretende desconstituir o lançamento tributário que deu origem às Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182, esta última em trâmite perante este Juízo (7ª Vara de Execuções Fiscais).

Pretende, ainda, a autora a concessão de tutela de urgência "inaldita altera pars" para que seja declarada a suspensão do crédito tributário em questão, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, da execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Em resumo, a autora fundamenta a sua pretensão nos seguintes pontos: i) a consumação da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo que culminou nas inscrições em dívida ativa ora discutidas; ii) a nulidade do auto de infração e das inscrições em dívida ativa dele decorrentes seja pelo cerceamento de defesa de que foi vítima, seja pela equivocada base de cálculo utilizada pelo fisco; iii) a improcedência da autuação que sofreu seja pela não verificação da infração detectada pelo fisco, seja pela decadência do crédito tributário; e iv) o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada.

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte adversa, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" restaria evidenciada em sua argumentação, bem como na documentação que acompanha a inicial. Já o risco ao resultado útil do processo adviria da possibilidade de ter a autora o seu patrimônio dilapidado para garantir um crédito tributário que considera indevido, caso prossiga a execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

É o relatório do necessário. Decido.

#### **DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA**

Infere-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das "Varas Federais não especializadas", cuja competência é residual, e não das "Varas Especializadas" deste "Fórum de Execuções Fiscais".

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, ainda, notícia de determinação de expedição de mandado de penhora ou de qualquer outro ato construtivo nos autos da execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2047**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239726-57.1980.403.6182 (00.0239726-9) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANGELO MENONCELLO NETO X JOSE PATIRI X EGIDIO PONTI X THOMAZ GEA UREBE FILHO X JOSINO CANDIDO CINTRA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)**

Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Int.

**0011833-69.2003.403.6182 (2003.61.82.011833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO LEMES(SP142471 - RICARDO ARO)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ronaldo Lemes. Ante o retorno negativo da carta de citação e a não localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, sendo a exequente intimada da decisão e os autos remetidos ao arquivo em 01/12/2003. Foram desarquivados os autos em 09/09/2011. Em 21/02/2013, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 19/29). A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos verifica-se que permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070214-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXCIVIL ENGENHARIA LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)**

Trata-se de exceção fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Maxcivil Engenharia Ltda. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 09), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2006, sendo desarquivados em 18/08/2016. A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16/18 e 38/40). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 58 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 58 e verso). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026260-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por ausência dos pressupostos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, inexistência de dissolução irregular e inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 140/159). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Vera Lucia Matavelli Bonici e Antonio Roberto Bonici do polo passivo da execução fiscal, já que não restou configurada nenhuma hipótese que permita a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN (fls. 166/168). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor do excipiente, sobre o valor de R\$ 586.282,98 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme valores atualizados, na competência janeiro de 2016 à fl. 169, perfazendo o valor de R\$ 17.588,49 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037838-94.2004.403.6182 (2004.61.82.037838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTA PRINT DIGITAL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)**

Trata-se de exceção fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pronta Print Digital Ltda. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 33), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/04/2005, sendo desarquivados em 18/08/2016. A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/42). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 50/51). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 58 e verso). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019381-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIARTS BRASIL COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES VIERA MARRERO)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Uniarts Brasil Comunicações e Produções Ltda. Informa a exequente, à fl. 151, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016527-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROPRESS-NEUROLOGIA S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSE MIGUEL IBANEZ**

A petição de fls. 169/171 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 163/166, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 383), no qual se pacificou entendimento de que o Prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, a jurisprudência colacionada, salvo melhor juízo, não possui a interpretação adotada pela embargante. Vejamos as razões de decidir do REsp 1120295/SP, no qual restou assentado, em síntese: ... A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. .... A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário ..... In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. .... prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). .... tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal .... - grifei Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, conforme a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.. Agravo regimental improvido. - GRIFEI (STJ - AgRg no REsp 1581258/RS - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2016/0028403-6 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJe 13/04/2016) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049565-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049565-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Matec Engenharia E Construções Ltda. Informa a exequente, à fl. 171 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002478-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002478-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOLKSWAGEN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Volkswagen Leasing S A Arrendamento Mercantil. Informa a exequente, à fl. 390 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Etessadahniar Industria e Comercio de Auto Pecas Ltda. Informa a exequente, à fl. 51 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038929-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILCOM SERVICOS DE INTERNET LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Brasilcom Serviços de Internet Ltda. Informa a exequente, à fl. 108 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043129-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

Vistos, etc A petição de fls. 260/267 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 255/258. De acordo com a embargante o vício apontado diz respeito à nova situação fática da empresa executada, que não mais se encontra em liquidação, mas agora é massa falida. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, para que seja sanado o vício apontado, suspendendo a execução fiscal, devendo o exequente habilitar seu crédito no âmbito do processo falimentar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à executada. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255/258. Publique-se. Intime-se.

**0045006-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

A petição de fls. 329/331 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 314, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante a obscuridade apontada diz respeito ao pagamento de custas ex lege. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade com relação ao ponto impugnado, senão vejamos: A expressão ex lege significa simplesmente proveniente [a obrigação] da lei. Está subentendido, assim, o termo [obligatio], que, por isso, é geralmente omitido. Significando, então, que o procedimento da pessoa ou a obrigação de determinada tese é plenamente correta, eis que em decorrência de um ditame legal. Assim, é a lei a fonte direta de sua situação jurídica. Desse modo, não há que se falar em obscuridade, pois a expressão custas ex lege, não significará a condenação em custas, mas que as custas serão suportadas conforme disposto em lei. A qual no caso, é isentiva das custas (Lei nº 13.043/2014). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024914-36.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em manifestação, à fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011062-08.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Agencia Nacional de Saude Suplementar - ANS em face de METRUS - Instituto de Seguridade Social. Em manifestação à(s) fl(s). 123, o exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032279-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

A petição de fls. 63/64 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 57/59, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não ocorrência da decadência pois, não obstante a embargante tenha informado anteriormente como data de constituição do crédito o dia 19/10/2010, os créditos na realizada foram constituídos mediante declarações de compensação transmitidas em 19/03/2007, conforme nova documentação carreada aos autos nos embargos de declaração. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. Manifestação da embargada às fls. 92/94. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Inicialmente, cumpre destacar que é dever das partes comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC). Pensa o Estado-juiz que a conduta adotada pela exequente, de informar erroneamente dados ao Juízo, está no limiar de violar este princípio. Prosseguindo. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 57/59. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do CPC). A par disto, em razão da nova documentação apresentada pela embargante à fls. 65/88, constato a existência de erro material na sentença de fls. 57/59. Assim, reconsidero em parte a sentença de fls. 57/59, face ao seu manifesto equivoco, acrescentando a referida decisão com as seguintes razões: Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração de compensação (DCOMP) do contribuinte transmitida em 19/03/2007. A declaração de compensação (DCOMP), desde o advento da Lei 10.833/2003 que deu nova redação ao 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, integra-se por ato de confissão de dívida, assim a extinção do crédito declarado (artigo 156, II, CTN) fica sujeita à condição resolutória, consistente na própria homologação da compensação (artigo 74, 2º, Lei 9.430/1996). Desse modo, não havendo a homologação da compensação, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da declaração de compensação (DCOMP), haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que, como dito, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória foi atingida pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Todavia, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna-se exigível. Deste modo, até que a Administração Pública se manifeste acerca do pedido de compensação, o crédito tributário encontra-se extinto, sob condição resolutória, não podendo ser exigido até a não homologação da compensação. Não homologada a compensação, o prazo prescricional deve se iniciar a partir da notificação do contribuinte, que, na hipótese dos autos, se deu em 19/10/2010. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega da declaração (DCOMP) ao Fisco ocorreu em 19/03/2007 e a notificação do contribuinte da não homologação da compensação ocorreu em 19/10/2010, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 66/88. A ação de execução fiscal foi proposta em 13/06/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/06/2014 (fl. 25), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.14.001884-88 e 80.2.14.001908-90, tendo em vista que foram declarados em 19/03/2007, constituídos definitivamente em 19/10/2010, e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 27/06/2014 (fl. 25). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036906-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

A petição de fls. 119/126 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a quitação dos créditos tributários em cobrança. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0037950-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSEC CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA -(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 31/07/2014 pela Fazenda Nacional contra Construsec Consultoria em Engenharia de Produção Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento do crédito tributário em cobrança na CDA nº. 80.7.13.011962-68 e o parcelamento dos demais créditos; pugnou pela suspensão da execução fiscal em face do parcelamento de débitos realizado (fls. 136/137). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que o parcelamento foi rescindido na via administrativa; requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fl. 156). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.010349-46, 80.6.13.029153-68, 80.6.13.029154-49 e 80.7.13.011962-68, no valor total de R\$ 52.360,51 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois houve o pagamento, 26/08/2014, do crédito tributário em cobrança na CDA nº. 80.7.13.011962-68 e os demais valores foram objeto de parcelamento. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 156 que o parcelamento foi rescindido em razão de irregularidade do recolhimento das cotas, conforme documentos de fls. 157/170. Deste modo, considerando que a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. Todavia, pensa o Estado-juiz que a execução fiscal deve ser extinta em relação à CDA nº. 80.7.13.011962-68, reconhecendo-se o pagamento deste crédito tributário. Vejamos. A executada comprovou, através de Guia DARF, o pagamento do crédito tributário em cobrança, na competência 08/2014, conforme demonstra o documento de fl. 145. Também há comprovação nos autos que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.13.011962-68 encontra-se baixado na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 168/170). Desta forma, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.13.011962-68. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário somente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. No mais, Considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049847-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

A petição de fls. 103/104 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 99 e verso, alegando a existência de vício. De acordo com a embargante o vício apontado diz respeito à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no que tange à inscrição nº. 80.2.14.027414-35. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há que se sustentar qualquer vício com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Renata De Paula Fagundes. Em manifestação, à fl. 156, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA foi cancelada pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001119-30.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, pois as lavraturas dos autos de infração ocorreram no ano de 2007; que a presente ação executiva foi proposta em 09/01/2015, quando decorridos mais de 08 anos da lavratura dos mencionados autos de infração sanitários; que forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição, contida no art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente, com a extinção da presente execução fiscal, a teor do art. 269, VI, eis que prescrita, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 09/21. Juntou documentos às fls. 22/25. Manifestou-se o exequente às fls. 27/41, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que em razão da inexistência de norma específica sobre o prazo para a constituição dos créditos não tributários, deve-se aplicar, por analogia, o art. 1.º da Lei n.º 9873/99, que é de 5 anos; que, depois de constituído o crédito inicia-se o prazo prescricional, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 de 5 anos; que os Autos de Infração Sanitário (AIS) n.º 05/2007 e n.º 06/2007 foram lavrados em 29/08/2007; que a executada foi notificada da autuação em 13/09/2007; que não apresentou defesas nos processos administrativos e as penalidades confirmadas; que foi notificada para pagamento em 17/07/2012; que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/10/2014; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento da manifestação da parte contrária, com o prosseguimento do feito e a tentativa de penhora on line de valores, por meio do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 42/153. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à excipiente (executada) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Pela consagração do princípio universal da actio nata, em se tratando de cobrança de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No presente caso, compulsando as cópias dos processos administrativos colacionados aos autos às fls. 42/153, constata o Estado-juiz que, nos processos administrativos para a imposição da sanção administrativa - multa foi definitivamente constituído, após a certificação do trânsito em julgado em 06/08/2012. Assim, considerando a constituição definitiva do crédito não tributário em 06/08/2012; o ajuizamento da presente ação em 09/01/2015; o despacho determinando a citação do excipiente em 10/02/2016, forçoso concluir que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Observe-se que o despacho de citação ocorrido em 10/02/2016, conduz ao entendimento, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que o prazo de prescrição restou interrompido. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05 e 06/07 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), à fl. 41, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 68.759,20 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), valor atualizado até 05/01/2015. A citação do excipiente (executado) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige

exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.992.519/0001-17, até o limite do débito de R\$ 68.759,20 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), valor atualizado até 05/01/2015, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da

quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0042109-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN E SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, etc.O apensamento é medida processual que tem como objetivo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência.No presente caso, considerando a escassa documentação apresentada pela empresa executada e a manifestação da exequente, afirmando que os processos estão em fases processuais diversas, indefiro o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, unicamente para a executada poder se beneficiar de uma penhora sobre 1% do faturamento bruto mensal, deferida na execução fiscal em tramite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais.Isto porque, embora seja certo que o processo executivo, deva se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não é admissível a aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção, especialmente porque a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC). O deferimento do apensamento requerido, não se harmoniza com o princípio da satisfação do credor.Desta forma, defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento, adotando o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

**0046176-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A.Tonanni Construções e Serviços Ltda. Em 16/03/2016, em sede de exceção de pré-executividade, a executada alega que a CDA foi cancelada, não tendo débitos em aberto. Requer ainda, a condenação em honorários advocatícios.Em 14/06/2016, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA foi cancelada pela própria administração.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 48.587,20 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059186-85.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Companhia Siderúrgica Nacional para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.4.15.005419-31. A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela JMalucelli Seguradora, Apólice nº 02-0775-0312521, no valor de R\$ 2.877.155,20 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), para a garantia total do débito (fls. 97/98). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 133). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0312521 (fls. 110/111), realizada pela JMALUCELLI SEGURADORA, no valor de R\$ 2.877.155,20 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com validade até 10/08/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 133, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0312521 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 80.4.15.005419-31 estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0312521. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028505-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIKIGAS COMERCIAL LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos, etc A executada indica direito creditório à penhora, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor atualizado até 25/04/2016 (fls. 62/79).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 94). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). 3. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. 4. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. 5. Por outro lado, entendo correta a decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou a nomeação de direitos creditórios. 6. Isso porque, a questão atinente à possibilidade de oferecimento de créditos adquiridos de terceiros, para garantia da execução, foi objeto de exame pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543-C, do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, restando assentado que tais créditos não correspondem à dinheiro e, portanto, pode ser recusado pela exequente. 7. No caso, devidamente citada, a executada indicou à penhora parte dos direitos creditórios na proporção dos débitos executados no montante de R\$ 48.320,13 (fls. 95), objeto do processo nº 1998.34.00012612-9 em que são partes Construtora Lix da Cunha S/A x União Federal, o qual restou rejeitado pela União Federal. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00131682520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559475, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria).

**0029175-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PAR(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)**

Conforme manifestação de fl(s). 43, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do estabelecimento matriz do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 26.146,81 (vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) valor atualizado até 25/04/2016.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 31).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não

encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PAR, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 57.862.237/0001-07, até o limite do débito de R\$ 26.146,81 (vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) valor atualizado até 25/04/2016, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061330-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA PARANA LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento no acórdão de fls. 116/118, que deu provimento à apelação, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 398, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050618-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON PIZANTE BAPTISTA(SPI82421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X MILTON PIZANTE BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na sentença de fls. 38/39, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 129, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2048**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011444-84.2003.403.6182 (2003.61.82.011444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVE COLOR IND COM ELETRO ELETRONICOS LTDA X ARMANDO ALVAREZ PORTER X RICARDO CASULO ALVARES(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)**

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente N° 2725**

**EXECUCAO FISCAL**

**0239675-46.1980.403.6182 (00.0239675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0055149-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055149-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0006004-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA(SP083322 - MARLI JACOB ) X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR

1. Retornem os autos à exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fls. 416, item 3, dizendo se houve a extinção do crédito tributário constituído pela CDA n. 802.03.028054-84. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

1. Quanto às alegações e documentos agregados às petições de Palmyra Augusta Tobias Petrucelli (terceira nestes autos): 1.a. Parte do bloqueio de fls. 317 recaiu, com efeito, sobre o saldo de conta-poupança em montante reputado impenhorável (R\$ 6.246,73 - fls. 345), impondo-se sua imediata liberação. Segundo narrado, contudo, na mesma instituição bancária são mantidos valores a título de fundos de investimento pela petionária. Como o sistema Bacenjud não faz tal diferenciação, tendo sido bloqueada a soma total de R\$23.017,22 (fls. 317), determino o desbloqueio dos R\$ 6.246,73 referentes à poupança, tomados aqui como impenhoráveis, nos termos adrede explanados, não cabendo posterior arguição de impenhorabilidade dos valores remanescentes mantidos bloqueados, dada a excepcionalidade operacional do caso.1.b. O pedido de liberação de metade (50%) dos valores referentes à aplicação em fundos (fls. 355/7) será analisado após manifestação da parte terceira, conforme item 3 abaixo.2. Quanto às alegações e documentos trazidos pela coexecutada Marize da Silva Barreto, o que se verifica é excesso de indisponibilidade, impondo-se, portanto, a liberação do excedente. Para tanto, determino o desbloqueio da conta mantida no Banco do Brasil (indicação sua às fls. 350, manuscrita) e da conta do Banco Bradesco (primeira e terceira contas do extrato de fls. 316 e verso), permanecendo o bloqueio dos valores mantidos no Banco Itaú. Repiso a advertência constante do item 1.a supra: não caberá posterior arguição de impenhorabilidade dos valores remanescentes mantidos bloqueados, dada a excepcionalidade operacional do caso.3. Efetivados os desbloqueios acima, intime-se a petionária Palmyra Augusta Tobias Petrucelli, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca da proposta apresentada às fls. 349, na qual a coexecutada Marize da Silva Barreto sugere a divisão do pagamento da dívida exequenda. Assinalo-lhe prazo de 10 dias para tanto.4. Quanto aos valores mantidos bloqueados, até que sobrevenha nova deliberação quanto ao exposto no item 3 supra, deverá ser providenciada a sua transferência para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854, a fim de evitar a disparidade entre os juros que incidem sobre o débito exequendo e eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados no estado em que se encontram. Ressalte-se que a transferência determinada não traz, por si só, prejuízo às partes (coexecutada e terceira), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.5. Regularize a coexecutada Marize da Silva Barreto sua representação processual, dado o prazo já decorrido desde o pedido de fls. 350, parte final.6. Cumpra-se. Intimem-se.

**0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS SARTORI(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)**

Vistos, em decisão. Conquanto recebida - com a conseqüente suspensão do feito - (fls. 416 e verso), a exceção de pré-executividade de fls. 270/310 deve ser em seu mérito rejeitada. Como adverte a União em sua resposta de fls. 417/22, o crédito exequendo (ITR do exercício de 1994) readquiriu exigibilidade (suspensa desde que aparelhado o correspondente processo administrativo) não exatamente em 29/4/2003 (data da notificação da executada sobre o resultado do julgamento final daquele processo, o administrativo, com a manutenção do crédito então impugnado), mas sim em 29/5, quando decorrido, vale sublinhar, o trintídio subsequente à mencionada notificação, prazo de que dispunha o executado-excipiente para efetivar o pagamento voluntário do valor tomado, naquela órbita, como devido. Pois foi daquele termo (29/5/2003, repise-se), representativo do reaparecimento da exigibilidade, que passou a fluir o quinquênio prescricional - afinal, não é possível falar em prescrição de crédito despido daquele elemento. Pois muito bem Tomadas essas premissas, não há de haver dúvida sobre a tempestividade da atuação processual da União: a inicial da presente ação foi protocolizada em 28/3/2005, tendo o subsequente cite-se sido exarado em 24/6 do mesmo ano de 2005, tudo bem antes do decurso de cinco anos. Inviável, destarte, a alegação segundo a qual o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. E assim cabe concluir, do mesmo modo, quanto à afirmação de que o crédito exequendo decorreria de processo administrativo em cujo curso operara-se o fenômeno da prescrição intercorrente. Enquanto esteve pendente, o processo administrativo derivado da impugnação ofertada pelo executado-excipiente fez suspender, assim já sinalizei, a exigibilidade do crédito então debatido. Como inexiste norma que fixe a prescrição do crédito como efeito da mora no julgamento administrativo, não é possível cogitar que, tendo sido providenciado tal julgamento mais de cinco anos depois da instauração do processo, o crédito então discutido teria sido por aquela figura fulminado. Não se quer dizer, com isso, que não seja censurável a aludida mora. Tanto assim, a propósito, que o interessado no julgamento (no caso, o executado-excipiente) poderia buscar, judicialmente, a proteção de seu direito (pressupostamente, líquido e certo) ao julgamento a seu tempo e modo. Assim tivesse feito, sobressairia, quiçá, norma individual e concreta impositiva do dever de julgar em prazo n, com a eventual definição de sanção pelo descumprimento de tal dever - e nada obstaría, parece, que tal sanção se apetrechasse sob a forma da denominável prescrição intercorrente administrativa. É fato, a despeito de tais colocações, que nada disso se viu in casu: o executado-excipiente, mesmo diante da mora do julgador administrativo, seguiu em silêncio, aproveitando-se do efeito suspensivo de exigibilidade que a pendência do processo administrativo gerava. E é justamente de tal inatividade (do executado-excipiente) que deflui a certeza de antes sinalizada, sobre a inviabilidade de sua alegação atual - de que a mora no decantado julgamento (administrativo) importaria na prescrição (intercorrente) do crédito. Descabida, pois, também essa alegação. Por fim, no que tange ao argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia averbado em título executório contaminado de nulidade, o mesmo deve ser dito. Nesse contexto, é de se considerar, primeiro de tudo, que o crédito exequendo foi gerado a partir de informações prestadas pelo próprio executado-excipiente, todas tomadas em conta a seu tempo e modo, assim tendo ocorrido, inclusive, com as de caráter retificador - justamente sobre as quais o executado-excipiente debruça sua atenção. Atente-se, nesse particular, que a apresentação de declaração retificadora da que gerou, primitivamente, o crédito exequendo pode ou não implicar a modificação do crédito então constituído. Aí, precisamente, a razão pela qual a argumentação do executado-excipiente se põe descabida: os dados derivados da retificação por ele almejada deveriam ser (e foram) avaliados pelo agente lançador, o que não significa infalível modificação do crédito. Não é possível dizer nulo, com isso, o título exequendo, circunstância que, de todo modo, não repugna a análise, por meio do veículo processual próprio, dos fatos a que as declarações administrativamente processadas, original e retificadora, se reportam (mormente os relacionados à avaliação da terra cuja propriedade é tributada). Vale repetir, de todo modo: nulidade do título executório por indigitado argumento não se vê. E assim também, por outro lado, quanto à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa apontaria, de forma incorreta, a origem do debatido crédito. A desconformidade suscitada pelo executado-excipiente nesse contexto é apenas aparente: o título é claro ao referir a origem do crédito exequendo - invidiosamente relacionado ao ITR do exercício de 1994. A referência, no campo superior do título, à expressão ITR/2004 diz respeito ao tempo em que o crédito, superada a instância administrativa, o crédito, já tido como inadimplido, foi levado à inscrição em Dívida Ativa, nada havendo de irregular nessa menção, tampouco implicativa de indução em erro. Como sugeri de início, destarte, a exceção de pré-executividade de fls. 270/310 deve ser rejeitada, impondo-se, daí, a retomada a marcha processual. Não é o caso, todavia, de se tomar, hic et nunc, a providência requerida pela União às fls. 422 in fine, eis que precipitada. Reconsultando os autos, vejo, com efeito, que a constrição efetivada a partir da indicação de fls. 42 e 48/53, justamente por recair sobre o imóvel gerador do tributo exequendo (fls. 75), deve ser, in casu, a que melhor atende o binômio efetividade executiva e menor onerosidade - isso tudo, a despeito do que se decidiu às fls. 261. É fato, não nego, que a atenuação dessa constrição (fls. 192) aparenta um quê de heterodoxia - justamente o que ensejou, por sinal, a prolação da mencionada decisão de fls. 261. Tirante essa heterodoxia, porém, é inegável a clareza de indigitada peça: por seu intermédio o imóvel ensejador do crédito tributário exequendo foi efetivamente penhorado, sobrevivendo, a partir daí, todos os atos naturalmente subsequentes, mormente os de avaliação (fls. 223/5 e 227/8) e registro (fls. 243), tudo cumprido e eficaz até hoje, já que da decantada decisão de fls. 261 não decorreu a emissão de qualquer ato formal de levantamento da constrição. Tomadas essas circunstâncias, reconsidero, pois, o item 1 da decisão de fls. 261, mantendo, porque concretamente eficiente, a constrição havida sobre o imóvel gerador do tributo exequendo (fls. 42, 48/53 e 75). Para fins de saneamento formal da aludida constrição, determino, tomadas as regras hoje vigentes (Código de Processo Civil de 2015, em especial art. 845, parágrafo 1º), a lavratura de termo de penhora em Secretaria, mantidos, no mais, os efeitos dos atos já escorreamente implementados - avaliação e registro. O termo a que me refiro deverá ser produzido à luz do que se contém na peça de fls. 192. Satisfeita essa etapa, ter-se-á, agora sim, como formal e materialmente hígida a penhora garantidora do crédito exequendo, devendo ser ultimada, na seqüência, a intimação do executado, providência a ser efetivada por meio de seu patrono, via imprensa. Tomo por prejudicados os embargos de declaração de fls. 263/6. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0018537-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO N S DE LOURDES E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0008348-85.2008.403.6182 (2008.61.82.008348-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0036970-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALORE PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0053012-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA POLLI DOIS LTDA.-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 62), a executada Droga Lider de São Mateus Ltda. ME ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 63/75, pondo em xeque, em suma, a premissa na qual se assentou sua inclusão no polo passivo deste feito - a verificação de afirmada sucessão tributária.Recebida (fls. 94), a exceção foi respondida pela União (fls. 95 e verso), ocasião em que reconheceu a procedência do pedido deduzido pela coexecutada-excipiente.Pois bem.A manifestação ofertada pela União é o suficiente para atestar a procedência da pretensão deduzida pela coexecutada-excipiente: sua oposição no polo passivo da lide, providência apetrechada a pedido da União com base em afirmada sucessão tributária, teria se dado ao arrepio das condições fáticas necessárias à verificação do aludido evento.Sem espaço para digressão maior, é de se acolher, portanto, o pedido de exclusão formulado pela coexecutada-excipiente, Droga Lider de São Mateus Ltda. ME, da demanda.Providencie-se incontinenti.Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada-excipiente, (i) a uma, porque a questão pertinente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando da exclusão de determinado coexecutado, sem que daí decorra a extinção do processo) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães; (ii) a duas, porque inexistente pedido nesse sentido formulado na exceção apresentada; (iii) a três, finalmente, porque a postura cooperativa assumida pela União quando do oferecimento de sua resposta desautoriza a aludida condenação.Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se nova vista em favor da União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão da situação vertente ao que preordena o mencionado normativo, o andamento do feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para oportuna deliberação.

**0059064-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 174/5, fica o(a) coexecutado(a) intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 182/3.

**0034931-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LABATE BUSCA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

I.Recebo a inicial.II.O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239 parágrafo 1º do CPC/2015).III.O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 18/118 (parcelamento do crédito exequendo efetivado anteriormente ao ajuizamento da presente demanda) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

**No caso dos autos, os documentos de fls. 21 (documento "PROC ADM MANOEL.1-38"), 03 e 04 (documento "PROC ADM MANOEL.39-79") expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 28/03/1983 a 17/12/1990 – na empresa Leiner do Brasil Gelatinas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 28/03/1983 a 17/12/1990 – na empresa Leiner do Brasil Gelatinas Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2012 – fls. 40 – do documento "PROC ADM MANOEL.39-79").

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA

PROCESSO: 5000270-33.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS

NB 42/160.725.949-1

DIB 13/06/2012

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 28/03/1983 a 17/12/1990 – na empresa Leiner do Brasil Gelatinas Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2012 – fls. 40 do documento "PROC ADM MANOEL.39-79").

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora a divergência de seu nome constante da inicial, no cadastro do "PJE" e dos documentos pessoais anexados à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 28 de março de 2017.**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5)** - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0)** - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003493-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003493-2)** - CELSO FERRADO MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 144 a 146. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001572-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001572-7)** - ERALDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. STJ, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004473-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004473-9)** - LUIZ HENRIQUE MAYA FRUET(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9)** - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. STJ, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002475-33.2010.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003495-59.2010.403.6183** - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004926-31.2010.403.6183** - NEUZA CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. STJ, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0009660-25.2010.403.6183** - JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0015277-63.2011.403.6301** - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008673-18.2012.403.6183** - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. STJ, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0011550-91.2013.403.6183** - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004128-31.2014.403.6183** - ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007176-61.2015.403.6183** - SIMONE SIMIONATO DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005706-58.2016.403.6183** - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 182. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)** - OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações de fls. 203 a 212, torno sem efeito o despacho de fls. 202.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 196. Int.

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9)** - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5)** - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)** - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010408-57.2010.403.6183** - ABDALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALAH NACIF NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Vista à parte autora por 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

**0001583-22.2013.403.6183** - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 459.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 440.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6)** - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize seu pedido de habilitação, apresentando os documentos autenticados bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0015944-49.2010.403.6183** - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362 a 365: vista à parte autora. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 322 a 326, que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008522-86.2011.403.6183** - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENARD SODRE FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 05 da decisão de fls. 309.Int.

#### **Expediente Nº 11155**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011586-02.2014.403.6183** - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000121-25.2016.403.6183** - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o agendamento de nova perícia médica.Int.

**0003301-49.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o agendamento de nova perícia médica.Int.

**0006076-37.2016.403.6183** - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às agências indicadas às fls. 73 para o cumprimento do despacho de fls. 71.Int.

**0006139-62.2016.403.6183** - PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006142-17.2016.403.6183** - CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006776-13.2016.403.6183** - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007017-84.2016.403.6183** - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007277-64.2016.403.6183** - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008026-81.2016.403.6183** - FRANCISCA ALVES FUENTEALBA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008147-12.2016.403.6183** - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0008753-40.2016.403.6183** - ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009228-93.2016.403.6183** - GERSON LUIZ DELGADO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ÀPS Brás para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 125 .Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID960334 e 960338), no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-10.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (**0007575-90.2016.403.6301 e 0007160-73.2016.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11217**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011588-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011588-4) - LUZIA ALABARSE HYPPOLITO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009342-37.2013.403.6183 - ALTINO MORAES ESPOSITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009342-37.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ALTINO MORAES ESPOSITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, levando-se em consideração, para as competências 07/1994 a 08/1998, os salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 56-57. Requer, ainda, a retificação desses valores no CNIS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 362). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 366-378, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI do benefício da autora. Sustenta que a remuneração recebida foi superior àquela considerada pela autarquia na carta de concessão. Requer a revisão da RMI, mediante a inclusão, no PBC, das remunerações contidas na relação de salários de contribuição às fls. 56-57, levando-se em conta o tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 e até a DER, nos mesmos termos analisados pelo INSS no ato de concessão inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo cálculo mais vantajoso. Comparando os salários-de-contribuição que constam na carta de concessão de fl. 357 (e verso) com aqueles informados na relação de fls. 56-57, verifico que, de fato, há divergências nos valores considerados pelo INSS para o cálculo do benefício do segurado. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nas anotações constantes relação de fls. 56-57, razão pela qual os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para revisar o benefício da parte autora, NB: 136.899.671-7, considerando, no PBC, os salários de contribuição constantes na relação de fls. 56-57, referentes às competências 07/1994 a 08/1998, concedendo-se, ao segurado, oportunidade de opção pelo cálculo que considerar mais vantajoso (de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1988, ou até a DER, em 21/09/2005), com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 21/09/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 136.899.671-7; Segurado (a): Altino Moraes Espósito; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, considerando os salários de contribuição constantes na relação de fls. 56-57, referentes às competências 07/1994 a 08/1998. P.R.I.

**0012230-76.2013.403.6183** - BENEDITO ALEXANDRE PAROLINI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012230-76.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. BENEDITO ALEXANDRE PAROLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que sejam considerados, no PBC de seu benefício, os salários de contribuição que constam nos comprovantes de pagamento às fls. 80-172. Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita à fl. 271. Emenda à inicial à fl. 272. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 275-295, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de

2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da

República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo

28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 246-247 e decisão à fl. 12. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 18/07/1988 a 30/03/1996, 05/11/1996 a 01/10/2008 e 11/09/2009 a 08/07/2013, nos quais afirma ter exercido a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela

legislação posterior a 28/04/1995. As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora às fls. 59-60, 65-66, 74-72 e 211-212, bem como os laudos técnicos de fls. 62-64, 67-70, 73-76 e 214-217 demonstram que o autor, nos lapsos supracitados, exercia a função de vigilante, ficando exposto a picadas de inseto e animais peçonhentos, intempéries em geral e a riscos ergonômicos decorrentes de postura e posição incorreta. Tendo em vista que tais agentes não estavam arrolados entre os classificados nocivos pela legislação previdenciária então vigente, entendo que apenas o intervalo de 18/07/1988 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Os demais períodos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2013 (DER) Carência Francisco M. de Andrade 01/10/1972 09/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Eliana Discos 01/11/1975 09/04/1979 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 9 dias 42 Eliana Discos 02/05/1979 14/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 12 Modas Venezia 15/04/1980 01/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Jourytex 01/08/1981 14/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 11 Jourytex 16/08/1982 16/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Francisco M. de Andrade 01/07/1983 30/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Savima 01/03/1984 04/03/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 4 dias 25 Azevedo & Travassos 18/07/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 27 dias 82 Azevedo & Travassos 29/04/1995 30/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 11 Serbel 05/11/1996 01/10/2008 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 27 dias 144 Cond. Edifício Buri 25/05/2009 01/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 2 Soc. Amigos Parque Itaguaçu da Cantareira 02/06/2009 03/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 3 Azevedo & Travassos 11/09/2009 08/07/2013 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 28 dias 46 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 18 dias 231 meses 41 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 0 dia 242 meses 42 anos e 7 meses Até a DER (08/07/2013) 35 anos, 4 meses e 10 dias 400 meses 56 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 04 meses e 29 dias). Por fim, em 08/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). No que tange ao pedido de cálculo da mensal inicial com a utilização dos salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 80-172, analisando os extratos CNIS às fls. 232-239 e 254-267, verifico que, de fato, parte dos valores lançados no sistema do INSS é divergente daqueles recebidos pela parte autora. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 80-172, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Saliente-se que o autor comprovou apenas os salários de contribuição referentes às competências 05/2000 a 01/2001, 03/2001 a 06/2001, 08/2001 a 08/2005 e 10/2005 a 05/2007, de modo que os demais salários de contribuição que irão compor a renda mensal inicial da aposentadoria deverão ser extraídos do CNIS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 18/07/1988 a 28/04/1995, convertendo-o e somando-o aos períodos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/07/2013 (fl. 12), num total de 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados às fls. 80-172, referentes às competências 05/2000 a 01/2001, 03/2001 a 06/2001, 08/2001 a 08/2005 e 10/2005 a 05/2007, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos

do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benedito Alexandre Parolini; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 162.621-755-3; DIB: 08/07/2013; Tempo especial reconhecido: 18/07/1988 a 28/04/1995; RMI e RMA: a calcular, observando os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 80-172.P.R.I.

**0013161-79.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOBRINHO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12-62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. (fl. 65). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-79, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 86-94). Foram juntados os documentos de fls. 95-149, dos quais o INSS tomou ciência (fl. 150-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com

início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o

documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de

períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o

que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído e acima dos limites legais permitidos, bem como a agentes químicos, nos períodos de 01/11/1978 a 30/06/1987 (F. Confluorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda.; 16/03/1988 a 01/11/1988, 04/07/1989 a 04/04/1994, 01/10/1994 a 02/03/2010 (Metalcar Ind. e Com. Ltda.); 01/12/2010 a 28/02/2012 (Metalfarma Implementos Rodoviários Ltda.) e de 01/03/2011 a atual (Qualitas Implementos Rodoviários Ltda.). O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.765.827-0, DER 01/06/2012, considerando como tempo especial apenas o período de 01/11/1982 a 30/06/1987, exercido na F. Confluorto Ind. e Com. De Peças e Acessórios Ltda.), conforme consta da carta de indeferimento de fl.57 e contagem administrativa de fls. 52-53, as quais consideraram que a parte autora possuía 32 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Assim, o período de 01/11/1982 a 30/06/1987 é incontroverso quanto à especialidade. No que concerne ao período de 01/11/1978 a 30/06/1987, laborado na F. Confluorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda., as cópias do formulário de fl. 28 e laudo técnico, demonstram que o autor, no interregno de 01/08/1980 a 31/10/1982, desempenhava a função de prestista, no setor de solda e estampagem. Logo, esse período deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. De outro lado, ainda em relação ao labor exercido na F. Confluorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda. no período de 01/01/1978 a 31/07/1980, em que o autor exerceu a função de ajudante, consta que laborava exposto a ruído de 91db, portanto, em nível considerado acima do limite legal permitido. Logo, o interregno deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Saliento que consta no laudo técnico que não houve alteração nas condições ambientais desde à época em que o autor laborou na mencionada empresa. De acordo com a cópia do formulário de fl. 30 e laudo técnico de fls.31-32, referente ao período de 16/03/1988 a 01/11/1988, laborado na Empresa Metalcar Ind. e Com. Ltda., o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de 94dB. Da mesma forma, cópia do formulário de fls. 33 e laudo técnico de fls. 34-35, demonstram que, no período de 04/07/1989 a 04/04/1994, a parte autora também esteve exposta a nível de ruído de 94 dB. Noto que constam dos laudos, ambos emitidos em 29/11/2003, que as condições ambientais mantiveram-se as mesmas da época do labor exercido pelo autor. Destarte, os lapsos de 16/03/1988 a 01/11/1988 e de 04/07/1989 a 04/04/1994, devem ser enquadrados como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 01/10/1994 a 02/03/2010 (Metalcar) e de 01/03/2011 a 22/09/2011 - data de emissão do PPP (Qualitas Implementos Rodoviários Ltda.), os perfis profissiográficos de fls. 36-37 e 39-40 indicam que o autor, na função de soldador e montador, respectivamente, nos setores de montagem de portas e montagem de quatrões, exercia suas atividades com exposição à ruído de 105dB. Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para ambos os períodos. Logo, os lapsos ora mencionados, devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Cabe destacar que, embora tenha constado que no período de 01/12/2010 a 28/02/2011 houve exposição a ruído, o documento de fl. 38 está incompleto, de modo que não pode ser considerado para comprovação da alegada especialidade. Destaco, ainda, que mesmo o período entre 25/01/2001 a 28/02/2001, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do Pleno anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Finalmente, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Reconhecidos os períodos especiais de 01/01/1978 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 31/10/1982, 16/03/1988 a 01/11/1988, 04/07/1989 a 04/04/1994, 01/10/1994 a 02/03/2010, 01/03/2011 a 22/09/2011 e, somando-se ao período já reconhecido pela autarquia, verifico que o autor, em 01/06/2012, totaliza 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/06/2012 (DER) Carência F. Confluorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda. 01/01/1978 31/07/1980 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 F. Confluorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda. 01/08/1980 31/10/1982 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 F. Confluorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios Ltda. 01/11/1982 30/06/1987 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia 56 Metalcar Ind. e Com. Ltda. 16/03/1988 01/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 9 Metalcar Ind. e Com. Ltda. 04/07/1989 04/04/1994 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 1 dia 58 Metalcar Ind. e Com. Ltda. 01/10/1994 02/03/2010 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 2 dias 186 Qualitas Implementos Rodoviários Ltda. 01/03/2011 22/09/2011 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 Até a DER (01/06/2012) 30 anos, 10 meses e 11 dias 374 meses 55 anos e 2 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o acolhimento do pedido principal. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91,

deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos especiais de 01/01/1978 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 31/10/1982, 16/03/1988 a 01/11/1988, 04/07/1989 a 04/04/1994, 01/10/1994 a 02/03/2010, 01/03/2011 a 22/09/2011 e, somando-os ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 01/06/2012, num total de 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46), DIB: 01/06/2012; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 01/01/1978 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 31/10/1982, 16/03/1988 a 01/11/1988, 04/07/1989 a 04/04/1994, 01/10/1994 a 02/03/2010, 01/03/2011 a 22/09/2011. P.R.I.

**0002623-05.2014.403.6183 - OLAVO PETRONILHO (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002623-04.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. OLAVO PETRONILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que afirma ter mantido vínculo com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de 28/08/1981 a 06/08/1996, e a correção da data de saída dos vínculos com as empresas Stay Work Segurança Ltda, Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., Max - Segurança S/C Ltda. e Brave Security - Vigilância e Segurança - EPP para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 154.161.395-0, em 10/09/2010 ou, sucessivamente, a partir da DER do pedido NB: 166.108.704-0 ou, ainda, desde o último requerimento, NB: 166.263.851-2, em 24/09/2013. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a 40 vezes o valor do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-111. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção (fl. 127). Emenda à inicial às fls. 128-146. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 147 (e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-162, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 164-172). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 25/03/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM Nos termos do

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período em que afirma ter mantido vínculo com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de 28/08/1981 a 06/08/1996, e a correção da data de saída dos vínculos com as empresas Stay Work Segurança Ltda, Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., Max - Segurança S/C Ltda. e Brave Security - Vigilância e Segurança - EPP. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício NB: 166.263.851-2, reconheceu que a parte autora possuía 22 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 96-98 e decisão de fl. 16. Destarte, apenas os períodos computados nessa última contagem são incontroversos. Destaque-se que não há como considerar o tempo considerado nos requerimentos administrativos anteriores como incontroverso, já que existem lapsos que foram desconsiderados na apuração mais recente da autarquia-ré, presumindo-se que alterou seu entendimento acerca da regularidade dos vínculos suprimidos. No que diz respeito ao lapso de 28/08/1981 a 06/08/1996, a certidão de tempo de contribuição de fl. 20 e o extrato CNIS anexo demonstra que o segurado manteve vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo. Destarte, considerando que esse período consta no CNIS, presume-se que o INSS já o reconheceu, de modo que entendo que deve ser computado como tempo comum. Saliente-se ainda, que na certidão consta informação de que sua destinação é o aproveitamento no INSS, o que permite inferir que o referido período não foi utilizado em eventual aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Desse modo, é possível sua contagem ao RGPS, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao intervalo em que o segurado manteve esteve a serviço da empresa Stay Work Segurança Ltda, embora a data de demissão considerada pelo INSS tenha sido 31/05/1998, a cópia do registro em CTPS à fl. 45 demonstra laborou nesse estabelecimento de 22/05/1996 a 07/05/1998, de modo que entendo que este deve ser o período a considerar na contagem. Em relação ao labor desenvolvido na Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., a cópia da CTPS de fl. 47 demonstra que a parte autora manteve vínculo com esta empresa de 15/02/2000 a 15/03/2002. Logo, deve ser retificada a contagem do INSS, alterando a data de saída de 30/11/2001 para 15/03/2002. No que tange ao interregno em que o autor laborou na Max - Segurança S/C Ltda., também é possível verificar que a data de demissão considerada pelo INSS (31/10/2003) é divergente da que consta na CTPS (23/08/2004). Desse modo, o vínculo deve ser retificado para que conste na contagem o lapso de 01/08/2003 a 23/08/2004. Quanto ao intervalo em que o segurado foi empregado da Brave Security - Vigilância e Segurança - EPP, é possível identificar, pela cópia de CTPS à fl. 66, que a autarquia também considerou data de término do vínculo diferente da constou naquele documento. O INSS computou o tempo de 01/01/2006 a 31/08/2006, quando o correto seria de 01/01/2006 a 06/03/2007. Destarte, esse período também deve ser retificado para que se considere a data de desligamento que consta na carteira de trabalho, ou seja, 06/03/2007.

**CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período comum acima, corrigindo a data de saída dos vínculos supracitados e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/08/2013	Carência
Frederico Dertonio	12/11/1973	01/11/1974	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	13
Unicopia	01/03/1975	30/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
Frederico Dertonio	01/11/1976	18/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	5
Instituto Verificador de Circulação	24/10/1977	03/02/1981	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 10 dias	41
Lucky Caps	01/04/1981	22/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias	5
Secretaria de Estado da Saúde	28/08/1981	21/05/1996	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 24 dias	177
Stay Work	22/05/1996	07/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias	24
Plenun Vigilância	08/05/1998	17/03/1999	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias	10
Brasil Celt	01/06/1999	08/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	4
Apoio Segurança	15/02/2000	15/03/2002	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 1 dia	26
Brasporte	11/06/2002	30/07/2003	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias	14
Max Segurança	01/08/2003	23/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 23 dias	13
Macor Segurança	14/12/2004	18/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	11
Brave Security	01/01/2006	06/03/2007	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 6 dias	15
Hagana Segurança	27/12/2007	03/01/2012	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 7 dias	50
BRV Vigilância	06/07/2012	01/10/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	4
North Security	03/10/2012	24/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 29 dias 283 meses 40 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 9 meses e 8 dias 290 meses 41 anos e 4 meses Até a DER (10/09/2010) 32 anos, 9 meses e 17 dias 403 meses 52 anos e 1 mês Até 02/08/2013 35 anos, 2 meses e 6 dias 433 meses 55 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 08 meses e 12 dias). Ainda, em 10/09/2010 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 02/08/2013 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria a partir da DER do benefício NB: 166.263.851-2, em 24/09/2013, eis que foi reconhecido o direito a concessão do benefício NB: 166.108.704-0 a partir de 02/08/2013. Entretanto, improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. De fato, mesmo o erro material na contagem não pode ser

considerado como comportamento apto, por si só, a ensejar dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 28/08/1981 a 06/08/1996, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, bem como retificando os vínculos com as empresas Stay Work Segurança Ltda, Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., Max - Segurança S/C Ltda. e Brave Security - Vigilância e Segurança - EPP para que conste como data de admissão e demissão os interregnos de 22/05/1996 a 07/05/1998, 15/02/2000 a 15/03/2002, 01/08/2003 a 23/08/2004 e 01/01/2006 a 06/03/2007, respectivamente, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER do benefício NB: 166.108.704-0, em 02/08/2013, em um total de 35 anos, 02 meses e 06 dias conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica, pois não houve o reconhecimento do direito ao pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de 40 vezes o valor do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: OLAVO PETRONILHO: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42): NB: 166.108.704-0; Data de início do benefício: 02/08/2013 ; RMI e RMA: a calcular; Períodos comuns reconhecidos: de 28/08/1981 a 06/08/1996, 22/05/1996 a 07/05/1998, 15/02/2000 a 15/03/2002, 01/08/2003 a 23/08/2004 e 01/01/2006 a 06/03/2007. P.R.I.

**0000768-20.2016.403.6183 - MILTON APARECIDO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MILTON APARECIDO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 28/10/1976 a 10/12/1997, com a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.549.300-0 desde a data da DER, em 30/11/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 117. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-134, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que, embora a parte autora tenha feito o requerimento administrativo em 30/11/2010 e a ação foi ajuizada em 05/02/2016, houve recurso administrativo cuja decisão final foi o acórdão nº 5645/2013, proferido pela 09ª JR - Nona Junta de Recursos de Juiz de Fora, em 10/09/2013. Assim, não há o que se falar em prescrição parcelar. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do

efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil

Profissiógráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo****

de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.549.300-0, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 09 meses e 20 dias, conforme carta de concessão de fls. 106-111 e CONBAS anexo. A parte autora pretende a revisão do mencionado benefício, no entanto, pleiteia desde 30/11/2010, quando requereu administrativamente, de modo que a contagem do tempo de contribuição será feita até 30/10/2010. Feitas tais considerações, reputo incontroverso o total de 31 anos, 09 meses e 05 dias, conforme contagem administrativa de fls 36-37 e carta de indeferimento de fls. 39-40. No que concerne ao interregno de 28/10/1976 a 10/12/1997, o formulário DSS de fl. 18, demonstra que o autor desempenhava sua atividade exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 28/10/1976 a 10/12/1997, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o aos lapsos comuns já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/11/2010 (DER) Carência Cípal Cia Industrial de Peças 12/03/1975 16/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 11 Telecomunicações de São Paulo 28/10/1976 10/12/1997 1,40 Sim 29 anos, 6 meses e 24 dias 255 Telecomunicações de São Paulo 11/12/1997 18/08/1999 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 20 Intertel Comércio e Construção Ltda. 13/12/1999 06/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Semper Engenharia Ltda. 12/06/2000 07/03/2002 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 26 dias 22 Espiral - Produtos de Segurança Ltda. 02/12/2002 02/03/2005 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 28 Ability Tecnologia e Serviços Ltda. 17/08/2006 24/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias 11 Tel Telecomunicações Ltda. 25/06/2007 14/07/2009 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 25 Tel Telecomunicações Ltda. 11/01/2010 31/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 5 meses e 5 dias 278 meses 43 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 1 mês e 7 dias 286 meses 43 anos e 11 meses Até a DER (30/11/2010) 40 anos, 2 meses e 17 dias 388 meses 54 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2010. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 28/10/1976 a 10/12/1997 como tempo especial e somando-o ao lapso já computados administrativamente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.549.300-0 desde a DER, em 30/11/2010, num total de 40 anos, 02 meses e 17 dias de tempo comum, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON APARECIDO CARDOSO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 153.549.300-0 (42); DIB: 30/11/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 28/10/1976 a 10/12/1997. P.R.I.

**0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. EDUARDO MOCIJA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que afirma ter mantido vínculo com as empresas Drogaria Morimed Ltda. entre 01/05/1979 a 06/09/1979 e Distribuidora Navarro de Medicamento Ltda entre 01/09/1998 a 18/05/2009, com a inclusão dos respectivos salários-de-contribuição do segundo período, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-1065. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 1070. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 1077-1096, pugando pela improcedência do pedido ante a inexistência de prova suficiente para o reconhecimento dos períodos pleiteados. Sobreveio réplica (fls. 1099-1112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a

reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como comum em que alega ter trabalhado para as empresas Drograria Morimed Ltda. entre 01/05/1979 a 06/09/1979 e Distribuidora Navarro de Medicamento Ltda entre 01/09/1998 a 18/05/2009. Passo a análise de cada período em separado. a) 01/05/1979 a 06/09/1979 (Drograria Morimed Ltda.) Em relação a esse primeiro período, nota-se que o vínculo está anotado na CTPS de fl. 53. O vínculo é sequencial em relação aos demais e não apresenta rasuras. Assim sendo, diante da presunção de veracidade e, sobretudo, por não se observarem provas que afastem tal presunção, entendo possível o reconhecimento do período como tempo comum. Portanto, reconheço o período de 01/05/1979 a 06/09/1979. b) 01/09/1998 a 18/05/2009 (Distribuidora Navarro de Medicamento Ltda) Nota-se que esse segundo vínculo controvertido foi reconhecido com base em ação trabalhista, cujas cópias foram juntadas nos autos. Pelas cópias trazidas, nota-se que a sentença trabalhista de fls. 521-531 baseou-se em início de prova material. Além disso, houve audiência perante o juízo do Trabalho, conforme se nota às fls. 516-520. A r. decisão de primeiro grau foi confirmada nesse aspecto pelo E. TRT (fls. 574-577 e 584-585) e pelo C. TST (fls. 612-616) De fato, nota-se uma série de documentos que foram colacionados nos autos do processo trabalhista e que podem ser considerados como início de prova material. Dentre os documentos, destacam-se: a) identificações em nome do autor em que ele está associado à empresa Distribuidora Navarro (fls. 112-114); b) notas fiscais (fls. 117-124); c) sistema de faturamentos indicando o autor como vendedor (fls. 125-127); d) demonstrativo de recebimento de remuneração (fls. 160-215 e fls. 870-919); e) extratos bancários (fls. 216-252); f) contas de celular com nome da empresa e do autor (fls. 276-283); Ademais, houve colheita de prova oral neste juízo e que corrobora a existência de vínculo empregatício no período ora controvertido. Em seu depoimento pessoal, o autor alega que, no período em que esteve vinculado à empresa Distribuidora Navarro de Medicamento Ltda, tinha de comparecer às reuniões e realizar todo serviço que aparecia. Sustentou que trabalhava como vendedor e que também realizava cobranças e trocas de mercadorias. A testemunha Gilson Santos Nascimento afirmou que conheceu o autor no serviço da Distribuidora Navarro. Salientou que ambos faziam o mesmo trabalho, mas em regiões diferentes. Confirmou que, além de vendedor, também faziam cobranças e trocas de mercadorias. Ressaltou que trabalhou na empresa entre 1995 até 2004 e que, salvo engano, o autor entrou em 1998 e ficou além do período que o depoente esteve. Destacou que a venda era exclusiva para a Navarro e que eram obrigados a participar de reuniões e todos os procedimentos internos que a empresa exigia. Também eram obrigados a cumprir metas. Segundo a testemunha, o salário era inicialmente em dinheiro e cheque de terceiros, mas depois houve depósito bancário. Por sua vez, a testemunha Bernardino Alvarez Soares da Silva afirmou que conheceu o autor na empresa Navarro. O depoente salientou que entrou em 1996 e que o autor entrou um ou dois anos depois. Destacou também que, quando saiu em 2008, o autor ainda ficou. Ressaltou que ambos faziam o mesmo trabalho de vendas, cobranças, entregas e trocas de mercadorias. Deixou consignado que não eram registrados, mas tinham que prestar contas para a empresa. A representação tinha que ser exclusiva e tinham que cumprir metas, bem como ir para as reuniões na empresa e para convenções. A testemunha afirmou ainda que havia supervisão. Também ressaltou que no início o pagamento era feito por dinheiro e cheque de terceiro, dinheiro, porém depois houve depósito em conta bancária. Dessa forma, entendo possível o reconhecimento para fins previdenciários do período de 01/09/1998 a 18/05/2009. Outrossim, uma vez reconhecido o período objeto de decisão da Justiça do Trabalho, entendo igualmente possível que sejam considerados os salários-de-contribuição lá apurados e desde que tenham sido objeto do pagamento de contribuições previdenciárias. O valor exato, porém, deve ser apurado na fase de execução.

**CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecidos os períodos de 01/05/1979 a 06/09/1979 e 01/09/1998 a 18/05/2009, e considerando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS na contagem de fls. 1062-1065, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2014 (DER)	Carência
Drog Martins	01/07/1972	11/06/1977	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 11 dias	60
Farma Lumen	01/07/1977	02/07/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias	13
Não cadastrado	03/07/1978	16/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias	8
Drograria Morimed	01/05/1979	06/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	5
M Duarte	02/01/1980	30/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias	4
Organização	09/05/1980	03/04/1989	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 25 dias	108
Organização	08/05/1989	26/07/1990	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 19 dias	15
Não cadastrado	01/08/1990	31/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/09/1990	31/10/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
CNIS	01/10/1992	31/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
CNIS	01/02/1993	31/03/1996	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	38
Distribuidora Navarro	01/09/1998	18/05/2009	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 18 dias	129
CNIS	19/05/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	0
CNIS	01/08/2009	31/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
CNIS	01/01/2012	31/07/2013	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19

Marco temporal  
Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 2 dias 273 meses 42 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 14 dias 284 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (11/08/2014) 35 anos, 1 mês e 17 dias 425 meses 58 anos e 4 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 11 dias). Por fim, em 11/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns entre 01/05/1979 a 06/09/1979 e 01/09/1998 a 18/05/2009, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 11/08/2014, em um total de 35 anos, 1 mês e 17 dias, com o cálculo dos salários-de-contribuição conforme apurado pela Justiça do Trabalho, desde que pagas as respectivas contribuições previdenciárias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo

Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO MOCILJA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.551.888-2; Data de início do benefício: 11/08/2014; RMI e RMA: a calcular; Períodos comuns reconhecidos: 01/05/1979 a 06/09/1979 e 01/09/1998 a 18/05/2009 .P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0) - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para que se possa apreciar o determinado na fl. 242, junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópias dos cálculos apontados como incontroversos (fl. 243) e da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 2014.61.83.009968-2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019587-21.1987.403.6183 (87.0019587-1) - AGUINALDO GOMES X ANTENOR URBANO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO GUERRA X CICERO MENEZES X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X MANOEL ANTUNES PALOMINA X RUBENS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AGUINALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTENOR URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CICERO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIEL MARQUES BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL ANTUNES PALOMINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intemem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0022635-51.1988.403.6183 (88.0022635-3)** - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO ROSSI FILHO X STANISLAO DRAGONE X LUIZ GONZAGA CEZAR X JUSTO MIOTTO X JOAO DIAS BARBOSA X GERALDO CARDOSO X GERALDO CITELLI X AUGUSTO CELSO CITELLI X ARY RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO GONCALVES ZOVICO X VINICIUS JOSE GONCALVES ZOVICO X MARIA ANGELA ZOVICO DEGAN X MARIA CRISTINA ZOVICO ULDA X CLOTILDE DE CARVALHO PICININ(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X WALTER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANISLAO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CELSO CITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JOSE GONCALVES ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOVICO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ZOVICO ULDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DE CARVALHO PICININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0037841-71.1989.403.6183 (89.0037841-4)** - PAULO PEDRO SILVA X JAIME VIANA LIMA X ALFREDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X MARGHERITA FILICI PETRASSO X GILDA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X WILSON PEREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA E SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO PEDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGHERITA FILICI PETRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0658141-34.1991.403.6183 (91.0658141-2)** - MURILLO NUNCIARONI X HERMINIA SAES MOTA X WALTER VICENTE X MARIO GARDINALIX X PALMIRA STELNLE MASULINO X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA X TANIA PINA X DENISE PINA X ANTONIO MONDENINI X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MURILLO NUNCIARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA SAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARDINALIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA STELNLE MASULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONDENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007967-60.1997.403.6183 (97.0007967-8)** - AGOSTINHO LOCCI X HELIODORO RODRIGUES HERNANDO X JESUS CALLEJA RIBERA X JUAN HERNANDEZ MARTINEZ X MARCO ANTONIO ZARELLA X MERCEDES MARTI MUSONS X MANOEL PACHECO DA COSTA X PETER BIRLE X YOLANDE HELENE MADELEINE BARKEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AGOSTINHO LOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO RODRIGUES HERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CALLEJA RIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN HERNANDEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ZARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MARTI MUSONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PACHECO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER BIRLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDE HELENE MADELEINE BARKEKOW EICHSTAEDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001790-98.1999.403.0399 (1999.03.99.001790-9)** - ALMIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES X MASANAO TUHACO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASANAO TUHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0051243-28.2000.403.0399 (2000.03.99.051243-3)** - JANE REGINA AMARAL ROBLES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANE REGINA AMARAL ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000742-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000742-0)** - OSVALDO FRANCISCO LEAL(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO FRANCISCO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11219**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002035-27.2016.403.6183** - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 28/04/2017, às 15:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde \_ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0002335-86.2016.403.6183** - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 28/04/2017, às 16:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde \_ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003017-41.2016.403.6183** - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 28/04/2017, às 14:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde \_ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003132-62.2016.403.6183** - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 28/04/2017, às 16:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde \_ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003623-69.2016.403.6183** - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 28/04/2017, às 11:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde \_ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004586-77.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 28/04/2017, às 17:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde \_ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004939-20.2016.403.6183** - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 11:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 12:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0007059-36.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 12:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 9:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0009040-03.2016.403.6183 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 14:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 10:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0009144-92.2016.403.6183** - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 15:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 17:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

**0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 28/04/2017, às 10:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### 1. Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

O INSS trouxe aos autos prova de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jan/2017 e dez/2016: R\$10.784,62; nov/2016: R\$17.401,80; set/2016 a maio/2016: R\$10.536,45 (cf. extrato do CNIS, doc. 980020, p. 7).

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para **recolher as custas iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão pela morte de seu marido **ANTONIO CARVALHO SANTOS**, mediante o reconhecimento de que ele fazia jus a benefício por incapacidade na data do óbito.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica indireta.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183

AUTOR: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Noutro ponto, constato, em que pese o pedido de justiça gratuita, que a autora não apresentou declaração de pobreza nem outorgou a seu advogado poderes para realizar, em seu nome, declaração nesse sentido (cf. doc. 999167), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Por tal razão, **concedo à autora o prazo de 15 (dias) para complementar a exordial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **regularizando o pedido de gratuidade da justiça ou recolhendo as custas iniciais**, sob pena de indeferimento da peça.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-04.2017.4.03.6183

AUTOR: HERALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**HERALDO SOARES** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando ao reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.001-1 em aposentadoria especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que versou sobre questão distinta.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-08.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUCIANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, **apresente o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs)**.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA ESTEVAM**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 07.01.1981 a 02.09.2008 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.915.066-5 (DIB em 02.09.2008) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 418708), e negada a antecipação da tutela (doc. 510344).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 575863).

Houve réplica (doc. 661574), não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### **DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.**

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.** § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999**”.]*

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em carteira de trabalho (doc. 336482, p. 1/2, e doc. 336482, p. 2) a indicar que o autor ingressou na Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em 07.01.1981, no cargo de ajudante.

Em juízo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.04.2014 (doc. 336494), a descrever as atividades exercidas nas funções de: (a) ajudante (de 07.01.1981 a 30.04.1982): “*ajudar nos serviços executados em oficina de manutenção de máquinas, motores, veículos e equipamentos diversos. Transportar manualmente equipamentos, ferramentas e materiais. Ajudar em serviços de desmontagem e montagem de máquinas, motores, conjuntos moto-bomba, etc. Efetuar limpeza e lubrificação de peças em geral*”; (b) mecânico de manutenção praticante (de 01.05.1982 a 30.06.1986): “*trabalhar sob supervisão de mecânico na execução de serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas, tais como: conjuntos moto-bombas, válvulas, registros e geradores. Verificar defeitos, reparar e/ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis e mancais. Efetuar ajuste mecânico, medindo folgas e tolerâncias, bem como lubrificar e regular componente diverso*”; e (c) mecânico de manutenção / oficial de manutenção (de 01.07.1986 a 18.10.2013): “*executar serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas, tais como: conjuntos moto-bomba, válvulas, registros e geradores, dosadores, redutores, atuadores mecânicos e pneumáticos e máquinas operatrizes de caldeiraria. Verificar defeitos, reparar e/ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis e mancais. Efetuar ajuste mecânico, medindo folgas e tolerâncias, bem como lubrificar e regular componentes diversos*”. Refere-se exposição a esgoto, graxas, óleos e líquidos lubrificantes não especificados. A partir de 03.12.1998, consigna-se a eficácia dos EPIs CAs 10.666, 4.026 e 5.332 (protetor auditivo), CA 15.163 e 12.514 (vestimenta tipo conjunto), CA 8.683 (calçado tipo botina), CA 1.555 (luva para proteção contra agentes químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes químicos tais como classe A – tipo 2: agressivos básicos; classe B – detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C – tipo 3: álcoois, tipo 5: cetonas, tipo 6: ácidos orgânicos), CAs 9.770 e 18.012 (luva para proteção contra agentes mecânicos), CA 8.182 (vestimenta tipo capa), CA 6.150 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos, tais como: ref.: LA 132 GF classe A – tipo 2: agressivos básicos; classe B – detergentes, sabões, amoníaco e similares; classe C – tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos; tipo 3: álcoois; tipo 6: ácidos orgânicos; ref.: LA 111EB classe B: detergentes, sabões, amoníaco e similares; classe C – tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos; tipo 3: álcoois; ref.: LA 102G e LA 258G classe C – tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos; tipo 3: álcoois), CA 13.187 (óculos), e CA 11.195 (calçado tipo bota). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica desde 29.12.1994.

Não há enquadramento por categoria profissional, no caso.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Por fim, a descrição da rotina laboral permite concluir que a exposição a agentes nocivos biológicos era meramente eventual, não sendo devida a qualificação do período como tempo de serviço especial.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Constatando, em que pese o pedido de justiça gratuita, que o autor não apresentou declaração de pobreza nem outorgou a seu advogado poderes para realizar, em seu nome, declaração nesse sentido (cf. doc. 1010699), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Por tal razão, concedo ao autor o prazo de 15 (dias) para **complementar a exordial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **regularizando o pedido de gratuidade da justiça ou recolhendo as custas iniciais**, sob pena de indeferimento da peça

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO LUIZ SANTOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 20.07.1995 a 30.12.2014 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.906.468-0, DER em 23.04.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a concessão da gratuidade e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Passo ao exame do mérito. O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.** § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999”.**

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 862161, p. 16 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. em 20.07.1995, no cargo de ajudante de produção, com saída em 22.12.2014 (último dia trabalhado).

Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.12.2014 (doc. 862.229, p. 5/10) que o autor desempenhou as funções e atividades a seguir: (a) ajudante de produção (de 20.07.1995 a 31.05.1996): “realizar limpeza, arrumação e serviços gerais no departamento”; (b) alimentador de máquina de construção de pneu (de 01.06.1996 a 30.06.1998): “transportar materiais para o setor de construção de pneus e abastecer as construtoras”; (c) construtor de pneu em máquina (de 01.07.1998 a 01.07.2013) e construtor de pneus (de 02.07.2013 a 22.12.2014): “pegar lona no carrinho, posicionar no canhão e aplicar no tambor de construção, tantas quantas forem as lonas especificadas, observando sua centralização; refrescar lonas com solvente para melhorar aderência; pegar talões do cabine e posicionar no anel assentador; pegar rodagem e colocar na esteira de aplicação; cortar antifricção e aplicação na carcaça; aguardar rotação do pneu, abrir tambor de construção; aplicar álcool para descolar pneu do tambor; retirar pneu e colocar no transportador ou carrinho” (entre 31.05.2005 e 30.06.2012); “remontar castanhas do tambor sendo duas manuais e uma com talha; efetuar a aplicação das lonas, faixas, talões, antifricção e rodagem utilizando canhão aplicador e ar comprimido, aplicando Belline; furar carcaça com sovela para eliminar eventuais bolhas de ar; quebrar borda da primeira lona manualmente; operar comandos da máquina durante processo de confecção; roletar manualmente componentes quando necessário; efetuar a dobra da borda da faixa sobre o talão; aplicar álcool (não utilizado na construtora TAKU) entre carcaça e tambor com pequena mangueira; aplicar rodagem e costados; desmontar castanhas, remover pneu e depositá-lo sobre uma pequena bancada”. Reporta-se exposição a: (i) ruído de 88,4dB(A) (entre 20.07.1995 e 31.05.1996), 85,9dB(A) (entre 01.06.1996 e 30.06.1998), 86,4dB(A) (entre 01.07.1998 e 31.05.2006), 88,3dB(A) (entre 01.06.2006 e 31.01.2007), 87,1dB(A) (entre 01.02.2007 e 31.05.2008), 92,3dB(A) (entre 01.06.2008 e 31.05.2009), 83,9dB(A) (entre 01.06.2009 e 31.05.2010), 82,5dB(A) (entre 01.06.2010 e 31.05.2011), 87,7dB(A) (entre 01.06.2011 e 30.06.2012), 80,1dB(A) (entre 01.07.2012 e 01.07.2013), 77,2dB(A) (entre 02.07.2013 e 01.07.2014), e 85,6dB(A) (entre 02.07.2014 e 22.12.2014); (ii) calor (23,4°C IBUTG), entre 31.07.2003 e 30.05.2005, inferior aos limites de tolerância vigentes; (iii) agentes químicos diversos, consoante quadro a seguir:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Os intervalos de 20.07.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2009, de 01.06.2011 a 30.06.2012 e de 02.07.2014 a 22.12.2014 são qualificados em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

Não encontram previsão no Decreto n. 3.048/99 o (n-)heptano, a acetona (propanona), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), o álcool isopropílico (isopropanol), e a nafta (mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido).

A nitrodimetilamina ou dimetilnitrosamina (NDMA) e a nitrodibutilamina ou dibutilnitrosamina (NDBA) (compostos acíclicos, i. e. de cadeias abertas), assim como a nitropirrolidina (NPYR), a nitropiperidina (NPIP) e a nitromorfolina (NMOR) (compostos cíclicos), são nitrosaminas, compostos com a estrutura molecular  $R^1N(-R^2)-N=O$ , previstos no código 1.0.19, grupo II, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. A aferição da exposição a tais agentes segue sempre o critério qualitativo, cf. Anexo 13 da NR-15 (“operações diversas [...] Operações com as seguintes substâncias: [...] nitrosaminas”).

A exposição a nitrosaminas determina o enquadramento do intervalo de 31.07.2003 a 30.05.2005.

A exposição ao (n-)hexano, do qual o ciclohexano é isômero e o metilciclohexano é derivado, permite a qualificação dos períodos de 31.07.2003 a 30.06.2012 e de 02.07.2013 a 01.07.2014, cf. código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (“outras substâncias químicas: grupo I: [...] n-hexano [...]: a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus”). No período de 02.07.2014 a 22.12.2014, a concentração desse composto no ambiente foi ínfima, não caracterizando a efetiva exposição.

Embora tanto o tolueno como o xileno, ambos hidrocarbonetos aromáticos, estejam previstos como agentes nocivos nas normas de regência, a concentração desses compostos no ambiente de trabalho também foi ínfima, de modo a descaracterizar a efetiva exposição (para fins de comparação, os limites de tolerância vigentes são 78ppm ou 290mg/m<sup>3</sup>, para o tolueno, e 78ppm ou 340mg/m<sup>3</sup>, para o xileno).

Por fim, efetiva a exposição ao tricloroetano também não ficou caracterizada, dada a presença meramente vestigial desse agente no local de trabalho.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

O autor contava **31 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23.04.2015), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **20.07.1995 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 30.06.2012 e de 02.07.2013 a 22.12.2014** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSAFÁ JESIMIEL JORGE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho anotados em carteira de trabalho, considerando que os intervalos de 07.07.1982 a 02.03.1983 (Empsel Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.), de 01.04.1983 a 31.12.1984 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.) e de 20.12.1985 a 31.12.1990 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não foram computados pela autarquia; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo de 01.04.1983 a 17.12.1985 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 143.721.655-0, DER em 09.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 419787).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (doc. 466015 *et seq.*).

A Gerência da APS Santa Marina encaminhou cópia do processo administrativo NB 143.721.655-0 (doc. 622366). O autor juntou cópia de sua carteira de trabalho (docs. 659939 e 749672).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I -- o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II -- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III -- o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV -- o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V -- o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI -- o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

§ 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.* [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Consta dos autos:

(a) Período de 07.07.1982 a 02.03.1983 (Enselp Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.): registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n. 34.789 (série 00034-SP) (doc. 749672, p. 4 *et seq.*), a indicar admissão em 07.07.1982, no cargo de porteiro, com salário mensal de Cr\$17.000,00, sem mudança posterior de função, e com saída em 02.03.1983; há anotações de contribuição sindical no ano de 1982, alteração salarial em 01.11.1983, opção pelo FGTS na data da admissão.

As anotações são contemporâneas, sequenciais, obedecem à cronologia e não apresentam sinais de rasura.

Reputo comprovado o intervalo em exame.

(b) Período inicial de 01.04.1983 a 31.12.1984 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.) (o intervalo de 01.01.1985 a 17.12.1985 foi averbado pelo INSS): registro e anotações na CTPS n. 34.789 (série 00034-SP) (doc. 749672, p. 4 *et seq.*), a indicar admissão em 01.04.1983, no cargo de vigilante, com salário mensal de Cr\$41.560,80, sem mudança posterior de função, e com saída em 17.12.1985; há anotações de contribuição sindical entre os anos de 1983 e 1985, alterações salariais em 01.07.1983, 01.08.1983, 01.02.1984, 01.08.1984, 01.02.1985 e 01.08.1985, gozo de férias em julho de 1984 e em julho de 1985, opção pelo FGTS na data da admissão, e celebração de contrato de experiência.

As anotações são contemporâneas, sequenciais, obedecem à cronologia e não apresentam sinais de rasura.

Considero demonstrado o intervalo de trabalho.

(c) Período inicial de 20.12.1985 a 31.12.1990 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) (o INSS computou o período a partir de 01.01.1991): registro e anotações na CTPS n. 34.789 (série 00034-SP) (doc. 749672, p. 5 *et seq.*), a indicar admissão em 20.12.1985, com salário mensal de Cr\$1.125.019, no cargo de manipulante, passando a executante operacional em 01.01.1987 e a técnico postal em 01.09.1993; há anotações de contribuição sindical a partir de 1989 (bem como, anteriormente, registro de ausência de desconto da contribuição de acordo com parecer do Consultor-Geral da República, publicado no D.O.U. em 21.02.1974), alterações salariais em 01.03.1986, 01.01.1987, 01.03.1987, 01.05.1987, 01.06.1987, 01.01.1988, 01.01.1989, 01.11.1989, 01.12.1989, 01.01.1990, 01.11.1990, e 01.01.1991 em diante, gozo de férias entre 11.02.1987 e 12.03.1987, 11.07.1988 e 09.08.1988, 10.02.1989 e 11.03.1989, 11.04.1990 e 10.05.1990, 27.04.1991 e 16.05.1991 e períodos posteriores, opção pelo FGTS na data da admissão, anotação datada de 20.12.1985: “*nesta data foi firmado um documento em separado com as cláusulas do contrato de trabalho*”, além de outras anotações gerais (doc. 749672, p. 26).

As anotações são contemporâneas, sequenciais, obedecem à cronologia e não apresentam sinais de rasura.

O autor também apresentou ficha de registro de empregado (doc. 622366, p. 23) a corroborar as anotações na CTPS, declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos emitida em 11.08.2016 (doc. citado, p. 25), e demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de 2016, onde se consigna 20.12.1985 como data de admissão (doc. 414591, p. 1/2).

Reputo devida a averbação do período de trabalho.

## **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “ <i>considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i> ”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i> ”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”; por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º <i>et seq.</i> , da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, <b>de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979</b> , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]*

*(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho a indicar que o autor foi admitido na Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda. em 01.04.1983, no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função, e com saída em 17.12.1985 (doc. 414586, p. 3, doc. 622366, p. 16, e docs. 659939 e 749672).

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.08.2016 (doc. 414595, p. 1, e doc. 622366, p. 18), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Refêrido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social da empregadora (empresa de segurança bancária), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09.08.2016), conforme tabela anexa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 07.07.1982 a 02.03.1983** (Emselp Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.), **de 01.04.1983 a 31.12.1984** (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.) e **de 20.12.1985 a 31.12.1990** (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 01.04.1983 a 17.12.1985** (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.721.655-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 09.08.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 143.721.655-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09.08.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.07.1982 a 02.03.1983 (Emselp Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.), de 01.04.1983 a 31.12.1984 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.) e de 20.12.1985 a 31.12.1990 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) (*averbação*); de 01.04.1983 a 17.12.1985 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.) (*especial*)

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispêndia ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 164.873.014-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: GIANE LUIZ BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1017464: no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a autora o despacho de 04.04.2017 (doc. 984589), nomeando e qualificando as testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo, na forma do artigo 357, § 4º, combinado com o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2691**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação de período especial de 19/11/2003 a 26/10/2006, conforme julgado às fls. 200/204. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 268/269. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 276. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.346 v.: Proceda a parte autora à juntada das informações / documentos, no prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado na Carta Precatória 01/2017. Com a juntada, encaminhem-se cópias ao Juiz Deprecado. Publique-se, com urgência.

**0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034185-32.2015.403.6301 - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X TATIANA PAULA DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X PAULO RICARDO DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a juntada da guia original de recolhimento de custas pela parte autora e do termo de audiência do processo nº 1063850-80.2015.8.26.0100 homologando acordo entre as partes que reconhece a união estável alegada pela autora, inclusive para fins previdenciários, e constando a expressa renúncia das partes a prazo recursal, prossiga-se o feito. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0038626-56.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2)) Nanci Alice de Brito(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Ratifico os atos praticados no JEF. Considerando que o INSS contestou o feito às fls. 41/97, dê-se ciência às partes da redistribuição, manifestando-se ainda, a autoria, sobre a defesa do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0039384-35.2015.403.6301** - IRMA FREDERICO PEREIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por IRMA FREDERICO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a DER 18/07/2011. Às fls. 209, foi determinado à parte autora que apresentasse, sob pena de indeferimento da inicial: procuração e declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita; cópia do processo administrativo, além de atribuir valor correto à causa e assinar a petição inicial. Houve o cumprimento parcial às fls. 212/303, tendo sido deferido às fls. 304 prazo de 30 dias para juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Foi concedido prazo suplementar de 15 dias para apresentação de via original dos documentos apresentados às fls. 307/308, findo o qual a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 309, v.º. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000422-69.2016.403.6183** - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001631-73.2016.403.6183** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

**0002043-04.2016.403.6183** - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002768-90.2016.403.6183** - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ EDUARDO ARGENTON, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 02.05.1982 a 27.04.1984 (GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA) e 14.10.1996 a 14.08.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.344.045-6, DER em 02.09.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a gratuidade da justiça ao argumento de que a renda do segurado rechaça a hipossuficiência invocada (fl. 97). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/97). Houve réplica (fls. 100/109). Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 111), a parte autora efetivou o recolhimento das custas (fls. 112/114) e o deferimento da justiça gratuita restou revogado (fl. 117). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de

equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As

disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade

especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto

2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao intervalo entre 02.08.1982 a 27.04.1984, consta da carteira de trabalho que o segurado foi admitido no cargo de Aprendiz ajustador (fls. 40 et seq), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53, subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho revela que suas funções eram desempenhadas no setor de Motores com exposição a ruído de 91dB. No formulário, há menção de que os dados foram obtidos de laudo pericial emitido pelo Dr. Ernesto Emanuel Kahn, por solicitação da JCJ de Santo André, em poder da Gerência Regional do INSS.A exposição de modo habitual e permanente a ruído excessivo permite o cômputo diferenciado do referido lapso.No que toca ao vínculo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRÔ, constata-se do PPP acostado aos autos (fls. 68 e verso) que no período pretendido (14.10.1996 a 14.08.2015), o requerente exerceu as seguintes funções: a) Técnico de manutenção II ( 14.10.1996 a 30.06.1997), encarregado pela execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia; elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos necessários a execução de suas tarefas; orientar e/ou executar a aplicação de testes in loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo; elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais; b) Técnico de manutenção pleno (01.07.1997 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 30.06.2002), responsável pelo desenvolvimento de recursos técnicos para equipe de manutenção; orientar tecnicamente as equipes de oficina; organizar a execução das atividades de manutenção; elaborar documentação técnica/administrativa; analisar resultados de processos de manutenção; c) Supervisor V (01.07.2002 a 31.10.2007), incumbido de orientar os supervisores nas atividades de manutenção e processos; propõe soluções alternativas para estabilização de processos; aprova a liberação de equipamentos com pendências de manutenção para utilização; administra os recursos humanos tomando as ações necessárias para o bom desempenho da equipe; elaborar, implantar e aperfeiçoar padrões de processos; d) Engenheiro de Manutenção Senior (01.11.2007 a 01.12.2010), supervisionava equipes de técnicos e engenheiros no que se refere à elaboração de planos e métodos de trabalho destinados à manutenção corretiva , preventiva e controle de qualidade no recebimento de materiais ;definir, dimensionar recursos físicos e humanos necessários; responsabilizar-se pelo cumprimento de normas e procedimentos pertinentes à segurança do trabalho; atender ocorrências de emergência; e) Engenheiro especializado ( 02.12.2010 a 16.02.2012) , no setor GMT/MTO/OFJ, com atribuições similares a alínea d; f) Engenheiro especializado( 17.02.2012 a 03.01.2013) , no setor GMT/CNT, cargo no qual zelava por sua unidade de trabalho, garantindo que ela cumpra suas atribuições e responsabilidades, definidas no ato do presidente que a criou; responder pela proposição e cumprimento de metas e diretrizes a serem alcançadas, determinando prazos e prioridades; responder pela liderança técnica na concepção, planejamento, controle e implantação de serviços e /ou projetos; g) Engenheiro especializado ( 04.01.2013 a 14.08.2015) no setor de GMT/MVT, responsável por responder administrativa e tecnicamente pelas atribuições delegadas através de Ato da Presidente e pela execução contínua dos serviços; funcionamento, preservação e gestão do

patrimônio da companhia; responder pela liderança técnica na concepção, planejamento, controle e implantação de serviços e projetos; representar a companhia do Metrô interna e externamente. Refere-se exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts apenas no intervalo entre 14.10.1996 a 07.08.1999, pois nos demais interstícios os responsáveis técnicos atestaram que a exposição era intermitente, o que é coerente com a própria descrição da rotina laboral ao apontar que as atividades preponderantes nos demais lapsos eram de supervisão, coordenação e orientação. Cumpre assinalar, ainda, que a partir de 17.02.2012, não existe responsável técnico, o que impede a qualificação do interregno. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos períodos já reconhecidos pelo ente previdenciário, o autor contava com 13 anos, 09 meses e 02 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Cumpre assinalar, por oportuno, que o autor na esfera administrativa expressou a discordância com outra modalidade de benefício (fl. 54), sendo que em Juízo ratificou seu desejo de obtenção exclusivamente do benefício de aposentadoria especial. Assim, considerando a que o tempo do autor é insuficiente para concessão do benefício pretendido, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos intervalos de 02.08.1982 a 27.04.1984 e 14.10.1996 a 07.08.1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.08.1982 a 27.04.1984 e 14.10.1996 a 07.08.1999; (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0004873-40.2016.403.6183** - WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006901-78.2016.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0007188-41.2016.403.6183** - ADELSON UMBELINO DE ARAUJO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DR. Bernardo Barbosa Moreira, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Frei Caneca, 558, cj.107, São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 22/05/2017, às 13:40 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 06/06/2017, às 13:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho Previdenciária Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

**0007815-45.2016.403.6183** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0008342-94.2016.403.6183** - AROLDO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0008361-03.2016.403.6183** - GENILDO CELESTINO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0008498-82.2016.403.6183** - ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 56/57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória. Na mesma ocasião, foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora ficou inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 58, vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000363-47.2017.403.6183 - ALZIRA BARROS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o objeto da presente ação, a cessação de descontos sobre o benefício de pensão por morte da autora e a devolução dos valores recebidos, já foi objeto de pronunciamento judicial, conforme sentença e recurso no processo nº 0010487-51.2007.403.6309, onde se decidiu expressamente que autora e corré fazem jus ao benefício (fls. 40) e que os valores atrasados não deverão ser descontados da corré (fls. 40 verso), e que o cumprimento e a execução das decisões proferidas devem ser buscados naquele processo, justifique a viabilidade da presente demanda ou manifeste sua desistência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o endereço eletrônico da parte autora, conforme artigo 319, inciso II, e autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. O processo nº 0062620-79.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 52). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 50/51. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003854-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias trânsito em julgado na ação rescisória. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0003714-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA (processo nº 0008355-69.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 28.339,11 para 11/2014 não pode ser aceito por não ter aplicado a Lei 11.960/09 quanto aos índices de correção e taxas de juros, além de ter computado honorários advocatícios sem descontar as prestações pagas no período, conforme comprovante de crédito de fls. 246/247 dos autos principais. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 15.072,66 para 11/2014 (fls. 02/34). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 31/34). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 16.432,76 para 11/2014 e de R\$ 19.105,55 para 11/2015, conforme conta de fls 38/45, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Esclareceu-se que a autarquia apurou valor menor em razão de não utilizar a Resolução 267/2013 determinado na r. sentença de fls. 208/210 dos autos principais. Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos da Contadoria por entender que foi concedida a tutela antecipada, devendo ser incluídos estes valores nos cálculos dos honorários advocatícios (fls. 51/52). O embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 53). Os autos foram convertidos em diligência para a Contadoria, para inclusão dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela na base de cálculo dos honorários advocatícios, que apresentou o montante de R\$ 31.441,72 para 11/2014 e de R\$ 38.538,89 para 11/2015 (fls. 56/62). Intimadas as partes, a embargada concordou com o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 66). O INSS, por sua vez, discordou do valor dos honorários advocatícios por ter sido calculado sobre o valor total sem descontar os valores pagos, bem como por ter aplicado de forma equivocada a atualização pelo índice INPC ao invés da TR (fls. 68//72). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária e a base de cálculos dos honorários advocatícios. O título executivo decorre da r. sentença de fls. 208/210 verso dos autos principais, confirmada pelo v. acórdão de fls. 222/223. Estabeleceu-se que os valores atrasados deveriam ser pagos com a incidência de correção monetária e juros conforme estabelecido na Resolução 267/2013, obviamente com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença no período. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (02.04.2014). Portanto, proferida a decisão que ensejou a formação do título executivo já na vigência da Lei 11.960/09, mas sem ter a ela feito qualquer referência ou ressalva, não deve ter aplicado seu critério de correção monetária na apuração dos atrasados. Desse modo, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Aplica-se, portanto, o INPC ao invés da TR pleiteada pela autarquia. Por outro lado, deve-se ressaltar que os valores recebidos por força da antecipação da tutela, embora descontados do cálculo principal dos atrasados a fim de evitar enriquecimento sem causa, não devem ser excluídos da base-de-cálculo dos honorários de advogado tal como fixado na sentença. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos nos termos do r. julgado e Res. 267/2013 (fls. 56/62). Entretanto, a conta apresentada pela exequente (R\$ 28.339,11 para 11/2014), totaliza montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 31.441,72 para 11/2014). Portanto, não obstante a concordância manifestada pela embargada, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela embargada às fls. 255/260 dos autos principais, no montante de R\$ 28.339,11 para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, ou seja, de R\$ 28.339,11 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizados para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 255/260 dos autos principais. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008355-69.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004512-57.2015.403.6183** - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a matéria liberação de seguro desemprego, abra-se vista à União Federal (representado pela AGU).

**0018617-60.2016.403.6100** - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias decisão nos autos do conflito de competência.

**0020708-26.2016.403.6100** - JEFFERSON DALMAZIO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a matéria liberação de seguro desemprego, abra-se vista à União Federal (representado pela AGU).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0)** - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0)** - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

FLS.263: Intime-se a parte autora para esclarecimentos, conforme requerido pelo MPF. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0009341-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009341-4)** - VERA LUCIA GARMUS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA GARMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1)** - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.276: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. A certidão para fins de levantamento objeto de levantamento de valores oriundos de ofícios requisitórios, poderá ser emitida independentemente de deferimento judicial tão logo haja comunicação de disponibilização de tais verbas.Int.

**0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1)** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 359/310, para fazer a opção.Int.

**0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0)** - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.490, informando o beneficiário dos honorários advocatícios e juntando o respectivo comprovante de regularidade do CPF, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Int.

**0005034-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005034-9)** - ADILSON AUGUSTO LAZARO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 191.951,90 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e que apurou taxa de juros desde 08/2006, sendo que a citação se deu em 10/2006, conforme mandado de citação de fl. 115. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 142.689,00 (fls. 242/268). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 271), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 273/278. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 207.138,92 para 05/2016 (fls. 282), ao passo que o INSS reiterou os termos e cálculos já apresentados às fls. 242/268 (fl. 283). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 149): A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. A decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2008 (fl. 150) onde à época vigorava a Resolução 561/2007. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 273/278, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da sentença de fls. 141/150, com o devido desconto da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145975251-9, concedida na via administrativa, honorários advocatícios de 15% calculados sobre o valor da condenação e juros a partir de 10/2006, data da citação. Muito embora o exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 207.138,92 para 05/2016, observo que tal valor é superior ao pleiteado pela parte exequente. Logo, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 227/237), com a qual a contadoria Judicial afirmou estar dentro do limite do r. julgado (fls. 273), no valor de R\$ 191.951,90 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 371/373. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 375, vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5)** - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 349/361: verifico que a petição não foi assinada pelo advogado do requerente. Dessa forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que corrija a irregularidade, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, intime-se a cedente a se manifestar sobre a cessão informada ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5)** - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se o coautor NESTOR DANTAS DOS SANTOS a juntar aos autos comprovante de regularidade de seu CPF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0)** - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 277/278 e Comprovante de fl. 288. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3)** - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1)** - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Considerando que a Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli - OAB 166258, juntou substabelecimento SEM RESERVAS em 17/06/2016 (fls.202/203), prejudicado o documento juntado às fls.231, devendo o substabelecimento à sociedade de advogados ser subscrito por advogado com poderes nos autos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização. Int.

**0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5)** - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 1282 e 1284/1285 e precatórios de fls. 1288/1290. A parte autora peticionou às fls. 1296/1298 alegando a existência de saldo remanescente referente a correção monetária e juros do período entre a data do cálculo e expedição do precatório, o que restou afastado às fls.

1299/1301. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 1301, vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0009493-08.2010.403.6183** - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação de inexistência de saldo em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012249-87.2010.403.6183** - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 268.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 269.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0013961-15.2010.403.6183** - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013967-22.2010.403.6183** - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.141/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0002675-06.2011.403.6183** - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o retorno da RMI de seu benefício ao estado anterior da ação, por lhe ser mais vantajoso. Considerando que o título executivo transitou em julgado fixando parâmetro diverso do adotado na concessão do benefício como correto para o cálculo de sua RMI e que foi ajuizada ação rescisória em face deste título, ainda pendente de julgamento, a qual, caso provida, desconstituiria mencionado título e, conseqüentemente, todos os atos executivos desse resultantes, aguarde-se sentença transitada em julgado na ação rescisória nº 0013152-42.2013.4.03.0000.Decorridos 60 (sessenta) dias sem notícias, solicitem-se informações sobre o andamento processual da rescisória.Int.

**0010460-19.2011.403.6183** - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.153 ) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

**0012332-69.2011.403.6183** - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de destaque de honorários é necessária a juntada do respectivo contrato de honorários contratuais que o embasa. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 196). Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, expeça-se apenas o requisitório referente à verba principal.Int.

**0003599-80.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias.Cumprida a determinação de fls.188, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Int.

**0001516-57.2013.403.6183** - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor,homologo a conta de fls. 290/303. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004855-87.2014.403.6183** - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA NUNES PACHECO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2)** - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.423: Retifique-se o requisitório de fls.414, devendo constar ofício precatório, dando-se ciência às partes. FLS.421: Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1)** - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7)** - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 320/322. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso o contrato juntado às fls.301/303, na cláusula no. 3 estabelece que o autor pagará o montante de 30% dos atrasados e na cláusula no. 6 determina que o autor pague o valor correspondente a 02(dois) benefícios quando da implantação, que serão restituídos quando do pagamento da execução. Desta forma, proceda o patrono a juntada de declaração do autor de que não foram cobrados valores que excedam o teto de 30%, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018317-48.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.490, informando o beneficiário dos honorários advocatícios e juntando o respectivo comprovante de regularidade do CPF, assim como, a informar se existem deduções, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0004770-67.2015.403.6183** - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.201/203: Considerando que o contrato juntado às fls.190/192 estabelece a cobrança de 30% dos valores devidos e a cláusula terceira determina que o autor pague o montante de 3(três) vezes o valor da renda mensal do benefício pago pelo INSS, na ocasião da implantação do benefício, ultrapassando o limite máximo de 30% do total da execução, mantenho a decisão de fls.196/200, pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque dos honorários contratuais. Int.

**0000317-58.2017.403.6183** - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

## **Expediente N° 2732**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6)** - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 315/316. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 318.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000054-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000054-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X AMERICO GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN DELOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI FURUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Na sentença dos presentes embargos à execução houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 71/72). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 98.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado referente aos honorários sucumbenciais, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)** - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIZ X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 432/433. No que tange aos exequentes MANUEL DE SOUZA CAMARA JUNIOR, FREDERICO OLIVER e JOSÉ SAURO GOLINELLI, não houve vantagem financeira na revisão para os mesmos (fls. 350/352). Com relação ao exequente NELSON FIGUEROA, conforme despacho de fl. 421, este já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS no processo 001938-78.2008.403.6301, restando configurada a coisa julgada. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 435.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos exequentes MANUEL DE SOUZA CAMARA JUNIOR, FREDERICO OLIVER e JOSÉ SAURO GOLINELLI e o que mais dos autos consta, julgo em relação a eles extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC/2015.Considerando a ocorrência de coisa julgada material em relação ao autor NELSON FIGUEROA, julgo, por sentença, extinto o processo de execução, em observância ao disposto no art. 485, incisos V e VI, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC/2015.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para BENEDITO APOLONIO VIEIRA e FIRMINO AUGUSTO ANIS, julgo, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0)** - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 259/260. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 262.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0)** - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 303. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 305.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 256/257. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 259.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175e Precatório de fl. 182. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 185.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 276/277. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 279.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SETTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 288. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 290.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE GONCALVES PISSALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 129.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 196/197. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 200. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**000453-31.2012.403.6183** - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 220/221. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 223. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**000698-58.2012.403.6183** - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185/186. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 188. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**000397-24.2013.403.6183** - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 169. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005453-75.2013.403.6183** - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 156. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PENETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 419. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 421. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000921-24.2014.403.6183** - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TAVARES HENKLAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 252. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 254. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001123-98.2014.403.6183** - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/176. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 178. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183  
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13543**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001739-44.2012.403.6183** - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 247/249, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0000304-64.2014.403.6183** - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 348/350, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0004560-50.2014.403.6183** - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0001406-41.2017.403.0000 (fls. 250/254), por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos novo instrumento procuratório, tendo em vista que o juntado em fl. 21 destes autos consta número de CNPJ da sociedade de advogados incompleto. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 13547**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3)** - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o patrono Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291A, vem interpondo inúmeras petições, com juntadas de substabelecimentos, sem, contudo, apresentar o respectivo instrumento de procuração, não obstante determinação específica neste sentido constante dos autos. Paralelamente, o patrono originário, Dr. Luiz Augusto Montanari, OAB/SP 113.151, se mantém inerte com relação às inúmeras determinações do feito. Assim, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe quem é o advogado que a representa e, se for o caso, providenciar a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0011793-40.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do requerimento constante de fl. 314, providencie o peticionário, Dr. Erick Barros e Vasconcellos Araujo, OAB/SP 300.293, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das respectivas custas. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário, intimando-se o interessado para retirada, mediante recibo. Intime-se e cumpra-se.

**0008752-31.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Primeiramente, verifico o equívoco constante da petição de fls. 298/305, tendo em vista que conforme determinação de fl. 290, a DPU foi intimada para atuar no feito na defesa da corré MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS. Contudo, tendo em vista as alegações da DPU, providencie a Secretaria a intimação pessoal da mencionada corré para que no prazo de 15 (quinze) dias compareça à Defensoria e manifeste seu interesse em ser assistida por aquela instituição, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à assistência judiciária gratuita, bem como comunicar este Juízo de todo o ocorrido. Anoto, por oportuno, que o mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 290, 298/305 e 306/309. Fls. 306/309: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo deferido à corré sem a comprovação das diligências realizadas, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0088603-51.2014.403.6301** - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10/05/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora DIONÍSIA SOUZA DIAS, arrolada à fl. 182, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha DIONÍSIA SOUZA DIAS, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha PEDRO BATISTA DA ROCHA SILVA, também arrolada pela parte autora à fl. 182. Cumpra-se e intime-se.

**0008731-16.2015.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o teor da petição da parte autora de fls. 380/382 e tendo em vista a documentação apresentada às fls. 289/374, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à CPTM, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo a documentação completa (PPRA, LTCAT e PCMSO) referente a TODO período trabalhado pelo autor JOSÉ CANDIDO DA SILVA, RG nº 7.887.439, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.995.808-57. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, de fls. 380/382 e 291/374. Cumpra-se e intime-se.

**0003968-35.2016.403.6183** - FRANCISCO BORSOIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, incabível a interposição de Recurso de Apelação. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 66/75, a juntada na contracapa dos autos e a intimação do I. Procurador do INSS para que efetue sua retirada, devendo tudo ser certificado. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 61.

**0005577-53.2016.403.6183** - VICENTE THOMAZ(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 377. Ante o teor da petição de fl. 388, intime-se a União para que esclareça o valor requerido, tendo em vista a existência de outro corrêu, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. No mais, intime-se a Fazenda Estadual para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007763-49.2016.403.6183** - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008473-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008473-3)** - JORGE CRISTIANO PINHEIRO REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

**0019991-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019991-3)** - MANOEL ELISON DA SILVA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 411: Anote-se. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para juntada da nova procuração. Defiro, ainda, vista dos autos fora de Secretara à patrona Dra. EDILRENE SANTIAGO CARLOS, OAB/SP 219.933, devendo a mesma no mesmo prazo acima deferido, manifestar-se nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 391. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3)** - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício nos termos da determinação constante de fl. 240. Deverá constar do ofício a informação de que se trata de reiteração. Cumpra-se e intime-se.

**0001410-90.2016.403.6183** - MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES PONTES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7)** - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004910-09.2012.403.6183** - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 dias, o requerimento constante de fls. 179, tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação de fazer constante de fls. 177/178. Int.

**0000994-93.2014.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/344: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o 2º parágrafo do despacho de fls. 337. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 13548**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)** - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há razão nas afirmações do patrono em fls. 1023/1047, item 2, eis que, conforme já anteriormente consignado, existe outro coautor representado por outros advogados, conforme consta na procuração de fl. 727.No terceiro parágrafo do despacho de fls. 1014/1015, onde lê-se CLARICE BICUDO CARACO MARTINS leia-se CLORINIS BICUDO FERNANDES e SILVIO BICUDO.No mais, por ora, no que concerne aos eventuais sucessores de CLORINIS BICUDO FERNANDES, OLGA BICUDO PAIXÃO, SILVIO BICUDO e MARIA THEREZA BICUDO GONÇALVES, sucessores falecidos da coautora falecida APARECIDA BICUDO MACHADO, tendo em vista o informado pelo patrono no item 4 de fls. 1002/1003 e 1023/1024, intime-se o mesmo para fornecer o endereço completo de ANTONIO CARLOS BICUDO, filho de CLORINIS BICUDO FERNANDES.Intime-se também os sucessores LUIZ CARLOS BICUDO CARACO, CLARICE BICUDO CARACO MARTINS e RUTH BICUDO COLUCCINI para providenciarem a juntada de instrumentos de procuração, conforme determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 1014/1015.Tendo em vista a juntada em fls. 1002/1010 da documentação solicitada pelo INSS em fl. 933, intime-se o mesmo para manifestar-se sobre o pedido de habilitação da pretensa sucessora de IZIDORO FERNANDEZ ARJONA, conforme anteriormente determinado no nono parágrafo do despacho de fls. 1014/105.Outrossim, em melhor análise dos autos, verifico que, por ora, não há informação nenhuma sobre a existência de incapazes.Sendo assim, não há que se falar, até o atual momento processual, em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Em relação ao coautor CLAUDIO DE JESUS S'ANTANA, defiro prazo para a parte autora providenciar a juntada das cópias referentes aos autos 98.0014968-6.Por fim, e verificadas as documentações comprobatórias de diligências do patrono em fls. 1025/1047, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos coautores ADOLPHO CUSNIR, CÉLIA RAMIRES LEÃO CACCIARI, sucessora de Armando Cacciari, ARISTEU COIMBRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, LUCI CARMEN BARBIN PINTO, sucessora de Décio Ferreira Pinto, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, ISIDORO MARCANTONIO, DOMICIANO PEREIRA NETO, sucessor de Joana Maria Cardoso e JOSE MONTEIRO.Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para o Dr. José Carlos Elorza, OAB/SP 31.529 e os 15 (quinze) dias subsequentes para o INSS.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8281**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046451-91.1990.403.6183 (90.0046451-0) - LEOPOLDINA DE ARAUJO X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 175/179: Diante da notícia de julgamento da ação rescisória, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o trânsito em julgado na Ação Rescisória. Int.

**0014938-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014938-9) - JURANDIR BEZERRA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 76: Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003209-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003209-4) - MARIA DE LOURDES LEOTE DE SOUSA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 159, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConcedo o prazo de 20 (vinte) dias para eventual habilitação dos sucessores. Uma vez encerrada a fase de conhecimento e inexistindo o interesse dos sucessores em habilitarem-se, com o fim de dar início ao cumprimento da sentença, determino, na ausência de manifestação, o arquivamento dos autos. Int.

**0016658-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016658-4) - AMANTINO SALLES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 226: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI(SP146728 - FERNANDA JULIANO E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 219: Concedo a corré Marisa Paulino Sibioni o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0049386-98.2014.403.6301 - ESTANISLAU PENERES DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 249/250:Acolho o pedido de desistência da produção da prova pericial contábil realiza da pelo autor.Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 245. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que compareça à Secretaria deste Juízo para retirada do documento, mediante recibo nos autos, após o seu devido desentranhamento.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConcedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 42/105.429.916-9.Após, com a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autosInt.

**0009314-98.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA FILHO(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002908-27.2016.403.6183** - ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da fase de execução do processo n. 0007141-82.2007.403.6183, que revisou o benefício do instituidor da pensão morte, em especial do cálculo da RMI apurado. Após, com a juntada, manifeste o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006006-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 67/68: Anote-se.Fls. 54/66: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (atigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresetados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao MPF. Int.

**0007668-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (atigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresetados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026150-16.1996.403.6183 (96.0026150-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEOPOLDINA DE ARAUJO X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA(SP095496 - MAURO DE MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Diante da notícia do julgamento da Ação Rescisória, providencie a Secretaria o desarquivamento do processo principal (90.0046451-0).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5)** - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 229/294, 297/298 e 304), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 179.248,64 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2016.2. Fls. 297/302: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0008332-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008332-3)** - SIDNEI MURARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 162: Defiro vistas, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0)** - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 149/184 e 187/191), acolho a conta do INSS no valor R\$ 259.335,37 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 187/191: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 - CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de fls. 512/524, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Verifico que até a presente data o autor não deu cumprimento ao despacho de fls. 435. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 179/207 e 211/215), acolho a conta do INSS no valor R\$ 127.237,25 (cento e vinte e sete mil e duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 211/215: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 410/413, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004031-36.2011.403.6183** - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 116/144 e 152/158), acolho a conta do INSS no valor R\$ 55.825,06 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 152/158: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5)** - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero os despachos de fls. 149 e 165, proferidos em manifesto equívoco, ante inexistência de cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.2. Fls. 172/175: Dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial sobre o valor da RMI, para que no eventual interesse em promover o cumprimento da sentença, que cumpra o item 2 do despacho de fls. 141, mediante apresentação de memória atualizada de cálculo, de acordo com os requisitos do art. 534 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Observo que o valor da RMI se encontra controvertido, ante a alegação do INSS sobre a inexistência de vantagem (fls. 130/133 e 151/164), portanto, por medida de economia processual, tal controvérsia será dirimida, se o caso, na decisão que julgar a impugnação do cumprimento de sentença por quantia certa.3. Cumprido o item 2(dois) do presente despacho, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 8282**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008429-21.2014.403.6183** - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 402, 404 e 408/410: Manifestem-se as partes.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011369-22.2015.403.6183** - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOVenham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002276-98.2016.403.6183** - JOSE CARLOS ADLUNG(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 255/256: Mantenho a decisão de fl. 251 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009077-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista que a conta da Contadoria Judicial de fls. 20/23 se compatibiliza com as cláusulas do acordo homologado (fls. 66 e 67), determino que a execução prossiga com base na referida conta, no valor de R\$ 324.467,03 (trezentos e vinte quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos), atualizado para março de 2015. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desapense-se e archive-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3)** - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X PAULO CLIMACO GENTIL X HATSUKO YAMANAKA X NEYDE GENTIL SARACENI X MONICA SARACENI X GERSON SARACENI X ANA PAULA SARACENI X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 3210/3212: Tendo em vista que é facultado ao autor propor ou prosseguir em ação de pleito de direito disponível, indefiro o pedido de expedição de ofício a órgãos públicos com a finalidade de localizar endereços de eventuais sucessores. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0749458-26.1985.403.6183 (00.0749458-0)** - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ALIPIO BUENO DE ALMEIDA X ALVARO MARTINS PASSOS FILHO X AMERICO PINTO CORREA X ANTONIO ANTONIO X ANTONIO CORAZZA X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X BENEDITO GALHARES DA COSTA X BENEDITO JOAO GALHARDO X BENEDITO SOARES FILHO X MARIA DAS NEVES DO CARMO LINS X CESARPINO VERDUINO DAS NEVES X CLEMENTINO ESTAREGUE X DURVALINO ONOFRE X DYONISIO STACHEWSKI X ANEZIA LEITE TARDELLI X IBRAIN TUANI X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X IRINEU MOREIRA COUTO X JOAO AMARO MENDES X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO FERNANDES BENAVIDES X JOSE ALCALA X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BLAS GARCIA X JOSE CLAUDINO FERREIRA X JOSE JAMAS X JOSE PERES NABERO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X LAERCIO DA SILVEIRA X LAURINDO MARQUES X LAZARO CORREA MAIA X LEONIDAS GOMES DOS SANTOS X LUCIA DE CAMPOS GENELLI X LUCINDA PIRES MAIA X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL BARRETO X MARCILIO HELEODORO FELIX X MARIO BARONI X MARIO PINTO X MOACYR CARPI X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSWALDO MARSILI X PASCHOALINA RUIZ X PAULO RUBIM DE TOLEDO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MACIEL DOS SANTOS X RUBENS SCHEREPEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO FERNANDES BENAVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUBIM DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em atenção ao Ofício 4058/2015-UFEP-P-TRF3ªR (fls. 730/732) bem como ao disposto no art. 45 da Resolução Nº 405/2016 - CJF, os sucessores de PAULO RUBIM DE TOLEDO e JOÃO FERNANDES BENEVIDES foram intimados a impulsionar o feito, sob pena de estorno dos valores depositados, mas quedaram-se inerte. Diante desse fato, determino o estorno do saldo depositado no precatório nº 1999.03.00.031891-1 para PAULO RUBIM DE TOLEDO e JOÃO FERNANDES BENEVIDES, quanto ao principal e respectivos honorários, que perfaz o montante de R\$ 3.165,50, na data do depósito, conforme guia de depósito de fls. 676 e planilha de fl. 662. Decorrido o prazo de eventual impugnação, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 47 da Resolução Nº 405/2016 - CJF, para as providências cabíveis. Int.

**0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5)** - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP308714 - RODRIGO PAINI MESQUITA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3)** - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 543: Defiro à parte autora dilação de prazo de 30(trinta) dias para regularizar a representação processual dos autores falecidos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0)** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 690: Defiro dilação de prazo de 10 (dez) ao advogado ERICSON CRIVELLI.PA 1,05 No mesmo prazo, manifeste-se o advogado ERICSON CRIVELLI sobre o requerimento de fls. 691/692. Int.

**0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Mantenho o despacho de fls. 395, pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

**0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1)** - BENEDITO PASCENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO PASCENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 253/257: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 221/228, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0)** - ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007572-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007572-7)** - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA)(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho de fls. 103, que determinou o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistir título executivo a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa. Postulou a parte autora o pagamento de parcelas de benefício de pensão por morte, referentes ao período de 29/03/1994 (data do óbito do segurado) a 03/03/2004 (data da implantação do benefício), que estavam programadas em um pagamento administrativo - PAB não cumprido pelo INSS (fl. 33). Nos termos da sentença de fls. 68/72, o INSS foi condenado a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da concessão do benefício, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99 (fl. 72 - grifos nossos). Em sede de reexame necessário (fl. 88), a sentença foi modificada tão somente no tocante aos consectários (juros e correção monetária), do que se conclui que a condenação se limita a uma obrigação de fazer de concluir o procedimento de auditoria no prazo estabelecido e liberar os valores atrasados, se o caso, acrescidos dos consectários. Intimado a cumprir a obrigação de fazer, o INSS informou a conclusão do procedimento de auditoria às fls. 98/101, que determinou o cancelamento do PAB. Em síntese, o processo de auditoria concluiu que a pensão da autora é desdobrada de pensão precedente e que nesse caso, por força dos arts. 76, 107 e 266 da Lei 8.213/1991, conforme entendimento da autarquia, a pensão posterior somente é devida a partir da DER, no caso da autora, a partir de 13/02/2004. A autora afirma que a auditoria não poderia ser levada em consideração, por ser anterior ao trânsito em julgado na presente ação e que por essa razão se trataria de alegação já vencida, porém, não é o caso, pois em que pese a decisão administrativa ter sido proferida em junho de 2010, sua juntada a este processo ocorreu apenas em julho de 2016 (fl. 98), de modo que o mérito da decisão administrativa em nenhum momento foi posto sob julgamento nestes autos. O INSS foi condenado a concluir o processo de auditoria e tal providência foi cumprida, não cabendo discutir nestes autos o mérito da decisão administrativa, sob pena de se extrapolar os limites do título judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, I, tão somente para aclarar a decisão de fls. 103, mantendo, porém, a decisão de arquivamento dos autos, ante a inexistência de título executivo a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO X MARY GUIMARAES CANNITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHENOGES CAMARGO CANNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 215: A pedido de revisão do benefício da pensionista foi indeferido na decisão de fls. 212, não impugnada pelo recurso cabível, portanto, nada há a decidir. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s). Int.

#### **Expediente Nº 8283**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES (SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM X HWA SOOK KIM CHOI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0006664-20.2012.403.6301** - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0013334-06.2013.403.6183** - SIDINEI RUFINO BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001880-92.2014.403.6183** - OTONIEL MARQUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 196/199: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006183-52.2014.403.6183** - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009877-29.2014.403.6183** - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000964-24.2015.403.6183** - MARLI ITAPUAN DO NASCIMENTO ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002333-53.2015.403.6183** - RITA EDUVIRGES LUCCA ROZALINI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002580-34.2015.403.6183** - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003694-08.2015.403.6183** - GENY MENONI LANCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004097-74.2015.403.6183** - ESDRAS JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004630-33.2015.403.6183** - ECLAIR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004662-38.2015.403.6183** - PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005621-09.2015.403.6183** - EMILIO PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005880-04.2015.403.6183** - AMILTON ROSCHEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005882-71.2015.403.6183** - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006492-39.2015.403.6183** - ANA MARIA CINTO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007038-94.2015.403.6183** - ANSELMO FERNANDES OTERO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007134-12.2015.403.6183** - ANSELMO ROSARIO NAVAJAS FAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007676-30.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008410-78.2015.403.6183** - ALBERTO PINFILDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008903-55.2015.403.6183** - ODILA APARECIDA QUADROS MULLER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009088-93.2015.403.6183** - DEJANIRA TIMOTEO CORREA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009996-53.2015.403.6183** - LIESELOTTE HOLZHEIM REHEFELD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012088-04.2015.403.6183** - CELSO PEDRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0015196-75.2015.403.6301** - JOAO EDUARDO BITTENCOURT(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004371-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007504-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004898-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005048-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007498-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010125-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

## PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0006644-53.2016.403.6183** - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 78: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006701-71.2016.403.6183** - ERMIDISOM FERNANDES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 72: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006708-63.2016.403.6183** - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 136: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### Expediente N° 8288

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001948-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ODECIO PEREIRA DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 68/69<sup>v</sup>, que julgou improcedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 71/72, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0010941-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para a execução, qual seja, R\$ 545.989,16 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado para agosto de 2015 (fls. 232/244 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 385.183,89 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos), atualizado para maio de 2012 (fls. 2/32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 36/39. Em face do despacho de fl. 34, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 40/45, apontando como devido o valor de R\$ 461.557,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 49/50), e a parte embargante apresentou impugnação conforme fls. 53/65, alegando ter havido mora do credor, razão pela qual não devem correr juros no valor devido, bem como requerendo a homologação dos cálculos com a atualização para data da conta embargada. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo que a controvérsia dos autos recai, apenas, quanto a aplicação de juros mora sobre os valores devidos ao embargado, uma vez que alega o embargante não haver a incidência dos juros desde maio de 2012, quando apresentou contas de fls. 199/2012, com as quais concordou o embargado às fls. 217/218. Contudo, diversamente do quanto alegado pelo embargante, os juros de mora devem ser aplicados ao longo de toda a fase de execução do título, encerrando sua incidência, apenas, quando da elaboração da conta homologa em liquidação. Ao exequente compete requerer de forma expressa a execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614 e 475-B do CPC de 1973 e 523 e 534 do novo CPC, devendo ser observado o prazo prescricional, o que ocorreu nos presentes autos, em conformidade com o determinado no despacho de fls. 228 dos autos principais. Portanto, improcede o pleito do embargante quanto a não incidência de juros sobre os valores devidos. Ainda, não prospera a pretensão da parte embargante de que seja homologada conta com data de atualização para a data da conta embargada. Resta evidente que a demora no julgamento dos embargos não pode ser imputada ao credor e que a homologação de conta com data remota lhe causará prejuízo, portanto, impõe-se a homologação de conta, dentre disponíveis e corretas que instruem o feito, a que tenha data de atualização mais próxima. Por fim, observo que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 40/45, apontando como devido o valor de R\$ 439.042,17 (quatrocentos e trinta e nove mil, quarenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 461.557,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Ao passo que a conta da parte embargada apresenta incorreções no cálculo da correção monetária. Assim, devem ser acolhidos os valores apurados pela contadoria do juízo. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/45, no valor de R\$ 461.557,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005078-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005078-9) - CELSO GONCALVES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo, conforme mencionado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 335/352, que a renda mensal do benefício judicial ora exequendo tem o valor de R\$ 2.099,69, atualizado para 06/2016, e que a renda mensal do benefício concedido administrativamente, NB 543.040.736-0, atualmente recebido pelo impugnado, tem o valor de R\$ 2.372,23, atualizado para 06/2016. Portanto, tendo em vista que o benefício administrativo tem uma renda mensal superior ao benefício judicial, e considerando a relevância do direito ora em questão, intime-se o impugnado para que se manifeste, de forma expressa, quanto ao benefício que entende ser mais vantajoso. Ressalto, que a opção do impugnado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica, integralmente, a execução do título judicial. Ainda, em caso de opção pelo benefício judicial, ressalto que o mesmo deverá ser pago ao impugnado, mensalmente, em substituição ao benefício administrativo, ainda que com renda mensal inferior, prosseguindo-se, contudo, a presente execução. Ressalto que o silêncio será entendido como opção pelo benefício concedido judicialmente. Int.

**0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI (SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 508/516: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 494/503, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 200/204: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, em favor da parte autora, considerando-se a conta de fls. 180, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Ao MPF.Int.

**0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 244: Anote-se.2. Fls. 244/246: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 232/237, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES X MARIA APARECIDA INOCENCIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) nº(s) 0108977-74.2003.4.03.6301 e 0004854-93.2006.4.03.6309.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 298/313 e 335/336), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 1.540,01 (um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), atualizado para maio de 2015.3. Fls. 335/336: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0)** - JOSE DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANA NERI DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP359339 - BRUNA LOMBIZANI DO CARMO E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

A parte autora foi regularmente intimada a fl. 434, mas deixou de se manifestar sobre a existência de deduções em relação ao sucessor ANDERSON JOSÉ DO CARMO, logo considero que inexistem. Aguarde-se a inclusão do sucessor ANDERSON JOSÉ DO CARMO no Sistema Processual, após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de JOSÉ DO CARMO, bem como expedição de requisitórios sucumbenciais em favor da advogada constituída pelo sucedido, Dra. VALDELITA AURORA F. AYRES, conforme fl. 366 e 367/369. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9)** - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Verifico que há dúvida sobre a titularidade dos honorários contratuais. Indefiro os pedidos de destaque de honorários contratuais formulados nas petições de fls. 365/372 e 376/379, isto porquê diferentes contratos regulam o mesmo objeto (percentual sobre o valor da condenação). Ademais, nenhum é contemporâneo ou anterior ao ajuizamento da ação. Intime-se a parte exequente da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o requerimento de honorários sucumbenciais.

**0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4)** - ISABEL CRISTINA DE MORAES FERNANDES X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o contido na petição de fl. 361/362, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora ISABEL CRISTINA DE MORAES FERNANDES. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da coautora GABRIELA DE MORAES REZENDE constante na certidão de nascimento de fl. 26 e nos documento de fl. 354, devendo, caso necessário, promover a regularização junto à Receita Federal. Em face da maioria de GABRIELA DE MORAES REZENDE, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração outorgada pela referida autora. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4)** - LUCAS BRANDAO MACHADO X MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8)** - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI X VITOR DIAS SANDRINI X GIOVANNA DIAS SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face dos contratos de honorários de fls. 322/323 e das declarações de fls. 326/327, defiro o destaque de honorários contratuais em relação aos coautores VITOR DIAS SANDRINI e GIOVANNA DIAS SANDRINI. Comunique-se o INSS para inclusão da Sociedade de Advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 06.124.920/0001-06 no Sistema Processual. Em face da concordância das partes com o detalhamento da conta homologada (fls. 329/331), se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4)** - MARLENE GODOI DA SILVA (SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

Em face da informação de fl. 136, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova em relação a conta de fls. 107/110 a discriminação do valor principal e juros, nos termos do artigo 8º, VI, da Resolução CJF n.º 405/2016. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0)** - VALDETE FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma deferida às fls. 374, sendo o referente ao honorários sucumbenciais expedido em nome da Sociedade de Advogados supracitada. Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição, bem como o INSS do despacho de fl. 374, vindo oportunamente para transmissão. Int.

**0007217-33.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de renúncia de fl. 173, proceda as alterações no ofício requisitório de honorários sucumbenciais, expedido às fls. 168, para constar como beneficiário o Dr. Vagner Andrietta, dando-se ciência às partes a seguir, intimando-se também o INSS de fl. 165/167. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9)** - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLÍMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLÍMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1293, parte final, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0017984-05.1990.403.6183 (90.0017984-0)** - MARIA CELESTE DE BRITO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X MARIA CELIA BRITO MACHADO DA SILVA X VANDELSON PAIXAO DE BRITO X SUELI DE BRITO X LURDES NERIS DE BRITO ALVES X CARLOS DA SILVA BRITO X ALEXANDRE DA SILVA BRITO X MARIA CELESTE DE BRITO X JOANA CLAUDIA DE BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CELESTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ante a decisão de fls. 350, arquivem-se os autos por findos. Int.

**0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6)** - MARIA PEREZ DE ASSIS X WALTER COLOMBO X JUVENAL COLOMBO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA PEREZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 502/503, comunique-se o SEDI para inclusão de JUVENAL COLOMBO (CPF: 523.170.138-68) e WALTER COLOMBO (CPF: 308.483.508-04) no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os officios requisitórios complementares. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3)** - NELSON FERREIRA BERNARDO X MARIA CHEILA XIMENES BARBOSA FERREIRA BERNARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fl. 311 e a entrega do Alvará de Levantamento de fl. 374/375, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)** - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X ANA MARIA DE SOUSA COSTA DE PAULA X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do terceiro volume, renumerando-se o presente feito a partir de fls. 466. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0057131-61.2016.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID 990947.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0057131-61.2016.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID 990947.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Considerando competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, e diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, obtível facilmente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Outrossim, indefiro o pedido de produção prova oral, uma vez que os elementos que pretende o autor obter por meio de testemunhas podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos. Vide art. 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-81.2016.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

### **SENTENÇA – TIPO B**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ERNESTO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.892.055, inscrito no CPF/MF sob o nº. 866.166.338-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.157.822-4, com data de início em 21-02-1995 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/71). 1.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no ID 413704 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 74).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 78/85).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 95).

Houve apresentação de réplica às fls. 96/107.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. “*Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende*” (destaquei). 2.

Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 10.556,48 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pago em 05/2012.

Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de abril de 2017.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

1. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.
2. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-12.2016.4.03.6183

AUTOR: WALTER MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WALTER MOREIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por idade NB 41/155.037.012-7**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 39/76)<sup>1</sup>.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação do INSS (fl. 78).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/122).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123).

Apresentação de réplica às fls. 127/162.

Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **14-12-2016**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **22-12-2010 (DER)–NB 41/155.037.012-7**. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

### **Passo ao exame do mérito.**

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

-

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **WALTER MOREIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIA REGINA ZANARDI DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.572.326-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 992.607.788-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **04-10-2016 (DER) – NB 42/178.929.339-9**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas:

<b>BUNGE ALIMENTOS S/A., de <u>09-05-1978 a 03-12-1980</u>;</b>
<b>COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de <u>08-12-1980 a 02-12-1987</u>.</b>

Sustenta ser possível o enquadramento das atividades desempenhadas nos períodos supracitados, no código 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, por serem análogas às exercidas por *Químicos*.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com base na regra 85/95, conforme art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, trazido pela Lei nº. 13.183/15.

Alega deter até a DER o total de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo total de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/93).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fl. 98</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS;
<b>Fls. 101/122</b> - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;

**Fls. 123/124** - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

**Fl. 131** – informou a autarquia previdenciária não ter interesse em produzir mais provas neste feito;

**Fls. 133/136** – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia legível dos documentos acostados às fls. 65, 66 e 76<sup>1</sup>, e documentos esclarecendo a pertinência da expedição pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A – CNPJ Nº. 84.046.101/0371-94, do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 55/56, uma vez que este se refere ao labor exercido pela autora de 09-05-1978 a 30-09-1979 junto à empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO – CNPJ Nº. 61.596.078/0014-20.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos presentes autos virtuais **toda a documentação** com a qual pretende comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

1 – Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183

AUTOR: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Regularize a parte autora o documento ID 874618, tendo em vista que o mesmo não está firmado.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/172.591.228-4.

Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em revisar o referido benefício.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5622**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)** - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

**Expediente N° 5623**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9)** - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 264/265: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, COM URGÊNCIA, solicitando a retificação do PRC 20150162917, no que concerne ao nº do CPF da parte autora (documento de fl. 267), tendo em vista o cancelamento do anterior. Intime-se. Cumpra-se.

**0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8)** - JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 430/verso: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, conforme requerido pelo INSS. Após, aguarde-se pelos pagamentos no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005573-26.2010.403.6183** - EDIE VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002387-19.2015.403.6183** - DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DIRCEU SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.051.355-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.782.328-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.047.522-8, com data de início em 24-01-1989(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 24). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 26/33. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 34). Peticionou a parte autora concordando com a metodologia usada pela contadoria judicial para a apuração do total devido, todavia discordando dos cálculos da contadoria no que tange ao período considerado prescrito, uma vez que há pedido na exordial do autor que fosse considerada a interrupção da prescrição por ocasião da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 para fins de apuração dos valores atrasados e não tão somente a prescrição quinquenal pura e simples (fls. 35/36). O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal na forma do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/76). Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 77). Houve a apresentação de réplica às fls. 79/97. Deu-se por ciente o INSS à fl. 99. Trasladou-se para os autos cópia da sentença, da decisão proferida pelo tribunal e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nº. 0007881-59.2015.4.03.6183 (fls. 102/109), que deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença e lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se por ciente o INSS (fl. 110). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DIRCEU SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.051.355-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.782.328-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/085.047.522-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057842-03.2015.403.6301 - ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.055-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100-104-888-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de fls. 123/134 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Defende a existência de omissão e contradição no julgado. Sustenta que, de acordo com os períodos especiais reconhecidos na r. sentença, houve erro na contagem do tempo de contribuição. Alega, ainda, que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de erro na contagem do tempo especial de labor da parte autora, entendo que não assiste razão à embargante. Observo que não foram considerados na contagem de tempo de serviço os períodos concomitantes e assim mantenho a contagem conforme constou às fls. 131/132. No entanto, verifico haver incorreção somente na parte dispositiva da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: ONDE SE LÊ: Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/170.387.105-4, requerida em 02-09-2014. LEIA-SE: Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/170.387.105-4, requerida em 02-09-2014. Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material. Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o dispositivo da sentença, apenas para correção de erro material, nos termos delineados. Refiro-me aos embargos opostos por ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.055-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100-104-888-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No que concerne à sentença proferida, onde se lê: Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/170.387.105-4, requerida em 02-09-2014. Leia-se, em substituição: Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/170.387.105-4, requerida em 02-09-2014. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifêi). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061355-76.2015.403.6301 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.909.306-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 254.741.958-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante do valor da causa, declinou de competência, razão pela qual a demanda foi redistribuída para este juízo, conforme certidão de folhas 99. A parte autora visa, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirmo ter protocolizado requerimento na seara administrativa em 08-08-2014 - NB 41/171.234.429-0. Insurge-se contra a negativa da autarquia em lhe conceder o benefício previdenciário pleiteado. Alega fazer jus ao benefício por totalizar mais de 180 (cento e oitenta) contribuições e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade, de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/44). Redistribuídos os autos, o juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou à parte autora que regularizasse sua representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência e, também, que emendasse a inicial, trazendo cópia integral do procedimento administrativo, conforme despacho de folha 106. Esse comando foi cumprido pela parte autora, consoante teor de sua manifestação de folhas 108/161, acompanhada de documentos. Determinou-se a citação do INSS (folha 163). A autarquia ré apresentou contestação às folhas 165/168, pugnando, em resumo, pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 179) Esse mesmo despacho concedeu prazo para que a parte autora apresentasse réplica. O INSS registrou sua ciência à folha 180. Já a parte autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Confira-se art. 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as

parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-08-2014.Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Quanto ao mérito, primordial analisar o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido.

**B - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Da leitura do dispositivo supra, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.Convém mencionar, ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003.O próprio colendo Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício - princípio tempus regit actum. Nesse sentido os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 817.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.3.2011). Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.Ao efetuar o requerimento administrativo, em 08-08-2014, a parte autora contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nasceria em 12-07-1954 (fl. 08).Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.Para a concessão do benefício pretendido pela demandante, como regra, exige-se o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme previsão do art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a referida lei prevê períodos de carência inferiores, conforme a tabela consignada no art. 142 da referida norma.No entanto, a parte autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1997, não se enquadrando na hipótese legal supra mencionada.Por conseqüência, no caso em análise, a parte autora deverá comprovar o mínimo de 180 contribuições, consoante previsão do art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991.No procedimento administrativo que analisou o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, a autarquia previdenciária computou os períodos em que a parte autora esteve no gozo auxílio doença como tempo de serviço, mas não para fins de contagem da carência. Sendo assim, segundo o cálculo elaborado administrativamente, a parte autora possuía 153 (cento e cinquenta e três) contribuições para fins de carência (fls. 157/158), tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício,Na seara administrativa, o INSS, para fins de carência, não reconheceu o período em que a parte autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença. Foram desconsiderados os seguintes interregnos:AUXÍLIOS DOENÇAS PERÍODO TEMPONB 31/505.143.193-0 24-10-2003 a 02-01-2004 2 meses e 9 diasNB 31/505.175.753-3 18-01-2004 a 19-06-2006 2 anos 5 meses e 2 diasNB 31/570.299.729-4 27-12-2006 a 08-05-2007 4 meses e 12 diasNB 31/534.916.090-3 11-03-2009 a 11-05-2009 2 meses e 1 diasNB 31/545.942.389-5 26-04-2011 a 27-05-2011 1 mês e 2 diasTEMPO TOTAL DESCONSIDERADO 3 anos, 2 meses e 26 diasCONTRIBUIÇÕES DESCONSIDERADAS PARA FINS DE CONTAGEM DE PERÍODO DE CARÊNCIA 38 CONTRIBUIÇÕES

A qualidade de segurada da autora e o preenchimento do requisito etário são incontroversos.A questão discutida nos autos consiste, portanto, na possibilidade de a parte autora computar, para fins de cumprimento do prazo de carência, o tempo em que ela esteve em gozo de auxílio

doença previdenciário. Contudo, essa controvérsia já está superada, encontrando-se tal questão superada pela reiterada jurisprudência dos Tribunais, existindo, inclusive, entendimento sumulado pela TNU, verbis: Súmula n. 73, da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houver recolhimento de contribuições para a previdência social (DOU - 13/03/2013). Assim sendo, o tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário pode ser contado para efeito de contagem do tempo de serviço e de contribuição, quando intercalado com períodos contributivos. Isso porque o benefício de auxílio-doença substituiu a remuneração da parte autora, conferindo a ela uma renda que só seria obtida com o exercício de suas atividades profissionais. Tanto que o valor do benefício corresponde a 91% do salário de contribuição, o que permite enquadrar essa diferença - retida compulsoriamente - como contribuição da parte autora ao sistema previdenciário. Nota-se, analisando os extratos CNIS, que os períodos em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença foram intercalados com períodos contributivos, uma vez que, cessado o respectivo benefício, ela sempre retornava ao trabalho, na condição de empregada. Nessa direção os precedentes extraídos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalce nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.414.439/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 3/11/2014) Apreciando a hipótese dos autos, conclui-se que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença devem ser contabilizados para efeitos de contagem de carência do benefício de aposentadoria por idade, na medida em que foram intercalados por períodos de contribuição. Desse modo, além daquelas 153 (cento e cinquenta e três) contribuições administrativamente reconhecidas, em 08-08-204 (DER), a parte autora logrou êxito em comprovar outras 38 (trinta e oito) contribuições, totalizando 191 contribuições. Visto que em 08-08-2014 - data do requerimento administrativo - a parte autora contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade e cumpria a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela parte autora, MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.909.306-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 254.741.958-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo - dia 08-08-2014 (DER). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 08-08-2014 - data do requerimento administrativo. Antecipo de ofício a tutela jurisdicional para que haja a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.234.429-0, em favor da parte autora, MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.909.306-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 254.741.958-00. Essa determinação deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, e art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066621-44.2015.403.6301** - JOAO ITAMAR DE ANDRADE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO ITAMAR DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 14.983.608-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.431.878-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-10-2013 (DER) - NB 167.034.649-5, que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: SPIRAL DO BRASIL LTDA., de 05-08-1980 a 06-04-1992; CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL, de 09-09-1992 a 23-10-2013 (DER). Sustenta ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do supracitado requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/49). O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 53/57 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Preliminarmente, arguiu a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 60 - determinou-se a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido à fl. 33 do anexo 2, sob pena de preclusão; Fl. 64 - concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 60; Fl. 67 - determinada a apresentação pela parte autora de comprovante idôneo da recusa de entrega imediata por parte da empresa do documento solicitado à fl. 60, e, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, que informasse a parte autora o endereço da empresa para expedição de ofício requisitando os documentos em questão; Fls. 69/72 - peticionou a parte autora requerendo a juntada do PPP da empresa Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, com data de expedição em 08-05-2014; Fls. 73/105 - constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do JEF; Fls. 106/107 - proferida decisão ratificando de ofício o valor da causa para R\$82.362,73 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos, após impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital de São Paulo; Fl. 116 - determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; determinou-se a regularização pela demandante da sua representação processual, mediante a apresentação de originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como a intimação do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 53/57; Fl. 117 - por cota, o INSS ratificou os termos da contestação de fls. 53/57, e reiterou seu pedido de improcedência da demanda; Fls. 118/120 - peticionou a parte autora requerendo a juntada da representação processual e declaração de hipossuficiência; Fl. 121 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 123 - peticionou a parte autora reiterando o pedido formulado na exordial e pugnando pelo regular andamento do feito; Fl. 124 - por cota, deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-10-2013 (DER)-NB 42/167.034.649-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia previdenciária. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos seguintes interregnos: SPIRAL DO BRASIL LTDA., de 05-08-1980 a 06-04-1992; CENTRO

SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL, de 09-09-1992 a 23-10-2013 (DER).O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 30/31 dos autos, não contem os dados necessários à comprovação da insalubridade que o autor pretende demonstrar, na forma exigida em lei, pois não foi completamente preenchido. Foi consignado no item 15.5 - Técnica Utilizada: N/A, o que evidencia a incoerência da informação.Da mesma forma entendo que com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 35/37 o labor exercido pelo autor de 09-09-1992 a 31-12-2000 junto à empresa ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, não pode ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois referido PPP está incompleto, eis que não consta para referido período responsável pelos registros ambientais na empresa, o que sempre foi exigido com relação ao agente nocivo ruído. Outrossim, não é passível de reconhecimento a alegada especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-01-2001 a 05-03-2012 com base no mesmo documento, pois comprova ter o segurado restado exposto a ruído médio inferior a 85,0 dB (A). Por sua vez, às fls. 69/71, a parte autora trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 08-05-2014 pelo CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL, indicando a sua exposição no período de 01-11-2008 a 31-10-2009 a ruído de 86,7 dB (A); de 01-01-2010 a 31-12-2010, a ruído de 87,7 dB (A); de 01-01-2011 a 31-12-2011, a ruído de 87,8 dB (A); de 01-01-2012 a 31-12-2012, a ruído de 88,5 dB (A); de 01-01-2013 a 31-12-2013 e de 01-01-2014 a 31-12-2014, a ruído de 57,7 dB (A). Assim, com base em tal documento, apenas apresentado judicial e após a citação do INSS, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-11-2008 a 31-10-2009, de 1º-01-2010 a 31-12-2010, de 1º-01-2011 a 31-12-2011 e de 1º-01-2012 a 31-12-2012. Pondero, ainda, ser possível o enquadramento meramente pela categoria profissional das atividades de Auxiliar de Encadernação, Oficial Encadernação, Operador de Alceadeira, Auxiliar de acabamento e Auxiliar de Corte, comprovadamente exercidas pelo autor de 05-08-1980 a 30-01-1982, de 1º-02-1982 a 30-07-1983, de 1º-08-1983 a 28-02-1986, de 1º-03-1988 a 08-04-1992, de 09-09-1992 a 30-09-1994 e de 1º-10-1994 a 28-04-1995, mediante o enquadramento ao item 2.5.5 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, que prevê a especialidade das atividades de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas nas atividades de composição tipográfica e mecânica, Linotípiã, Estereotípiã, Eletrotípiã, Litografia e Off-Sett (sic), Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral, por presunção de exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício pleiteado, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria deter até a DER ao menos 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 23-10-2013 (DER) o total de 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Consigno que, através da documentação apresentada no âmbito do processo administrativo (PPP de fls. 30/31 e 35/37), o autor comprovou que detinha até a data do requerimento, o total de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. A especialidade do labor que prestou nos interregnos de 01-11-2008 a 31-10-2009, de 01-01-2010 a 31-12-2010, de 01-01-2011 a 31-12-2011 e de 01-01-2012 a 31-12-2012, só restou comprovada mediante a apresentação do documento de fls. 69/71, fato que enseja o pagamento do benefício ora concedido considerando 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, não a partir da DER, mas apenas a partir da data em que a autarquia-ré tomou ciência do referido PPP - ou seja, a partir de 21-11-2016 (fl. 117). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO ITAMAR DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 14.983.608-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.431.878-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 05-08-1980 a 06-04-1992, junto à empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA., e de 09-09-1992 a 28-04-1995, de 01-11-2008 a 31-10-2009 e de 01-01-2010 a 31-12-2012 junto ao CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL. Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 41/42, some-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos como tal, que deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 23-10-2013 - requerimento nº. 167.034.649-5. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, considerando a partir de 23-10-2013 (DER) deter o autor 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, e a partir de 21-11-2016 (fl. 117 - data da ciência pelo INSS do PPP de fls. 69/71), o total de 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ERNESTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5002435 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 666.873.068-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.464.587-0, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 21/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora para atribuição de valor da causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 59). Peticionou a parte autora em 15-08-2016 emendando a inicial, a fim de atribuir à causa a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil) reais, nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.259/01 (fl. 60). O contido à fl. 60 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinada a citação do INSS (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/79). Apresentação de réplica (fls. 83/85). O julgamento do feito foi convertido em diligência para manifestação pelas partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a ação, nos termos do art. 10 do NCPC (fl. 86). Peticionou a parte autora informando que, no que tangia ao constante no anverso das fls. 86, concordava com a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (fls. 88/89). Manifestou-se o INSS às fls. 91/102, pugnando pela extinção do processo, com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição para o recebimento das diferenças pleiteadas (art. 269, inciso IV do CPC) e a decadência do direito à revisão do seu benefício, concedido em 2005. Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito postulado pela parte autora, já que o pagamento da primeira prestação do benefício NB 139.464.587-0 ocorreu em 02-04-2007 - conforme extrato hiscreweb anexo - e a ação foi ajuizada em 11-07-2016, ou seja: não transcorrido o prazo de 10(dez) a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Por sua vez, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-12-2005 (DER)-NB 42/139.464.587-0. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor. Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998. Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial. Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor. Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ ERNESTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5002435 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 666.873.068-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 13.527.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.463.418-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2002 (DIB/DER) - NB 42/123.561.095-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fama Ferragens S/A, de 23-02-1976 a 10-07-1978; Companhia Metalúrgica Prada, de 31-08-1978 a 30-03-1999; Companhia Metalúrgica Prada, de 1º-04-1999 a 05-05-2003; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 29-10-2003 a 29-09-2016 (data da inicial). Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/35). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 38 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço e cópia do processo administrativo; Fls. 39/42 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço; Fls. 46/80 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo; Fl. 81 - recebimento do contido às fls. 46/80 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 83/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 102/107 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 108 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-02-2002 (DER) - NB 42/123.561.095-8. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 29-09-2011. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 76: Fama Ferragens S/A, de 23-02-1976 a 10-07-1978; Companhia Metalúrgica Prada, de 31-08-1978 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Companhia Metalúrgica

Prada, de 29-04-1995 a 05-05-2003; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 29-10-2003 a 29-09-2016 (data da inicial).Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 62 - Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Companhia Metalúrgica Prada, referente ao período de 01-07-1985 a 28-06-1999 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu o cargo de vigia. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Manter vigilância nos portões de acesso a empresa; efetuar rondas programadas diariamente, zelando pelo patrimônio da empresa. A partir de 1º-04-1999 seu cargo passou a ser de Vigilante, sendo porém a descrição de funções a mesma. Porta arma de fogo, calibre 38, em 100% de sua jornada de trabalho, conforme Laudo Técnico Individual anexo; Fls. 63/65 - Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria, emitido pela Companhia Metalúrgica Prada.Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.Assim, consoante informações constantes nos documentos de fls. 62/65, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 28-06-1999.Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade dos períodos de 29-06-1999 a 05-05-2003 e de 29-10-2003 a 29-09-2016, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Companhia Metalúrgica Prada, de 29-04-1995 a 28-06-1999.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo - DER, em 19-02-2002, a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição.Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, fator a ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 13.527.489 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.463.418-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Fama Ferragens S/A, de 23-02-1976 a 10-07-1978; Companhia Metalúrgica Prada, de 31-08-1978 a 28-04-1995.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Metalúrgica Prada, de 29-04-1995 a 28-06-1999.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 76) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/123.561.095-8.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 29-09-2011 - DIP.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0020704-86.2016.403.6100** - ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 25.345.909-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 140.783.348-06, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta o impetrante que, juntamente com a Zanutin & Domini Construções Eireli, submeteram relação jurídica a procedimento arbitral, havendo transação no que tange às verbas devidas pela dispensa imotivada, que foi regularmente homologada. Aduz que não houve, todavia, o reconhecimento pela autoridade impetrada do acordo homologado, uma vez que o procedimento arbitral não teria sido efetivado perante Tribunal autorizado por lininar judicial. Por consequência, suscita que não conseguiu efetivar o levantamento de seu seguro desemprego e, portanto, impetra o presente mandamus. Com a inicial, a parte autora colacionou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23-35). Os autos foram originalmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal Cível, com declínio de competência a uma das Varas Federais Especializadas (fls. 39-39verso). O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se ao impetrante que esclarecesse se havia interesse no prosseguimento do feito e providenciasse a juntada de declaração de hipossuficiência ou promovesse a comprovação de recolhimento das custas iniciais (fl. 43). Ante a inércia da parte impetrante, concedeu-se, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fl. 44). É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca o reconhecimento de sentença arbitral, com o fito de que sejam liberadas parcelas do seguro desemprego a favor do impetrante. Com a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi o impetrante intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do mandamus e, assim sendo, a promover a comprovação do recolhimento das custas ou, se o caso, apresentar declaração de hipossuficiência. O impetrante manteve-se inerte. Por duas vezes, fora intimado a manifestar-se, e deixou transcorrer in albis os prazos concedidos (fl. 44, verso). Verifico que o pagamento das custas processuais consubstancia pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual não é possível o desencadeamento dos atos processuais de interesse. O impetrante não comprovou o seu recolhimento e, tampouco, requereu concessão dos benefícios da Justiça Gratuita razão pela qual é imperiosa a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009. Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 25.345.909-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 140.783.348-06, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o impetrante ao seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme art. 25, Lei n.º 12.016/2009. Registro não ter sido notificada autoridade coatora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0)** - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X PAULO SIMIONATO FILHO X GISLAINE CRISTINA SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICH X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 421/422, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7)** - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7)** - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a R. Decisão proferida pelo TRF3 (FLS. 475/478), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006608-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006608-0)** - LAURA TELES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0027921-43.2008.403.6301** - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7)** - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 290/311: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011012-18.2010.403.6183** - ANTONINO DOS SANTOS X SILVANIA CORREA DA SILVA X MARCELA SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 277/298: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007724-28.2011.403.6183** - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007925-49.2013.403.6183** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013348-87.2013.403.6183** - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003498-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011011-3)) JOAO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 264/318: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 2251**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9)** - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 332/338, aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória 13/2015, expedida à Subseção Judiciária de Campinas.Int.

**0005894-27.2011.403.6183** - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Alega o autor que o processo administrativo não foi encontrado na Agência da Previdência Social para que pudesse providenciar as cópias. Assim, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias sua alegação ou providencie a juntada das cópias solicitadas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 136.

**0000556-38.2012.403.6183** - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006408-09.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., para que seja realizada a perícia técnica.Int.

**0010343-57.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Em 23 de janeiro de 2017, o autor Antônio José dos Santos revogou o mandato outorgado ao seu primitivo e único advogado, o Dr. Márcio Adriano Rabano, OAB/SP n. 194.562 (fls. 10 e fls. 157). Passados mais de 15 dias, ainda não se tem notícia nos autos da constituição de novo advogado para atuar no feito (art. 111, p. único, do CPC). Assim sendo, com fundamento no artigo 76 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, o qual reputo adequado para a constituição de novo advogado, sobretudo porque já se passou mais de 1 (um) mês do protocolo da revogação. Não há necessidade de intimação pessoal do autor, vez que este já está ciente de que tem que constituir novo advogado na medida em que revogou o mandato anterior (fls. 157). Oportunamente, conclusos. Mantenha-se provisoriamente o nome do Dr. Márcio Adriano Rabano, OAB/SP n. 194.562, no sistema processual, para que este tome ciência da revogação do mandato outorgado. Publique-se. Intime-se o advogado primitivo. São Paulo, 13/03/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009974-29.2014.403.6183** - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDNA MARIA DE JESUS em face do INSS, na qual pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.192.850-4 em aposentadoria especial, mediante cômputo de tempo de labor especial que já teria sido reconhecido pelo réu no processo administrativo. Verifico que, apesar do autor ter juntado aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/142.192.850-4, nesse não há cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Observo, ainda, que a soma dos períodos discriminados às fls. 35-43 (03/11/1980 a 31/12/2006 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, 01/12/1983 a 30/11/2016 na Fundação Zerbini e 29/04/1997 a 19/05/1997 tempo em benefício), mesmo se calculados como especiais e convertidos em tempo comum, não somam os 34 anos e 02 meses de tempo de contribuição apurados à fl. 39. Portanto, dê-se vistas ao INSS para que informe os períodos de contribuição considerados no NB 42/142.192.850-4, especificando os comuns e especiais, de acordo com as fls. 32-43 dos autos, uma vez ser tal informação essencial à resolução da lide. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010356-22.2014.403.6183** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie demais documentos que entender necessário. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010360-59.2014.403.6183** - PAULO FLAVIO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Int.

**0010661-06.2014.403.6183** - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor o endereço da empresa INDÚSTRIA DE PEÇAS TECMOLD LTDA.-ME. para realização da perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013433-73.2014.403.6301** - LINDEVAL GOMES SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000641-19.2015.403.6183** - NELSON ROQUE BRUNET(A) (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/185: ciência à parte Autora do retorno da carta precatória expedida às fls. 167, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, decorrido o prazo assinalado, tendo em vista o encerramento da instrução, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000926-12.2015.403.6183** - GILBERTO ALVES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 418.Int.

**0000931-34.2015.403.6183** - EDSON SILVEIRA SANTANA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 315.Int.

**0004196-44.2015.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010798-51.2015.403.6183** - WILSON JESUS CORREA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo para 60 (sessenta) dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 267/268.Int.

**0011241-02.2015.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS CARLETO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo para junho de 2017, conforme requerido pelo autor às fls. 98/99.Int.

**0000024-25.2016.403.6183** - FRANCISCO ARTUR RAMOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 198/199.Int.

**000455-59.2016.403.6183** - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de agendamento para entrada do requerimento administrativo (fls. 43/44), defiro a dilação para início de contagem do prazo estabelecido no despacho de fls. 35 para 30/03/2017.Int.

**0002285-60.2016.403.6183** - ANA MARIA DE PAULA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0002684-89.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para juntada do CNIS, conforme requerido pela parte autora às fls. 121/123.Int.

**0002969-82.2016.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia por similitude para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. O autor não comprovou a impossibilidade de obtenção da prova e que as empresas indicadas às fls. 208/210 encerraram suas atividades. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0004463-79.2016.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos o PPP expedido pela empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, conforme requerido às fls. 206 verso.Int.

**0004476-78.2016.403.6183** - NILSON DANTAS SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve agendamento para que a autarquia forneça as cópias solicitadas, assim indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, bem como das cópias da CTPS.

**0004815-37.2016.403.6183** - MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**Expediente Nº 2280**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005187-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005187-2) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, para tanto, Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se.

**0001021-08.2016.403.6183 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-65.2016.403.6183 - JOSE HELENO PASSOS DE JESUS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003578-65.2016.403.6183 - SHIGUERU KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003926-83.2016.403.6183 - JOSE RUFINO DE SANTANA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005786-22.2016.403.6183 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advertido, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005833-93.2016.403.6183** - ELI VALA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005933-48.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA ROSA GONCALVES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005977-67.2016.403.6183 - SUELY ANDRADE DE BARROS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006134-40.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006277-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006284-21.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006286-88.2016.403.6183 - VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006455-75.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE AGUIAR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006525-92.2016.403.6183 - CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006633-24.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006929-46.2016.403.6183 - MAURICIO RICIERI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

**0007325-23.2016.403.6183** - BEATRIZ FATIMA PRETO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007528-82.2016.403.6183** - RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advertido, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007547-88.2016.403.6183** - AONIO GENICOLO VIEIRA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007735-81.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007834-51.2016.403.6183** - ELIAS FERREIRA NETO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007933-21.2016.403.6183** - JOSE ALVES MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008103-90.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9)) JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008346-34.2016.403.6183** - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008444-19.2016.403.6183 - ISMAEL THEODORO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008446-86.2016.403.6183** - ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.3. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008470-17.2016.403.6183 - LUCIANO ALVES SALVADOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008526-50.2016.403.6183 - EDILSON DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008533-42.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008686-75.2016.403.6183 - MARCIO CERBONCINI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008859-02.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008976-90.2016.403.6183 - FERNANDO DE MELO SALIMENE(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008985-52.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034627-61.2016.403.6301 - SERGIO APARECIDO PINHEIRO(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.ia de intenção dAdvirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder.idência coPor fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.o CNIS, a Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. teriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.ra-se Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0038618-45.2016.403.6301 - HELIO DA COSTA BARREIROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2284**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6) - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001754-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001754-1) - DARCI DUARTE(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Dr. Fábio Ricardo Palmezan Ribeiro não estava incluído no sistema processual, não tendo sido intimado do despacho de fls. 213, torno sem efeito a certidão aposta às fls. 215. Deste modo, apresente o patrono no prazo de 30 (trinta) dias os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. Darci Duarte. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0005594-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005594-7) - MARIA DAS GRACAS MOLINA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS GRAÇAS MOLINA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 08.12.2008 (NB 42/149.491.585-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos comuns e períodos requeridos como especiais. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 201-208, requerendo a improcedência do pedido. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 221-223) e o feito foi redistribuído a 1ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 245. Nova contestação às fls. 251-257. Foi proferida sentença às fls. 298-302 julgando procedente a ação. Em reexame necessário, o TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença para a produção de prova testemunhal (fls. 322-324). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Foi realizada audiência para prova testemunhal (fls. 339-344). Réplica às fls. 264-268. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Do período comum A autora requer o reconhecimento de tempo de labor comum dos períodos de: 1. 06.1963 a 02.1965 e 01.03.1965 a 30.09.1967, laborados na empresa Vendrax Manufatura de Roupas Brancas Ltda., 2. 11.1967 a 01.1972, laborado para Olívio Petrere. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 01.03.1965 a 30.09.1967, conforme os documentos às fls. 114-116 e 135-137. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Passo a analisar, então, os períodos de 06.1963 a 02.1965 e 11.1967 a 01.1972. Como forma de comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos declaração às fls. 13 e 59, na qual o Sr. Olívio Petrere afirma que houve o labor da autora como empregada doméstica em sua residência, de 11.1967 a 01.1972, bem como declaração à fl. 14, na qual o Sr. Domínio Vendramini afirma o labor como aprendiz de costureira na empresa Vendrax - Manufatura de Roupas Brancas Ltda., de 06.1963 a 09.1967. Conforme determinação do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 322-324), foi realizada prova testemunhal em audiência dia 16.03.2017, cuja mídia se encontra à fl. 344 dos autos. A autora afirmou, em seu depoimento, que laborou na empresa Vendrax - Manufatura de Roupas Brancas Ltda. até 1965, data em que era menor de idade. Afirmou que trabalhava com mais cerca de seis costureiras, de manhã e a tarde, que estudava à noite e que, ao completar 13 anos de idade, teve a carteira registrada. Afirmou também que trabalhou como doméstica para o Sr. Olívio Petrere, proprietária da casa em que morava, de 1967 a 1972, com salário e horário regular. A testemunha Marlene Gonçalves Salerno afirmou que mantém amizade esporádica com a autora, mas não soube precisar a data ou onde se conheceram. Afirmou que a autora laborou como doméstica para o Sr. Olívio Petrere, de 1967 a 1972. Não soube dizer os demais empregos que a autora teve. A testemunha Maria Elisa Domingues Gradim afirmou conhecer a autora desde 1963, quando passaram a estudar juntas, e morar no mesmo bairro. Afirmou que a autora começou a laborar como doméstica, não soube precisar para quem, afirmou que o período foi em 1963, 1964 ou 1965. Depois do colégio mudou de endereço e perderam o contato. A testemunha Odete Maria Cavalcante da Silva Petrere afirmou que conheceu a autora em 1982 ou 1983, por meio do então companheiro Sr. Olívio Petrere, com quem casou em 1986. Afirmou ainda que a autora frequentava a residência, sendo amiga da família por ter laborado até 1972 como doméstica. Soube do labor pelo falecido marido e família. No entanto, pela análise dos documentos e da prova testemunhal, entendo não restar comprovado o labor nos períodos requeridos. O período de 06.1963 a 09.1967 possui como prova somente a declaração à fl. 14, produzida extemporaneamente ao vínculo e sem fé pública. É certo que há a anotação em CTPS à fl. 164 dos autos referente ao período de 01.03.1965 a 30.09.1967 na mesma empresa, porém, essa contradiz o próprio testemunho da autora, uma vez que, em depoimento, afirmou que foi registrada ao completar 13 anos, porém a data de admissão no registro é 01.03.1965, quando possuía 15 anos. Já o período de 11.1967 a 01.1972 é contemplado na declaração às fls. 13 e 59, também extemporânea e sem fé pública e na prova testemunhal - contudo, as testemunhas não foram suficientes à comprovação do vínculo. A Sra. Marlene Gonçalves Salerno não soube precisar quando ou onde conheceu a autora, afirmou apenas o labor na data exata à pleiteada, mas não soube informar demais empregos que essa teve. A Sra. Maria Elisa Domingues Gradim afirmou que a autora iniciou sua vida laboral como doméstica, nos anos que indicou como 1963, 1964 ou 1965, de 11.1967 a 01.1972). Por fim, a Sra. Odete Maria Cavalcante da Silva Petrere conheceu a autora somente na década de 1980, sabendo de seu labor por terceiros. Portanto, por insuficiência do conjunto probatório, não reconheço os períodos requeridos de 06.1963 a 09.1967 e 11.1967 a 01.1972, entendendo, conseqüentemente, pela correção no indeferimento do benefício objeto dos autos. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período urbano de 01.03.1965 a 30.09.1967, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fls.: 455/473: Resta prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 428/433, bem como não ter a autora requerido a concessão de tutela anteriormente. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003009-40.2011.403.6183 - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011111-51.2011.403.6183 - RUY NOGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0013521-82.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008300-21.2012.403.6301 - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 18/10/2010, sendo-lhe negado o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/77. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 81. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/114). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito Do Tempo Especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da

CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS, nos períodos de: 1. 02/03/1975 a 30/04/1982 e 02/08/1982 a 31/01/1996, laborados na empresa Fosfazini Tratamento de Metais Ltda.; 2. 01/03/1996 a 28/02/2002, laborado como autônomo; 3. 01/06/2005 a 20/12/2011, laborado na empresa Vemax Construtora Ltda. No que tange ao período de 02/03/1975 a 30/04/1982, laborado na empresa Fosfazini Tratamento de Metais Ltda., a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial pela exposição a agentes nocivos. Para tanto, juntou aos autos PPP de fls. 32, o qual esclareceu que houve exposição aos agentes insalubres ácidos clorídrico e sulfúrico, soda cáustica, óxido de zinco, cianeto de sódio, fosfato de manganês e ácido fosfórico, de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento com base nos códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 a 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 02/08/1982 a 31/01/1996, laborado na empresa Fosfazini Tratamento de Metais Ltda. e 01/03/1996 a 28/02/2002, laborado como autônomo, o autor exerceu a atividade de motorista. Pois bem, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita nos róis dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, a descrição de atividade de motorista sem especificar se o exercício do labor era realizado em ônibus ou caminhão de carga acima de 6 toneladas não comprova a atividade especial descrita no rol do decreto nº 83.080/79, que exige o exercício da atividade na categoria de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Já em relação ao período de 01/06/2005 a 20/12/2011, laborado na empresa Vemax Construtora Ltda., verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar o caráter especial da atividade. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado de 01/06/2005 a 20/12/2011. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/03/1975 a 30/04/1982, laborado na empresa Fosfazini Tratamento de Metais Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 10 meses e 26 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (18/10/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período 02/03/1975 a 30/04/1982, laborado na empresa Fosfazini Tratamento de Metais Ltda., é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0038981-37.2013.403.6301** - ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA DOS SANTOS (BA035178 - MATHEUS DA ROCHA PINTO E BA028321 - TIAGO DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009655-19.2014.403.6100** - DIMAS DE OLIVEIRA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003804-41.2014.403.6183** - LUIZ CERANO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CERANO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com retroação da DIB para 01.06.1996. Alega que requereu o benefício em 27.11.1998 (NB 42/112.262.558-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-287. Concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita à fl. 289. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 339-362, requerendo a improcedência do pedido. O autor deixou de atender aos despachos às fls. 363 e 365. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de

06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 18.05.1971 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 31.12.1971, 01.01.1972 a 28.02.1973, 01.03.1973 a 31.07.1978 e 01.08.1978 a 07.10.1983, laborados na empresa General Eletric do Brasil Ltda.; 2. De 16.11.1988 a 21.06.1990, laborado na empresa Mel Bombas e Compressores Ltda.; e 3. De 25.05.1992 a 20.12.1996, laborado na empresa São Marcos Indústria e Comércio Ltda. Dos períodos de 18.05.1971 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 31.12.1971, 01.01.1972 a 28.02.1973, 01.03.1973 a 31.07.1978 e 01.08.1978 a 07.10.1983, laborados na empresa General Eletric do Brasil Ltda. e do período de 16.11.1988 a 21.06.1990, laborado na empresa Mel Bombas e Compressores Ltda. Para a comprovação dos períodos pleiteados de labor na empresa General Eletric do Brasil Ltda., o autor juntou anotação à CTPS à fl. 40, bem como formulários DSS-8030, às fls. 263-267. Já quanto ao período de trabalho na empresa Mel Bombas e Compressores Ltda. o autor trouxe a anotação na CTPS à fl. 54 e formulário à fl. 268. Os formulários apresentados, no entanto, vieram desacompanhados de laudo técnico que os embasaram, não servindo à prova, assim, da exposição a agente nocivo, ou de sua habitualidade e permanência, uma vez que identificam exposição a ruído, agente para o qual a legislação previdenciária sempre demandou a apresentação de laudo técnico, desde 29.09.1960. Verifico, ainda, que as funções que o autor exerceu nos períodos em comento (ajudante de produção, de 18.05.1971 a 31.07.1971; operador de máquinas, de 01.08.1971 a 31.12.1971; torneiro de produção, de 01.01.1972 a 28.02.1973; torneiro mecânico, de 01.03.1973 a 31.07.1978; líder de fabricação usinagem, de 01.08.1978 a 07.10.1983; e fiador de ferramentas, de 16.11.1988 a 21.06.1990) não encontram previsão de enquadramento nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como de labor especial pela ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos por documentos hábeis e pelo não enquadramento das categorias profissionais na legislação previdenciária. Do período de 25.05.1992 a 20.12.1996 Para a comprovação de tal período, o autor trouxe aos autos anotação à CTPS à fl. 54, formulários às fls. 204, 269 e 298-299 e laudo técnico às fls. 322-324 e 315-317. Os documentos indicam o labor como torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente. Assim, considerando que o limite de tolerância para o período até 05.03.1997 era de 80 dB, e comprovada a habitualidade e permanência da exposição, reconheço a especialidade do período de 25.05.1992 a 20.12.1996. Conclusão A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial no período de 25.05.1992 a 20.12.1996, na empresa São Marcos Indústria e Comércio Ltda. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com 26 anos, 07 meses e 27 dias na data da DER (27.11.1998), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 25.05.1992 a 20.12.1996, na empresa São Marcos Indústria e Comércio Ltda., é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor desde 26.03.2004, NB 42/129.914.838-4, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde 25.04.2009, tendo em vista a prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010027-10.2014.403.6183** - JOSE MORAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001054-32.2015.403.6183** - ILDA OTTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001905-71.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004525-56.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004803-57.2015.403.6183** - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005999-62.2015.403.6183** - JOSEZITO RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006126-97.2015.403.6183** - JOVINO JOSE DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007186-08.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007991-34.2010.403.6183** - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ENOCH LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 411/412, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste se houve o efetivo cumprimento da ordem judicial ou se esta resta pendente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2287**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0)** - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000283-25.2013.403.6183** - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003708-60.2013.403.6183** - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004533-04.2013.403.6183** - ISMAEL ALVES DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005489-20.2013.403.6183** - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORREA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003545-46.2014.403.6183** - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO HINTZ ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/600.102.684-3, em virtude da incapacidade que alega. Procuração e documentos às fls. 19-50. Tutela antecipada indeferida às fls. 53-53. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu apresentada às fls. 104-108. Réplica às fls. 124-128. Petição à fl. 129 informando a concessão administrativa de aposentadoria por idade, e requerendo a como data limite final para restabelecimento do auxílio-doença 16/03/2015. O réu não se opôs à modificação do pedido (fl. 134). Foi realizada perícia com médico clínico geral (fls. 139-151). Intimados sobre o laudo, a autora se manifestou à fl. 153 e o INSS às fls. 155-156. Esclarecimentos do perito às fls. 168-169, manifestação do autor às fls. 172-180 e do INSS à fl. 181. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Dr. Paulo César Pinto realizou perícia em 29/02/2015, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e permanente, desde dezembro de 2011. Asseverou o perito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doenças crônico-degenerativas caracterizadas por Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, com diagnóstico estabelecido no ano de 2005, tornando-se insulino-dependente em 2008. Manteve acompanhamento médico irregular, até que em novembro de 2015 apresentou acidente vascular cerebral, permanecendo internado em hospital para confirmação e tratamento da doença. Secundariamente, o periciando evoluiu com grande dificuldade de locomoção, com necessidade de auxílio de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária, inclusive com uso de fraldas geriátricas. Além disso, o autor é portador de doença de caráter degenerativo da coluna vertebral, com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro, conforme documentado em exames complementares de imagem, tratada com fisioterapia e medicação para alívio sintomático. (...) Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, considerando-se as doenças ortopédica e neurológica, com início em dezembro de 2011. No entanto, após a impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos pelo INSS, o perito retificou o quanto afirmado para fixar a data de início da incapacidade em novembro de 2015, o fazendo nos seguintes termos: De fato, a incapacidade laborativa total e permanente apresentada pelo autor se iniciou em novembro de 2015, quando efetivamente apresentou complicação das doenças de base, especialmente Hipertensão Arterial Sistêmica, ocasião em que foi caracterizado clinicamente e documentado um episódio de acidente vascular cerebral. (...) Portanto, retificando a conclusão do laudo pericial, a incapacidade laborativa total e permanente tem início documentado em novembro de 2015. Desse modo, de acordo com perito médico judicial, o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente, desde novembro de 2015. Da qualidade de segurado e carência O segurado obteve os benefícios de auxílio-doença NB 31/529.991.701-11, de 23/04/2008 a 06/06/2009 e NB 31/600.102.684-3, de 01/12/2011 a 28/08/2013, e seu último vínculo empregatício se deu na empresa 2n Engenharia Ltda., de 24/04/2006 a 03/2013, conforme CNIS às fls. 116-121. Desse modo, considerando como marco inicial do período de graça a data da cessação do NB 31/600.102.684-3, em 28/08/2013, e a incidência na prorrogação de prazo prevista no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/10/2015, perdendo-a no dia 16/10/2015. Portanto, uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito médico judicial em novembro de 2015, verifico que, nessa data, o autor não mais possuía qualidade de segurado, pelo que não faz jus à concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

**0006760-30.2014.403.6183** - SUELI BATIDA ALVES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006937-91.2014.403.6183** - CLEIDE BECKHOFF (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009200-96.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010138-91.2014.403.6183** - WALTON ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por WALTON ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-doença NB 31/605.647.466-0 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega com o pagamento dos atrasados desde 09/06/2014. Inicial e documentos às fls. 02-57. Tutela antecipada indeferida às fls. 59-60. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 64-76), para o qual foi negado provimento (fl. 87). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 88-94), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103-110. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 123-138). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 141-145 e o INSS à fl. 147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Wladiney Monte Rubio Vieira realizou perícia em 14/09/2016, na qual apontou a não caracterização de incapacidade. Asseverou o perito: Autor com 58 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Perna/Tornozelo Direito (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde - sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010904-47.2014.403.6183** - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por VANUCÉLIA NUNES BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou retabecimento do auxílio-doença NB 31/549.619.916-2, em virtude da incapacidade que alega com o pagamento dos atrasados desde 14/11/2013, bem como condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-51. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 53. Petição às fls. 54/73 recebida como aditamento à inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 74-75. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 94-96), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100-102. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 114-125). Intimados acerca dos laudos, a autora manifestou-se às fls. 127-128 e o INSS à fl. 129. Esclarecimentos do perito às fls. 132-133. Manifestação da autora à fl. 134 e do INSS nada requereu (fl. 135). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o requerimento de novo envio ao perito para esclarecimentos, posto que as questões levantadas pela parte autora foram suficientemente esclarecidas às fls. 114-125 e 132-133. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Wladiney Monte Rubio Vieira realizou perícia em 01/06/2016, na qual apontou a não caracterização de incapacidade. Asseverou o perito: Autora com 40 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico, tomográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Em esclarecimentos às fls. 132-133, o perito ainda afirmou ter conhecido da doença Espondililistese, alegada pela autora, e ratificou o laudo pericial produzido. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde - sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dos danos morais Uma vez que a autora não faz jus ao benefício pretendido, torna-se prejudicado o pedido de condenação em danos morais. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011146-06.2014.403.6183 - PEDRO LUIZ SAPORITO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por PEDRO LUIZ SAPORITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.502.624-4, em virtude da incapacidade que alega com o pagamento dos atrasados desde 17/04/2013, até a concessão de aposentadoria por idade (fl. 96). Inicial e documentos às fls. 02-72. Tutela antecipada indeferida às fls. 74-75. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 80-85), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90-91. Foi realizada perícia com médica clínica geral (fls. 105-113). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 115-117 e o INSS nada requereu (fl. 125). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. A perita médica Arlete Rita Siniscalchi realizou perícia em 04/10/2016, na qual apontou a não caracterização de incapacidade. Asseverou a perita: Em 2003 o periciando foi acometido por um infarto no miocárdio, quando se submeteu a uma angioplastia com implante de um stent e encontra-se assintomático após o tratamento, conforme relatório apresentado no processo. (...) Em 11/04/2006 o periciando submeteu-se a um procedimento cirúrgico, uma prostatectomia total para tratamento de uma neoplasia maligna de próstata. Relatório médico apresentado de 28/09/16 informa que o periciando apresenta doença controlada e está em hormonioterapia com injeções de Zoladex que recebe a cada 3 meses. (...) Em vista do relatado acima concluímos que não existem elementos que nos permitam afirmar ter havido incapacidade laborativa no período reclamado pelo periciando. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde - sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011584-32.2014.403.6183 - MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.421.571-6, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 25/06/2014. Procuração e documentos às fls. 07-37. Tutela antecipada indeferida às fls. 29-30. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu apresentada às fls. 54-59. Réplica às fls. 62-64. Foi realizada perícia com médica clínica geral (fls. 70-77). Intimados sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 80-81 e o INSS às fls. 83-102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. A perita médica Arlete Rita Siniscalchi realizou perícia em 02/08/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou a perita: Da leitura dos documentos apresentados concluímos que em novembro de 2014 a pericianda apresentou agravamento de seu quadro, quando necessitou pulsoterapia e cicloforfâmida para tratamento da nefrite lúpica, conforme relatório do Hospital das Clínicas de 30/06/16, apresentado por ocasião da perícia e de relatório médico apresentado na folha 16 do processo de 14/11/14. Relatório médico de 01/10/14 não informa sobre a necessidade de intervenção por agravamento da função renal e os episódios relatados não impõem necessidade de afastamento do trabalho superior ao período de 15 dias, tempo máximo de uso de antibioterapia para tratamento. A perita ainda fixou a data de início de tal incapacidade em 24/11/2014 e determinou que a data limite para a reavaliação do benefício é de 12 (doze) meses. Da qualidade de segurado e carência A segurado obteve benefício de auxílio-doença NB 31/606.421.571-6, de 01/06/2014 a 25/06/2014. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade total e temporária em 24/11/2014, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Conforme visto acima, a autora possui os requisitos incapacidade, qualidade de segurada e carência. Todavia, verifico que o pedido feito nos presentes autos foi o de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença 31/606.421.571-6, cessado em 25/06/2014. Desse modo, o benefício objeto da presente ação foi cessado antes da data de incapacidade fixada pela perita médica, em 24/11/2014. Todavia, tendo em consideração a incapacidade total e temporária firmada pela perita, bem como os princípios gerais de Direito Previdenciário e o caráter alimentar do benefício, entendo ser imperiosa a concessão do auxílio-doença, desde a data do laudo produzido nos autos (fls. 70-77), em 02/08/2016, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.024.152-6, em 30/09/2016, conforme noticiado pelo INSS às fls. 83-102. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI, CPF 064.335.728-98, desde 02/08/2016 até 30/09/2016. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações devidas de 02/08/2016 até 30/09/2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

**0007925-49.2014.403.6301 - RAPHAEL DO NASCIMENTO(SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO LUIS GUERREIRO ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/603.213.024-3 em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde a propositura da ação. Procuração e documentos às fls. 08-57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 84. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A petição às fls. 86-87 foi recebida como aditamento à inicial. Contestação do réu apresentada às fls. 90-92. Réplica às fls. 107-114. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 138-142). Intimados sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 156-166 e o INSS nada requereu (fl. 155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Jonas Aparecido Borracini realizou perícia em 15/08/2016, na qual apontou a não caracterização de incapacidade. Asseverou o perito: O periciando é portador de Osteoartrose do joelho direito, secundária a dois procedimentos cirúrgicos realizados em 2008 e 2009, que no exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Encontra-se ainda no status pós-cirúrgico de artrose da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade da coluna lombar, o que é compatível com procedimento realizado. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. O perito ainda fixou a data de início de tal incapacidade em 17/03/2016 e determinou que a data limite para a reavaliação do benefício é de 08 (oito) meses. Da análise dos autos, contudo, observo que o autor não requer a concessão de auxílio-doença, uma vez que percebe o benefício NB 31/603.213.024-3, o qual encontra-se ativo desde 15/05/2011, mas a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez que o perito médico entendeu pela incapacidade total e temporária, não faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado nos autos de aposentadoria por invalidez, pelo que devem ser julgados improcedentes seus pedidos. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALERIA KERR BORGES PEREIRA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/551.172.101-4 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Procuração e documentos às fls. 12-63. Tutela antecipada indeferida à fl. 67. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu apresentada às fls. 71-88. Foi realizada perícia com médica clínica geral (fls. 118-126). Manifestação do INSS às fls. 128-157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. A perita médica Arlete Rita Siniscalchi realizou perícia em 02/08/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e permanente. Asseverou a perita: Concluímos que a pericianda apresenta doença neoplásica mamária metastática e encontra-se em tratamento paliativo da doença, evoluindo com progressão da doença mesmo em vigência de tratamento. Trata-se de doença incurável. A nosso ver, apresenta incapacidade laborativa total e permanente por progressão da doença, com dia de início da incapacidade: 06/02/15, quando foi diagnosticada com a disseminação da doença para pulmões e mediastino. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. A perita ainda fixou a data de início de tal incapacidade em 06/02/2015. Da qualidade de segurado e carência A segurada obteve os benefícios de auxílio-doença NB 31/551.172.101-4, de 27/04/2012 a 10/07/2014 e NB 31/609.749.072-4, de 12/03/2015 a 29/09/2016. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade em 06/02/2015, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, percebe-se que a autora preenche os requisitos incapacidade total e permanente em 06/02/2015, além de qualidade de segurado e carência na mesma data. Da análise do quanto noticiado pelo INSS às fls. 128-137, percebe-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/609.749.072-4, de 12/03/2015 a 29/09/2016, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/616.357.984-8, ativa desde 30/09/2016. Assim, entendo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante sua incapacidade total e permanente, desde a data fixada pela perita judicial, em 06/02/2015, devendo dos atrasados serem descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/609.749.072-4, de 12/03/2015 a 29/09/2016, e aposentadoria por invalidez NB 32/616.357.984-8, desde 30/09/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, Sra. Valéria Kerr Borges Perreira, CPF 053.256.658-04, com DIB - data de início em 06/02/2015. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 06/02/2015, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prescrição quinquenal. Do montante devem ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/609.749.072-4, de 12/03/2015 a 29/09/2016, e aposentadoria por invalidez NB 32/616.357.984-8, desde 30/09/2016. Considerando que a parte autora vem percebendo a aposentadoria por invalidez NB 32/616.357.984-8, desde 30/09/2016, entendo não ser possível a concessão da tutela de urgência nesta sentença. Quanto aos honorários de sucumbência, condene o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004955-08.2015.403.6183** - ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005471-28.2015.403.6183** - ADEMAR MARCILI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005632-38.2015.403.6183** - MAURILIO MIRANDA DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006266-34.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007039-79.2015.403.6183** - ANTONIO BERTOCCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007128-05.2015.403.6183** - ELIO LAGE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006837-39.2015.403.6301** - DORIS LAVIN X SILVIA REGINA LAVIN(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006263-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001402-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001880-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008109-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009477-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011223-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **Expediente N° 2288**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028034-26.2010.403.6301** - HELENA BATISTA TEIXEIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Expeça-se nova carta precatória para citação da corrê Josene Maia Gurian, consignando que foi deferida a justiça gratuita, ressaltando que está isenta do pagamento de qualquer despesas processuais, dentre as quais as relativas a diligência do Sr. Oficial de Justiça, e que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006552-51.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a controvérsia versa sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 30/08/2017, às 15:20hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000198-68.2015.403.6183** - EUDENES MACIEL DA SILVA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 15/08/2017, às 08:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão ou incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000954-77.2015.403.6183** - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trago o feito a ordem. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que ofereça contestação no prazo legal, caso queira. Int.

**0003758-18.2015.403.6183** - MEIRE MUNIZ LEANDRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Inclua o atual procurador da parte autora nos autos, conforme petição de fls. 139. Ainda mais, fica intimado, através deste, do despacho judicial de fls. 135/136 dos autos, em que há designação da perícia. Int.

**0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/08/2017, às 15:20hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008741-60.2015.403.6183** - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0011546-83.2015.403.6183** - MANUEL MARTINEZ RAEZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Publique-se.

**0000503-18.2016.403.6183** - IDES ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Publique-se.

**0000529-16.2016.403.6183** - COSME DA SILVA GONCALVES X ELEONES DA SILVA GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a controvérsia versa sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/08/2017, às 08:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001210-83.2016.403.6183 - HERCULIS CERQUEIRA(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a controvérsia versa sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/08/2017, às 15:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001847-34.2016.403.6183 - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Ainda mais, no prazo acima especificado, traga a parte autora: a) certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista; b) planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado a causa; c) eventuais documentos que comprovem a diferença de renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista; d) cópia processo administrativo ou sua impossibilidade de obtê-lo. Int.

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Ainda mais, no prazo acima especificado, traga a parte autora: a) certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista; b) planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado a causa; c) eventuais documentos que comprovem a diferença de renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista; d) cópia processo administrativo ou sua impossibilidade de obtê-lo. Int.

**0002947-24.2016.403.6183** - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Tendo em vista que a controvérsia versa sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 15:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003609-85.2016.403.6183 - OTAVIANO RAMOS DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004760-86.2016.403.6183** - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a controvérsia versa sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 15:20hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004808-45.2016.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005253-63.2016.403.6183 - FABIO DA SILVA CARVALHO(SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO E SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007172-87.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário. Com efeito, compulsando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte Autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face disso, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Por outro lado, levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ainda mais, considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 30/08/2017, às 15h40min. para sua realização. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames (inclusive CTPS), juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**000555-77.2017.403.6183 - BENEDITO BARREIROS ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, considerando que a atuação do advogado dativo Rafael Augusto Gradiz Moura, OAB n.º 287.211 ocorreu desde a citação da corré Marinete da Silva Rodrigues até a interposição do recurso de Apelação, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 305/2014, do CNJ, pois atendidos os requisitos estabelecidos no art. 25 da citada Resolução. Não obstante, tendo em vista que a nomeação do citado advogado dativo ocorreu nos autos da Carta Precatória n. 0000707-58.2010.403.6123, distribuída na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, expeça-se ofício ao juízo da citada Vara, tudo com a finalidade de que proceda à solicitação de pagamento do profissional, conforme determina o 2º do art. 23 da Resolução 305/2017 do CNJ, no valor supra. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente N° 2289**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009162-08.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CRISTINA GUERRERA FEITOSA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos a beneficiário do Regime Geral de Previdência Social. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001503-87.2015.403.6183** - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.82) para que junte cópia dos processos previdenciários de n.º 46/082.400.905-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003112-08.2015.403.6183** - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 30/08/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004985-43.2015.403.6183** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. JOÃO BATISTA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 28/02/2013. Os documentos de fls. 110/111 noticiam o óbito da parte autora em 17/10/2016, fazendo-se necessária a habilitação de seus sucessores. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção. Findo o prazo, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008688-79.2015.403.6183** - JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103/104 para o dia 08/06/2017, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0012062-06.2015.403.6183** - MATEUS CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Representante do Ministério Público Federal (fls. 141 - v), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0045269-30.2015.403.6301** - ZILENE DE SOUSA SANTOS(SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 173/174 para o dia 08/06/2017, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0055946-22.2015.403.6301** - VALDEMIR DOS REIS MELO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 197/198 para o dia 08/06/2017, às 17hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0001622-14.2016.403.6183** - BERNADETE BATISTA DOS SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

**0001856-93.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Ainda mais, no prazo acima especificado, traga a parte autora: a) certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista; b) planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado a causa; c) eventuais documentos que comprovem a diferença de renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista; d) cópia processo administrativo ou sua impossibilidade de obtê-lo. Int.

**0001886-31.2016.403.6183** - MARIA CELINA DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Ainda mais, no prazo acima especificado, traga a parte autora: a) certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista; b) planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado a causa; c) eventuais documentos que comprovem a diferença de renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista; d) cópia processo administrativo ou sua impossibilidade de obtê-lo e e) cópia da CTPS (caso ainda não juntada). Int.

**0001961-70.2016.403.6183** - VILMA APPARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) teto vigente no mês; b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; c) valor pago pelo INSS no mês; e d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

**0003333-54.2016.403.6183** - CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79 para o dia 08/06/2017, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0003624-54.2016.403.6183** - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

**0004317-38.2016.403.6183 - MARIO STANKEVICIUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

**0007643-06.2016.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

**0008622-65.2016.403.6183 - VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

**0008762-02.2016.403.6183 - EDISON MASQUETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 4 (quatro) colunas (valores mês a mês): a) teto vigente no mês; b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; c) valor pago pelo INSS no mês; e d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o termo de compromisso de fls. 80-v, regularize a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2298**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias :a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS ora apresentada de JOÃO BAPTEISTA AMARANTE FILHO e ROSENDO APREIGIO DE RESENDE;b) faltam CPF e RG de LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, sucessora de Ivo Botti.Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre as habilitações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Encontrando-se os herdeiros devidamente habilitados, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

**0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da sucessora de Rosaria Saccomano Ferreira: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) Procuração do cônjuge em razão do regime de casamento ser comunhão total de bens. Prazo : 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vistas ao INSS para se manifestar sobre as habilitações requeridas às fls. 1376 e seguintes, bem como, às fls. 1412, em igual prazo.Int.

**0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5)** - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 938, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, providencie a parte autora a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS de Albano de Jesus Gravato e João Bernardes; b) tendo em vista o regime de casamento de comunhão total de bens fazem-se necessárias as procurações e documentos pessoais de Benedito Antonio dos Santos e Joaquim Martins da Silva, conjuges respectivamente, de ROSA COSTA GRAVATO DOS SANTOS e ALICE GRAVATO DA SILVA, sucessoras de João Costa Gravato; c) Carta de concessão da pensão de MARIA VIEIRA BERNARDE, sucessora de João Bernardes. Dê-se ciência do ofício 2539221 juntado às fls. 1017/1029. Após, se em termos, abra-se vistas ao INSS para se manifestar sobre as habilitações requeridas. Encontrando-se todos os herdeiros devidamente habilitados, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0)** - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X INAH NAVARRO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada de curatela de PAULO DOS SANTOS MAIA, bem como a juntada de procuração por instrumento público representado pelo atual curador. Após, se em termos, abra-se vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7)** - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da sucessora de Plínio Volpato da Silva: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS; 2) comprovante de endereço com CEP. 1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. PA 2,10 3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, o Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 2302**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004699-90.2000.403.6183 (2000.61.83.004699-0) - MUTSUKO MATSUNAGA(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MUTSUKO MATSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 395: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)**

1. Fls. 546/558: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 530 por seus próprios fundamentos.2. Providencie a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.5. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.7. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.8. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 2303**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5)** - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X GERMINA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 439: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 437.

**0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0)** - PANICUCCI EURO X DELMA DE CARVALHO PANICUCCI X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BINDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 333: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 328.

#### **Expediente Nº 2304**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001579-19.2012.403.6183** - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/261: ante a alegação de erro material por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os novos cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0018078-15.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 232/266: ante a alegação de erro material por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os novos cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0)** - SUELY FLORIANO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7)** - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0026978-89.2009.403.6301** - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012429-06.2010.403.6183** - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000602-61.2011.403.6183** - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMA NEVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007259-19.2011.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0046070-82.2011.403.6301** - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009879-67.2012.403.6183** - NILTON HONORIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente N° 2305**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006131-95.2010.403.6183** - HELIO KONYOSI(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO KONYOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A bem do contraditório, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, diga se concorda com o cumprimento da obrigação de fazer e com o valor pago a título de complemento positivo. Oportunamente, conclusos. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da classe processual para Procedimento Ordinário.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original;

c) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001027-90.2017.4.03.6183

REQUERENTE: DENISE DE LOURDES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Busca a parte autora a concessão de pensão especial vitalícia e intransferível nos termos da Lei nº 7070/82, bem como indenização por danos morais, sob a alegação de ser portadora da "Síndrome da Talidomida".

Inicialmente, ao SEDI para retificação da classe processual para "Procedimento Ordinário", bem como inclusão do assunto "6117 - Renda Mensal Vitalícia" como principal.

À Secretaria para que proceda ao correto cadastramento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado;

c) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Como cumprimento, se em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

## Expediente Nº 301

### PROCEDIMENTO COMUM

**0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0)** - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X VALERIA SCOMMEGNA NAVA X RENATA SCOMMEGNA X CLAUDIA SCOMMEGNA X CARLA SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachados em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014457-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014457-4)** - MARLUCIA MOURA NIEMEYER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0)** - ARNALDO MARQUES ALVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes da Silva Marques - CPF 331.186.548-05 (procuração à fl.189), na qualidade de sucessora de Arnaldo Marques Alves, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de Arnaldo Marques Alves (fl.184), conta n 1181.005.130521573. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu sucessor processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001487-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001487-0)** - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006335-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006335-6)** - JOSE DONIZETI ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo JOSE DONIZETI ALVES, conforme documento de fl.264. Sem prejuízo, considerando a informação da AADJ (fl.291), intime-se o autor para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006858-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006858-5)** - LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI (SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020723-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020723-8) - JECY CAMEZ X ANGELO GONSE X CECILIA DE MOURA BRANCO X JOSEPHINA IRACEMA DIAS DUARTE X MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO X ROBERTA MARAISA GONSE X MARIA FRANCISCA DE GODOY X MARIA ELIAS ASSAFF ROCHA X TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO CAMBIUCCI X ILSA BATISTA X VITORIA GOMES DA SILVA SIMOES X MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA X ALZIRA MENDONCA FREIRE X IZABEL GAZZI DE SOUZA X SEBASTIANA FERREIRA DE SALES LEAO X JULIA DE SALES OLIVEIRA X ERMENIA PINI TEIXEIRA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Despachados em inspeção. Ante o informado pela União Federal às fls. 1612/1616, OFICIE-SE, novamente, ao BANCO DO BRASIL para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1571/1575) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual. Int.

**0000748-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000748-9) - ODORICO FRANCISCO BORGES (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002552-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 240/241: considerando que o benefício nº 128.044.602-9 foi suspenso por falta de renovação de senha da chamada prova de vida, conforme documento de fl. 244, deverá o autor regularizar a situação do seu benefício pessoalmente. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5)** - ANTONIO CARLOS PLACIDINO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento Nº 0020763-41.2016.4.03.0000. Int.

**0007898-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007898-8)** - RIVALDO PAES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 181/183, arquivem-se. Int.

**0010078-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010078-7)** - JESUINO DIAS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à alegação do INSS de que está obrigada a restituir valores recebidos indevidamente. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011880-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011880-9)** - VALMIRO DE SOUZA X CELIA REGINA PAULINO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2)** - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3)** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, quanto aos seus honorários de sucumbência. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância da parte autora (fls. 229), homologo os cálculos do INSS de fls. 222/233. Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, conforme já determinado na decisão de fl. 234: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância da parte autora (fl.252), homologo os cálculos do INSS de fls.234/249. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004181-51.2010.403.6183 - HIYOKO TUSTUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Esclareça a parte autora, de forma expressa, se concorda ou não com o valores apresentados pelo INSS. Int.

**0011073-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013480-52.2010.403.6183 - DELCI RODRIGUES DA SILVA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013695-28.2010.403.6183 - CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003873-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RIGOBELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004016-67.2011.403.6183** - ROBERTO DOLLERER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004402-97.2011.403.6183** - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007716-51.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SALIMENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007876-76.2011.403.6183** - ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004767-18.2012.403.6119** - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA ALVES

Despachados em inspeção. Requeira à parte autora o que de direito, considerando que já há diligências no sentido requerido (fls. 384/386). Int.

**0011360-65.2012.403.6183** - DEJANIRO BERETA X IRIDE RANCANELI BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando que a Advocacia Marcatto constou como contratada no contrato de honorários, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o contrato social da sociedade de advogados, bem como o comprovante de regularidade perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 281/282. Int.

**0000235-66.2013.403.6183** - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal de fls. 146/151. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

**0005051-91.2013.403.6183** - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que não foi cumprida a decisão proferida em agravo de instrumento nº 0020796-65.2015.4.03.0000/SP (fls. 204). De fato, compulsando os autos observou que apenas a empresa Elevadores Otis Ltda. cumpriu a determinação judicial de fl. 206. Posto isso, intimem-se, pessoalmente, na pessoa de seus representantes legais, as empresas Brastemp S/A (Whirlpool S/A) e INBRAC S/A Condutores Elétricos (incorporadora de Commander Auto Peças Ltda.), para que forneçam laudos técnicos que teriam embasado a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor (fl. 57/58 e 61). Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Quanto à empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos, expeça-se carta precatória, considerando sua localização. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

**0005897-11.2013.403.6183** - JOSE DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0007519-28.2013.403.6183** - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença. Int.

**0007557-40.2013.403.6183** - AUREA ESTELA DE PAULA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Informou-se, nestes autos, conforme petição de fl. 130, a ocorrência do falecimento da autora AUREA ESTELA DE PAULA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação de todos os herdeiros do de cujus, conforme observação constante na certidão de óbito de fl. 138. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido, sem a devida habilitação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010125-29.2013.403.6183** - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 124/125: indefiro, vez que não houve antecipação de tutela na sentença prolatada às fls. 104/108-verso. Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Int.

**0005259-03.2013.403.6304** - ALFREDO BORGES FIGUEIREDO(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fl. 181: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Aguarde-se, no arquivo, futura provocação dos herdeiros e interessados. Int.

**0000239-69.2014.403.6183** - HELIO NEVES DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença. Intimem-se.

**000507-26.2014.403.6183** - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas na Subseção do Rio de Janeiro/RJ para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

**0004137-90.2014.403.6183** - SILVINO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004708-61.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. As questões relativas à produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa já foram decididas às fls. 245 e 253. Ressalto que não há qualquer documento nos autos que comprove a alegada negativa da empresa na apresentação do laudo técnico. Assim, por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pela parte autora. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0005588-53.2014.403.6183** - VITOR HUGO DE OLIVEIRA(SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 264 e 273 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0006979-43.2014.403.6183** - EDUARDO DE SOUZA MARTINS X MARALUCIA SOUZA SILVA X MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS X LUCELIA SOUZA DO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fl. 179: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 177. Int.

**0008053-35.2014.403.6183** - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Cumpra o patrono da parte autora a decisão de fl. 109, acostando aos autos instrumento de procuração das filhas da autora falecida. Int.

**0008308-90.2014.403.6183** - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando a produção de prova pericial nos autos nº 0008309-75.2014.403.6183. Int.

**0011330-59.2014.403.6183** - CLOVIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011462-19.2014.403.6183** - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

**0011665-78.2014.403.6183** - SILVIO PATRICIO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.FI. 286: Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, PELA SEGUNDA VEZ, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência .No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se.

**0011692-61.2014.403.6183** - IVANIR APARECIDA GABALDI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0013918-73.2014.403.6301** - BENEDITO DE CARVALHO LEITE(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro o requerimento de realização de perícia contido na petição de fls. 235/236.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Por fim, apresente a parte autora o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, bem como o(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que o(s) embasou(aram), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitpermanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. .PA 1,5 Com a juntada, dê-se vista ao réu. Int.

**0030167-02.2014.403.6301** - YVONNE BERNARDI ROSSATTI(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0051118-17.2014.403.6301** - SORAIA VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0087023-83.2014.403.6301** - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000095-61.2015.403.6183** - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.Constata-se dos autos o descumprimento reiterado de determinação judicial pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo em fornecer o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à autora Rosane Schuchmam Ribeiro.Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.Assim, verifico restar devidamente demonstrada a ocorrência de fundadas razões autorizando a realização da busca para apreender os Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autosPosto isso, DEFIRO a busca e apreensão do LAUDO TÉCNICO que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à autora Rosane Schuchmam Ribeiro, a ser cumprida de pelo Oficial de Justiça, na sede do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo. Cumpra-se com urgência.Intimem-se as partes.

**0000429-95.2015.403.6183** - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Esclareça a parte autora se essa impossibilidade de locomoção é temporária ou permanente e se requer a remarcação da perícia na forma indireta. Int.

**0000934-86.2015.403.6183** - NAIR MANENTE PINTO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001833-84.2015.403.6183** - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal de fls. 146/151. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

**0002981-33.2015.403.6183** - ALBERTO BOLIVIA FILHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Constando da publicação da sentença o nome de um dos advogados que integram o instrumento, descabe falar em nulidade da intimação, conforme alegado pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

**0003164-04.2015.403.6183** - EDMILSON ALVES RODRIGUES(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003737-42.2015.403.6183** - RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0005661-88.2015.403.6183** - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento dos despachos de fls. 45, 53, e 55. Intime-se.

**0006078-41.2015.403.6183** - SANTINA PEREIRA BOENO(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISaura DE OLIVEIRA GONCALVES

Despachados em inspeção. Diante do mandado negativo de fls. 135/136, promova a parte autora a citação da corrê no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008446-23.2015.403.6183** - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009316-68.2015.403.6183** - JULIO SIMELI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Para o deslinde do feito, é necessário que a parte autora apresente cópia do processo administrativo contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia. Saliente que apesar da parte autora afirmar ter apresentado cópias legíveis, os documentos de fls. 164/170 e 249/257 não permitem a apuração dos períodos com exatidão, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, por derradeiro, cumpra a parte autora os despachos de fls. 175 e 267 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0009525-37.2015.403.6183** - DENISE VASCONCELLOS TROYANO(SP256882 - DEBORA TROYANO DAS NEVES E SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fls.322/323: defiro a juntada do processo administrativo em mídia eletrônica, conforme requerido.Int.

**0009582-55.2015.403.6183** - MIGUEL GARRONES CASTANHO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009719-37.2015.403.6183** - LUIS VALENTIM DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fl.58: considerando a data do agendamento junto ao INSS (17.02.2017), defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação judicial, CITE-SE o INSS.Int.

**0010201-82.2015.403.6183** - NORBERTO ANTUNES NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação do filho Fábio do de cujus, conforme certidão de óbito, com fulcro no artigo 688, do NCPC. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010647-85.2015.403.6183** - CLEUSA CONCEICAO PIATTO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011629-02.2015.403.6183** - MARCELLO ALVES DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0011644-68.2015.403.6183** - JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011848-15.2015.403.6183** - FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001030-67.2016.403.6183** - ORLANDO BARNABE(SP341016 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001063-57.2016.403.6183** - JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001123-30.2016.403.6183** - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA X FRANCIANE RODRIGUES DE MORAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 34/36: manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo MPF. Int.

**0001269-71.2016.403.6183** - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0001482-77.2016.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001519-07.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001549-42.2016.403.6183** - MINA HALSMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0001712-22.2016.403.6183** - MARIA ENOI DE OLIVEIRA E SILVA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0002146-11.2016.403.6183** - ODAIR PEDRALI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003099-72.2016.403.6183** - MARILDA DIAS BERNARDES TRINDADE(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003195-87.2016.403.6183** - CICERO SANTOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0003217-48.2016.403.6183** - VAUVERNAGES ALVES SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0003248-68.2016.403.6183** - SAMUEL SERGIO DI PIETRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0003263-37.2016.403.6183** - VANDA APARECIDA MARCHESI(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Publique-se. Int.

**0003326-62.2016.403.6183** - JOSE WESLEY DE CASTRO HADICH(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0003686-94.2016.403.6183** - GIVANILDO SANTANA BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003801-18.2016.403.6183** - CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003806-40.2016.403.6183** - REGINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0003925-98.2016.403.6183** - JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Publique-se. Int.

**0003979-64.2016.403.6183** - ANTAO DE OLIVEIRA(SP332292 - OSVALDO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004328-67.2016.403.6183** - PEDRO TAVARES DA SILVA NETO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004739-13.2016.403.6183** - ROSIMEIRE BRITO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0004812-82.2016.403.6183** - INES HARUKO INADA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0004944-42.2016.403.6183** - LAURENICE SAMPAIO TANAN DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004945-27.2016.403.6183** - ERONIZIO PEDRO DE ANDRADE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0005278-76.2016.403.6183** - MARCOS RANGEL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0005345-41.2016.403.6183** - CARLA RITA BARROSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005372-24.2016.403.6183** - ONDINA SPESSOTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005468-39.2016.403.6183** - ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 74, vez que o comprovante de endereço de fl. 76 não pertence ao autor. Int.

**0006060-83.2016.403.6183** - PEDRO MENEZES DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006116-19.2016.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Acolho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. e) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, ( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006) petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à junta dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomemos os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

**0006191-58.2016.403.6183** - PAULO ROCHA JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fl. 37: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 36.

**0006796-04.2016.403.6183** - JOAO VAZ FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Pelos documentos de fls. 28/29 e 48 verifico que tramitou ação perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0003571-73.2016.403.6183). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução de mérito. Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Int.

**0007321-83.2016.403.6183** - OSWALDO ASSUMPCAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Publique-se. Int.

**0007369-42.2016.403.6183** - PAULO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0007371-12.2016.403.6183** - DAIGVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0007513-16.2016.403.6183** - AIMONE DALTRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 12.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retomem-se conclusos. Int.

**0007520-08.2016.403.6183** - JOAO DA COSTA MACEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

**0000390-30.2017.403.6183** - NEILOR DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de junho/2015. b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000423-20.2017.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato atualizado e em seu original;c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para análise.Int.

**0000425-87.2017.403.6183** - TEREZINHA MARIA DE JESUS MARIGHETTI(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para análise.Int.

**0000426-72.2017.403.6183** - MARCIO FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0000443-11.2017.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato atualizado e em seu original;c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0000447-48.2017.403.6183** - CLAUDIA VALERIA CREPALLI FERREIRA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato atualizado e em seu original;b) esclarecimentos quanto a eventual litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 1043915-64.2016.8.26.0053, que tramitou pela Justiça Estadual, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver;c) esclarecimentos quanto à natureza do acidente sofrido pela parte autora, apresentando documentos que comprovem os fatos alegados, tais como CAT, Boletim de Ocorrência, entre outros.Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para análise.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2)** - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela parte exequente, CUMPRA-SE a decisão de fl.157. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006738-35.2015.403.6183** - REINILTON GUEDES DE BRITO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 96, juntando aos autos cópia integral do processo nº 2004.61.84.564069-6, em especial da conta homologada, da decisão que a homologou e do ofício precatório expedido. Int.

**0004191-85.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-03.2013.403.6183) MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fl.95: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0)** - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE EDUARDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORNEL NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IDALINA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da manifestação de fl. 852, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal para futuros atos processuais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação de TODOS os sucessores de Manoel Fagundes de Souza Ferreira, sob pena de indeferimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6)** - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIAN PORTILLO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a afirmação da parte autora de que desistirá da execução dos valores relativos ao processo nº 0005565-88.2006.403.6183, defiro o apensamento do presente feito àqueles autos. Tendo em vista que os mencionados autos estão na contadoria, determino o sobrestamento do feito até seu retorno. Int.

**0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1)** - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), Homologo os cálculos do INSS de fls.237/250, ante a concordância da parte autora (fl.255). Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000270-89.2014.403.6183** - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 362/372. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 375 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.